



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2019 – São Paulo, terça-feira, 08 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-89.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2019. O Ministério Público Federal denunciou Rafael da Silva Carlotto como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. IV e V, do Código Penal, por ter sido flagrado, no dia 03/10/2018, mantendo em depósito 23.592 maços de cigarros estrangeiros sem comprovação de que tivessem sido internados regularmente, depois de tê-los adquirido ou recebido no exercício de atividade comercial, com consciência de serem produto de importação clandestina (fl. 113/114). A denúncia foi recebida em 07/12/2018 (fl. 117 e seu verso). Em sua resposta à acusação (fl. 142/150), o acusado invocou a ausência de justa causa para a ação penal, já que não houve discriminação pomenorizada dos produtos apreendidos. Alegou que não há proibição de importação de cigarros estrangeiros, mas apenas restrições quanto ao autor da importação. De todo modo, entende tratar-se, no máximo, de infração sanitária, e não aduaneira, o que afastaria, inclusive, o crime de descaminho. Reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória, ao fundamento de que exerce atividade lícita, possui endereço certo e família constituída, não estando presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. O MPF manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória ao acusado (fl. 152/153). Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Afasto a alegação de que inexistente justa causa para a ação penal, ante a ausência de especificação adequada dos produtos estrangeiros apreendidos. Consta do Inquérito Policial nº 0160/2018-DPF/ARU/SP, que a companhia a denúncia, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/0093/2018 (fl. 46/49), da Receita Federal do Brasil, cuja relação de mercadorias anexa especifica a apreensão de 23.592 maços de cigarros estrangeiros das marcas Eight, Classic e San Marino (fl. 51), informação esta que também consta do demonstrativo presumido de tributos (fl. 53/54). Assim, ao contrário do alegado, a mercadoria estrangeira está especificada de forma satisfatória. A definição acerca da natureza da proibição, se absoluta ou relativa, e a eventual classificação correta do delito, se contrabando ou descaminho, é questão a ser aferida no mérito, não sendo passível de análise nesta fase processual. O que importa é que conduta fática esteja descrita de forma adequada na peça acusatória, como se dá no presente caso, já que o acusado se defende dos fatos que lhes são imputados, e não da capitulação legal provisória. Não vislumbro a presença de quaisquer das causas que dão ensejo à absolvição sumária, razão pela qual deve o feito prosseguir. Como dito na decisão que a recebeu, a peça acusatória está lastreada em esboço probatório mínimo que induz conclusão segura quanto à materialidade do delito, ainda que falem um laudo merceológico, pois a procedência estrangeira dos cigarros é atestada de forma inequívoca tanto no Auto de Apresentação e Apreensão como no AITAGF/RFB. O delito em questão consiste na manutenção em depósito de produto fumígeno de origem estrangeira em desacordo com a lei e o regulamento, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, c/c art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, conduta para a qual existe prova suficiente para que se dê prosseguimento à ação penal. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, vejo que, como bem pontuado pelo MPF em seu parecer, não está lastreado em elementos ou circunstâncias novas, sendo que o decurso do prazo até o presente momento não tem o condão de caracterizar excesso. Não foram apresentados elementos no-vo, capazes de alterar o estado de coisas verificado por ocasião das decisões que decretaram a prisão preventiva e indeferiram a concessão de liberdade provisória, baseada que estava na necessidade de manutenção da ordem social, ante a constatação de que o acusado faz do crime de contrabando - e outros, como a posse irregular de arma de fogo com numeração raspada - seu meio de vida. Repito, Rafael foi condenado pelo crime de contrabando de cigarros, com sentença transitada em julgado em 25/09/2018, e apenas alguns dias depois, foi novamente flagrado cometendo a mesma espécie de delito, mostrando renitência em aderir aos padrões de comportamento que permitam um convívio harmonioso da sociedade. Corrobora essa suspeita o fato de ter sido flagrado com aparelhos radiotransmissores, equipamentos usualmente utilizados por pessoas que integram ou tem relacionamento com quadrilhas organizadas que atuam na internação irregular de cigarros. Decido. Pelo exposto, indefiro o requerimento de decretação de absolvição sumária do acusado, e determino o prosseguimento do feito. Também indefiro seu pleito de revogação da prisão preventiva. Em vista do adiantado da hora (19h15min do último dia forense do ano de 2018), remetam-se os autos ao plantão de recesso a fim de que o defensor do acusado seja intimado, por meio expedido (telefone, de preferência, certificando-se), quanto ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. No reinício dos trabalhos forenses de 2019: l. cuide a Secretaria de designar audiência de instrução e julgamento, por meio de ato ordinatório, na data mais próxima possível por se tratar de réu preso, mesmo durante o período de suspensão de audiências cíveis determinadas pelo art. 220 do CPC, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, para a qual deverão comparecer presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a fim de serem ouvidas, e o acusado, pelo sistema de videoconferência em conexão com a Prodesp/SP, a fim de ser interrogado. Anote-se na pauta. 2. Requisite-se da Polícia Militar o necessário para a apresentação das testemunhas de acusação. 3. Oficie-se à unidade prisional em que se acha custodiado o acusado e à Prodesp, dando-lhes conhecimento do ora decidido, bem como para que adotem as providências necessárias para a videoconexão, no dia e hora agendados. Nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, parte final, pretendendo a defesa que as testemunhas por ela arroladas sejam intimadas para comparecer na audiência, deverá requerê-lo com a antecedência necessária. No silêncio, presume-se que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que, nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 7, de 9 de fevereiro de 2018, fora assinalada para o dia 21 de janeiro de 2018, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, inicialmente, serão ouvidas pelo método presencial as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, ao final, interrogado por videoconferência o acusado Rafael da Silva Carlotto, via PRODESP (com a Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP), ficando as partes devidamente intimadas da realização do referido ato processual.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO CESAR RIUL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à conta para recebimento de benefícios do INSS que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO

OBSERVE-SE que pelo evento 9938243 não consta na minuta do sistema Bacenjud bloqueio de valores em nome da executada em conta da Caixa Econômica Federal.

Concedo a executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que os valores bloqueados na agência e conta indicadas, seu valor em questão tratam-se de determinação proferida nesses autos.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11845921, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13045382, por seus próprios e jurídicos fundamentos

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11844934, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11829977, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13015066, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MANOEL DE SOUZA, EDNA CRISTINA DE SOUZA, VALERIA SOARES DOS SANTOS CARDOSO, ROSINEIDE DE CARVALHO DARIO, CRISTIANINI JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, SILAS RAMOS PEREIRA, SILMARA VITORINO DA SILVA, JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA, JOSE LUIZ SANCHES, CLAUDINEIA PIRES TEIXEIRA, ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA BALBINO, CLAUDEMIR GARCIA BARQUILHA, LOURIVALDO GONCALVES DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA, ELZA DOS SANTOS SOUZA ALVES, RAFAEL VINICIUS DE SOUZA, LUIZA LEANDRO DA SILVA, FLAVIA ALVES DA SILVA DRAGHI, DARTE CLEIA DE DEUS MARTINS, IVANILDO FAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SCIAMMARELLA JARDIM - RJ162091, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SCIAMMARELLA JARDIM - RJ162091, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13142072, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11828149, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13014287, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11829309, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11834112, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11845901, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11847032, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11889325, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12924836, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11931282, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11861964, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11860764, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11888149, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12961343, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11886347, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12961335, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11889308, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12919964, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11889764, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12971487, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 12671568, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - *"a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas"*.

Pelo despacho ID 11809425, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11861455, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13046212, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11860452, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11852677, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13141325, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11896529, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11896548, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108

AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - “a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas”.

Pelo despacho ID 11900101, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11852694, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13142669, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11897864, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11857637, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho do ID n.º 8723056.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho do ID n.º 8723056.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SLVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000160-58.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ficam as partes cientes do despacho de fl. 143, bem como das pesquisas realizadas (fls. 144/150 e ID 12506732). Intime-se o executado, primeiramente, nos endereços de Iacanga, por carta precatória. Se a diligência for negativa, expeça-se carta a ser remetida via correios, para o endereço de Tabatinga.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 263/2018 SM 02** para o **Juízo Estadual de Iacanga/SP**, para intimação, por oficial de justiça, do executado ADEMIR TEODORO DA SILVA, nos seguintes endereços: Rua Romão Ramos da Silva n. 189, Bairro Estancia, CEP 17180-000 e Avenida Perimetral n. 110, Bairro Distrito Industrial, CEP 17180-000, ambos em Iacanga/SP, a fim de que cumpra o determinado à fl. 130 (informar dados bancários completos, referentes a conta em seu nome, para restituição dos valores bloqueados à fl. 27, uma vez que a conta originária foi encerrada), bem como para que tenha ciência de que seu advogado dativo nomeado é o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, telefones à fl. 130. Deverá o oficial de justiça anotar os dados bancários do executado e seus telefones de contato.

Destaca-se que se trata de diligência do Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-13.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SCAPA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL MENEGUESO TARTAGLIA - SP362228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13088784, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11854155, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho ID 11900142, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12961316, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 11859189, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas **não o provejo**, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

VVistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARISETE QUADRADO

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003097-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BALBINOS

DESPACHO

Esclareça a CEF, considerando o executado ser ente público, se o rito processual a ser implementado nos autos será o previsto pela Lei 6.830/1980 ou o da Execução contra a Fazenda Pública prevista no CPC/15, emendando a inicial, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-51.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, ITALO NELSON MASSUCHETTO, ANGELO MASSUCHETTO, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, SILVANA MASSUCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Considerando que quem realizou a digitalização e inserção dos documentos do presente feito no sistema PJe foi o procurador de Maria Silvia Quaggio, embargante nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003525-86.2014.4.03.6108, intimem-se ambos os polos a procederem nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-51.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, ITALO NELSON MASSUCHETTO, ANGELO MASSUCHETTO, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, SILVANA MASSUCHETTO

DESPACHO

Considerando que quem realizou a digitalização e inserção dos documentos do presente feito no sistema PJe foi o procurador de Maria Silvia Quaggio, embargante nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003525-86.2014.403.6108, intimem-se ambos os polos a procedermos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12389

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X EMERSON MICHELON DA SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Fls. 198/200 - Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO. Verifico dos autos que o pedido se trata de mera reiteração daqueles já efetuados junto a este Juízo (autos nº 00034078020184036105) e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5029984-89.2018.403.0000. O primeiro foi negado e o segundo teve a liminar indeferida. Não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO, indefiro pedido formulado.

Expediente Nº 12390

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILLO DE QUEIROZ TAVARES (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO)

DESPACHO DE FLS. 367 - O Ministério Público Federal requer o afastamento do sigilo fiscal - pessoa física - do acusado, sem apresentar justificativa ou fundamentação de seu pedido, considerando que os autos tem por objeto a pessoa jurídica MAGNUM PETRÓLEO LTDA, que seria por ele administrada. Não havendo justificativa da clara relação entre a efetividade do afastamento do sigilo fiscal da pessoa física para a elucidação do objeto da presente ação penal, indefiro o pedido formulado. Ao Ministério Público Federal para atendimento do pedido formulado à fl. 364, bem como para apresentação de seus memoriais. Após, à defesa. APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12391

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERICLES QUARESMA COSTA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12392

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACI GAMA JAQUECHESK (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12393

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-74.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA (SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE (SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 323/330: Vistos, etc. RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35, nos termos dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados associaram-se para a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na cidade de Florianópolis/SC, desde, pelo menos, 22.01.2018, data em que, atuando em conjunto, importaram 3.260 gramas de MDMA (3,4 - metilendioxi metanfetamina), droga popularmente conhecida como ecstasy, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme restou apurado, funcionários da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no dia 22.05.2018, inspecionaram encomenda proveniente da Dinamarca, consistente em nove caixas de bolos instantâneos, marca Dr. Oetker, despachada em 22.01.2018 pela pessoa autodenominada Darril Knutsson, através da empresa Federal Express Corp, destinada a Rodrigo Dias de Oliveira, com endereço na cidade de São José/SC, tendo sido constatada a presença do produto original em apenas uma das caixas enquanto que nas oito restantes foram encontradas em seu interior 16 (dezesseis) envelopes de plástico e alumínio selados com a droga. Diante de tal constatação e autorizado por este Juízo, nos autos de nº 0002032-44.2018.403.6105, pedido de não-atauação policial/ação controlada, a ordem de entrega controlada da mercadoria foi cumprida, culminando na prisão em flagrante de Rodrigo Dias de Oliveira, em 21.06.2018. Com o afastamento do sigilo de dados do telefone celular apreendido em poder de Rodrigo, verificou-se troca de mensagens, via aplicativo WhatsApp, com Francisco de Assis Mendes do Vale, desde o dia 22.04.2018, sobre a encomenda importada contendo MDMA. Afastado ainda o sigilo de uma conta de e-mail criada pelos acusados - corsaldta01@gmail.com, por meio da qual mantinham contato com a empresa FEDEX, foi possível verificar a troca de e-mails sobre a carga apreendida e duas fotos dos produtos que possivelmente acompanharam a profôrma invoice. Francisco foi preso em 23.07.2018, data do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos. Em sua residência foram encontrados instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, tais como máquina de embalar a vácuo, rolos de plásticos para embalagem a vácuo, além de R\$ 7.000,00 não justificados. Ainda segundo a inicial, da análise das mensagens trocadas entre os réus depreende-se que Francisco era quem mantinha contato com o fornecedor, de quem importava, de forma habitual, substância entorpecente, e Rodrigo, mesmo sem ter contato direto com o fornecedor, tinha consciência de que receberia droga. A habitualidade delitiva por parte de Rodrigo também restou comprovada uma vez que responde por crime da mesma espécie, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis. A entrega controlada da substância entorpecente deferida por este Juízo às fls. 17/19 dos autos incidentais de nº 0002032-44.2018.403.6105 culminou na prisão em flagrante de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, no dia 21.06.2018, na cidade de São José-S/C. Após homologar o Auto de Prisão em Flagrante, uma vez preenchidos os requisitos legais, o Juiz da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC declinou da competência em favor deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 23/27 (APF). Mida da audiência de Custódia de Rodrigo às fls. 92 (APF). Requerida liberdade provisória em favor de Rodrigo (autos nº 0002085-25.2018.4036105), este Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da decisão de fls. 11/13, indeferindo, em consequência, o benefício pleiteado. O pedido posterior de revogação da prisão preventiva foi igualmente indeferido (fls. 38). Dentre outras medidas pleiteadas pela autoridade policial e deferidas por este Juízo nos autos incidentais de fls. 0002221-22.2018.403.6105, efetuou-se a prisão preventiva de Francisco de Assis Mendes do Vale em 23.07.2018 (fls. 109/111). Mida da audiência de custódia de Francisco às fls. 158. O pedido de revogação da prisão preventiva de Francisco restou indeferido na forma decidida às fls. 29/32 nos autos incidentais de nº 0002401-38.2018.403.6105. Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais:

Lauda nº 444/2018 - Exame da substância apreendida com resultado positivo para MDMA, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fs. 21/26) e Laudo nº 733/2018 - Exame do celular apreendido em poder de Francisco (fs.150/152).Guia de depósito do dinheiro apreendido em poder de Francisco (RS 7.000,00) às fs. 174. Conforme noticiado às fs. 249, o celular apreendido em poder de Francisco encontra-se acatulado na Delegacia da Polícia Federal.Notificados para os fins do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fs. 213 e 215), os réus apresentaram defesa preliminar às fs. 220/222.Recebimento da denúncia em 22.10.2018 (fs. 225 e v°). Citação às fs. 279 e 280. Findo o prazo para apresentação de resposta à acusação sem manifestação nos autos (fs. 288), o feito teve prosseguimento, nos termos do despacho de fs. 274.Encontram-se gravados na mídia digital de fs. 290 os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como os interrogatórios dos réus. Homologada a desistência de oitiva da testemunha de acusação Alexandre Rabelo Gonçalves Costa e da testemunha de defesa Felipe Augusto Mendes do Vale (fs. 289 e v°).Memórias da acusação juntadas às fs. 293/298 e os da defesa às fs. 301/321.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal imputa a Rodrigo Dias de Oliveira e Francisco de Assis Mendes do Vale a prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei:Pena - reclusão de 3(três) a 10(dez) anos, e pagamento de 700(setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante de Rodrigo (fs. 02/11 - APF); b) Auto de Apreensão dos bens encontrados em poder de Rodrigo (fs. 12 e 16); c) Termo de Apreensão de substâncias entorpecentes (fs. 05); d) Termo de retenção e pesagem de volume (fs. 06); e) Declaração de importação de remessa (fs. 08); f) Invoice nº 772002339694 (fs. 10); g) Formulário da Fedex sobre a mercadoria importada (fs. 11); h) Auto de apreensão da droga importada (fs. 16); i) Laudo pericial da substância apreendida que atesta tratar-se de 3.260 gramas de MDMA (3,4 - metilendioximetanfetamina), substância listada na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, republicada no D.O.U em 01.02.99, relacionada na Lista F2 - Substâncias Psicótropas/Lista das Substâncias de uso proscrito no Brasil (fs. 21/26); j)Informações da Fedex sobre os IPs de computadores que consultaram a remessa com código de rastreamento nº 772002339694 (fs. 68/74); k) Informações da Receita Federal sobre outra importação por remessa vinculada a Rodrigo (fs. 154/156); l) Informação nº 066/2018-DRE/SR/DPF/SC acerca da análise dos dados coletados do celular de Rodrigo com o histórico das mensagens trocadas, via aplicativo WhatsApp, entre Rodrigo e Francisco, sobre a remessa apreendida contendo MDMA (fs. 55/88 - autos nº 0002221-22.2018.403.6105); m) Auto de Apreensão de bens encontrados na residência de Francisco, usualmente utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, além da quantia de R\$ 7.000,00, não justificada (fs. 117 - autos nº 0002221-22.2018.403.6105)A autoria, por sua vez, também é inquestionável.As investigações tiveram início a partir da localização de droga no interior de encomenda proveniente da Dinamarca endereçada a RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, residente na cidade de São José/SC, acobertada pelo conhecimento aéreo HAWB 772002339694, durante conferência física realizada por funcionários do Aeroporto Internacional de Viracopas. Tal encomenda continha 09 (nove) caixas de bolsos instantâneos da marca Dr. Oetker, sendo que em 08 (oito) delas foram encontrados em seu interior 16 (dezesseis) envelopes de plástico e alumínio selados com a droga, totalizando um peso bruto de 3.260g, posteriormente identificada por meio de perícia como sendo MDMA, popularmente conhecida como ecstasy, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Constatado o conteúdo ilícito postado, a autoridade policial formulou pedido de ação controlada, também conhecida como não-ataque policial, consistente na entrega vigiada da encomenda a fim de identificar possíveis integrantes de organização criminosa que se utiliza do sistema de postagem internacional para traficar drogas.Deféria a ação controlada, nos termos da decisão proferida por este Juízo às fs. 17/19 dos autos incidentais de nº 0002032-44.2018.403.6105, a mercadoria contendo substância entorpecente em seu interior seguiu seu trajeto, culminando na prisão em flagrante de Rodrigo, ocorrida na cidade de São José/SC, no dia 21.06.2018. Rodrigo fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado perante a autoridade policial.Com a apreensão do telefone celular de Rodrigo e a quebra de sigilo dos dados nele constantes, conforme autorizado por este Juízo às fs. 29 e v° dos autos incidentais acima mencionados, foi possível verificar o conteúdo das conversas, via aplicativo WhatsApp, que Rodrigo mantinha com uma pessoa identificada como Xxícote, desde 22.04.2018, sobre a remessa de droga enviada, através da empresa Fedex, da Europa para Santa Catarina.Da análise das mensagens e demais dados coletados do aparelho celular de Rodrigo foi possível verificar que Xxícote se tratava de Francisco de Assis Mendes do Vale.Do histórico das mensagens verifica-se que Francisco estava monitorando o tempo todo a localização da encomenda, ciente de seu conteúdo ilícito, tendo criado um e-mail para que Rodrigo pudesse se comunicar com a Fedex encaminhando um formulário com as especificações do produto importado, a fim de liberar a mercadoria, que estava sem nota e havia sido retida. Francisco teria ido até uma lan-house criar a conta de e-mail corsa.Ltda01@gmail.com e a respectiva senha. Tranquilizou Rodrigo ao informá-lo que o e-mail não teria vínculo nenhum com ele e que os funcionários da Fedex não iriam abrir a encomenda, mas precisavam da nota fiscal para poder taxar o imposto.Francisco providenciou o preenchimento do formulário descrito da mercadoria enviado à Fedex com os dados e endereço de Rodrigo, além de ter feito todos os contatos telefônicos com a referida transportadora para o desembaraço da mercadoria. Francisco também repassava todas as recomendações para Rodrigo receber a encomenda, que foi entregue em sua residência, instruindo-o a pagar o valor de R\$ 260,00 de imposto no ato da entrega, prometendo futuro ressarcimento.Além de articular todo o esquema para que Rodrigo recebesse a droga, há evidências de que Francisco era quem mantinha contato com o fornecedor da droga e esta não seria a primeira vez, conforme revela o seguinte diálogo: A parada não veio nota fiscal...eles querem nota fiscal para poder taxar o imposto, vem a parada do outro lado do mundo não te nota fiscal entendeu? Burro pra caralho o guarizo, sempre mandou com nota e agora mandou sem nota o animal.Por outro lado, extrai-se do teor dos diálogos que Rodrigo tinha conhecimento do conteúdo da encomenda. Ademais, não se trata de um fato isolado em sua vida, uma vez que responde por crime semelhante ao remeter encomenda, com cocaína oculta em seu interior, com destino à Dinamarca, a qual foi interceptação no Aeroporto de Viracopas, em 29.11.2017. O IP de nº 93/2018 instaurado na Delegacia da Polícia Federal de Campinas foi remetido à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.As testemunhas arroladas pelos réus são laboratórios de conduta, nada acrescentando ao conjunto probatório.Interrogado em Juízo, Rodrigo, que é taxista, admite ter importado a droga conhecido por ecstasy, encomendada por um passageiro, cujo nome não pode indicar porque estaria correndo risco de vida. Afirma que Francisco o auxiliou apenas nas questões de informática, sem saber do tráfico de drogas. Francisco criou a conta de e-mail para ajudá-lo a rastrear e desembaraçar a mercadoria. A seu turno, Francisco nega em Juízo que tenha participado do crime. Afirma que e apenas prestou auxílio a Rodrigo no desembaraço da mercadoria, com a criação do e-mail e preenchimento do formulário encaminhado à Fedex. Explicou que pagaria o imposto da mercadoria para o Rodrigo a título de empréstimo. Sobre o dinheiro apreendido em sua casa (R\$ 7.000,00) disse se tratar de fruto do seu trabalho. Em relação aos instrumentos apreendidos, de utilização usual no tráfico de drogas, justificou o uso da máquina de embalar a vácuo para lacrar suas refações, que são congeladas, bem como a balança para pesar a maconha, que fazia uso tempos atrás.As alegações dos réus, desprovidas de credibilidade e consistência, quando confrontadas com os demais elementos probatórios contidos nos autos, permitem concluir que ambos detinham plena consciência da prática dos crimes descritos na inicial, impondo-se o decreto condenatório.A transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto os réus importaram da Dinamarca substância entorpecente (MDMA).O tráfico internacional de entorpecentes é delito à distância - aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa -, da competência da Justiça Federal, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792).Também devidamente demonstrado nos autos que os réus participavam de uma organização criminosa para tráfico de drogas, o que impede o benefício legal de redução da pena previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. O contexto probatório autoriza que os acusados sejam responsabilizados pelo delito de associação para o tráfico na medida em que esse não seria o primeiro delito de tráfico internacional que os réus perpetraram. Há provas que Rodrigo, pelo menos em outra oportunidade, remeteu encomenda para a Dinamarca, com cocaína em seu interior, sendo certo que a postagem ilícita foi interceptada em 29.11.2017, também no Aeroporto Internacional de Viracopas. Francisco, por sua vez, possuía um verdadeiro aparato de instrumentos em sua residência voltado para o tráfico de drogas. Ademais, Francisco importou a droga em questão com o mesmo fornecedor, como bem exemplifica o seguinte trecho de um dos diálogos mantidos durante o desembaraço da mercadoria: Burro pra caralho o guarizo, sempre mandou com nota e agora mandou sem nota o animal. Demonstrado, portanto, o animus associativo, com estabilidade e permanência para o tráfico internacional de drogas.A associação para o tráfico, crime de natureza formal previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, se aperfeiçoa com apenas dois agentes que se associam de maneira permanente e estável para perpetrar o tráfico. Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS AUTÔNOMOS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente provadas pelos elementos juntados aos autos. 2. Conforme entendimento das Cortes Superiores, os delitos de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico são autônomos, não havendo relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito tipificado no artigo 35, Lei nº 11.343/06, basta a comprovação da associação estável e permanente, entre duas ou mais pessoas, para a prática de tráfico de drogas, sendo prescindível a apreensão da droga ou do laudo toxicológico. 3. No tocante à transnacionalidade, restou comprovado que a associação ocorreu para que fosse possível o transporte de cocaína da Bolívia para o Brasil, sendo esta a principal empreitada da associação criminosa. 4. A pena não foi correta e proporcionalmente aplicada, pois as circunstâncias do crime não são circunstâncias suficientes para que a pena-base seja elevada a quase o máximo de pena em abstrato prevista para o tipo, que é de 10 anos. A motivação do acusado, busca pelo lucro fácil, é insita à prática delitiva, portanto, não pode ser ponderada como circunstância negativa. Pena-base esasperada em. 5. Apelação da defesa parcialmente provida (TRF - 3ª Região - Apelação Criminal 55492 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Data da Publicação 12.01.2018)Por fim, observo que a versão apresentada pelo acusado Rodrigo não pode ser considerada confissão espontânea para fins de aplicação da referida atenuante, conforme pretendido pela defesa. Como bem observado pelo órgão ministerial, em memórias, a confissão de Rodrigo é desprovida de utilidade na medida em que confessa o crime, porém faz ... uso de argumentos inconsistentes para eximir de culpa o seu comparsa. Inaplicável, portanto, a atenuante pela confissão, como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao zelar pela Inaplicabilidade da atenuante se o Magistrado considera os demais elementos dos autos para fundamentar sua decisão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal.Passado à dosimetria das penas.Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. De acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, os motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Contudo, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcendem os padrões normais para a espécie em razão da expressiva quantidade de droga transportada pelos acusados, bem como sua nocividade (mais de três quilos de ecstasy). Em razão disso, as penas-base são fixadas acima do mínimo legal, a saber:a) Para o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; b) Para o crime do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Os crimes não apresentam agravantes ou atenuantes.Em relação ao crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, a pena aumentada de 1/6 (umsexto) passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Inexistem causas de aumento ou diminuição em relação ao crime do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.Definidas, portanto, as penas no seguinte patamar: a) Para o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, termo definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; b) Para o crime do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, termo definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa.Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº 11.343/2006 e a situação financeira dos acusados, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.Face à declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o regime prisional dos delitos de tráfico de entorpecentes deve obedecer a disciplina do art. 33, 3º, do Código Penal, que estipula que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art.59 deste Código. Assim, considerando as circunstâncias delitivas desfavoráveis acima mencionadas e a totalidade da pena corporal imposta, impõe-se o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Foi, portanto, o regime fechado para cumprimento inicial da pena, ainda que já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, nos termos do disposto no artigo 387, 2º, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da de ausência de danos materiais.Entendo necessária a manutenção do encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram presos durante toda a instrução processual, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória.Deste modo, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos das decisões proferidas às fs. 11/13 (autos incidentais nº 0002085-25.2018.403.6105) e fs. 96/105 (autos incidentais nº 0002221-22.2018.403.6105). Expeçam-se mandados de prisão, recomendando os acusados na prisão em que se encontram recolhidos. Também deverão ser expedidas guias provisórias de Execução Penal.Considerando as condições de saúde alegadas pela defesa do réu Rodrigo, oficie-se ao estabelecimento penal onde o mesmo se encontra recolhido solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a avaliação do seu quadro de saúde e eventual tratamentoDecreto o perdimento em favor da União dos bens relacionados no Auto de Apreensão de fs. 253, estando os itens de 1 a 4 no Depósito da Polícia Federal de Campinas, conforme fs. 250/251 e a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), depositada em conta judicial, conforme fs. 247, sendo que todos os bens acima descritos, após o trânsito em julgado, serão revertidos ao SENAD. Oficie-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficiárias constantes da lista da FEAC. Em relação ao valor constante do Auto de Apreensão de fs. 12 do APF (R\$ 260,00) considerando que ainda não há notícia nos autos de sua transferência para a conta vinculada aberta para esta finalidade, conforme consta de fs. 70/79 do APF, oficie-se à 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC solicitando informações. Estando o valor à disposição deste Juízo, proceda-se, após o trânsito em julgado, nos mesmos moldes do parágrafo supra.Quanto ao telefone celular relacionado no item I do Auto de Apreensão acima mencionado, considerando a ausência de notícia de seu envio à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Florianópolis/SC com cópia do Auto de Apreensão, bem como de fs. 59 do IPL 0322/2018, em apenso, requisitando o seu envio a este Juízo. Recebido o aparelho, deverá lhe ser dado o mesmo destino dos demais bens, nos termos determinados nesta sentença.Em relação às substâncias entorpecentes apreendidas, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de sua destruição.Com o

trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUIZA BARCELOS MORAIS DE SOUZA
REPRESENTANTE: KAROLINE NASCIMENTO BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA - SP417138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA BARCELOS MORAIS DE SOUZA, representada por sua mãe KAROLINE NASCIMENTO BARCELOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Nada obstante a exordial seja dirigida ao Juizado Especial Federal de Franca e o valor atribuído à causa esteja dentro de sua alçada jurisdicional, o patrono da autora a protocolou equivocadamente perante o sistema PJe, o que acarretou a sua distribuição à 1ª Vara Federal de Franca/SP, e o seu consequentemente direcionamento a este plantão judiciário.

A peça inaugural não veicula em seu bojo qualquer pedido de concessão de tutela de urgência, razão pela qual não está sujeita a apreciação no plantão realizado durante o recesso forense.

Considerando, todavia, que este magistrado plantonista é igualmente o juiz natural do feito e que, nos termos razões elencadas anteriormente, inexistente dúvida acerca da incorreção de sua distribuição, reconheço, desde logo, a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária após o final do recesso forense.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 21 de dezembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
IMPETRANTE: MAURICIO JUNIO FONROZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO JUNIO FONROZO, qualificado nos autos, contra ato do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR – ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, objetivando a suspensão dos efeitos de ato administrativo proferido pela autoridade coatora e a consequente reinclusão do impetrante no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2019.

A ação foi proposta na Subseção de São Carlos, e remetida a esta Subseção por força da decisão de ID 12420917, que também deferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12623811).

A União manifestou interesse em integrar o feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, que fundamentaram a decisão de ID 12420917, de forma que a ratifico, por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da união federal no polo passivo da demanda.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14490

EXECUCAO DA PENA

0011308-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011308-3) - JUSTICA PUBLICA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa do executado, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o endereço da executada JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO, bem como comprove o pagamento referente ao saldo restante da pena de prestação pecuniária.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Conforme os cálculos atualizados existe a o saldo devedor da pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Intime-se o executado ROBERTO JORGE CURY, por meio da sua defesa, para comprovar o pagamento do saldo restante.

Com a juntada, vistas ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0012164-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Intime-se o executado, por meio de sua defesa, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o pagamento referente à pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão em regime mais gravoso.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14492

EXECUCAO DA PENA

0010773-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO DA COSTA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006506-70.2005.403.6119, pela qual ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNÇÃO COSTA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo das penas de prestação pecuniária e multa (fls. 125). Deprecada a execução da pena e fiscalização à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Carta precatória juntada às fls. 144/216. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do executado pelo cumprimento integral da pena (fls. 218/219v). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documentos de fls. 144/216. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, nascido aos 07/05/1964, filho de Efigênio Luiz Costa e Naide Elzita de Almeida, documento de identidade nº M-3.137.485-SSP/MG e CPF nº 458.318.666-53. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 14493

EXECUCAO DA PENA

0001317-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.000964-2, pela qual CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo das penas de prestação pecuniária e multa (fls. 23/25). As fls. 34/36 foram juntados os comprovantes de recolhimento dos valores decorrentes da condenação. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade da executada pelo cumprimento integral da pena (fls. 38/38v). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documentos de fls. 33/36. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO, brasileira, filha de Maria Francisca de Azevedo, nascida aos 18/10/1979, natural de Guanhães/MG, RG nº 34.314.332-X/SSP/SP e CPF nº 268.568.928-10. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 14498

EXECUCAO DA PENA

0004655-73.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO DOS SANTOS LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0001783-32.2010.403.6119, pela qual OTÁVIO DOS SANTOS LOPES foi condenado à pena de 03 anos, 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade. Depreende-se dos autos, às fls. 65/123, que o executado, requereu o parcelamento da pena pecuniária; e a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando que sua esposa tem graves problemas de saúde e necessita dos seus cuidados. Juntou comprovante do pagamento da pena de multa (fl. 74/75) e da primeira parcela da prestação pecuniária (fl. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerido - fl. 125/125v. Disso, DEFIRO o pedido da defesa e converto a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, bem como defiro o parcelamento das duas penas pecuniárias (total de 20 salários mínimos), devendo ser ajustada a condição de pagamento perante o Juízo Deprecado, informando a este Juízo, sobre o deliberado. Advirto o executado em relação à assiduidade no cumprimento das suas obrigações e que, em caso de eventualidades, este Juízo deverá ser imediatamente informado, sob pena de conversão em regime mais gravoso. Informe-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se, o interessado, para que tome ciência da expedição de Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, archive-se."

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14506

MONITORIA

0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutifera a citação da parte ré (fl. 41). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 52/55). Intimada a retirar a carta precatória para citação, a CEF não se manifestou. Novamente intimada (fl. 61), a CEF requereu a expedição de carta postal com aviso de recebimento (fl. 66). Indeferido o pedido, foi a CEF novamente intimada a retirar a carta precatória, porém, quedou-se inerte (fls. 67/67v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Considerando que a Contadoria Judicial informou que a CEF aplicou comissão de permanência sem previsão contratual, porém, resultou em valor mais benéfico ao réu, INTIME-O a manifestar expressamente se concorda com o cálculo do valor cobrado pela CEF na inicial, com aplicação de comissão de permanência, ainda que não prevista contratualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009707-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar, restando infrutífera a diligência de localização e citação da ré (fl. 41). A CEF requereu a conversão da ação em execução, o que foi deferido (fl. 51). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 54/58). Intimada, a CEF indicou endereço a ser diligenciado, porém, novamente não houve êxito na localização do executado (fl. 80). Intimada a se manifestar (fl. 86), a CEF juntou carta precatória com diligência negativa (fls. 88/93). Intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 94), a autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para realizá-la. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Destaco, por fim, que o pedido de arresto on line já havia sido indeferido (fl. 86), sem qualquer recurso por parte da CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-32.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 18, PJe), em face da sentença doc. 17, PJe.

Alega o embargante omissão na sentença, que não analisou o pedido principal, indagando se a decisão reconhece a TR como índice de correção ou como índice de remuneração, e se o FGTS deve ser corrigido e remunerado ou apenas um ou outro.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara em afirmar a aplicação do REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo ao caso “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, razão pela qual o pedido (principal ou subsidiário) do autor foi julgado improcedente.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-32.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 18, PJe), em face da sentença doc. 17, PJe.

Alega o embargante omissão na sentença, que não analisou o pedido principal, indagando se a decisão reconhece a TR como índice de correção ou como índice de remuneração, e se o FGTS deve ser corrigido e remunerado ou apenas um ou outro.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara em afirmar a aplicação do REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo ao caso “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, razão pela qual o pedido (principal ou subsidiário) do autor foi julgado improcedente.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que já houve depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 61, PJe), pretendendo a parte autora a purgação da mora com o saldo de seu FGTS, determino à CEF informar, comprovando, no prazo de 10 dias, o saldo FGTS dos autores, bem como o valor total devido por eles, acrescido das despesas com adjudicação, para fins de purgação da mora.

Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que já houve depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 61, PJe), pretendendo a parte autora a purgação da mora com o saldo de seu FGTS, determino à CEF informar, comprovando, no prazo de 10 dias, o saldo FGTS dos autores, bem como o valor total devido por eles, acrescido das despesas com adjudicação, para fins de purgação da mora.

Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o documento juntado pela certidão ID 13232921, bem como a manifestação das partes e da perita anteriormente nomeada, nomeio, em substituição, o Perito Judicial Dr. CAIO ROBLEDO D'ANGIOLI COSTA QUAIQ, CRM 129169 SP, Graduação em Medicina pela Universidade de São Paulo (USP) Residência em Genética Médica pelo Hospital das Clínicas da USP Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Genética Médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Itapeva, 286. Cj 64. São Paulo - SP, Brasil 01332-000. Tel: +55 (11) 4314-6900 | (11) 3582-6900.

Observo os quesitos a serem respondidos pelo 1 perito: os do Juízo, constantes do ID 11118909; os do autor constantes do ID 4734357; e os do réu, no ID 4760012.

Dê-se ciência às partes para que, querendo, manifestem-se em cinco dias.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

REVISIONAL DE ALLUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes sobre o correio eletrônico enviado pelo perito nomeado, juntado aos autos, em que consta a data para realização da perícia.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ELIAS MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão de seu benefício 088.454.579-72 (DIB em 15.01.1992) mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (documento Id nº 4729294).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 4818180) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta inaplicabilidade das revisões decorrentes das emendas constitucionais aos benefícios concedidos no período compreendido entre a data da constituição de 1988 e a promulgação da lei n. 8.213/91 (buraco negro). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou a autora (documento Id nº 5058747).

A decisão nº 8587013 afastou a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados e determinou a vinda aos autos de cópia do procedimento de concessão do benefício do autor, inclusive com memória de cálculo de concessão e de eventuais revisões do benefício do demandante.

Juntou-se cópia do PA nº 088.454.579-72 (documento Id nº 10128258), sobre a qual as partes foram cientificadas (documento Id nº 11544576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Aprecio inicialmente as preliminares articuladas pela ré.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Quando da concessão do benefício ora questionado vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 28.06.1997 (CC, § 3º, art. 132).

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito da autora quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, “caput”, da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Por fim, deve ser acolhida apenas a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

Prossigo, analisando o mérito.

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, “in verbis”:

"(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro" (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 G 15/05/2017)

Contudo, o pedido é improcedente.

A memória de cálculos (documento Id nº 10128258, fls. 34/35) demonstra que o benefício da demandante não teve o salário de benefício limitado ao teto previdenciário então vigente.

Conforme documento, a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, limitado a 36 (na redação original do art. 29 da Lei de Benefícios), determinou um salário de benefício de Cr\$ 654.016,29 (Cr\$ 23.544.586,56 ÷ 36 = Cr\$ 654.016,29), bem abaixo do teto de Cr\$923.262,76 então vigente.

Logo, não procede o pedido de revisão dos benefícios pelos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) uma vez que o salário de benefício da demandante foi fixado muito abaixo do teto dos benefícios previdenciários então vigente.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de revisão do benefício pelos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

LUIZ CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão de seu benefício 123.137.707-8 (DIB em 27.12.2001) mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (documento Id nº 5012395).

Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, sendo decretada a sua revelia, sem, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil dada a indisponibilidade do direito controvertido, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

A autarquia ofertou manifestação (documento Id nº 8545366).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, verifico que carece de apreciação a noticiada existência feitos associados a esta demanda (documento Id nº 4697733).

Quanto ao feito nº 0002750-98.2010.403.6112, único anterior à propositura desta demanda, não há que se falar em prevenção ou coisa julgada dada a diversidade de pedidos. Conforme consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos o demandante buscava sua desaposentadoria, ao passo que neste processo busca a revisão do valor de seu benefício pelos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Quanto ao feito 5000331-39.2018.403.6112, valendo-me do sistema processual, verifico que o feito foi extinto sem resolução do mérito após ser o demandante instado a demonstrar a ausência de litispendência justamente em relação ao presente feito e aos processos 0002750-98.2010.403.6112 e 5000337-46.2018.403.6112. Naquela demanda o autor também pleiteava a revisão do benefício nº 123.137.707-8 "para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências".

Por fim, no tocante ao feito nº 5000337-46.2018.403.6112 (ainda em tramitação), verifico que no processo também não houve decisão quanto aos feitos relacionados na aba associados, estando os autos aguardando manifestação da parte autora, conforme decisão ali proferida (documento Id nº 9381111). E analisando a peça inicial dos referidos autos, verifico que se trata de repetição da presente demanda, buscando a parte autora a revisão pelos tetos constitucionais de seu benefício 123.137.707-8, requerido em 27.12.2001.

Reconheço, pois, a existência de repetição de demanda no processo nº 5000337.46.2018.403.6112 (cronologicamente posterior ao presente), que ensejará a extinção deste último sem resolução do mérito.

Prossigo.

Em que pese não articuladas no momento oportuno, aprecio as preliminares articuladas pela ré em sua manifestação Id nº 8545366.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998);

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Quando da concessão do benefício ora questionado vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 28.06.1997 (CC, § 3º, art. 132).

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito da autora quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Por fim, deve ser acolhida apenas a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

Prossigo, analisando o mérito.

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, "in verbis":

"(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro" (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).*
- 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.*
- 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 G 15/05/2017)

Contudo, o pedido é improcedente.

Inicialmente, considerando que o benefício foi concedido em 2001, descabida a análise de readequação pelo teto estabelecido na EC nº 20/98.

De outra parte, a Carta de Concessão /Memória de Cálculo do Benefício (documento Id nº 4692583) demonstra que o benefício do demandante não teve o salário de benefício limitado ao teto previdenciário então vigente.

Conforme documento, a média dos 80% maiores salários de contribuição do demandante foi calculada em R\$1.559,83, obtido pela divisão do valor de R\$110.748,36 por 71 contribuições. Sobre tal valor foi obtido o salário de benefício com fator previdenciário de 0,6779, resultando em R\$ 1.350,48, valor inferior ao teto previdenciário então fixado R\$1.430,00.

Por fim, registre-se que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em R\$945,33 após a aplicação do coeficiente 0,7, revelando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição como proventos proporcionais.

Logo, não procede o pedido de revisão do benefícios pelo teto estipulado pelas Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00) uma vez que o salário de benefício do demandante foi fixado abaixo do teto dos benefícios previdenciários então vigente.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de revisão do benefício pelo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dada a ausência do interesse de agir (at. 485, VI, do CPC).

b) JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de revisão do benefício pelo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos eletrônicos nº 5000337-46.2018.403.6112, abrindo-se imediata conclusão para sentença daqueles autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: EVDOKIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Ids. 11225972 e 12283300). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, da testemunha Jamila Webe Pezzotti.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela certificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 12434818).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010959-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida, no tocante à anterioridade da lesão, bem como aduz a existência de erro material relativamente à correta interpretação ao artigo 16 da RN nº 162/2007. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente sobre a multa imposta pela ANS, sendo que a sentença proferida concluiu pela legalidade da penalidade exigida pela embargada. Assim, observo que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 ()) - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O laudo de avaliação a que se refere o despacho de fls. 66, corresponde àquele realizado pelo oficial de justiça quando da penhora do bem, considerando, inclusive, que não houve impugnação oportuna. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante, para que apresente cópia do laudo de avaliação do imóvel, juntado nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado e, considerando as oportunidades concedidas ao embargante para correta instrução dos presentes embargos à execução, venham os autos conclusos para sentença. Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-57.2013.403.6102 ()) - PERDIZA IND E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 124/134 verso, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005829-7)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 248/249: Regularizada a representação processual, passo à análise do recebimento dos embargos interpostos. Inicialmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005829-96.2002.403.6102 (processo piloto). Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002375-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-90.2017.403.6102 ()) - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 205/207: Não obstante o quanto alegado pela Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. 2. Segue sentença em separado. Brumazi Equipamentos Industriais Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras e noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRÁ, SEBRAE e salário-educação. Também entende ser legal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 nas CDAs em cobro. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações da embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 185/204). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 05/2014 a 06/2015, 07/2015 a 08/2015, 09/2015 a 13/2015, 01/2016 a 02/2016, 03/2016 a 05/2016 e 08/2013 a 02/2014, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. Assim, no caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Desse modo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo embargante, sendo que as CDAs nº 12.373.090-2, 12.544.589-0, 12.544.590-3, 12.604.854-1, 12.916.500-0, 13.141.862-9 e 46.217.910-9 são formadas pelos débitos declarados pelo contribuinte. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa nº 12.373.090-2, 12.544.589-0, 12.544.590-3, 12.604.854-1, 12.916.500-0, 13.141.862-9 e 46.217.910-9, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às referidas CDAs. Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. 1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido em princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da

mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.3. Observe que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...)6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESAO À PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS . NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta ergégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irresignação não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistiu suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. (Segunda Turma, AC 485136/RN, urânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238). (...)VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica. (...)X. Apelação improvida.(AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2016). Outrossim, com relação ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso a embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUZAMENTO.1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.3 - O contribuinte foi parte integrante do tier administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira esboçada, assentou a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.(...)7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar.8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo prolanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.(...)11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial. - Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCP. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A incidência instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCP), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja verificação não presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...) - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos). No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercução geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLIO DE EMPRESA.1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT, Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-se ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição.8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. (Súmula 732 do STF) (...)12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)Quanto ao INCRa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hmenênutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o InCRa e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o InCRa cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao InCRa - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o InCRa.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do InCRa e do INSS providos. (STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRa (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154; I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige

que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifeiRecurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.0363.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifeiSEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar.(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs nº 12.373.090-2, 12.544.589-0, 12.544.590-3, 12.604.854-1, 12.916.500-0, 13.141.862-9 e 46.217.910-9 acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.- Como o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20%) (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajudada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.- Assim, desbuje falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regimento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC.- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0003254-90.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003254-90.2017.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000723-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-89.2017.403.6102 () - NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER X JOSIANA BONONI PIRES (SP346929 - DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS E SP411932 - ANA LIVIA VAZ BISSON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
 3. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.
 4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002103-89.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.
- Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002258-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 () - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que adquiriu o veículo FORD/CARGO 2429, placa FJK1651, em janeiro de 2018. Aduz que o antigo proprietário está sendo executado nos autos do executivo fiscal nº 0011976-50.2016.403.6102 (apenas ao presente feito), sendo que referido bem se encontra bloqueado nos autos da execução fiscal acima referida. Esclarece que tem a posse do bem, tendo firmado, inclusive, contrato de locação com a executada. Posteriormente, celebrou contrato de compra e venda relativamente ao veículo em comento. Todavia, não conseguiu efetivar a transferência do mesmo, sendo que houve demora na entrega da nota fiscal pela executada. Por fim, alega que na época da aquisição do bem, não havia qualquer restrição em relação ao mesmo, requerendo, assim, o desbloqueio do veículo em questão. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução relativamente ao veículo objeto da lide. A União foi citada e apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo de marca veículo FORD/CARGO 2429, placa FJK1651, nos autos da execução fiscal nº 0011976-50.2016.403.6102, em 12.04.2018, consoante documento acostado às fls. 43 (fls. 69 da execução fiscal, em apenso). A embargante alega que o veículo lhe pertence, tendo sido adquirido da executada DJ E Montagem Industrial Ltda em janeiro de 2018, em data anterior ao bloqueio formalizado nos autos da execução fiscal em apenso. Assevera que o veículo estava locado para a embargante desde 09 de janeiro de 2018, tendo sido firmado contrato de compra e venda entre as partes em 29.01.2018. Aduz que a transferência da propriedade ocorreria após o pagamento da segunda parcela, sendo que o documento único de transferência (DUT) somente foi assinado em 04.04.2018. Além disso, houve demora na entrega da nota fiscal pela executada, o que só ocorreu em 05.04.2018, momento em que, ao procurar despachante de sua confiança, verificou o impedimento de transferência em 25.04.2018, por motivo de restrição junto ao sistema RENAJUD. No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de construção de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do devedor quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída - 11.11.2016. Vale ressaltar que, embora a embargante alegue ser proprietária e possuidora do veículo, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajudada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Assim, observo que a executada foi citada em 13 de fevereiro de 2017 (fls. 22 dos autos da execução fiscal), de modo que em data anterior à transferência do veículo em questão, tendo o veículo saído da esfera de propriedade da executada após a inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo posteriormente a sua citação, temos que reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu os critérios para a configuração da fraude à execução, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inacebível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). (grifos nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o bloqueio do veículo FORD/CARGO 2429, placa FJK 1651. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0011976-50.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fls. 302: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312997-18.1998.403.6102 (98.0312997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

1- Considerando que a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado é necessária para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 260/261.

Em não sendo apresentada a matrícula atualizada do imóvel em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestada.

2- Fls. 262: Regularize o petiçãoário a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixou anotado outrossim que, em face da sua exclusão do polo passivo nos termos da decisão de fls. 230/234, poderá requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. Certo ainda, que não foi comprovado nos autos que o mesmo permaneça inscrito naqueles órgãos.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 462/465.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): COBRAO COMERCIAL BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Defiro o pedido de fls. 144/145, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal que deverá proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo à favor da União, dos valores depositados indicados às fls. 139/142, conforme parâmetros indicados pela exequente às fls. 144.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de folhas 144/145 e 139/142.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016884-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls.155: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de recolhimento de guias DARF de fls. 323 e 347. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado às fls. 162 (extrato atualizado às fls. 348), em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Fls. 364/369: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Associação EDUCACIONAL DE LUCCA, CNPJ nº 56.020.811/0001-09, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003572-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 143: Defiro. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca das considerações lançadas pela exequente às fls. 143.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Fls. 415: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s), em reforço da penhora, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fls. 376/377).

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, não tendo reaberto o prazo para embargos, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, prossiga-se com o leilão designado nos autos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada em 24.07.2017, nos autos do processo nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugrando pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 381/381 verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o alegado de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução. No ponto, consoante bem ressaltado pela excipiente, à época da decretação da quebra da empresa executada, a presente execução já se encontrava ajuizada (fl. 381). Além disso, anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69.1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283110 - 0011472-66.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) (grifos nossos) Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto transitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3.(...)4.(...)Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.Cumpra-se o despacho de fls. 247, com a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite na Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG, com a intimação da administradora da construção efetivada.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

- 1- Fls. 137/144: Cuida-se de impugnação à avaliação do bem penhorado às fls. 86, realizada por oficial de Justiça em 24/04/2017, tendo como fundamento laudo técnico elaborado no ano de 2013. Pleiteia a Executada a realização de perícia judicial para apuração do valor objeto da penhora, com a consequente suspensão dos leilões designados.
- 2- Fls. 149/152: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, cuidando o presente feito de Execução Fiscal sujeita as normas da Lei nº 6.830/80, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
- 3- Por outro lado, e considerando que devidamente intimada a União não apresentou matrícula atualizada do imóvel, requisito necessário para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011 e tendo em vista o esgotamento do prazo para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas, CANCELO a hasta nº 209 (leilões nos dias 11.03.2019 e 25.03.2019), mantendo, no entanto, a hasta designada para os dias 08.05.2019 e 22.05.2019, devendo a exequente promover a juntada da matrícula atualizada do bem a ser leilado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000607-25.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UTI Recuperadora de Implementos Agrícolas Ltda - EPP, em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 182/183 e documentos de fls. 184/186), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afísto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a parte executada aderiu ao parcelamento em 09.11.2012, do qual foi excluída em 22.02.2015 (fls. 184). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 22.02.2015. Como a exceção fiscal foi distribuída em 16.01.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EMPÓRIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELLI - EPP

Fls. 78: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 81, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 09.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-64.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE APARECIDA BIANCHI(MIT020308 - JUNIA TIYOMI UTIDA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 107, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Na sequência, identifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 305 PARTE FINAL: 3- Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV.Na sequência, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se. 4- Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

MINUTA EXPEDIDA FLS. 307

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Fls. 504/506: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 37.174.109/0001-55 no polo ativo da presente execução.

Após, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório em nome de ADVOCEF Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 37.174.109/0001-55, observando-se os valores de fls. 485.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006646-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102 () - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102 () - COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Traslade-se para a execução fiscal cópias da sentença e decisão de embargos de declaração. Adimplida a determinações acima, proceda-se ao desapensamento do feito, encaminhando-o ao arquivo, conforme já determinado às fls. 179. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-18.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-30.2016.403.6102 () - ALESSANDRA CORREA LOPES - ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Traslade-se cópias da sentença, do despacho de fls. 86 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desapensando os feitos na sequência. Após, arquivem-se os presentes embargos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002507-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2016.403.6102 () - MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002885-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP366385 - THAIS MITIDIERI CORREA)

CERTIDÃO DE FLS. 410: Certifico e dou fê que, às fls. 404/409 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 206/208. DESPACHO DE FLS. 403: Fls. 400/401 - 1ª parte: Considerando as cópias trasladadas às fls. 394/399 prejudicado o pedido formulado. Fls. 401/402 - 2ª parte: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDUSTRIAL LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006978-93.2003.403.6102 (2003.61.02.006978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S.A.

Fls. 280: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que a CEF comprove documentalmente o integral cumprimento à decisão de fls. 199, ou seja, transferiu o valor da conta 2014.005.12512-4 para conta operação 280, e, após, efetuou a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 199, 262/263, 266/270 e 280.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-40.2007.403.6102 (2007.61.02.000661-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Fls. 218: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000625-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMARCAS AGENCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Mantenho a decisão de fls. 74 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERATO & CIA LTDA - EPP(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 449 PARTE FINAL: Cumprida a determinação supra, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor. Em seguida, cientifiquem-se as partes do teor da requisição. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício, tomando os autos imediatamente conclusos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.

MINUTA EXPEDIDA FLS. 454

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP13238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.331/332, procedendo-se à penhora de 50% do imóvel matrícula 90104 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Para tanto, expeça-se o competente mandado, ficando nomeada como depositária do bem a senhora Ângela Aparecida Roma.

Int.-se. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Tendo em vista a não manifestação da executada acerca dos despachos de fls. 322 e 326 proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 315/316.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

MINUTA DE RPV EXPEDIDA FLS. 330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP161250 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

DESPACHO DE FLS. 573 PARTE FINAL: Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV, expedindo-se em nome da sociedade de advogados (fls. 571).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.Int.

MINUTA EXPEDIDA FLS. 577

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 120 PARTE FINAL: Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.Int.

MINUTA EXPEDIDA FLS. 123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

DESPACHO DE FLS. 86 PARTE FINAL: Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.Int.

MINUTA EXPEDIDA FLS. 88

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-42.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000220-44.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) - BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306809-48.1994.403.6102 (94.0306809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303617-39.1996.403.6102 (96.0303617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP194638 - FERNANDA CARRARO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETTI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA E ANTONIO JOSÉ BORDON GONÇALVES

Fls. 190/193: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010185-71.2001.403.6102 (2001.61.02.010185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Associação Educacional de Lucca

Em resposta ao ofício de fls. 308, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor bloqueado na conta indicada às fls. 110 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo. Ficando esclarecido que o processo n. 200161020101850 (numeração antiga), atual 00101857120014036102 (numeração nova), foi redistribuído a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto em 03.09.2014.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 110, 300 e 308.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra, a secretaria, a parte final do despacho de fls. 306, expedindo mandado de intimação do depositário da penhora de fls. 186.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Fica dispensada a intimação da exequente (fls. 626).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004584-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO GENOVA LTDA X ILGARETE PEREIRA SANTANA X MILTON DE SOUZA SANTANA X POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-03.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005373-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAFER - COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP164232 - MARCOS ANESIO D 'ANDREA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação, no sentido de determinar o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que informe a regularidade do parcelamento ou requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: A.C.G. SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA LTDA EPP

Fls. 88/90: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e do despacho de fls. 87.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-68.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005691-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORREILHAS) X JOAO GERMANO FLAUZINO X DEIZE LUCI GERMANO FLAUZINO X FABRICIO GERMANO FLAUZINO(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 125/172, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007923-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO ROSA(PR036034 - EDER WAINE CUARELI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória (14/2018) ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NILZA TAVARES HONORATO

Fls. 65/68: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 39/41, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 23/24, 35 e 39/41.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008474-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X JULIANO COUTINHO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-34.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011851-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X EDUARDO DA SILVEIRA ORSI

Fls. 280/281: Indeferido, tendo em vista a não citação do executado Eduardo da Silveira Orsi (v. fls. 278).

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-75.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 136: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005319-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Fls.208: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que os débitos que ensejaram a propositura da presente medida cautelar se encontram cancelados, em virtude do pagamento efetivado, conforme se verifica às fls. 388/398, defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 406 para o fim de liberar os bens gravados com indisponibilidade nos presentes autos.

Para tanto, oficie-se aos órgãos mencionados às fls. 44 informando acerca do levantamento da restrição de indisponibilidade que recaía sobre os bens do requerido.

No tocante aos ofícios expedidos a empresa TIM, ao Tribunal Marítimo, à ANAC, e a empresa Claro, tal expedição é desnecessária, tendo em vista que constam nos autos às fls. 67, 141, 142 e 144, respectivamente, informações acerca da inexistência de bens a serem bloqueados.

Adimplido o ato, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-43.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 376), e, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo por sobrestamento, cabendo à parte interessada adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar conforme cadastrado na Receita Federal: COELHO & FERNANDES LTDA.

Adimplido o item supra, expeça-se novo ofício requisitório conforme determinado no despacho de fls. 97, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 101.

Int.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-70.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3)) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ao arquivo, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007453-63.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102 ()) - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 183/187 e dou-lhes provimento para o fim de determinar o arquivamento dos autos, por sobrestamento, até a vinda para os autos de comunicação oficial da decisão do E. STJ

nos autos do agravo em recurso especial nº 1.357.625-SP.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-21.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102 () - REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2016.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002813-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102 () - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Arquivem-se os autos na forma da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-02.2015.403.6102 () - CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 68.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306059-41.1997.403.6102 (97.0306059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 97.0309967-0, cuja cópia encontra-se às fls. 76/82, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0312075-74.1998.403.6102 (98.0312075-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAGAZINE MDM LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACAHD NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

JPA 1,12 Ofício nº

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: MAGAZINE MDM LTDA., ISAC NEUTON NOGUEIRA E JOSÉ MACHADO NOGUEIRA

Fls. 350: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino ao Branco do Brail S.A., agência 6501-3, referida às fls. 350, a liquidação das ações penhoradas às fls. 339, no prazo de 10 (dez) dias, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 336/340 e da petição de fls. 350.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Ofício nº

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CIA SERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS

Fls. 938/940: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 945.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 426, tendo em vista a não intimação do executado Manoel A. Amarante Avelino da Silva da penhora de fls. 417/424.

Intime-se o referido exequente, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação no DEJ da presente decisão, da penhora de fls. 417/424 para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005988-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

.PA 1,12 A executada, em seu arazzoado de fls. 154/155, vem requerer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula 56.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, ao fundamento que o crédito exigido nos autos se encontra garantido por depósito.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a juntada da matrícula atualizada do imóvel a fim de se saber da existência de outras penhoras que eventualmente recaiam sobre o referido imóvel.

É o relato do necessário. DECIDO.

A documentação acostada aos autos demonstra que o crédito exigido nos autos se encontra garantido por depósito, consoante documento de fls. 160.

Sendo assim, não há qualquer razão para condicionar o levantamento da penhora à juntada, por parte do executado, de cópia da matrícula do imóvel penhorado nos autos.

Assim, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 154/155 para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula 56.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, expedindo-se o competente mandado a ser cumprido em regime de urgência.

Vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Fls. 82/83: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à conversão em renda do valor depositado às fls. 44, até o limite do débito (CDAs 80809000061-39 e 80809000062-10 - fls. 84/91 e 95), nos exatos termos como requerido às fls. 82.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 44, 82/91 e 95.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA(SP331292 - DANIELA CRISTINA EVARISTO MARCHESI D'ORSI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR

Fls. 156/165: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000692-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Considerando a informação de que a CDA 40.285.046-7 encontra-se ativa e que o parcelamento foi rescindido, indefiro o pedido de levantamento da restrição sobre o veículo placa FIC-9857.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NATIEL LTDA X LUIZ PIRES MASTROCOLA X MARLENE MARTINS MASTROCOLA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Considerando a concordância da exequente na realização de leilão administrativo pela Polícia Rodoviária Federal do veículo placa HRV 9276, bloqueado nos autos, conforme fls. 61/78, autorizo a realização do mesmo devendo eventual saldo remanescente ser depositado à ordem deste Juízo, em conta vinculada à presente execução fiscal, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

Int. e comunique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

000679-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S.S. X FABIO VALIENGO VALERI X FRANK WAGNER BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP378216 - MARCELO PERREIRA VAZ)

Indefiro o pedido de penhora pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, em relação ao executado FÁBIO VALIENGO VALERI, uma vez que este não foi citado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000322-79.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CIA DAS CARGAS - COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DAS CARGAS - COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME

Fls. 74/75: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos como requerido às fls. 74/75.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 74/75.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003728-03.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

Fls. 127/129: Defiro o pedido de substituição da penhora, ficando intimado o executado que não terá reaberto o prazo para embargos. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000099-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004333-75.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELO APARECIDO SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011721-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO E COOPERSUCAR S.A.

Fls. 248/256: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que a Receita Federal do Brasil providencie à CEF a liberação dos dados necessários ao cumprimento da decisão de fls. 219, no prazo de 10 dias, encaminhando-os à agência 2014, da CEF.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição de fls. 248/256 e decisão de fls. 219.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009063-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANDRE APARECIDO GUEDES

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRÉ APARECIDO GUEDES

Fls. 39/48: Defiro, encaminhando-se as cópias de fls. 39/48 à CEF para integral cumprimento da decisão de fls. 29.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 29 e 39/48 verso.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010940-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 46: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011407-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PROELCOM PROJETOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 53: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MÁRCIO LUIS SPINA, CPF nº 199.475.848-10 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que tal medida já foi apreciada na decisão de fls. 92.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J VIEIRA MOREIRA & CIA LTDA - ME

Fls. 44: Defiro, em parte. Expeça-se mandado(s) como requerido, para os endereços relativos a cidade de Ribeirão Preto/SP, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC, ficando, contudo, indeferido o pedido de que o oficial de justiça requisite documentos comprobatórios de funcionamento porque desnecessário para comprovar o regular funcionamento da executada.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SMAR COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Fica a executada, na pessoa dos advogados da administradora constituída nos autos da falência, intimada da realização da penhora no rosto dos autos de n. 0010153-96.2013.8.26.0597 (fls. 44v), para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 -

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial perante o STJ.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se os presentes autos por sobreestamento.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009551-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-75.2016.403.6102 () - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-30.2007.403.6102 (2007.61.02.003022-4)) - LUCAS TEODORO GALANTE X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-03.2016.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 () - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fundação Zubela Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, aduzindo que a mesma não esclarece a forma de calcular os juros, a correção monetária e multa, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Afirma, também, que a entrega de declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, requerendo, assim, a exclusão da multa cobrada. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 194/199).É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbia a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Afásto a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-

se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3)(...)/3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Além disso, anoto que o pedido da Fazenda Nacional de reabertura de prazo para reforço da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, posto que a alegação se enquadra nas matérias relativas ao executivo fiscal.Analisadas e afastadas as preliminares da embargada, passo a apreciar a petição inicial da embargante.A embargante alega nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980.A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso concreto, observe que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80).O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)/6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)/13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)/18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido.Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 886462/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não se caracteriza denúncia espontânea a declaração apresentada pelo contribuinte e não paga no prazo estabelecido.Confirma-se o julgado, in verbis:TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.(...)/2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Sum 436/STJ).3. Reza o art. 3º, parágrafo único, da LEF, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária, distinta do tributo (art. 3º, do CTN), independentemente da intenção do agente ou responsável.(art. 136 do CTN),(...)/9. Não há que se falar em inexigibilidade da multa por tratar-se de tributo confessado. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de aplicação do dispositivo em questão.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511276 - 0017529-37.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifos nossos)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. TAXA SELIC.1. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração.2. Nos termos do art. 2º, 2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.3. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.(...)/5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525847 - 0024843-04.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)Assim, a simples entrega de declaração ao Fisco não caracteriza denúncia espontânea, uma vez que a regra estampada no artigo 138 do CTN é cabível ao contribuinte que, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, promove o pagamento integral do débito, caso em que gozará da exclusão da multa moratória.Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que é devida a multa moratória.E de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando nas razões que levaram o devedor a mora.E também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multa de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0000050-72.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000050-72.2016.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-32.2011.403.6102) - ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Eliana Bin Rodrigues ajuizou os presentes embargos em face da União (Fazenda Nacional), alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 2005, data em que alienou o fundo de comércio para terceiros. Também alega que à época do fato gerador já não era mais sócia da empresa, bem ainda que a cobrança do débito deve recair sobre os novos proprietários da empresa executada. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo preliminarmente que a matéria apresentada nos embargos à execução já foi decidida integralmente na execução fiscal, restando configurada a existência de coisa julgada. No mérito, alega a regularidade do crédito estampado nas CDAs. Requereu a improcedência dos pedidos (fs. 155/158 verso).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a embargante pretende rediscutir nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. Com efeito, ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0005302-32.2011.403.6102 assim decidi:Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a inexigibilidade do crédito em face da ausência de procedimento administrativo, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 2005, data em que alienou o fundo de comércio para terceiros. Também alega que à época do fato gerador já não era mais sócia da empresa, bem ainda que a cobrança do débito deve recair sobre os novos proprietários da empresa executada. Por fim, arguiu a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento aos sócios, requerendo a extinção da execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção da excipiente no polo passivo da lide (fs. 104/107 e documentos de fs. 108/109).É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória.Inicialmente, afasta a alegada inexigibilidade da CDA, na medida em que se trata de lançamento por homologação, sendo que, no caso concreto, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2010) (Agravo de Instrumento nº 0005997-51.2014.403.0000, relator para o acórdão Renato Tonassi, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 21.10.2015)No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora.Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.1. A responsabilidade tributária substituída prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.3. Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AC 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244)Ocorre que a certidão de fs. 62 indica a dissolução irregular da empresa, caso em que se justifica o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. E não há que se acolher a tese que o endereço diligenciado não era o domicílio fiscal da exequente, uma vez que o local em que foi feita a diligência corresponde ao endereço constante no cadastro do CNPJ da empresa perante a Receita Federal (fs. 68).Outrossim, é irrelevante que a dissolução irregular tenha ocorrido quando o sócio ou administrador não mais participava da administração da empresa, conforme posição consolidada do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...) (fl. 471, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.4. Agravo Interno não provido.(AgInt na PET no AREsp 741.233/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1515246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)No caso concreto, inexistiu prova de que a excipiente seja parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que não foi formalizada qualquer alteração do quadro social perante a JUCESP, sendo que única responsável pela gestão da empresa, conforme ficha cadastral acostada às fls. 109, desde a constituição da empresa até os dias de hoje é a executada Eliana Bin Rodrigues.Embora alegue ter vendido o fundo de comércio para terceiros, não trouxe documentos aptos a comprovar suas alegações, na medida em que o único documento trazido para os autos é a notificação particular de fls. 95/99, na qual os notificantes comunicam aos notificados que não pagarão três parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006.Assim, ao referido documento não podemos conferir efeitos jurídicos, pois não se trata de contrato de venda e compra, bem como não tem firma reconhecida, tampouco foi assinado por testemunhas, de modo que não restou comprovada a alegada venda do fundo de comércio para terceiros.As demais questões aventadas na exceção - que o crédito tributário ocorreu três anos após a venda do fundo de comércio e que os sucessores da empresa devem responder pelos débitos - não merecem maiores considerações, na medida em que, como acima já dito, somente a excipiente consta como responsável pela empresa, desde a sua constituição até a presente data.Por fim, no tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 21.12.2011 e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 23.09.2015 (fls. 64/65), de modo que não ocorreu a prescrição azeitada.Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos.Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária da excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tomando legítimo o redirecionamento da execução contra ela.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Intime-se. (fls. 110/113 da execução fiscal)Insta salientar, ainda, que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade, no tocante à ilegitimidade de parte e redirecionamento da execução à nova pessoa jurídica (não ocorrência da dissolução irregular, retirada da sociedade antes dos fatos geradores e alienação do fundo de comércio), são as mesmas aqui lançadas. Basta comparar a inicial do presente feito, fls. 02 a 13, com a petição de fls. 78 a 93 dos autos da execução fiscal em apreço.De todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo, consoante destacado acima.No entanto, inviável tal procedimento.Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido.(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser azeitadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, p. 248)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.- Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa.- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 JUCIAL 1 DATA:05/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, inperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 JUCIAL 1 DATA:28/07/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 JUCIAL 1 DATA:12/05/2017)Desse modo, tendo em vista a irrecorrida decisão proferida na exceção de pré-executividade, verifica-se existência de coisa julgada, nos exatos termos do 4º do artigo 337 do CPC, a autorizar a extinção do presente feito.Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários à embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005302-32.2011.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003179-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - VANIA CHIARELLO BARBOSA(SP385542 - VICTOR CHIARELLO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, bem como cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Por oportuno e ante a documentação juntada aos autos, DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 426/427: Indefiro a expedição de mandado de imissão na posse, tendo em vista não haver comprovação documental do quanto alegado pelo requerente, bem como em razão de a expedição da carta de arrematação não ter se aperfeiçoado, embora deferida, por ausência de cumprimento de requisito legal por parte do próprio arrematante, nos termos do despacho de fls. 425.

Assim, atendidas as determinações do referido despacho, cumpra-se expedindo a competente carta de arrematação. Caso necessária a expedição de mandado de imissão na posse, ante a negativa de entrega do imóvel por parte do proprietário, deverá ser solicitada a este Juízo, comprovando-se o quanto alegado.

Publique-se este despacho, bem como o de fls. 425.

EXECUCAO FISCAL

0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Diante da informação contida no ofício de fls. 77, verifico que o valor a ser levantado encontra-se depositado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0308014-54.1990.403.6102, assim reconsidero o despacho de fls. 99 e determino o desarquivamento do referido processo para que tal providência seja apreciada nos autos respectivos.

Providência a ser vista e traslado das fls. 74/77, 90/97 e dos despachos de fls. 82 e 99 para os autos dos Embargos à Execução n. 0308014-54.1990.403.6102.

Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na

tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ELIANA MARCIA CREVELIM, CPF n.º 020.321.198-70, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SPI33572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Vianna e Cia Ltda em face da exequente, alegando a não demonstração do cálculo atualizado da certidão de dívida ativa, nulidade da penhora e respectiva avaliação do imóvel efetuada pelo oficial de justiça. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 523/525 e documentos de fls. 526/529). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A exequente alega que, após a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 389), a exequente não apresentou nos autos a prova de que tais valores foram abatidos na dívida. Ora, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional (...) a CDA é título de informação pública, restando líquida e certa após a imputação dos valores, atualizável de imediato. A conversão em renda dos valores foi solicitada em fls. 340 e a Caixa Econômica Federal em fls. 389 procede com o levantamento dos valores das contas judiciais em 07/02/0017. Os valores foram alocados na inscrição 80 2 96 064035-25 em 22/04/2017 apenas dois meses após a arrecadação (06/02/2017) - fls. 524/529. Ademais, caso a exequente quisesse, poderia ter consultado os autos do processo administrativo, os quais ficam à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Desse modo, afasta a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta se reveste de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto no artigo 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Também afasta a alegação de nulidade da penhora. No ponto, o imóvel foi ofertado à penhora pelos próprios sócios da executada (fls. 07/08), sendo que, inclusive, apresentaram instrumento de anuidade de fls. 22. Além disso, a notícia do falecimento do coexecutado Nicolau Ferreira Vianna Júnior somente sobreveio para os autos em outubro de 2008 (fls. 96, 99, 156/157 e 164). Já o óbito do executado Sérgio Luiz Ferreira Vianna foi noticiado através do documento de fls. 426/428, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Assim, ambos os falecimentos ocorreram após a penhora lavrada em 15.06.1999, conforme auto de fls. 57/59. Por fim, rejeito a alegação de nulidade na reavaliação do imóvel pelo oficial de justiça. No caso dos autos, a exequente alega nulidade na avaliação ao argumento de que o valor da reavaliação de fls. 449/449 verso está bem abaixo do valor real da área. Anoto, de plano, que a avaliação/reavaliação de bem penhorado é atribuição legal do oficial de justiça, nos termos do art. 870, caput, do CPC (art. 680 do CPC/73). Com efeito, observo no laudo de constatação e avaliação de fls. 449 verso, que o oficial de justiça certificou a seguinte observação: Obs 7: Imóvel avaliado inicialmente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o m2, conforme pesquisa junto a corretores de imóveis, que destacaram que trata-se de imóvel localizado em local privilegiado, às margens da Rodovia Anhanguera (SP 330). Levando em conta que na certidão de valor venal anexa o imóvel tem cotação de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) o m2, reduz o valor do m2 para R\$ 300,00 (trezentos reais). Desse modo, entendo que não há considerável discrepância entre o valor avaliado pelo oficial de justiça e aquele atribuído pela executada ao imóvel (R\$ 353,07 o metro quadrado), como valor de mercado, tendo em vista que, consoante ressaltado pela própria exequente, o laudo produzido nos autos do processo nº 1012363-51.2014.403.6102 (fls. 464/510), data de junho de 2014. Além disso, não restaram evidenciadas quaisquer singularidades do bem a exigir uma avaliação diferenciada. Importante ressaltar, ainda, que os atos realizados pelo oficial de justiça possuem fé pública e, portanto, são dotados de presunção de veracidade de que gozam os atos praticados por agente público em geral. Portanto, não há o que se falar em nulidade na avaliação do oficial de justiça, sendo de rigor a manutenção da avaliação do bem consoante laudo de constatação e avaliação de fls. 449/449 verso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307991-64.1997.403.6102 (97.0307991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Fls. 168/169: Indefero, uma vez que nos termos do item 5 do despacho de fls. 126/127 o imóvel penhorado foi levado à leilão na sua integralidade, de acordo com o art. 843 do CPC.

Considerando a inexistência de licitantes e sua baixa liquidez torno insubsistente a penhora do imóvel matrícula n.º 51.623 do 2º CRI de Ribeirão Preto, expeça-se mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário.

Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300719-82.1998.403.6102 (98.0300719-0) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda Nacional, visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 31.607.700-3 (fls. 05/06 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0304244-72.1998.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 49/56, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 57, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0304244-72.1998.403.6102. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBES(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 108/112.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webserver da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à apropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C

LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SINTESE GESTORA DE ATIVOS EIREL(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI) X MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Tendo em vista que a carta de intimação do credor hipotecário voltou negativa (fls. 537), apresente a arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço daquele para fins de notificação, nos termos do art. 1.501 do Código Civil, após, será analisado o pedido de fls. 705/706.

Sem prejuízo, defiro o pedido (fls. 720) de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução (valor remanescente), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Tendo em vista que os honorários foram fixados a favor da curadora especial (fls. 106/107, a esta cabe o interesse no cumprimento da sentença.

Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 139 e determino a intimação, por carta da curadora especial, tendo em vista a informação de fls. 114, do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007938-20.2001.403.6102 (2001.61.02.007938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA X ALCEU DO AMARAL MUNIZ(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado. Certo ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito não implica na liberação das garantias do mesmo.

3. Quanto aos valores atualizados dos débitos, a parte interessada poderá obtê-los independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010210-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico e dou fê que, às fls. 206/208 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 206/208.

DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 203: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindas as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOMI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Ciência à exequente da juntada de fls. 120, devendo o recolhimento de custas ou eventual manifestação serem direcionados ao juízo deprecado.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 157 expedindo-se ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CELIA AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas Telma Lúcia de Carvalho Pinto e Célia Augusto Pinto em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente.Intimada (fls. 79), a excepta quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquece ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos na certidão de dívida ativa sob nº FCGSP201402055 (período 01.07.1994 a 17.10.2014). Referida CDA indica, ainda, que o débito originou-se do parcelamento nº 2014000590, formalizado em 10.02.2014. A dívida foi inscrita em 21.11.2014 (fls. 04).As excipientes alegam que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que as dívidas se referem ao período de 1994 a 2014, sendo que a determinação de citação ocorreu em abril de 2018 (fls. 66).Ora, totalmente descabida a alegação das excipientes acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09 de janeiro de 2015 e o AR negativo foi juntado aos autos em 18 de fevereiro de 2015. Realizada pesquisa através do sistema Webservice e localizado novo endereço da executada, foi expedida a carta de citação, a qual restou positiva (fls. 16). O mandado de penhora, avaliação e intimação, restou negativo (fls. 19). Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora dos veículos descritos às fls. 19. A carta precatória expedida restou infrutífera (fls. 38/42). Instada a se manifestar, em 19.01.2017, a exequente requereu a inclusão das sócias da executada no polo passivo. Em 17.05.2017 foi proferido despacho determinando a inclusão das sócias, tendo sido as mesmas citadas em 31.07.2018 (fls. 73 e 74).Inicialmente, anoto que, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação.2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação.3. Agravado de instrumento desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38

(30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06).3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença.4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199)Ademais, ao contrário do alegado pelas excipientes, no que se refere à cobrança dos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. grifos nossos.Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, também não há o que se falar em prescrição para cobrança do crédito.Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinzenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90, 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida.(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinzenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). 5. No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excela Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarmamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Considerando que o executado Supermercado Rocha & Rocha Ltda - EPP foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 310 e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005207-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 179.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webserver da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista o quanto já decidido às fls. 393/394, INDEFIRO o pedido de fls. 617/619 e faculto à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis que ofereceu a penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação, inclusive sobre o pedido formulado às fls. 606 e 614.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0302469-03.1990.403.6102 (90.0302469-3) - UBIRATAN LEMOS DOS REIS(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º .

Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarmado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarmamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010734-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010734-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO(SP(Proc. REGINA CELIA FERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a exequente nos termos do despacho de fls. 139, para ciência da expedição da minuta de ofício requisitório de fls. 140 e manifestação, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 144, encaminhando o ofício devidamente assinado à executada para pagamento. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-48.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NUNES(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X WILLIAN DE SOUZA CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Designo a data de 03/04/2019, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas indicadas à fl. 572, bem como colhido o interrogatório dos acusados. No mais, cumpra-se o item v, de fl. 542.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-93.2018.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Fls. 273/289: Cuida-se de resposta à acusação na qual a defesa argui nulidade do compartilhamento, entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, de informações protegidas por sigilo bancário além de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado; arrola testemunhas.II-Quanto à primeira das teses suscitada, frisamos que a defesa reconhece os efeitos da repercussão geral definida no RE 601.314, opondo-se apenas quanto ao repasse das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, para fins penais. Anotamos que a questão trazida aguarda julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.055.941, também com repercussão geral da matéria, sendo que temos por lícita a utilização de tais provas para apuração criminal. Reconhecida a licitude do procedimento fiscal, onde se identifica a suposta ocorrência de conduta delituosa do contribuinte, nada mais natural do que a representação criminal se fazer acompanhar de todo o conjunto probatório e informações utilizadas para constituir o crédito. Nesse sentido há, inclusive, precedentes do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. DADO S OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO COM MINISTERIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que é lícita a utilização de dados obtidos pela Receita Federal, mediante informações repassadas por instituições financeiras, para fins de persecução penal, a teor do que decidiu no RE 601.314 (Tema 225 de repercussão geral, Pleno, DJe 16.09.2016). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Segund a Turma, Sessão Virtual de 9.11.2018 a 16.11.2018.(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN.)III-Afastamos também a tese relativa à ocorrência de prescrição. Em matéria de delitos de natureza tributária, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente tem seu termo inicial com o trânsito em julgado do procedimento administrativo que constituiu a obrigação fiscal. Isso pela simples razão de que anteriormente a tal marco procedimental não se falava em obrigação exigível, coisa que por si só afasta por completo qualquer possibilidade de se falar em fluência de prazos prescricionais às partes. Como apenas a inércia daquele que ainda não está legalmente legitimado a atuar em juízo? Tal sistema é imposição do regramento legal vigente na época dos fatos sob apuração, e sua posterior consolidação na jurisprudência não tem natureza constitutiva, não podendo ser confundida com lei nova. Quanto às considerações relativas à dosimetria da pena a ser eventualmente aplicada ao acusado, em caso de procedência da ação penal, são apenas conjecturas da parte e não pertinentes ao atual momento processual. Isso porque o feito ainda não está cabalmente instruído, circunstância necessária à correta valoração dos elementos de convicção que construirão eventual pena concreta, em havendo condenação. IV-Posto isto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim prevalece o recebimento da denúncia.V-Em prosseguimento, designo a data de 27/03/2019, às 15:00 horas, para audiência una, devendo a Secretaria proceder às intimações/requisições de estilo.VI-Observado o caráter sigiloso das informações anote-se (sigilo de documentos).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à AADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício, nos termos do V.Acórdão (ID 11704348).

Com o retorno, nova vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RONALDO CAMPOS DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RITA DE CASSIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação ID.12621403, guarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. Após, uma vez definidos os cálculos a serem utilizados, providencie os exequentes os quinhões de forma individualizada, ressaltando-se que cada quinhão deverá apresentar parcelas do valor principal e dos juros, na forma definida na resolução em vigor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR DE CAMPOS DA SILVA

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria constantes do Id 12019920 ao Id 12065519.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004632-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME, CARLOS ERNESTO MUNIZ, MANOEL MUNIZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004646-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN D ANGELO - SP50510
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes, para que requeiram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004649-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME, ANA MARIA CAPPELINI, CARLOS ERNESTO MUNIZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004405-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EROFORT INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal n.º 5002957-86.2018.403.6126. Após, voltem-me.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-18.2001.403.6126 (2001.61.26.001402-8) - ORLANDO TONIATTI X CLOVIS HERNANDES X ONOFRE RAYMUNDO CONSTANTINI X VICENTE CONDE X GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO X NICOLA FRANCISCO LICUCI X JACIR GARCIA X MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE X MILENA APARECIDA DANTE X GLAUCIA MARIA DANTE X SUELLEN COSTA DANTE X ANTONIO BALTHAZAR X LUIZ ANDRADE DE PAIVA X VALTER MARCOLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002007-7) - OSVALDO RUFATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da r. decisão proferida pelo E. TRF nos autos dos embargos à execução 2001.61.26.002009-0, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento da conta, nos termos do V. Acórdão de fls. 148/151.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-72.2003.403.6126 (2003.61.26.002435-3) - MANOEL BOMDESPACHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LEONTINA PERES PENTIADO X MARIO SULATTO FILHO X LUIZ CARLOS ARANHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007373-0) - DOROTHY TEREZINHA DE MOURA LOMBARDI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-26.2003.403.6126 (2003.61.26.009241-3) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do cancelamento, expeça-se novo requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X BRAMANTE FEDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do cancelamento, expeça-se novo requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003162-8) - HENRIK LONGIN SMIGLY(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do cancelamento, expeça-se novo requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-85.2013.403.6126 - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-58.2013.403.6126 - WILSON IVANOFF(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-28.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-31.2012.403.6126 ()) - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se, desapensando-se os feitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Considerando a revelia do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que averbe o tempo especial, conforme decisão destes autos.

Considerando que o réu informa que não há valores à executar, traga o autor a conta de liquidação que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, fixo os honorários periciais em R\$7.000,00.

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-57.2015.403.6126 - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, se digitalizou os autos, conforme determinado no despacho de fls. 193.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo na ação rescisória 5025916-96.2018.4.03.0000, no sentido de suspender o cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se o desfecho daquele feito no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006198-27.2016.403.6126** - JOVAIR VICENTE DOMINGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007052-21.2016.403.6126** - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**0002009-31.2001.403.6126** (2001.61.26.002009-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002007-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X OSVALDO RUFATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001115-21.2002.403.6126** (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONZALEZ.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão dos requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004710-91.2003.403.6126** (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a informação do cancelamento, expeça-se novo requerimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001610-60.2005.403.6126** (2005.61.26.001610-9) - OSVALDO PERIN X OSVALDO PERIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002086-30.2007.403.6126** (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATO X ODUVALDO VOLPATO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001590-64.2008.403.6126** (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002320-22.2001.403.6126** (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005631-16.2004.403.6126** (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento, defiro o desbloqueio do veículo PEUGEOT 307SD 20 S, placa DWE 6648, de propriedade do executado NIVALDO BIGHETTI, C.P.F. N.º 010.658.828-15, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes, para que requeiram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILCE RIBEIRO, MARIA NILCE RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PATRICIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029, RICARDO ALONSO PAIVA - SP386923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
3. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
4. Diante da natureza da pretensão deduzida (pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor) e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
5. **Cite-se.**
6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação de tutela de urgência incidental, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para realizar a compensação do valor excedente, possibilitar a emissão de CND ou de CPD-EN.

Juntou procuração e documentos.

Argumenta, em síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de marketing direto, o que enseja a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, com as alterações constantes nas Leis nºs 9.718/98, 10.147/2000, 10.485/02, 10.548/02, 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004, 11.727/2008, entre outras.

Contudo, preconiza que a incidência de tais normas não tem sido observada pelas autoridades fiscais ao procederem à cobrança das contribuições, vez que consideram como base de cálculo os valores que ingressam na contabilidade jurídica, em geral, a título de ICMS e ISS, situação que é diversa do IPI, imposto com características semelhantes, mas calculado com exclusão da base de cálculo da COFINS, com esteio no art. 2º da LC nº 70/91.

Assevera que o ICMS e o ISS não podem integrar a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS que é a mesma, a saber: o faturamento da empresa.

Ressalta que o julgamento do RE 240.785/MG dispôs que o ICMS/ISS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, com fulcro no art. 195, inciso I, da CF, já que o valor de tal imposto não se enquadra na definição de faturamento, previsto no referido dispositivo da Lei Maior.

Afirma, assim, ser aplicável o entendimento constante do julgamento do RE 574.706.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional, apresentou contestação (id. 11036953) aduzindo, preliminarmente, a ausência de recolhimento das custas, bem como a ausência de interesse de agir, vez que a empresa autora é optante do SIMPLES Nacional, desde o início de sua atividade empresarial.

Destacou, também, na resposta, que as conclusões tiradas do julgamento do RE 574.706 (tema 69 da repercussão geral) não podem ser aplicadas ao caso concreto, posto que inexistente a índole constitucional na definição de receita bruta para o regime jurídico do Simples Nacional, que se trata de sistema de aferição de tributos, de caráter optativo, cuja base de cálculo, estabelecida em legislação infraconstitucional, é a receita bruta e não o lucro.

Por fim, no mérito, a ré sustentou que o Simples Nacional não é um tributo, mas sim um sistema diferenciado, simplificado, unificado e opcional, com fulcro na LC nº 123/06, a incidir tanto sobre as microempresas como sobre as empresas de pequeno porte. Cuida-se, desta feita, de forma de simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Por consequência, tal regime autoriza o pagamento único dos tributos, como o PIS, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social, com aplicação de uma certa alíquota sobre o montante da receita bruta apurada, com observância da destinação constitucional das modalidades tributárias inseridas no regime.

Intimada a autora, esta recolheu as custas (id. 11815128), bem como requereu a apreciação da tutela incidente (id. 12266240).

É o breve relatório.

DECIDO.

Merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, cumpre abrir breve parêntesis sobre a tese afirmada pela ré de que a empresa autora é optante do Simples Nacional, ressalvando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes a referido regime diferenciado de recolhimento.

De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS/ISS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não geraria direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passaria a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte, que aderiu ao regime de tributação simplificado, guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional só podem buscar eventual restituição demonstrada a existência de período em que não estavam enquadradas no regime especial.

Nestes termos, considerando que a autora é optante pelo SIMPLES e, ausente a comprovação de período de atividade não abrangido pelo regime especial, há se reconhecer a falta de interesse de agir.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autora é optante pelo SIMPLES carece seu interesse de agir, posto que sua adesão ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime, restando, assim, ausente a **necessidade** de provimento jurisdicional.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.L.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-33.2018.4.03.6104
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO PIRES
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de LUIZ ANTONIO PIRES para pagamento de montante devido, decorrente do inadimplemento de valor financiado mediante cartão de crédito - CROT.

Foram apresentados documento e procuração. As custas foram recolhidas.

Percorridos trâmites legais, o réu afirmou o pagamento da dívida (id. 11988686).

Sobreveio petição da autora dando conta de que o débito foi liquidado (id. 12132739).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o incontroverso pagamento da dívida, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO DE COBRANÇA**, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 487, inciso III, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-57.2018.4.03.6104
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional proposta por **ELIANE REIS DOS SANTOS** e **ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS** em face da **CEF**.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo despacho de id. 10954496, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para a atribuição do correto valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC. Considerando que a parte autora foi intimada para regularizá-lo, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "j", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-46.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD BRITO DE MACEDO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de EDGARD BRITO DE MACEDO, em razão do inadimplemento de montante financiado a título de cartão de crédito.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega que o montante devido é de R\$ 33.976,67 (trinta e três mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor apurado em fevereiro de 2018, e que a tentativa de dirimir a controvérsia não logrou êxito.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação, o réu não compareceu e sequer foi localizado para a citação (ids. 9044376 e 8852265).

A CEF não se manifestou sobre a ausência de localização do réu, deixando de indicar novos endereços para diligências, a despeito das intimações para tanto, inclusive pessoal (ids. 9626793 e 10848978).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de manifestação da CEF com vistas ao prosseguimento do feito, há que se reconhecer que não remanesce à autora interesse em dar continuidade ao processo, o que enseja a sua extinção, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autora deixou de se manifestar sobre as malsucedidas diligências citatórias, a despeito de intimações para tanto, inclusive de natureza pessoal, com vistas ao prosseguimento do feito, fica demonstrada a falta de interesse de agir.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-35.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, RODRIGO NAMIKI - SP253744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS propôs ação anulatória de lançamento fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obter declaração de nulidade do lançamento e cobrança perpetrada pela ré a título de IRRF.

Recolheu custas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Apresentou petição de emenda à exordial para informar o pagamento do valor levado a protesto. Em razão disso, requereu a alteração do pedido, quanto ao débito constante da CDA levado a protesto, para repetição de indébito.

Por fim, na mesma petição, requereu a inserção na ação, **para fins de anulação**, os lançamentos IRPF exercício 2012 (R\$226.304,13 e R\$ 1.046,03); IRPF 2015 (R\$ 216.398,31) e IRPF 2013 (R\$ 2.828,08 e R\$ 232.513,31), posto que igualmente nulos. Assim, passou a atribuir a causa, o valor de R\$ 946.140,99 (novecentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos – em março de 2018) (id. 5168225).

A petição acima foi acolhida como emenda à inicial (id. 5223602).

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido de tutela antecipada (id. 5308457).

A tutela antecipada foi indeferida (id. 5375752).

A Fazenda Nacional ofereceu contestação alegando, em síntese, a inexistência de impugnações pendentes de julgamento, bem como a regularidade dos lançamentos impugnados (id. 7464615).

O despacho de id. 8104608 manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipatória.

O autor apresentou réplica sustentando que, ainda que esgotada a via administrativa, tal fato não afasta a possibilidade de ver declarada nula a cobrança do IRRF, pela flagrante ilegalidade ainda que concluído o lançamento, vez que sendo o empregador o responsável tributário, é certo que a relação jurídico-tributária entre a União e a fonte pagadora está caracterizada, a teor do disposto no art. 45, parágrafo único, do CTN. (id. 8739717).

Os procuradores renunciaram ao mandato com a oposição de ciência pelo autor na peça de renúncia (id. 12124295).

Ainda assim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para a regularização de sua representação processual (id. 12269979), mas a diligência restou negativa posto que, segundo certidão do Oficial de Justiça, a secretária do autor informou que este se encontra fora do país e afirmou desconhecimento sobre eventual outorga de procuração a terceiros, com vistas ao recebimento do mandato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, os procuradores renunciaram seus poderes procuratórios.

Cabe observar que da renúncia apresentada, o autor tomou ciência desta, inclusive sobre a necessidade de constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias (id. 12124297).

A despeito desta ciência ainda foi determinada a intimação pessoal do autor, diligência esta que restou infrutífera, visto que o autor se encontra no exterior sem ter apresentado novo procurador nos autos ou, tampouco, ter indicado procurador para receber a intimação.

Nestes termos, diante de ausência da novo procurador constituído pelo autor, apesar de ciente da renúncia de seus patronos, nos termos do art. 112, do CPC; corroborada por sua omissão ao ausentar-se do país sem apresentar novo procurador para receber a intimação pessoal para dar continuidade ao feito, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento da falta de interesse processual.

Diante do silêncio do autor sobre a indicação de novo procurador, há que se reconhecer, de fato, a **falta de interesse processual** a motivar o prosseguimento do feito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o autor manifestou ciência da renúncia de seus procuradores e a respectiva consequência, quedando-se inerte para a constituição de novo causídico, exsurge a falta de necessidade do provimento postulado.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ PAULO D'ORNEY MENANO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto relacionado aos créditos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 80114014743-62 e 80114104742-81 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Sustenta o autor a ilegalidade do protesto, uma vez que os créditos fiscais de nºs 80114014743-62 e 80114104742-81 já são objeto de cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0003357-62.2015.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos), na sede da qual foram indicados bens à penhora, caracterizando-se, portanto, dupla cobrança da mesma obrigação.

Fundamenta a impossibilidade de protesto de créditos fiscais inscritos em dívida ativa, bem como que a Fazenda Pública já é aparelhada com os mecanismos de cobrança previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas judiciais.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 291047).

Regularmente citada, a União ofertou defesa, sustentando a legitimidade do protesto de certidões de dívida ativa da União (Id 495821).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi concedido o pedido de gratuidade de justiça (Id 746636).

Réplica foi apresentada (Id 1223918).

Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter outras a produzir (Id 1348452) e o autor requereu perícia médica e prova testemunhal (Id 1534854), que restaram indeferidas (Id 2271044).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tese prefencial sustentada pelo autor baseia-se na ilegalidade do protesto dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 80114014743-62 e 80114104742-81, sob o argumento de que referida dívida já é objeto de cobrança em ação de execução fiscal, na sede da qual foram indicados bens à penhora.

Contudo, esta não merece prosperar.

É cediço que as certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação determinada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se o seu teor:

“Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Portanto, há previsão em lei que proporciona referido instrumento de cobrança extrajudicial a favor da Fazenda Pública.

No mais, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao cabimento do protesto na cobrança de dívidas fiscais, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROTESTO: CABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/80). 2. O ato de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. A agravante não demonstrou a nulidade do título executivo, tampouco do ato de infração que o originou. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 5. Não há causa legal para o levantamento do processo. 6. Agravo regimental improvido. (AI 00080304320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. 1.A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Incluído pela Lei nº12.767, de 2012). 2.A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00043963920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

No que se refere à linha argumentativa de impossibilidade do protesto em razão da Fazenda Pública já gozar dos instrumentos executivos conferidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cumpre ressaltar que se trata de instrumento legal que se limita a disciplinar somente a cobrança judicial da dívida ativa, o que não significa dizer, que o Fisco se encontra proibido de lançar mão de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

Outrossim, o oferecimento de bem à penhora, nos autos da execução fiscal, não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 151, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

Vê-se que a penhora não se insere dentre as hipóteses legais de suspensão do crédito tributário.

Ainda, vale lembrar que, conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, que a penhora pretendida pelo devedor na execução fiscal em andamento ainda não foi formalizada, não havendo notícia de qualquer alteração no plano fático, desde que proferido o provimento Id 306358.

Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela União.

E, por corolário, não resta demonstrada qualquer conduta ilícita da ré que possa caracterizar a responsabilidade pelo dano moral alegado pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Acolho o pedido da União formalizado na petição ID 12972904 e reconsidero a decisão ID 12711683.

De início, decreto o sigilo dos documentos apresentados. Providencie a Secretaria da Vara a anotação no sistema PJE.

No mais, passo a apreciar a tese de conexão entre o presente feito e a ação de improbidade nº 500178175.2017.403.6104, em andamento perante a 4ª. Vara Federal em Santos.

Neste ponto, convém traçar um breve panorama quanto às pretensões veiculadas em ambos os feitos.

De um lado, na ação de improbidade acima especificada (4ª Vara Federal), o Ministério Público Federal pleiteia a aplicação das penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, e se baseia, fundamentalmente, no quanto apurado no PAD nº 16302.000010/2013, que resultou na Portaria nº 56, de 02/02/2017.

Por outro, nesta ação, o autor requer a sua reintegração ao cargo como medida liminar e, ao final, que "...seja julgado procedente o pedido para anular a demissão imposta ao autor, bem como a sua consequente reintegração do autor no seu cargo efetivo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8112/90, condenando-se a União ao ressarcimento de todas as vantagens, salários, promoções do período.", cuja pretensão, frise-se, compartilha da condução e conclusão do mesmo processo administrativo disciplinar, momento dos fatos nele apurados.

Outrossim, em ambos os feitos, respeitados os vetores característicos de autor e réu, foi determinada a realização de perícia contábil com o fim de analisar a evolução patrimonial de JUVENAL HAASE, seja para verificar a sua regularidade ou a sua irregularidade.

Como se não bastasse, há coincidência entre as testemunhas arroladas, tanto na presente ação ordinária, quanto na de improbidade.

Portanto, inegável a existência de pontos de interseção entre elas, que evidenciam elevado risco de que sejam proferidas decisões conflitantes, caso não sejam reunidas para julgamento conjunto.

Assim sendo, a hipótese dos autos reclama a aplicação do previsto no artigo 55, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2018, que dispõe que:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Considerando que a ação de improbidade foi distribuída a 4ª Vara Federal de Santos em 09/08/2017, e, portanto, em data anterior ao presente feito, protocolado em 27/09/2017, aplica-se o disposto no artigo 43 c.c. do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino que os presentes autos sejam distribuídos por dependência aos de nº 500178175.2017.403.6104, em andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-69.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES** e **LUCIA CURTI GUEDES** em face da CEF, objetivando suspender ou cancelar leilão, ou ainda seu efeito, de imóvel sob financiamento imobiliário sito à Avenida Conselheiro, Nébias, 754 – **sala comercial 2402** – Empreendimento Helbor Offices Vila Rica.

Apresentaram procuração e documentos.

Recolheram as custas.

Afirmam que ajuizaram outra ação semelhante referente à **sala comercial 2404** – Proc. 5000670-56.2017.403.6104, distribuído a esta vara.

Destacam a ocorrência de discrepâncias dos valores das parcelas então exigidas pela Brazilian Securities, Helbor Empreendimentos e Nébias Investimentos, o que motivou o ajuizamento de ação de revisão de prestações e do saldo devedor perante a Justiça Estadual – proc. nº 1002026-84.2014.8.26.0562 – 6ª Vara Cível de Santos, que se encontra na fase probatória – perícia contábil, bem como ação de consignação em pagamento nº 1006554-38.2016.8.26.0562 (11ª Vara Cível de Santos) em que realizaram depósito, cujo montante é de aproximadamente R\$ 75.990,78 (setenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), depósito este que pretende transferir para o presente feito.

Ressaltam que os contratos foram cedidos à CEF, sem sua anuência.

Salientam que a CEF enviou a notificação concernente à **inadimplência** e informando sobre as datas de realização dos leilões: 17/01/2018 e 31/01/2018 (id. 4104140).

A tutela foi inicialmente indeferida por força da decisão de id. 4170936. Contudo interposto agravo de instrumento contra esta decisão, **foi deferido efeito suspensivo para sobrestar os efeitos de eventual arrematação mediante a purgação da mora sob encargo dos autores.** (id. 440226).

Pleitearam que a CEF apontasse os valores com vistas à purgação da mora (ids. 5218088 e 5241303).

Citada, a ré apresentou contestação afirmando que a parte autora deixou de cumprir o avençado e permaneceu inadimplente o que culminou na consolidação da propriedade em nome daquela, devidamente registrada na matrícula. Assim, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5356716).

Instada a parte autora a se manifestar sobre sua ausência à audiência de conciliação, bem como para comprovar os depósitos das quantias levantadas na consignatória (id. 8449917), esta justificou que não compareceu à audiência em razão da inexistência de cálculos que deveriam ter sido apresentados pela CEF para purgação da mora.

Por fim, reiteraram os autores que a CEF deve apresentar os cálculos com vistas à mencionada purgação (ids. 8260687 e 8751240).

É o relatório.

DECIDO.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, segundo a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, o documento de id. 4104140, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstra que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel em questão objeto do financiamento, para garantir o adimplemento do débito do mútuo imobiliário e o cumprimento das obrigações inerentes à lei e ao contrato, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Nessa esteira, o art. 26 da aludida lei, dispõe que vencida e não paga, ainda que parcialmente a dívida, e constituído em mora o fiduciante, fica consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não há que se indagar sobre eventual inconstitucionalidade do rito estabelecido nesta lei especial, quando observadas as formalidades nela previstas e no pacto avençado. Também, não há que se perquirir sobre violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a garantia do acesso à jurisdição decorrente do procedimento de consolidação da propriedade, vez que o mutuário possui meios para questionar sobre irregularidades contratuais e do procedimento, a fim de viabilizar seus direitos.

A parte autora pode se socorrer do Poder Judiciário para discutir os valores que entende indevidos. Contudo, não pode deixar de efetuar os pagamentos estipulados, sob pena de ter de enfrentar os deletérios efeitos da inadimplência, com o risco de perda do imóvel.

E, diante da falta de pagamento, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, este pode promover leilão para alienação do imóvel, com fulcro no art. 27 da citada lei.

A despeito do suscitado pelos autores sobre a ausência da notificação pessoal para o leilão, estes informam ter sido intimados para purgar a mora (id. 4104140), com esteio no art. 26, parágrafo 7º, da lei especial.

Cumpra destacar, ainda, que a parte autora não trouxe documentos que demonstrem que nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual tenha sido proferida determinação judicial que obstasse o prosseguimento deste feito.

Por fim, o depósito judicial referente à ação de consignação em pagamento (id. 4104139) não comprova que o montante depositado pode suprir o débito em sua totalidade, aliás se refere à outro imóvel: sala diversa da do objeto da presente lide.

Além disso, deixou a parte autora de emendar a petição inicial para formular o pedido principal. As petições apresentadas posteriormente (ids. 8751240 e 9879885) apenas reiteram a suposta obrigação da CEF de apresentar os cálculos sob pena de inviabilizar a purgação da mora.

Trata-se de ônus da parte autora purgar a mora, sob pena de consolidação da arrematação. Purgação esta que é condição para suspensão dos efeitos da arrematação, conforme determinação contida na decisão proferida no agravo de instrumento, independentemente da prévia apresentação, nos autos, de cálculo por parte da CEF.

Tal falha probatória, referente a documentos essenciais concernentes à falta de disponibilidade do depósito para garantir este feito ou outra forma de purgar a mora e a ausência de emenda da inicial, ensejam a extinção do processo sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, reconheço de ofício a ausência de documentos indispensáveis e **declaro extinta a ação sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, IV do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os no percentual mínimo de 10% (dez por cento) que trata o art. 85, parágrafo 2º, do CPC, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-81.2018.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A inicial foi emendada.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A CEF ofereceu contestação.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprobevesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

RECURSO REPETITIVO

11/04/2018 19:13

Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do [sistema de repetitivos do STJ](#), onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que “o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso”.

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

“Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes”, explicou o relator.

Projetos

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

“Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto”, destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

Preliminar

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do [artigo 1.036](#) o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos *recursos repetitivos*, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS--decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104
AUTOR: COMEXIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

COMEXIM LTDA, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social previdenciária sobre: i) terço constitucional de férias; ii) horas extras; iii) férias; iv) auxílio-doença; v) salário maternidade; e v) aviso prévio.

No mais, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a oitiva da ré.

A União contestou o feito aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 2117300).

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré se abstivesse de exigir da parte autora a contribuição social previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado (Id 2307717).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2568333).

A parte autora apresentou réplica (Id 2915604).

Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter outras a produzir (id 3393029). A parte autora juntou aos autos guias previdenciárias (id 3417952).

Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento n. 5016742-97.2017.4.03.0000, na qual foi negado provimento ao recurso (id 8315142).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes ao deslinde da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida parcialmente a pretensão do autor.

Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supradescritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “**folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no **pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma**, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aférisse se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. **Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.** 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II - Adicional de férias.

No que se refere ao adicional de férias, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).**”

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III - Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, imprecidente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, imprecidente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)

IV – Primeira quinzena que antecede o auxílio-doença.

No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)**”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99.

V- Salário-maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, § 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: REsp nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (REsp 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

VI – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 20110300007752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...].

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Pois bem

No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizada a presente ação em 24/04/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a 24 de abril de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos à parte autora a título de férias indenizadas e terço constitucional, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/restituição das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ).

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104

AUTOR: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA . ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

No mais, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de março a dezembro de 2013, mediante compensação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 8248844).

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (Id 8388334).

A parte autora apresentou réplica (Id 8897239).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9059410).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (Id 9111904), que restou indeferida (Id 9965011).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do autor.

Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Do adicional de férias:

O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

Pois bem,

No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizada a presente ação em 27/04/2018, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a 27 de abril de 2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo procedente o pedido** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos à parte autora a título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/restituição das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ).

Custas na forma da lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-38.2016.4.03.6104

AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação objeto do procedimento administrativo fiscal nº 11128.721541/2016-21), lavrada pela Alflândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alflândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente de carga.

No mais, afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, sustenta a ausência de prejuízo ao erário e a desproporcionalidade da pena pecuniária imposta.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

O autor noticiou a efetivação de depósito judicial (Id 238566).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (Id 407609). Informou, outrossim, que foi suspensa a exigibilidade do crédito inscrito sob o nº 80616062664-16 em razão do depósito judicial efetuado (Id 410628).

Foi apresentada réplica (Id 592413).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar; dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a parte autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas, prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.721541/2016-21 (Id 1237037), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 10/07/2012

O Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº02735565000819, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205124873999 a destempe em/a partir de 10/07/2012 14:57, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205126310746.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CARU9898619, pelo Navio MV CMA CGM SAMBHAR, em sua viagem EK373S, com atracação registrada em 11/07/2012 05:58.

(...)

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 16/07/2012

O Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº02735565000819, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205130176390 a destempe em/a partir de 16/07/2012 12:00, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130637911.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU9429667, pelo Navio MV MSC KIM, em sua viagem 00375S, com atracação registrada em 18/07/2012 07:54.

(...)

OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 16/07/2012

O Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº02735565000819, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205129747614 a destempe em/a partir de 16/07/2012 14:20, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130635689.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU9972925, pelo Navio MV MSC KIM, em sua viagem 00375S, com atracação registrada em 18/07/2012 07:54.

(...)

OCORRÊNCIA Nº 4. - DATA DE REFERÊNCIA 17/07/2012

O Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº02735565000819, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205130135520 a destempe em/a partir de 17/07/2012 10:28, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205131211858.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MEDU1133417, pelo Navio MV MSC KIM, em sua viagem 00375S, com atracação registrada em 18/07/2012 07:54."

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confrimam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estaria-se admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redução conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA. CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei.

Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não há violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade em cada auto de infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **DOUGLAS QUEIROZ**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Relata, em síntese, que o Instituto réu não reajustou seu benefício concedido em 07/01/2013, vinculado ao salário mínimo, segundo o artigo 29 da lei 8.213/91.

Em razão disso, teve seu pedido de revisão indeferido.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- *Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

(TRF4- Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARTEMIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ARTEMIRA SANTOS SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, no qual objetiva a concessão de ordem liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo n. 730795999, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Em apertada síntese, sustenta ter protocolado requerimento administrativo para concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao idoso - LOAS, em **17/08/2018**, sendo que até a data da impetração deste *mandamus* (10/12/2018), a pretensão não havia sido apreciada.

Aduz que a omissão da autoridade impetrada revela-se ilegal e abusiva, pois contraria expresso comando normativo previstos nos artigos 48 e 50 da Lei 9784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, conforme ID 13273883.

À luz do informado, a impetrante foi instada a se manifestar, oportunidade em que postulou pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como cedição a concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a **relevância dos fundamentos invocados** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora revelado pela ineficácia da medida**, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso em exame, verifica-se a presença de ambos requisitos.

Na hipótese dos autos, a relevância dos fundamentos reside na evidente ofensa ao direito líquido e certo da impetrante em ter seu pedido administrativo tempestivamente apreciado, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e no art. 5º, LXXVIII da CF.

Conforme restou comprovado nos autos, o pedido administrativo foi protocolado em **17/08/2018**, o qual somente foi apreciado no dia **19/12/2018**, em razão das informações solicitadas em decorrência desta impetração.

Note-se que o prazo previsto para apreciação do processo administrativo é de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante expressa motivação.

Assim, em que pesem as conhecidas limitações estruturais ressentidas pela administração pública, conforme noticiado pela autoridade impetrada nas informações prestadas, não se pode em razão disso mitigar o direito da impetrante em ter seu pedido apreciado.

De outra parte, o perigo na demora encontra respaldo na própria pretensão deduzida administrativamente pela impetrante, em razão da natureza alimentar do benefício assistencial pleiteado (LOAS-Amparo ao Idoso).

Ademais, o requerimento administrativo em comento ainda esta pendente de decisão, uma vez que apenas foi solicitada a complementação de documentos, cuja determinação foi atendida pela impetrante em 27/12/2018, conforme informado no ID 13391671.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 730795999, **no prazo de 30 dias**, uma vez que houve a juntada de novos documentos.

Caso haja algum impedimento que obste o cumprimento desta ordem, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Oficie-se a autoridade impetrada, cuja diligência deverá ser realização em regime de plantão. Após, intímem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juiz Natural.

SANTOS, 2 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0205122-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORALICE MATIAS DO MONTE, ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

EXECUTADO: OFREMARTE COMERCIO E REP. MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, B & SONS FIRESHOP COME.MANT EQUIP C/ INCENDIO LTDA - EPP, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8447

EXECUCAO DA PENA

0005612-22.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Adite-se a guia provisória expedida à fl. 2, em definitiva, nela inserindo a data de trânsito em julgado certificada à fl. 79. Posto isto, retomada a marcha processual, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado Pedro Mancini Neto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Atualize-se o cálculo de fl. 34. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado nos autos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000776-69.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se o acusado Manuel do Vale para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo o comprovante do saldo restante do valor referente à multa pecuniária no importe de R\$ 348,89 (Guia GRU) e as cinco parcelas de R\$ 269,37 (meses de agosto a dezembro de 2018) a serem recolhidas ao FUNPEN - Guia GRU. Juntados os comprovantes, dê-se imediata vista ao MPF, voltando conclusos para análise do pedido de fls. 42-43.

EXECUCAO DA PENA

0001452-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se o executado, por meio de seu defensor, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente, na forma requerida pelo MPF, atestado médico pommerizado que esclareça se a restrição médica momentânea informada às fls. 87-90 aplica-se em qualquer tarefa ou apenas naquelas que exijam esforço físico, devendo o relatório médico apontar quais tarefas podem ser realizadas. Deverá, também, esclarecer por quanto tempo a impossibilidade momentânea perdurará. Com a resposta ou decorrido em silêncio, abra-se nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001211-43.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001211-43.2018.403.6104 Tipo DVistos. Rodrigo Oliveira De Araújo foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, no dia 03/07/2018, por volta das 21h30min, na Avenida Engenheiro Barata, s/nº, Alemoa, Santos/SP, teria transportado 839 kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade, bem como se associado com duas ou mais pessoas não identificadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Por intermédio da decisão de fl. 151, foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016. Notificado (fls. 201/203), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 160/176. Recebida a denúncia aos 03.09.2018 (fls. 178/179vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e promovido o interrogatório (fls. 224/vº e 24vº). Na sequência, as partes apresentaram alegações finais às fls. 258/265 e 271/288. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Por sua vez, a Defesa postulou a absolvição apenas com relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, visto que o acusado confessou o delito do art. 33 do mesmo diploma legal, e discorreu sobre os critérios e parâmetros utilizados para dosimetria da pena e fixação do regime inicial de cumprimento. É o relatório. Do exame dos autos do inquérito policial que embasaram a denúncia, verifica-se que, em 03.07.2018, por volta das 21h30min, o acusado conduziu o caminhão Scania LJR3255 (reboque CUA5201) até o Terminal Santos Brasil, transportando 839 kg de cocaína, acondicionada em 24 volumes (malas, bolsas e sacos), acompanhado de três indivíduos não identificados. De acordo com o apurado, os volumes foram inseridos nas unidades de carga CAIU884085-3 (16 malas totalizando 509 kg de cocaína) e UACU568163-0 (8 bolsas e 4 sacos, totalizando 330 kg de cocaína), ambas com destino imediato ao Porto de Antuérpia/Bélgica e com destino final a Bilbao/Espanha. As testemunhas ouvidas em Juízo, Leonardo Soares dos Santos (supervisor de segurança), André Castro Corrêa (guarda portuário), Karina Gomes de Oliveira Vianna (coordenadora da Guarda Portuária) e Oswaldo Souza Dias Júnior (auditor fiscal da Receita Federal) relataram, em síntese, a dinâmica dos fatos narrados na denúncia. Em linhas gerais, aduziram que a central de monitoramento do terminal portuário visualizou uma situação suspeita em uma das quadras e acionou a viatura da empresa terceirizada de segurança que, após chegar ao local, se deparou com um caminhão parado, o motorista fora do veículo, e um contêiner aberto, com algumas malas em seu interior. Acionada a guarda portuária, todas suas viaturas se dirigiram ao pátio em questão, onde ficaram sabendo que 3 (três) elementos haviam se evadido do local, via mar, supostamente com o auxílio de uma embarcação. Após a chegada da Polícia Federal e da Receita Federal, a cabine do caminhão e a unidade de carga foram vistoriadas, tendo sido encontrados alguns papéis, um documento de identidade, lacres íntegros e rompidos, bem como um alicate lâbios de mel, próprio para cortar correntes e cadeados. As autoridades também encontraram no local o lacre rompido HLD4519009, relacionado ao contêiner violado UACU568163-0, cujo número constava anotado em uma caderneta, também apreendida na cabine do veículo. Vistoriada tal unidade, foram encontradas em seu interior diversas bolsas contendo entorpecente. Observo que todos os relatos guardaram concordância entre si, e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados aos autos, cumprindo salientar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento das testemunhas que participaram da prisão em flagrante do acusado. Com efeito, a materialidade do delito ficou bem demonstrada pelos Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas e Afins nº 21/2018 e 22/2018 (fls. 90/91 e 98/99), Laudos Preliminares de Constatação nº 363/2018 e 364/2018 (fls. 32/33 e 34/35), Laudos de Local do Crime nº 375/2018 e 376/2018 (fls. 59/63 e 67/71) e Laudos de Química Forense nº 373/2018 e 375/2018 (fls. 54/58 e 64/67). De acordo com as constatações exaradas no Laudo nº 374/2018, na carreta tipo prancha acoplada ao caminhão em referência (placas CUA-5201) havia um compartimento tipo baú, com tampa vertical, entre as longarinas longitudinais, com volume estimado de 1 m (um metro cúbico), contendo parte de um fecho e alça compatíveis com os fechos e alças existentes nas bolsas encontradas no interior do contêiner CAIU884085-3 (fls. 59/63). Ainda, consoante o Laudo Documentoscópico nº 384/2018, dos 8 (oito) lacres apreendidos no local dos fatos, 6 (seis) deles encontravam-se não utilizados, e 2 (dois) deles haviam sido utilizados e rompidos por ferramenta cortante. No mais, não foram encontrados vestígios de raspagem ou de outro tipo de adulteração nas regiões da numeração e código de barras (fls. 80/84). A testemunha arrolada pela defesa, Márcio Pinheiro Seabra nada acrescentou de relevante para o deslinde dos fatos. Limitou-se a depor favoravelmente acerca da personalidade e conduta social do réu. Interrogado, Rodrigo Oliveira De Araújo declarou que foi contratado para fazer esse serviço por alguns indivíduos, os quais não quis identificar com receio de colocar sua família em risco. Explicou que seriam dois trabalhos, e que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada um deles. Aduziu que tinha conhecimento que a droga seria embarcada em um navio com destino ao exterior, e que somente receberia o valor acordado após o contêiner ser embarcado. Asseverou que havia 4 (quatro) pessoas consigo dentro do caminhão, mas não soube indicar quem seria o dono do veículo, pois teria sido indicado por um amigo. afirmou, ademais, que só aceitou esse trabalho porque precisava do dinheiro; que se arrepende do que fez; que não voltará a praticar delitos; e que deseja voltar a trabalhar. Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva. O conjunto das provas amealhadas aos autos, juntamente com a confissão do acusado é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de Rodrigo Oliveira De Araújo ter, efetivamente, transportado os 839 kg (oitocentos e trinta e nove quilos) de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro. Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade delitiva, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que os contêineres onde foi localizada a grande quantidade de droga seriam embarcados em navio que tinha como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento de que a carga era destinada ao exterior. Observo que, conforme cristalizado na súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No que tange à apontada prática de ação aperfeiçoada aos tipos dos arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas aos referidos tipos legais. Com efeito, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar juízo de convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos acusados para a prática reiterada de tráfico de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido. No mais, tenho que, para caracterização do delito ora em apreço, se faz imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista no art. 33, caput, e 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em associação para o tráfico na hipótese de convergência ocasional de vontades para a prática de um determinado delito. De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento da conduta praticada por Rodrigo Oliveira De Araújo ao tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. O acusado não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001170-76.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001170-76.2018.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO ROBERTO GOMES MANSUR apresentou resposta escrita à acusação às fls. 146/164. Suscitou, em linhas gerais, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Ademais, requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória no Juízo Cível. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. De início, no que toca à aventada alegação de ausência de justa causa, reporto-me à decisão de fls. 131/132vº, onde a questão já foi apreciada, não vislumbrando, por ora, espaço para revisão do posicionamento lá expendido. No mais, registro que, em consulta ao processo nº 10387-98.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Brasília/DF, cuja cópia anexo a esta, o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido por ausência de depósito do montante integral ou apresentação de caução idônea. Isso posto, não obstante as alegações defensivas, observo que as instâncias cível e penal são independentes e que a conclusão da referida ação anulatória não importará o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito, não sendo o caso de aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal. Saliento que tal entendimento não prejudica eventual reanálise do assunto após o encerramento da instrução processual. Todos os demais argumentos suscitados pela requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 18 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL**0001822-93.2018.403.6104** - PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN)

Vistos, em plantão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS, com o objetivo de obter vista da Carta Precatória nº 0215/18-4. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e esclareceu que não há documento negando acesso à Carta Precatória. Conforme reiterados pronunciamentos do E. STF, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, o direito de acesso a elementos constantes em procedimento investigatório por advogado, no interesse do representado a elementos constantes dos autos não abrange as informações relativas a diligências em andamento. Nesse sentido: RCL nº 29.958, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09.08.2018, DJe divulg. 13.08.2018; AgRéc na RCL nº 22.062-SP, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação nº 10.110, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Assim, considerando que a autoridade impetrada informou que não houve negativa de acesso à Carta Precatória nº 0215/2018-4 e que o acesso é limitado às diligências já realizadas, esclareço o impetrante o seu interesse na presente impetração. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 709**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0013264-47.2004.403.6104** (2004.61.04.013264-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007622-8)) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Publique-se a sentença de fls.314/315. SENTENÇA DE FLS.314/315: Transporte e Comércio Fassina Ltda. ajustou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007622-93.2004.403.6104. Posteriormente, conforme por ela informado nas fls. 722/724 da execução fiscal em apenso, a embargante aderiu a programa de parcelamento de débitos. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Fls. 313: anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004302-49.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) - MIGUEL FERNANDES LOBO(SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0005291-55.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) - AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 e após desaparese-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0005398-31.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) - AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP(SP337129 - LEINY GOMES DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constritivas sobre os bens objeto dos embargos, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, na medida em que suficientemente provado o domínio pelos embargantes, prosseguindo-se a execução fiscal no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL**0003023-19.2001.403.6104** (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO

VISTOS. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fls. 206/208 para quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL**0011251-46.2002.403.6104** (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001857-78.2003.403.6104** (2003.61.04.001857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se visara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL**0002082-98.2003.403.6104** (2003.61.04.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se viara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL**0002579-15.2003.403.6104** (2003.61.04.002579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E A C SOUZA & CIA. LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO

JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado ora que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA(SP337129 - LEINY GOMES DA SILVA LEITE) X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA)
VISTOS. Fl. 259: aguarde-se, por agora, o deslinde dos Embargos à Execução nº 0004302-49.2015.403.6104.

EXECUCAO FISCAL

0002802-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)
Fl. 47 - Defiro a juntada. Despachei nos autos principais 200361040120523.

EXECUCAO FISCAL

0011892-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA X JOSE SERAFIM BARBOSA
Fl. 39 - Defiro a juntada. Despachei nos autos principais 00120531020034036104.

EXECUCAO FISCAL

0012052-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se visara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0012053-10.2003.403.6104 (2003.61.04.012053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA X JOSE SERAFIM BARBOSA

Fl. 28 - Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, ara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0012063-54.2003.403.6104 (2003.61.04.012063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA/ LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X JOSE SERAFIM BARBOSA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA
Fl. 139 - Defiro a juntada. Despachei nos autos principais 200361040184045.

EXECUCAO FISCAL

0014402-83.2003.403.6104 (2003.61.04.014402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA/ LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X JOSE SERAFIM BARBOSA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Fl. 26 - Defiro a juntada. Despachei nos autos principais 200361040184045.

EXECUCAO FISCAL

0014407-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0018404-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA/ LTDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X JOSE SERAFIM BARBOSA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se visara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0006357-56.2004.403.6104 (2004.61.04.006357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado ora que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0012953-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 246/248 - Dê-se vista à parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002689-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DA GLORIA SILVA GIUFFRIDA

VISTOS. Fl. 48: anote-se. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012236-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MERE APARECIDA OTERO(SP382452 - COSMO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS)

VISTOS. Fl. 54: anote-se. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001212-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se viara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0004086-06.2006.403.6104 (2006.61.04.004086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSRECK - LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 147 - Defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0001757-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001757-2) - FAZENDA NACIONAL X NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MAURO ANTONIO SALERNO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 214:Mauro Antônio Salerno opôs exceção de pré-executividade sustentando ter decorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal.Requeriu tutela de urgência para: I - determinar-se a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional; II - recolher-se o mandado de penhora; III - excluir-lo do polo passivo da presente execução fiscal.É o breve relatório.DECIDO.Cumprir ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Nada obstante, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a hipótese de transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito, evidenciando a probabilidade do direito.Contudo, o perigo de dano está evidenciado apenas quanto ao risco de o excipiente ter penhorados imóveis de sua propriedade, mas não quanto à sua permanência no polo passivo.Assim, defiro parcialmente o requerimento de tutela de urgência, sustando a determinação de penhora de bens.Requisite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida nas fls. 184/186, independentemente do seu cumprimento.Na sequência, colha-se a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

EXECUCAO FISCAL

0007226-14.2007.403.6104 (2007.61.04.007226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E A C SOUZA & CIA. LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, ara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0002613-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002613-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WELLINGTON LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA

Em face do lapso temporal da petição de fl. 19, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006038-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO)

Fls. 107/108 - Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0011046-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011046-5) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fls. 100/106 - Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria. Após, e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013042-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013042-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VIRGEM MARIA COM/ DE PROD ALIM LTDA EPP(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005870-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CLEMILSON GAMA DA SILVA

Em face do lapso temporal da petição de fl. 15, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011972-46.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - ME

Fl. 34 - Defiro. De-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002149-77.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERMOTEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

VISTOS. Fl. 139: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006753-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANIFICADORA RAINHA DA BARRA LTDA - EPP

Publique-se a decisão de fl.39. Após, vistas à exequente. DECISÃO DE FL.39: Na medida em que a exequente informou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 17/18), defiro o requerido nas fls.

22. Comunique-se ao SERASA a determinação de exclusão da indicação de existência da presente execução fiscal em seu banco de dados. Cumprido o acima determinado, aguarde-se manifestação das partes, no arquivo sobrestado, quanto ao parcelamento noticiado. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001380-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO ALVES PASCUZZE

Em face do lapso temporal da petição de fl. 13, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001794-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMINDO CARVALHO FORGANES

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIO CESAR ORTIZ VOLPI

VISTOS.

Fl. 27: a parte executada ainda não integra o pólo passivo da demanda, por ausência de citação regular, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, de fl. 27 dos autos.

Fl. 29: informe a parte exequente sobre o parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 25, expedindo-se o mandado

Int. *

EXECUCAO FISCAL

0002306-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA CANNO

Em face do lapso temporal da petição de fl. 12, manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006212-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o réu a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de atuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

EXECUCAO DA PENA

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Oficie-se à FDE para que o apenado dê continuidade à prestação de serviços a que foi condenado, intimando-se o réu para retirar referido ofício no prazo de 05(cinco) dias. Proceda a Secretaria o cálculo de liquidação da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI)

Fl. 1205: Anote-se.

Fl. 1207: Defiro a vista dos autos inclusive para cópias, se o caso, desde que nas dependências deste Fórum.

Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETTI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 1358: Tendo em vista o contido na petição de fls. 1350/1354, torno prejudicada esta audiência. Manifestem-se as defesas dos corréus Ricardo e Carlos Alberto acerca do contido na certidão de fl. 1345, informando novo endereço da testemunha Wilson, em dez dias. Designe a Secretaria, nova data para oitiva das testemunhas Norberto, que deverá ser ouvido por meio de videoconferência, bem como da testemunha Wilson.

DESPACHO DE FL. 1360: Designo o dia 07 de maio de 2019, às 14:30 horas para audiência para a oitiva da testemunha Norberto, por videoconferência.

Designo a mesma data a oitiva da testemunha Wilson, bem como para o interrogatório dos réus RICARDO, CARLOS e MARCO, neste Juízo.

Manifeste-se a DPU em 05(cinco) dias, acerca do interesse no reinterrogatório das rés ROSA e MARISA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-31.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP345249 - ERIKA ANA DE ALMEIDA STRÄHER)

DESPACHO DE FL. 153: Concedo o prazo de 05(cinco) dias para juntada de substabelecimento pela defesa. Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-77.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIVANIO LIMA SA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

DESPACHO DE FL. 105: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 12751104.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 40 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

A não aplicação do fator previdenciário, em razão do requerente somar 95 pontos, decorre da previsão legal insculpida no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, sendo desnecessário constar da parte dispositiva do julgado.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 101.183,69 (cento e ummil, cento e oitenta e tres reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita no ID 12754290, redesigno a perícia para o dia 05/02/19, às 15:10, devendo o patrono da causa providenciar o comparecimento da parte autora, independentemente de nova intimação pela via postal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita ID 12829912, redesigno a perícia para o dia 05/02/19, às 16:10, devendo o patrono da causa providenciar o comparecimento da parte autora, independentemente de nova intimação pela via postal.

Por seu turno, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 12961177, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se honorários periciais em relação a essa perícia.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Abra-se vistas às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita no ID 13111816, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Abra-se vistas às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita no ID 13111816, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Recebo a petição Id 12830451 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de isenção do IPI para deficientes, antes dos dois anos previstos em lei, tendo em vista o furto de seu antigo veículo.

Aduz o impetrante que teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, de forma que a compra do automóvel ocorreu em 07/2018. Esclarece a impetrante que o seu veículo foi furtado em 07/10/2018, conforme Boletim de ocorrência juntado aos autos – Id. 12781784.

Informa que solicitou junto à Receita Federal novo pedido de isenção, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser impossível adquirir nova isenção com menos de dois anos, mesmo que o veículo tenha sido furtado ou roubado – id 12781776.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, da análise da petição inicial e documentos carreados aos autos, verifico que o impetrante adquiriu veículo com isenção de IPI a portadores de deficiência, conforme documento – Id. 12781795, objeto de furto, consoante boletim de ocorrência carreado aos autos.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, artigo 2º, §3º, "As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T IPI). (...) §3º O direito à aquisição como benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995".

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

Quando os referidos dispositivos estabelecem o prazo de dois anos para nova aquisição de veículos com a isenção do IPI, há que se considerar tal restrição como aplicável em condições normais, ou seja, casos de furtos e roubos de veículos não podem figurar como hipótese do artigo em questão, sob pena de obstaculizar a ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. 1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da "baixa" no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocritica. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00089849420084036103 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança (TRF3 - AMS 00023444020064036105 – Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade coatora apresenta-se injustificada e desarrazoada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que autorize o requerimento feito pela impetrante para obtenção de nova isenção de IPI.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final no despacho proferido no ID 12603343.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) (a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13211903 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRNA ZARPELAO LORITE
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Id 13253951 apelação (tempestiva) da Caixa Seguradora.

Intime(m)-se para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação ao laudo elaborado pela Dra. Cleide Alves.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13234739 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13205605 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERNEW - SP243585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 621067349-3, cessado indevidamente em 28.09.2018, além do pagamento dos valores em atraso desde a cessação administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Observo que o restabelecimento do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa, sendo imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental ser inadequada a amparar a pretensão da impetrante.

Assim, para adequação da via eleita, adite a impetrante a inicial para que seja retificado o rito processual, passando a ação a ser de conhecimento pelo rito comum, situação em que deverá, inclusive, retificar o valor da causa a ser obtido com a soma das parcelas vencidas, desde a cessação do benefício, e as 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Prazo: 15 dias, sobe pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13288411 : Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 12954207.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, houve o julgamento do pedido nos limites em que foi proposta a ação, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, em clara observância ao princípio da adstrição ou congruência, o qual baliza a atuação judicial aos estritos limites estabelecidos pela parte no pedido e na causa de pedir, sob pena de nulidade da decisão judicial.

Observa-se, ainda, por outro lado, que após a estabilização da relação processual, é defeso à parte autora alterar o pedido, por ofensa ao artigo 339 do Código de Processo Civil.

Portanto, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO A 05.03.1997. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento. 2 - Assiste razão ao INSS quando afirma que a petição inicial veiculou pedido de cômputo, como especial, do trabalho desempenhado na empresa "Power Serviços de Segurança e Vigilância" no período de 04.06.1996 a 05.03.1997, com a devida conversão, a fim de ser considerado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. 3 - **Verificado o claro descompasso entre os limites objetivos do pedido deduzido pela parte autora na ação originária e provimento de mérito nela proferido, de rigor a limitação deste à real extensão da pretensão formulada na inicial, em homenagem ao princípio da correlação entre pedido e a decisão, bem como da adstrição do Juiz ao pedido da parte, sob pena de afronta ao disposto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do Código de Processo Civil, in verbis: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.", além do princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido.** 4 - Não se tratando de decisão extra petita, mas sim ultra petita, incabível falar-se em anulação do julgado, impondo-se a desconstituição ex officio do julgado embargado tão somente na parte em que excedeu o pedido inicial. Precedente no C. STJ. 5 - No tocante à omissão alegada, verifica-se que as partes embargantes pretendem obter a integração do julgado embargado e a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, providência que extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios. 3 - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos para, conferindo-lhe efeitos infringentes do julgado, reconhecer como comum o período de 06.03.1997 a 06.01.1998, laborado junto à empresa "Power Serviços de Segurança e Vigilância", sem que de tal decorra qualquer alteração no resultado do julgamento proferido, mantida a concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo, 01.02.2002. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e dar parcial provimento aos embargos de declaração no INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1420301 0005228-02.2006.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) destaqui

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo(a) Impetrado, em 5(cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13070069) pelo(a) Impetrado(a).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 12669247).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO GILSON RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13201665) pelo(a) Impetrado(a).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) RÉU: LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702, RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689

Vistos.

Atente a parte executada que o acordo extrajudicial deverá, primeiramente, ser negociado administrativamente, ou seja, no presente caso concreto, deverá a parte comparecer na agência da CAIXA nº 2934, sito à Praça da Bíblia em Mauá/SP, consoante notificação extrajudicial juntada aos autos (id 13202664).

Determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes informe a este Juízo, acerca da efetivação do acordo; e posteriormente, em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação do acordo e sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, GLORIA SOUZA NOGUEIRA

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a declaração de nulidade do procedimento de execução atrelado à Lei 9.514/97.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 12/12/2012 para a compra de um imóvel sito na Rua do Sacramento, 1.159, apto. 111, SBCampo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para realização do procedimento extrajudicial ante o não cumprimento do prazo legal para realização do leilão, à luz do art. 27 da Lei nº 9.514/97, e especialmente quanto a ausência de intimação pessoal da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 16/06/2016, manteve-se inerte em relação à purgação da mora (Id 8552346).

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 30/05/2017.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Demonstrou a ré que a autora foi devidamente intimada para a purgação da mora, consoante os documentos Id 8552346.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fs. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, 7) Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivamente resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infração da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97 é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso concreto, os leilões foram designados para 19/08/2017 e 02/09/2017. Os avisos de recebimento emitidos para notificação da autora das datas dos leilões foram devolvidos em razão de mudança de endereço (Id 3177412 e 3177413); eles foram remetidos para a Rua do Sacramento, 1.159, apto. 111, SBCampo-SP.

De fato, a tentativa de notificação da ex-mutuária restaria frustrada, pois ela se mudou para a Rua Engenheiro Isac Garcez, 151, casa, 1, São Bernardo do Campo/SP, em agosto de 2016, conforme documentos que comprovam a alegação da própria autora.

Vislumbra-se, portanto, que a CEF cumpriu o determinado na lei ao enviar ao devedor a comunicação de leilão mediante correspondência dirigida ao endereço constante do contrato que, no caso, é Rua do Sacramento, 1.159, apto. 111, SBCampo-SP.

A requerente, embora intimada por duas vezes a comprovar que a CEF foi cientificada da alteração de seu endereço, quedou-se inerte.

Não há como acolher a alegação de que a CEF não observou os procedimentos legais para realização do leilão. Se é certo que a notificação extrajudicial não chegou às mãos da requerente, não se pode ignorar que assim ocorreu por desídia sua ao não comunicar a mudança de endereço à instituição financeira.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-31.2018.4.03.6114
AUTOR: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento do ICMS com a COFINS e o PIS na sua base de cálculo, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a parte autora que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, bem como ao ressarcimento das custas recolhidas pela parte autora, conforme o artigo 82, §2º, CPC e a parte final do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-68.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRA LUCAS VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho do Seguro Social, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/183.827.427-5.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição e, remetidos os autos a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho do Seguro Social, em setembro de 2018, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi designada data para julgamento do recurso interposto.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depende dos autos, houve movimentação processual com a designação do dia 14 de dezembro de 2018 para julgamento do recurso interposto pela impetrante, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-09.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON MARCHIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença sendo o último cessado em 27/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora foi diagnosticada com carcinoma de rinofaringe com metástase cervical bilateral, os exames atuais indicam perda auditiva neurossensorial bilateral moderada, porém não há repercussão funcional da doença e não há comprovação de doença neoplásica em atividade. Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-62.2018.4.03.6114
AUTOR: SILMARA LEME BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença sendo o último cessado em 12/08/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, a parte autora foi diagnosticada com síndrome do manguito rotador, porém não há repercussão funcional da doença. Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA CRUZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador do vírus HIV e estar em depressão. Requereu auxílio-doença em 03/11/2016, que lhe foi negado. Encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 25/05/2018, com data de cessação prevista para 31/12/2018.

Requer o pagamento das parcelas devidas entre 03/11/2016 e 24/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, a parte autora encontra-se em tratamento com medicação antirretroviral e tratamento medicamentoso para depressão, porém não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa no período de 03/11/2016 a 24/05/2018.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-82.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL BERNARDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.701-2, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2008.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/06/2008 como especial e a revisão de seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 27 de setembro de 2008, com DIB em 10 de junho de 2008.

Rejeito posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em setembro de 2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 25/10/2018.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/02/1988 a 04/08/2006 e 03/09/2007 a 04/07/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.212.324-0, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 01/02/1988 a 04/08/2006, o autor trabalhou na empresa Zanettini Barosi S/A Ind. Com. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 01/02/1988 a 27/02/1996: 93 decibéis;
- 28/02/1996 a 22/10/1998: 73 decibéis;
- 23/10/1998 a 01/08/1999: 87 decibéis;
- 02/08/1999 a 31/01/2002: 87 decibéis;
- 01/02/2002 a 30/11/2003: 91 decibéis;
- 01/12/2003 a 31/05/2005: 87 decibéis;
- 01/06/2005 a 04/08/2006: 90 decibéis.

Ainda, no período de 01/06/1992 a 31/10/2004, o segurado esteve exposto a tensões elétricas superiores a 1.000 volts.

No tocante ao ruído, apenas os níveis de exposição encontrados nos períodos de 01/02/1988 a 27/02/1996 e 19/11/2003 a 04/08/2006 estão acima dos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, caracteriza a atividade como tempo especial.

No período de 03/09/2007 a 04/07/2016, o autor trabalhou na empresa Aços Vic Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a tensões elétricas superiores a 1.000 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1988 a 04/08/2006 e 03/09/2007 a 04/07/2016, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/183.212.324-0, com DIB em 15/06/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-25.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 42/178.520.935-0.

Afirma o impetrante que na data de 04/02/2016 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o qual foi indeferido em primeira instância. Registra, por conseguinte, que interpôs recurso para a reforma do julgado, distribuído à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento.

Esclarece que interpôs recurso de embargos de declaração, ante a contradição do julgado, os quais foram remetidos para o colegiado da Junta de Recursos em comento, a qual converteu o julgamento em diligência para que a APS de São Bernardo do Campo juntasse o cálculo detalhado do tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Por fim, salienta que a solicitação foi efetuada na data de 07/09/2018 e até o presente momento não foi cumprida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi designada data para julgamento do recurso interposto.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende das informações prestadas, foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos solicitados e remetidos à referida Junta de Recursos em 20/11/18 para análise e julgamento, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório

SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.784.674-0) para convertê-la em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/01/2008.

O despacho de Id 4096078 determinou a intimação do autor para se manifestar sobre possível ocorrência de preempção, diante da prévia distribuição da ação nº 0002374-84.2016.403.6312.

O autor manifestou-se nos autos pela petição de Id 4220037 e anexos.

A decisão de Id 8411570 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício da atividade especial no intervalo de 18/11/2003 a 29/01/2008, por reconhecer a ocorrência de litispendência com a supracitada ação e determinou o prosseguimento da demanda somente em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial pelo eventual reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da demanda e pela observância da prescrição quinquenal (Id 8561567).

O autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (Id 8584180).

O despacho de Id 9384941 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou o prosseguimento da demanda com concessão de prazo para réplica, uma vez que não havia decisão recursal quanto ao recebimento do agravo e eventual concessão do efeito suspensivo.

O autor apresentou sua réplica (Id 9937827).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Já o autor requereu o julgamento da demanda.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise do período especial controvertido: de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhado para o empregador Ricardo Titoto Neto e outros.

Para comprovação da especialidade do referido vínculo foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e um "Pedido de Retificação de Exposição à Agente Agressivo – Ruído" firmado pela empresa empregadora (Id 4015728, fls. 25/29 e 61).

O LTCAT, emitido em 30/07/2007, informa que no exercício da função de "soldador 'A'", o autor esteve exposto exclusivamente a "fumos contendo metais pesados":

CONCLUSÃO DO PERITO

Em função da natureza, condições e método de trabalho, onde o Sr. Santo Antonio Albieri Filho, ficou exposto de modo habitual e permanente aos seguintes riscos:

Risco químico: Fumos contendo metais pesados.

Ainda segundo o supracitado laudo, a proteção individual passou a ser oferecida pela empresa a partir de 14/05/1998. Transcrevo:

"Durante os levantamentos foi observado que no local não existe proteção coletiva e que a proteção individual passou a ser oferecida a partir de 14 de maio de 1.998, conforme nos informou preposto da empresa e comprovou através da ficha de recebimento assinada pelo funcionário."

O PPP, emitido em 29/01/2008, ratifica que no exercício da atividade de "soldador 'A'", o autor esteve exposto ao agente agressivo químico "fumos contendo metais pesados". Em relação a este único agente agressivo apontado, ressalta-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde (hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, etc.) permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Assim, a apreciação conjunta do LTCAT e do PPP apresentados, permite o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral no intervalo de 06/03/1997 a 13/05/1998 (data anterior ao início do uso de EPI eficaz). Para o período posterior a 14/05/1998 o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

No que concerne à exposição ao agente físico ruído, é certo que a parte autora apresentou um "Pedido de Retificação de Exposição à Agente Físico – ruído", firmado pela empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool, onde há a informação de que no período de 02/07/1994 a 29/01/2008 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB.

No entanto, esse documento apresentado pelo autor foi emitido pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa e não se presta à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, para o qual é necessária a apresentação de laudo técnico.

Conforme já mencionado, a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tanto o formulário PPP quanto o LTCAT, produzidos com embasamento em trabalho de profissionais técnicos, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não indicaram exposição a agente agressivo ruído.

Ademais, ainda que se admitisse a declaração do Gerente de Recursos Humanos da empresa empregadora, a intensidade do agente nocivo ruído (88dB) é inferior aos 90dB(A) exigidos para o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Logo, também não seria possível o reconhecimento da especialidade do intervalo laboral ora controvertido.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial somente no intervalo de 06/03/1997 a 13/05/1998.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Inere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já reconhecidos administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava na DER (10/02/2008) com **18 anos, 11 meses e 16 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (10/02/2008) o autor contava com **36 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que naquela oportunidade a Autarquia já dispunha de elementos suficientes para justificar o acolhimento do pedido, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **06/03/1997 a 13/05/1998**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.784.674-0, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2008), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/01/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 143.784.674-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Dê-se ciência desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARCILA ROTT DE CARVALHO FRANCO, WAGNER ANTONIO GOUNELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo B

Sentença

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com a concordância da exequente (ID 12434718), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dou por intimada a exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Saneador

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, verifico que, apesar de devidamente citada e intimada (vide Expediente de Citação e intimação ID 445377), a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 29/06/1987 a 12/10/1989, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda;
- de 01/03/1990 a 30/12/1990 e 02/09/1991 a 30/06/1992, na empresa Fulgas Comércio e Serviços Ltda;
- de 01/07/1992 a 27/01/1993, na empresa Auto Posto Flanboyant Ltda;
- de 01/02/1994 a 27/10/1994, na empresa Ney Oil Revenda de Derivados de Petróleo Ltda;
- e de 02/12/1996 a 08/04/1998, na empresa Inoye Forgerini Ltda.

- a efetiva prestação de trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 1969 a 1986.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, de firo a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 9029664.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em apertadíssima síntese, trata-se de ação mandamental movida por **LUCIANO DE SOUZA** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade co analisar o pedido de prestação de auxílio-acidente formulado pelo impetrante em 28/06/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 12421978), indicando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado e o benefício concedido, contrari totalmente a inusitada peça processual apresentada pela Procuradoria Federal (Id 12278009).

O impetrante foi ciente das informações e nada requereu nos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas. Também não há se falar em condenação honorária.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP17179, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS** e do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**.

Relata que faz uso do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para transmitir ordinariamente sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Narra que transmitiu e autenticou, tempestivamente, suas ECD's anos calendário 2015 e 2016. Contudo, posteriormente, identificou erros substanciais nas referidas escriturações, razão pela qual tentou retificá-las utilizando-se da ferramenta disponibilizada pelo SPED.

Alega que o referido sistema não permitiu as substituições das ECD's transmitidas com erro, sob o argumento de que houve fluência do prazo final para a substituição das escriturações relativas aos períodos de 2015 e 2016.

Conclui aduzindo que houve prejuízo causado pelas Autoridades Impetradas, porquanto a impossibilidade de substituição no SPED das ECD's transmitidas com erro compromete injustificadamente a contabilidade da empresa e reflexamente as contas fiscais da Impetrante, sujeitando-a, inclusive, a eventuais lançamentos tributários por estar impedida de regularizar as incoerências contábeis transmitidas à fiscalização, por simples equívoco.

Em pedido liminar, pretende que lhe seja assegurada *"a transmissão da substituição da Escrituração Contábil Digital relativa aos anos-calendário 2015 e 2016, através do sistema SPED, haja vista a presença do fumus boni iuri e do periculum in mora; determinando às Autoridades Impetradas que retirem todo e qualquer óbice, para viabilizar o quanto requerido."*

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta. **DECIDO**.

1. Inicialmente, saliento que a impetrante indica como Autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São Carlos. Contudo, em São Carlos há apenas Agência da Receita Federal, a qual está vinculada à Delegacia da Receita Federal com sede em Araraquara/SP.

Assim, corrijo, de ofício, o polo passivo do presente mandado de segurança para constar como um dos impetrados o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP**.

Ressalto que diante do atual posicionamento do STJ no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em São Carlos), firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República, extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Passo à análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela impetrante diante da prova documental até aqui apresentada.

Assim, o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, exigindo, ainda, o prévio contraditório, por meio do qual as autoridades impetradas poderão utilizar a dialética processual para expor as razões do ato administrativo atacado.

No mais, não se verifica, de plano, a presença do *periculum in mora*, uma vez que as Escriturações Contábeis Digitais que a impetrante pretende substituir se referem aos anos de 2015 e 2016.

Por essas razões, **deve ser indeferido**, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.

Ante o exposto:

- 1) **Retifico** o polo passivo nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.
- 2) **Indefiro** o pedido de liminar formulado pela impetrante.
- 3) **Notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
- 4) Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Com a juntada das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, tornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar, se for o caso.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância manifestada pelo Autor/Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$140.018,26 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.001,82, concernentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos ID 9152191, aos quais me reporto.

2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

3. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor da advogada, Dra. Maria Teresa Fiorindo – CPF 06346179829, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

4. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra LEANDRO MENDONÇA PERNAMBUCO, instruindo-a com procuração, planilhas e documentos, por meio da qual pediu o seguinte:

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 79.311,59, que deverá ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003505195000201199, pactuado em 30/08/2011 e aditado em 28/06/2012, no valor de R\$ 4.900,00, vencido desde 08/04/2016, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 11/09/2017, o valor de R\$ 11.312,30 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 30/08/2011, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3505.001.00020119-9 na(s) seguinte(s) data(s):

Contrato Liberação Débito

24350540000063854 R\$ 17.325,34 liberado em 01/10/2014 R\$ 30.864,09 atualizado até 04/09/2017

24350540000080279 R\$ 14.593,58 liberado em 09/04/2015 R\$ 34.948,35 atualizado até 04/09/2017

243505400000095110 R\$ 1.709,71 liberado em 23/09/2015 R\$ 1.074,32 atualizado até 04/09/2017

243505400000096949 R\$ 460,29 liberado em 21/10/2015 R\$ 1.112,53 atualizado até 04/09/2017

TOTAL R\$ 34.088,92 R\$ 67.999,29

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC]

Ordenei a citação do réu (fl. 52-e).

Citado, o réu opôs embargos à Ação Monitória (fls. 57/80-e), em que sustenta, em síntese, aplicabilidade do CDC, vedação da capitalização de juros remuneratórios, bem como limitação da taxa de juros remuneratórios, cobrança de tarifas não pactuadas e inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos.

Recebi os embargos e determinei a intimação da autora a apresentar impugnação (fl. 113-e), que apresentou às fls. 114/129-e.

Designei audiência de conciliação (fl. 130), que, posteriormente, resultou infrutífera.

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, nem tampouco limitação da mesma e inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré/embarcante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de "Crédito Rotativo" ou "Cheque Especial" e de "Crédito Direto CAIXA", não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora na modalidade adequação.

B - DO MÉRITO

B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recaí sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora a prova das alegações do réu, ou, em outras palavras, as alegações dele **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dele para que realizasse saques e afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

B.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.***

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), **o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.**" (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma aciomada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e por que considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vénia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vénia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inoldivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos diretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar** amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.4 – DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A autora e o réu celebraram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constando do mesmo, no campo "LIMITE(S) DE CRÉDITO", a adesão do réu as modalidades de empréstimos "CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC" e "CHEQUE ESPECIAL" (v. fls. 40/45-e), inclusive que o limite crédito do "cheque especial", mediante pagamento da taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 8,27% e 159,47%.

Mais: avençaram no **Contrato de Crédito Rotativo – Cheque Especial ou Cheque Azul** – que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula terceira, que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados (v. fls. 11/25-e). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

E, no que se refere aos **Contratos Direto Caixa (CDC)**, também há pacto das datas de vencimentos das parcelas dos empréstimos obtidos pelo réu.

B.5 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir **juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10

01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30
----------	----	-----------	--------------

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há **óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida pela autora a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustenta o réu, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZU

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de prc
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais cé
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base e
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALU
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valc
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 19
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitaçã
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigênc
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil -
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do e
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embuti
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se adm
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressament
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a c
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

B.6 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que ela seja pactuada.

No caso em tela, conforme observo do pacto, as partes não pactuaram a incidência da comissão de permanência no inadimplemento das obrigações assumidas no mesmo.

Óbice, portanto, encontra sujeitar-se o débito (ou saldo devedor) à comissão de permanência, devendo, assim, o réu apenas pagar juros remuneratórios até a data do pagamento.

B.7 - DAS TARIFAS

É desprovida de amparo jurídico a alegação da réu de **inexistência** de pacto com a autora de pagamento de tarifas, pois, num simples exame da cláusula terceira, isso de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponíveis nas agências da autora, que ele tenta ignorar depois de fazer uso do limite, sendo, portanto, **devidos** os lançamentos e a cobrança pela autora no período de manutenção do referido contrato bancário.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os embargos à Ação Monitória e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da autora, Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora da réu da importância de R\$ 79.311,59 (setenta e nove mil, trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) ou, em outras palavras, deverá excluir a **capitalização** da taxa de juros remuneratórios no período em que **não** houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de **cheque especial ou azul**, isso desde sua abertura, bem como juros moratórios e multa contratual, por falta de pactuação pela inadimplência, ou seja, deverão incidir apenas os juros remuneratórios pactuados até o pagamento da dívida.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno o réu** a reembolsar a autora de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora** a pagar verba honorária em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: JULIO CESAR MEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em **17 de outubro de 2017** AÇÃO MONITÓRIA contra **JULIO CÉAR MEGA**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO ? ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS ? PESSOA FÍSICA ? CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 05/11/2013, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 0364.001.00021107-7 na(s) seguinte(s) data(s): Contrato Liberação Débito

240364400000232601 R\$ 5.310,18 liberado em 05/11/2013 R\$ 5.523,12 atualizado até 05/09/2017

240364400000280835 R\$ 20.385,47 liberado em 08/12/2014 R\$ 46.044,66 atualizado até 05/09/2017

240364400000287171 R\$ 7.089,00 liberado em 26/01/2015 R\$ 17.850,42 atualizado até 05/09/2017

240364400000294895 R\$ 9.490,04 liberado em 13/03/2015 R\$ 26.179,43 atualizado até 05/09/2017

TOTAL R\$ 42.274,69 R\$ 95.597,63

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 95.597,63, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Ordenei a citação do réu (fl. 44-e).

Citado, o réu opôs embargos à ação monitória, alegando, em síntese, ter efetuado o pagamento da dívida antes do ajuizamento da mesma e, alfirm, apresenta reconvenção, em que pleiteia o pagamento em dobro (fls. 196/200-e).

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da autora a apresentar impugnação e contestação (fl. 211-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 213/216.

Designei audiência de conciliação (fl. 217-e), que, face à manifestação da autora, foi cancelada (fl. 229).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

É inequívoca a existência de fato extintivo do direito da autora de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro, conforme prova documental juntada por ele às fls. 208/210-e de ter efetuado em **28 de setembro de 2017** o pagamento da dívida referente aos contratos nº 24.0364.400.0002326-01, 24.0364.400.0002808-35, 24.0364.400.0002871-71 e 24.0364.400.0002948-95, antes, portanto, da propositura desta Ação Monitória em **17 de outubro de 2017**, que, aliás, a autora o reconhece na impugnação às fls. 213/216-e ("... realmente, houve um erro na comunicação entre a agência e o setor de ajuizamento de ações. A dívida foi quitada em 28/09/2017 e a ação ajuizada em 17/10/2017."), e daí, sem necessidade de maiores delongas, os embargos à Ação Monitória merecem ser acolhidos.

Examino, então, a reconvenção proposta pelo réu.

É sabido e, mesmo, consabido que na reconvenção o réu formula pedido – que pode ser declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo – contra o autor no mesmo processo em que foi acionado, que a doutrina a caracteriza como uma “ação inversa”.

Embora formulada dentro de um processo – na própria contestação (art. 343 do CPC) - que já se encontra em curso, a reconvenção carrega uma pretensão autônoma do réu contra o autor – que, poderia, por essa razão, ser objeto de um processo autônomo. Por assim dizer, o réu-reconvinte propõe uma ação embutida em outra contra o autor-reconvindo.

In casu, o réu-reconvinte pretende que a autora-reconvinda seja obrigada a pagar a ele o dobro do que houver cobrado, mais precisamente de uma sanção civil de direito material ou substantivo, e não de direito formal ou adjetivo, que, aliás, esta prevista no artigo 940 do Código Civil.

Há, portanto, uma pretensão autônoma.

Tal responsabilidade civil do demandante por dívida já solvida, punindo o ato ilícito da cobrança indébita, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (*Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729*).

Analiso, então, a pretensão do réu-reconvinte de imposição à autora-reconvinda na obrigação de pagar em dobro a dívida já paga.

Estabelece o artigo 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Aplica-se, sem nenhuma sombra de dúvida, aludida responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da autora-reconvinda, ante a gravidade da penalidade que se impõe, que, conforme observo dos autos, não há prova inequívoca da mesma, porquanto, instada, ela apresentou impugnação aos embargos à Ação Monitória e contestação à reconvenção, reconhecendo, imediatamente, ter ocorrido um mero erro na comunicação entre a agência e o setor de ajuizamento de ações, que, conforme tenha sido observado por este Magistrado, já ocorreu em outros casos, demonstrando, assim, falta de organização ou melhor gestão entre os setores jurídico e administrativo.

Improcede, assim, a pretensão autônoma do réu-reconvinte de obrigar a autora/reconvinda a pagá-lo em dobro dívida já paga, ou seja, depois de apenas 19 (dezenove) dias, considerando o interstício entre o pagamento da dívida (28/09/2017) e a propositura da Ação Monitória (17/120/2017).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho os embargos à Ação Monitória, diante da existência de fato extintivo do direito da autora de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro, referente aos contratos nº 24.0364.400.0002326-01, 24.0364.400.0002808-35, 24.0364.400.0002871-71 e 24.0364.400.0002948-95, mas rejeito a reconvenção proposta pelo réu contra a autora, posto não haver provar inequívoca de má-fé dela na propositura da referida Ação.

Concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração da hipossuficiência de recursos juntada à fl. 206-e.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à Ação Monitória.

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à reconvenção, que somente pod

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-20.2018.4.03.6106
EMBARGANTE: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por O. DOMINGUES MARINHO JÚNIOR – ME e OTONIEL DOMINGUES MARINHO JÚNIOR em face da sentença de fls. 108/129-e (Num. 11828615), que julguei improcedentes os embargos à execução, alegando e, alfim, pleiteando o seguinte:

A r. decisão restou omissa, obscura e contraditória, conforme seguirá abaixo, a fim de esclarecer referidos pontos questionados nos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a r. Sentença foi totalmente contraditória e omissa, tendo em vista que, seja a um: feriu o princípio constitutivo da ampla defesa, qual seja, do cerceamento de defesa, tendo em vista que os Embargantes tiveram tolhidos do direito de apresentar provas, bem como, do direito de requerer em juízo, a nomeação de um perito judicial para elaborar laudo pericial contábil, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que surjam em razão de ter ocorrido ou não a capitalização de juros, mesmo estando estes devidamente consignados na peça exordial, no item relacionado aos pedidos finais; dois: admitiu a capitalização dos juros (anatocismo), muito embora tenha citado a vedação expressa da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, os juros devem ser simples (lineares), devendo a taxa de juros contratada deve recair somente sobre o valor principal. É proibido contar juros dos juros (anatocismo, juros compostos), ou seja, fazer incidir sobre o saldo devedor (somatória do capital com os juros vencidos) novos juros remuneratórios (art. 4º do Decreto 22.626/33), com apoio na Súmula 121-STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

De outra feita, é importante salientar que a capitalização só é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); e nas hipóteses expressamente previstas em lei como na capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ).

Neste diapasão, Vossa Excelência trouxe a baila a MP 1963-17/2000, reeditada como 2.170-36/2001, que autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano.

Entretanto, há flagrante inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-34, de 28 de junho de 2001, pois seus termos, inclusive imorais, arrostando o procedimento legislativo conforme constitucionalmente previsto e, ainda, para desprestígio do Sistema Financeiro Nacional, apenas demonstra o espúrio *lobby* (no sentido pejorativo da palavra) e ilegítima pressão exercida para obter o que a sociedade não quer e não precisa.

Aliás, tanto isso é verdade que a Medida Provisória foi alçada como "Medida Definitiva", pois editada e reeditada tantas e quantas vezes, jamais foi submetida ao processo legislativo previsto no art. 62 da Constituição Federal, pois, certamente, seria sumariamente rejeitada enquanto em seu bojo constasse tal humilhante (para o Sistema Financeiro) e execrável apêndice.

Importante referir que, com a propositura da ADI n.º 2.316 questionando a referida Medida Provisória, já em 03/04/2002 o relator, Min. SYDNEY SANCHES suspendeu a eficácia do artigo 5º, cabeça e parágrafo único da medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. (Decisão: Após o voto do senhor Ministro Sydney Sanches, relator, suspendendo a eficácia do artigo 5º, cabeça e parágrafo único da medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente neste julgamento, o senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.04.2002).

Logo, a disposição legal em que se baseiam normalmente os bancos para a capitalização dos juros está suspensa.

Outra contradição encontrada, refere-se ao afastamento do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, por entender que por ser a Embargante Pessoa Jurídica, não existe limite para a fixação de juros em contratos de empréstimos.

Entretanto, Cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 83.

A Embargada é instituição financeira e, portanto, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não apenas porque seja fornecedor de um produto, mas também porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o destinatário final. Nas relações financeiras há difusa utilização de contratos de massa, em que, com mais evidência, surge à desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário.

Assim dispõe a Súmula 297-STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ressaltar que, em se cuidando de relação de consumo, o consumidor há de ser previamente informado sobre as respectivas, tarifas e encargos cobrados na relação contratual, nos termos do artigo 46 do CDC.

Diante de todo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer dignem-se Doutos Julgadores em receber e acolher os presentes embargos de declaração nos termos do artigo 535 do CPC, porque tempestivos, dando-lhe o devido provimento para sanar as omissões e contradições existentes na presente r. sentença, quais sejam: 1 - Que seja deferido a elaboração de provas através de perícia contábil, conforme pedido expresso contido na peça vestibular dos Requerentes, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa; 2- Que deve ser afastada a capitalização mensal de juros (anatocismo), conforme vedação expressa da súmula 121 do STF; 3- Que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso em tela, conforme súmula 297 do STJ, tornando assim, como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração a fim de suprir as omissões e contradições acima perflhadas. [SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JUNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 140/143) com a fundamentação da sentença, verifico não existir omissão, obscuridade ou contradição na mesma, mas, na realidade, inconformismo com solução dada, pois está muito claro o motivo para julgamento antecipado da lide – desnecessidade de dilação probatória ou produção de prova pericial -, a legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios e, por fim, a inexistência de limitação da taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada por eles – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.

E, por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, pois, em momento algum, os embargantes apontam no que consiste a omissão, obscuridade ou contradição, mas, sim, demonstram irresignação/inconformismo com a motivação/fundamentação exposta na sentença de rejeição dos embargos à execução, condeno-os a pagar à embargada a multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser executada na Ação de Execução.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI – EPP, JOÃO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SÉRGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES e JOÃO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo o seguinte:

1. Que os presentes Embargos sejam recebidos para apreciar a preliminar de carência da ação, extinguindo a execução proposta pelo Embargado, pelos fundamentos exposto nesta peça;
2. A intimação do Embargado, na pessoa de seu procurador, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
3. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, essencialmente pelos documentos já juntados;
4. A condenação do Embargado nas custas processuais e honorários advocatícios;
5. Ao final, a total procedência dos presentes Embargos à Execução para que seja a Execução julgada improcedente, tendo em vista a inexistência de título hábil a ser cobrado;
6. Outrossim, caso entendimento seja diverso, requer-se igualmente a total procedência dos Embargos, tendo em vista que a dívida que está sendo cobrada merece ser reformada, eis que o contrato ora apresentado e assinado está em desconformidade com a legislação, bem como por apresentar diversas afrontas ao CDC, conforme todas as fundamentações aqui expostas. [SIC]

Para tanto, os embargantes, em síntese, sustentam falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; e, no mérito, argumentam ser vedada capitalização da taxa de juros remuneratórios.

Foram recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 17-e).

A embargada apresentou impugnação (fls. 19/30-e).

Designou-se audiência de conciliação (fl. 31-e), que, diante da manifestação da embargada/CEF, foi cancelada (fl. 34-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória a causa em testilha, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0325.691.0000107-42 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 5000763-76.2018.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líqüefaz e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.

2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.

3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

”Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

”O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

B – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica.

C – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0325.691.0000107-42 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

C.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio **dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não atendimento** à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não ocorre** sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, vedação de juro capitalizados nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

C.2 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada precedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a *"taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado"*. E, ainda, indicam que as *"instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação"*.

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflète a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinado taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização** é do **percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - **Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.**

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes de forma solidária em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, que deverá ser executada nos Autos da Execução nº 5000763-76.2018.4.03.6106.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, **traslade-se** cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5000763-76.2018.4.03.6106.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se integralmente o decidido às fls. 750-e, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente num. 1268964.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado Gerson Carlos do Prado possui sobre os veículos Clio Expression Renault ano/modelo 2015/2016 chassi 8a1bb8215g1902507 e do veículo Uno Mille Economy placas FAN-4710, intimando o executado para informar quais são as instituições bancárias detentoras das alienações fiduciárias.

Expeça, também, mandado de penhora e avaliação do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placas HLG-1305.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLISSIMA RIO PRETO ATACADO DE LINGERIE LIMITADA - EPP, FERNANDO GASPARINI PARIS, APARECIDO IDINEU PARIS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora/CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento, retorne conclusos para a apreciação do pedido de extinção (num. 12692457).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a exequente/CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne conclusos para a apreciação do pedido de extinção (num. 12690963).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12695168, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12695162, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cammizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003847-54.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAIMUNDO NONATO MATOS X SIZEFREDO CARDOSO MACEDO(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL) X ANTONIO TORQUATO DE SOUSA
Autos nº 0003847-54.2010.403.6106 Vistos, O acusado Sizefredo Cardoso Macedo apresentou resposta à acusação (fs. 581/588) em que, preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal, a nulidade do

interrogatório na fase policial, isso pelo fato de não lhe ter sido oportunizado o direito ao silêncio, e a inépcia da denúncia. No mérito manifestou interesses de se manifestar após a instrução. Ab initio, os delitos relativos aos recursos minerais, por serem estes bens da União (art. 20, inciso IX, da CF), são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por importar, em tese, em ofensa a bens da União. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. 1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT, suscitante. (CC 116.447/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, terceira seção, DJe de 02/06/2011) Por outro lado, rejeito também a preliminar referente à nulidade das declarações prestadas na fase policial, por considerar que a irregularidade apontada não redunda em vício que repercute na fase judicial, momento se ao acusado foi dada a oportunidade de se defender em juízo. Demais disso, constou na denúncia de fls. 2/4, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial. Além disso, a ausência de testemunhas arroladas pela acusação não é causa de inépcia, por se tratar de uma liberalidade da acusação, assim como é para a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Por derradeiro, os demais argumentos constantes da resposta à acusação demandam dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que somente a defesa arrolou testemunha, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 11 horas, para audiência de inquirição da testemunha de defesa e interrogatório do acusado, com uso do sistema de videoconferência. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos requeridos DANIEL DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME e DANIEL DE OLIVEIRA, conforme requerido na petição de ID 9569936, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13021335: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11850587: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 11474383, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Promova a Secretaria a retificação da autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto no lugar do Delegado da Receita Federal de Votuporanga.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indefiro.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infôjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e 10798459.

Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Fl. 1976/1978: Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da ré M.A. Azevedo Viana-ME. Anote-se.

Aguarde-se eventual contestação do réu Gilberto Câmara Neto, conforme mandado de citação expedido às fls. 1974.

Decorrido o prazo para resposta do réu, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual poderá se manifestar sobre as contestações juntadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme art. 17, 4º da Lei nº 8.429/92.

Por fim, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Fl. 136 verso: transitada em julgado a sentença de fl. 133/133 verso, no que toca o recolhimento de custas processuais, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007028-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

Fls. 76: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007434-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO

Fls. 46: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004395-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIRENE BEATRIZ DE ALMEIDA

Fls. 35: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0000167-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VITOR ANGELO FERRUCI RIBEIRO

Fl. 58: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 58 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006628-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J&NSEG-SIC SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP X MARIA FATIMA DOS SANTOS TEODORO X MATHEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO

Fl. 59: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 59 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000630-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Fls. 58: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-94.2013.403.6103 ()) - ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-64.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-94.2013.403.6103 ()) - ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 46: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 46 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados nestes autos. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-02.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103 ()) - RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-77.2015.403.6103 ()) - CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 89: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 89 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados nestes autos. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003085-71.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-92.2014.403.6103 ()) - PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 107: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 107 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados nestes autos. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-70.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-54.2015.403.6103 ()) - INOCENCIO MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 64: indefiro ante a prolação de sentença com trânsito em julgado certificado a fl. 64 verso, cujos valores remanescentes a serem executados encontram-se suspensos ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-82.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 109: indefiro ante a prolação de sentença com trânsito em julgado certificado a fl. 109 verso, cujos valores remanescentes a serem executados encontram-se suspensos ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0401765-82.1996.403.6103 (96.0401765-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

040144-93.1996.403.6103 (96.040144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DO PFN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004506-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004506-7) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002743-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002743-1) - AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO

Fls. 347: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter a seu favor o valor bloqueado e transferido para conta judicial (fl. 192/193), comunicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 233, com a remessa dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001392-18.2016.403.6103 - MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUIZZA) X SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.(MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG004713SA - KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fl. 731/744: Proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual do advogado Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB/MG nº 89.835), bem como da Kalil & Salum Sociedade de Advogados (OAB/MG 4.713), excluindo do Sistema Processual o advogado Paulo Ramiz Lasmaz (OAB/MG nº 044692).Defiro a realização da perícia requerida às fls. 748/749 e 750/753, nomeando perito deste Juízo o engenheiro MARIO TAVARES JUNIOR (CREA-SP nº 5063012416), com dados arquivados em Secretaria. Nos termos do art. 465, par. 1º, CPC, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze)

dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, nos termos do art. 465, par. 3º, CPC. Após, abra-se conclusão. Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que, quando da sua elaboração, o laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões do perito e as respostas aos quesitos. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo a rios, mangues ou estradas de ferro, bem como responder se alguma faixa marginal atinge a área; Descreva, o perito, a área de domínio do DNIT; As áreas descritas na petição inicial e nos autos são coincidentes com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; A pretensão do requerente adentra ou viola área ou direito do DNIT? Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003948-90.2016.403.6103 - PRISCILA TOLEDO COUTO(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização do feito, nos termos dos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142/2017-PRES. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação. Após, disponibilize-se a carga dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005877-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COML/MASTERCOM LTDA - EPP X ANIZIO PASCHOAL X EDUARDO LARA RAGAZZI(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 59/81: intime-se a CEF para que adequar o título exequendo ao quanto decidido nos autos dos embargos à execução n. 0000849-88.2011.403.6103, com juntada de planilha discriminada e atualizada de débito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a petição de fls. 59/58 foi protocolada anteriormente à subida dos autos ao TRF3 e que após citação dos executados (vide fls. 26/19 e 38 verso) não houve aceitação por parte da exequente do bem ofertado a fls. 26/29 (o qual, conforme informado na própria petição do executado, trata-se de propriedade de parte estranha ao feito presente), deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Intime-se a exequente acerca do pagamento alegado a fls. 88/92.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS SAMPAIO

Fl. 78: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito com trânsito em julgado certificado a fl. 78 verso, sem que hajam valores remanescentes a serem executados.

Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARROS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fls. 90: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter a seu favor o valor bloqueado e transferido para conta judicial (fl. 206/207), comunicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 233, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000084-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter a seu favor o valor bloqueado e transferido para conta judicial (fl. 215), comunicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001278-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. M. GONZAGA TINTAS - ME X MARCELO MORINO GONZAGA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DALIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 76: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007211-33.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X HENI DOROTI CECARELLI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fl. 58: Defiro a conversão em renda da União. Expeça-se ofício conforme requerido.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para indicar a localização dos veículos cuja indisponibilidade fora decretada (fl. 27, placa CXB 2069, marca GM/Vectra GL, cor azul, ano 1998 e placa CGN4660, marca AVA/Kymo People 50, cor prata, ano 2000) bem como de outros passíveis de penhora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9203

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005655-93.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos requeridos pela Defensoria Pública Federal-DPU na contestação de fls. 269/271. Anote-se.
2. Manifestem o Ministério Público Federal e a União Federal (AGU/PSU) sobre a contestação ofertada pelo réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fls. 269/271), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
4. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
5. Outrossim, julgo prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do exposto desinteresse do Ministério Público Federal manifestado à fl. 264 (parte final).
6. Finalmente, decorridos os prazos acima fixados, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, em cuja oportunidade serão apreciados os pedidos de produção de prova, nos termos do artigo 357 do NCPC.
7. Intimem-se as partes e abra-se vista à DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-68.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000358-83.2017.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000988-42.2017.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos anexados pela União na petição de ID nº 13.322.043, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103
AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3991

INQUERITO POLICIAL

0001818-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

1. Analisando a defesa prévia apresentada às fls. 73/74, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 46-8a) narra claramente os fatos relacionados ao depósito de meio tablete de maconha, pesando 340 gramas e 120 gramas da mesma substância acondicionada em dois pacotes/trouxas, bem como uma muda de planta de Cannabis sativa L e ainda sobre a posse de arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal(b) consigna a prova da materialidade (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-8, laudos de fls. 27-30, 32-5); ec) típica o delito supostamente cometido (art. 12, da Lei 10.826/2003, e 33, caput, e 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal). A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA. 2. Considerando que a denúncia ofertada descreve delitos de ritos processuais diferentes, intime-se a defesa do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou complemente a defesa já apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, seguindo-se o rito ordinário. Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa, este Juízo entenderá como ratificada a defesa já apresentada e o feito prosseguirá com a análise do pedido de exame de dependência toxicológica. 3. Cite-se e intime-se o denunciado para que fique ciente da presente decisão. Cópia desta servirá como mandado de citação e intimação. 4. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 5. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004174-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSE OZI(SP171138 - VALERIA CHEQUE GRANATO)

1. Fls. 76/77: a questão do parcelamento já foi apreciada na decisão de fls. 73/verso, no mais não há prova de quitação nos documentos juntados às fls. 78/87.
2. Mantenho, portanto, a audiência designada.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE MARTINS SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para apresentação das alegações finais - prazo comum - 10 (dez) dias: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias. Após, intirem-se as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Indefero os pedidos de revogação da prisão preventiva feitos em audiência (fl. 269), porquanto inócua prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 403/480 dos autos n. 000856-15.2018.403.6110 (mídia digital de fls. 167). As questões trazidas pelas defesas dos denunciados Francisco, Ronilton e Wellington são de mérito e serão analisadas oportunamente. 2. Intirem-se as defesas desta decisão, bem como para que apresentem, no prazo de dez (10) dias, (=o prazo em dobro, no caso em apreço, na ocorrência de mais de um denunciado e mais de um defensor, tem amparo na jurisprudência do STF), para apresentação das alegações finais.

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-36.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, qualificado à fl. 293, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e no artigo 180, 1º, do CP. Segundo a denúncia (fls. 293-4v): Acusação I. Em 22 de Julho de 2015, na altura do quilômetro 158 da rodovia Castello Branco (SP-280), LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. 2. Na ocasião, policiais rodoviários estaduais em patrulhamento de rotina no quilômetro 158 da rodovia Castello Branco (SP-280), abordaram o veículo caminhão da marca Volkswagen, tipo cavalo mecânico, placas MJL-0444, que estava acoplado em um reboque basculante de placas MLG-9977, e encontraram em seu interior pacotes de cigarros acomodados em caixas de papelão, todos de fabricação estrangeira, sob um disfarce de madeira moída (conhecida como cavaco de madeira), inclusive com nota fiscal que lhe daria cobertura (fl. 16). 3. O caminhão contendo os cigarros seria deixado em um posto de combustíveis na cidade de São Paulo, SP. LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ receberia pelo transporte da mercadoria o valor de R\$ 3.000,00, tendo ciência de que transportava os cigarros estrangeiros. 4. Ao todo foram apreendidos 337.500 maços de cigarros de origem estrangeira (fl. 177). 5. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/139/2015 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 178/179) indicou que os cigarros de origem estrangeira apreendidos estavam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo avaliados em R\$ 536.625,00. 6. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 840.400,31. 7. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ. 8. Portanto, ao ser identificado como responsável por transportar os cigarros importados clandestinamente, mercadoria que depende de registro de órgão público competente, LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ praticou a conduta prevista nos Artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68. Acusação II: Artigo 180, 1º, do Código Penal. Desde data inicial ignorada até 22 de Julho de 2015, LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ transportou e conduziu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, mantendo oculta a sua origem ilícita. 2. Após a abordagem que resultou na apreensão descrita na Acusação I, foi constatado no Laudo nº 327/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 127/142) que o caminhão e o semirreboque contendo os maços de cigarros de fabricação estrangeira (descrito na Acusação I) foram adulterados. Concluiu o laudo pericial que os

CRLVs referentes ao caminhão-trator e ao reboque foram furtados na 27ª CIRETRAN de São Joaquim/SC. O laudo pericial concluiu também que o caminhão-trator e o semirreboque utilizados para o transporte dos maços de cigarros, possuíam placas de fabricação DBL-8178 - Tietê, SP, e EWT-3771 - Tietê, SP (fl. 141), respectivamente, que foram adulteradas para ML-0444 e MLG-9977.4. O veículo caminhão de placas DBL-8178 e a carreta reboque de placas EWT-3771 foram furtados na cidade de Tietê, SP (v. Boletim de Ocorrência n. 659/2015, da Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, fls. 197/198, registrado por Osvaldo Teixeira da Silva Neto).5. LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, ao ocultar a origem ilícita do caminhão e do semirreboque, conduziu e transportou no exercício de atividade comercial, dada a enorme quantidade que transportava, pacotes de cigarros de origem estrangeira (acusação I).6. Ao aceitar transportar os cigarros importados de forma ilícita (o cometimento de um crime), quando menos assumiu o risco de também utilizar veículo irregular, uma vez que tanto o veículo quanto a carga lhe foram repassados por terceiro para que efetuasse o transporte, escondida a carga conforme narrado na Acusação 1.7. Ao ser identificado como responsável por transportar e conduzir, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que devia saber ser produto de crime, LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ praticou a conduta prevista no artigo 180, 1º, do Código Penal.As condutas descritas na Acusação I e na Acusação II foram praticadas na forma do artigo 69 do Código Penal...1.1. O denunciado foi preso em flagrante delicto em 22/07/2015. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 61-3). Concedida liberdade provisória (fls. 88 a 94), foi solto em 12/08/2015 (fl. 123).Decisão de fls. 305-7 julgou quebrado o compromisso prestado e decretou a prisão preventiva do denunciado, porquanto descumpriu, injustificadamente, compromisso que havia assumido, para manutenção da liberdade provisória. Expedido mandado de prisão, foi preso em 31/07/2018 (fl. 320).1.2. Bens apreendidos (fls. 13-4: cigarros, celulares, documentos, o caminhão e o reboque, além de R\$ 1.869,00 em dinheiro).1.3. Laudo dos veículos (fls. 127 a 142). Laudo dos celulares (fls. 146 a 153). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - ATAGFM, elaborado pela RFB, juntado à fl. 176 a 180. Laudo merceológico (fls. 212-4).1.4. Denúncia recebida em 22 de fevereiro de 2018 (fls. 293-6). Audiência realizada em 08/10/2018, destinada à oitiva das testemunhas Marcos Roberto Rosa, Adriano Ribeiro e Osvaldo Teixeira da Silva Neto e ao interrogatório do denunciado. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia e aditamento apresentados (fls. 429 a 431v).Memoriais da defesa do denunciado (fls. 441-8) pedindo: a) a absolvição em relação ao delito do artigo 180, 1º, do CP ou desclassificação para o delito do artigo 180, caput, do CP e a absolvição também por este artigo; b) a procedência da ação em relação ao delito de descaminho; c) seja considerada a atenuante da confissão; d) seja aplicada a pena mínima e que esta possa ser convertida em restritiva de direitos; e) seja revogada a prisão preventiva e assegurado o direito de recorrer em liberdade.É o sumário relato. Passo a decidir.2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA.2.1. O Laudo Merceológico de fls. 212-4, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 178 a 180, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, 337.500 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no caminhão de placa ML-0444 e no reboque basculante de placa MLG-9977 que conduzia.A mercadoria foi avaliada em R\$ 536.625,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 840.400,31. Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.2.1.1. O pedido da defesa, a fim de que o denunciado seja condenado pelo delito do artigo 334, 1º, II, do CP, ou seja, de que o delito de contrabando seja desclassificado para descaminho, não procede.Entendo que os fatos aqui tratados subsumem-se, sem dúvida, ao tipo do art. 334-A do CP (hipótese de contrabando).Sim, pois o art. 334-A informa que, em outras palavras, a mercadoria introduzida/comercializada no território nacional sem o devido registro ou a autorização dos órgãos competentes é objeto de contrabando. Mais, nessa situação, cuida-se de mercadoria formalmente proibida pela lei brasileira, para fins de venda, aquisição, exposição à venda, recebimento, depósito, utilização em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial.Considerando, assim, que a importação de cigarros estrangeiros somente é permitida por pessoas jurídicas que possuem registro para tanto (IN 770/2007 da RFB e Lei n. 9.532/97, especialmente o art. 47), o cigarro introduzido em território nacional (e aqui adquirido, vendido, mantido em depósito etc, para fins de mercancia ou atividade industrial) sem que seja por pessoa jurídica devidamente autorizada, como ocorre no caso presente (encontrado com pessoa física), é contrabando.Basta a proibição formalizada, determinada pela lei, a fim de que a mercadoria seja objeto do crime de contrabando; não é a natureza da mercadoria que a torna bem proibido: uma vez que o cigarro pode, em determinadas situações, ser trazido do exterior para o Brasil, isto não o torna um produto imune a situações que a norma determine seja proibido de ser introduzido no País.Uma vez cigarro, sempre cigarro... Sem dúvida, contudo a lei pode estabelecer em quais circunstâncias o cigarro tem permissão para ser trazido do exterior para o Brasil e quais outras não a possui.Em outras palavras, como devida vênia, não é natureza do produto (da mercadoria) que o torna objeto ou não do contrabando; é a norma jurídica que define a sua situação que o torna objeto, ou não, do contrabando.Ainda, o objeto do contrabando é a mercadoria formalmente proibida e não a mercadoria materialmente proibida.Por tais motivos, entendo que a conduta do denunciado, consoante narrada na denúncia, tem enquadramento ao crime de contrabando e não de descaminho.Bem disse, ainda, o MPF na sua denúncia (fl. 293, verso, item 7):7. O Decreto-Lei 1593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ.2.2. Competência à materialidade do delito tratado no art. 180, 1º, do CP, encontra-se bem demonstrada.Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 127 a 142, os veículos caminhão trator, espécie tração, marca Volkswagen, modelo 19.320 CLCIT 6x2, de cor branca, placa ML-0444, São José/SC, e semirreboque, espécie carga, carroceria basculante, marca Librelato, modelo SRBA3E, de cor preta, placa MLG-9977, Morro da Fumaça/SC, apresentaram diversos sinais de adulteração. Constataram os peritos que se tratava de veículos objeto de roubo/furto. Consta, também do Laudo, que os CRLVs apresentados tinham sido furtados da 27ª CIRETRAN de São Joaquim/SC.III.1. - Caminhão-trator, marca Volkswagen (...).Durante os exames periciais no veículo, os signatários constataram diversas irregularidades e divergências com relação aos dados constantes da Rede INFOSEG e do CRLV, descritas a seguir (Figuras 03 a 10): na face externa da longarina direita, ao redor da numeração do chassi 9353J827XAR035584, foram constatados escorrimentos de tinta, facilidade em remoção da pintura e marcas de lixamento; o modelo do caminhão examinado não é o 19.320, que significa que caminhão toco com potência de 320cv; mas sim 25.370, pois é um caminhão tratorado e com motor de potência 370cv; a numeração 36181599, constante da rede INFOSEG, é característica de motor da marca Cummins, entretanto o motor presente no veículo examinado é da marca MWM e com a numeração de série X1A002103; a data de fabricação dos cintos de segurança, dos vidros e do tacógrafo é de setembro/2007, conflitante com um veículo do ano de 2010; a plaqueta de identificação do veículo, fixada no batente da porta do motorista por meio de rebites, possui os dados variáveis gravados em baixo relevo e com qualidade ruim, enquanto na plaqueta original as informações estão gravadas em alto relevo e com excelente qualidade; a etiqueta autocolante destruível com as marcações e caracteres VIS (número sequencial de produção - 1º ao 17º dígito do VIN) encontrada no assento frontal do banco do motorista apresentava as características de autenticidade e sem indícios de adulteração, porém com a numeração *8r811949*, divergente da numeração do chassi; na coluna porta do passageiro não havia a etiqueta autocolante destruível, apenas resquílios de cola; a etiqueta autocolante presente sob a cabine, visível somente após seu basculante, apresentava a numeração *AR035584*, compatível com o chassi, contudo não possuía as características de autenticidade, como a forma e tamanho dos caracteres utilizados pelo fabricante, a qualidade de impressão e o fato de não ser destruível quando de sua retirada; da mesma maneira, as gravações VIS nos vidros das portas e no para-brisa também apresentavam a numeração *AR035584*, todavia sem as características de autenticidade, como a forma e tamanho dos caracteres utilizados pelo fabricante e a qualidade de gravação; o município de empacamento do veículo consta como São José/SC, no entanto a placa e a tarjeta apresentam código de fabricante do Estado do Paraná, assim como o laque da placa exibe identificação do DETRAN PR; e o laque da placa, por sua vez, foi perfurado longitudinalmente e instalado de maneira irregular, de tal forma que é possível retirá-lo do cabo de aço sem sua violação.(...)Em vista dos fortes indícios de adulteração das características originais do veículo examinado, os signatários solicitaram, à concessionária autorizada Dibracam Comercial Ltda da MAN Latin America localizada em Sorocaba/SP, a leitura do número do chassi gravado no módulo eletrônico do caminhão com auxílio de instrumentos de diagnose, no caso o VCO 960. Entretanto, as informações contidas no módulo eletrônico e, também, no tacógrafo foram apagadas...Ainda sem desviar dos dados originais do veículo examinado, os peritos consultaram, também, a concessionária autorizada R.F. Comércio de Caminhões Ltda da MAN Latin America, situada em São José/SC, que por meio de acesso ao SiVolks, conseguiram fornecer a numeração completa do chassi 9BWW82708R811949 a partir dos caracteres VIS (*8R811949*), presentes na etiqueta autêntica localizada no assento frontal do banco do motorista.Com esta numeração de chassi, os signatários acessaram a Rede INFOSEG e obtiveram os dados referentes a um caminhão-trator, espécie tração, marca Volkswagen, modelo 25.370 CLMT62, de cor branca, com placas de identificação DBL 8178 - Tietê/SP, ano de fabricação 2007 e com ocorrência de furto (figura 12)...Diante dos resultados apresentados, foi possível concluir que o caminhão trator examinado teve seus dados identificadores adulterados e que, originalmente, trata-se do caminhão-trator, espécie tração, marca Volkswagen, modelo 25.370 CLMT 6x2, de cor branca, com placas de identificação DBL 8178 - Tietê/SP, ano de fabricação /modelo 2007/2008 e numeração de chassi 9BWW82708R811949.(...)III.2. Semirreboque, marca Liberator (...).Durante os exames periciais do semirreboque, os signatários constataram diversas irregularidade e divergências com relação aos dados constantes da Rede INFOSEG e do CRLV, descritas a seguir (Figuras 15 a 20): nas faces externas das longarinas direita e esquerda, ao redor da numeração do chassi 9A9BA2543CCDJ5554, foram constatadas escorrimentos de tinta, facilidade em remoção da pintura e marcas de lixamento; a numeração do chassi nas longarinas apresentam diferenças entre si com relação à profundidade de gravação e divergências nos tipos de caracteres e ausência dos asteriscos nas extremidades da numeração quando comparada com numerações originais constantes em outros laudos da Perícia Criminal Federal; a plaqueta de identificação do veículo, fixada na face externa da longarina esquerda por meio de rebites, não possuía as características de autenticidade, como padrão, conteúdo, forma e tamanho dos caracteres utilizados pelo fabricante e a qualidade da gravação; a pintura do chassi na cor preta encontrava-se com vários defeitos e, após o uso do removedor, foi possível observar a pintura na cor cinza com características de originalidade; o município do empacamento do veículo consta como Morro da Fumaça/SC, no entanto a placa e a tarjeta apresentam código do fabricante do Estado do Paraná, assim como, o laque da placa exibe a identificação do DETRAN PR; e o laque da placa, por sua vez, foi perfurado longitudinalmente e instalado de maneira irregular, de tal forma que é possível retirá-lo do cabo de aço sem sua violação.Na caixa de ferramentas, localizada no lado direito do semirreboque, à frente dos eixos, foi encontrada uma placa de veículo EWT 3771 (figura 21), que, após consulta à Rede INFOSEG, mostrou ser referente ao semirreboque, espécie carga, carroceria basculante, marca Librelato, modelo SRBA3E, de cor cinza, ano de fabricação/modelo 2011/2012, com empacamento no município de Tietê/SP, numeração do chassi 9A9BA2543CCDJ5554 e com ocorrência de furto (figura 22)...Em vista dos fortes indícios de adulteração das características originais do veículo em questão, os signatários contactaram a matriz da empresa Librelato, fabricante dos semirreboques e, por meio de informações do pedido de venda constantes na etiqueta adesiva localizada no lado direito da parte frontal da carroceria, ficou comprovado que o semirreboque examinado é o possuidor, originalmente da numeração de chassi 9A9BA2543CCDJ5554...IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSFace ao exposto pelos exames realizados e por tudo o quanto pôde ser constatado, os signatários passam a responder aos quesitos formulados.1. Quais as características dos veículos submetidos a exame?A princípio, os veículos examinados neste Laudo tratavam-se de: um caminhão-trator, espécie tração, marca Volkswagen, modelo 19.320 CLCIT 6x2, de cor branca, com placas de identificação ML-0444 - São José/SC; e um semirreboque, espécie carga, carroceria basculante, marca Librelato, modelo SRBA3E, de cor preta, com placas de identificação MLG-9977 - Morro da Fumaça/SC.Entretanto, com o decorrer dos exames periciais foi constatado que os 02 (dois) veículos foram adulterados, sendo originalmente: um caminhão-trator, espécie tração, marca Volkswagen, modelo 25.370 CLMT 6x2, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2007/2008, com placas de identificação DBL 8178 - Tietê/SP, e numeração de chassi 9BWW82708R811949; e um semirreboque, espécie carga, carroceria basculante, marca Librelato, modelo SRBA3E, de cor cinza, ano de fabricação/modelo 2011/2012, com placas de identificação EWT 3771 - Tietê/SP e numeração do chassi 9A9BA2543CCDJ5554. Os veículos apresentavam sinais/marcas de adulteração em suas características originais, tais como chassi, motor e/ou outros componentes que o identificam? Em ambos os veículos possuem sinais/marcas de adulteração em suas características originais e dados identificadores.Estas adulterações estão descritas nas Subseções III.1. e III.2.1 deste Laudo.(...)4. Outros dados julgados úteis aos dois veículos examinados apresentam ocorrência de furto em consulta realizada na Rede INFOSEG (28/07/2015)(...)De acordo com consulta realizada no DETRAN/SC, cabe ressaltar que os suportes (espelhos) das CRLVs nºs 8347899140 e 8347899132, referentes ao caminhão-trator e ao semirreboque respectivamente, foram furtados na 27ª CIRETRAN de São Joaquim/SC, conforme BO n. 234-2012-00960, expedido em 20/03/2012.(...) Cópia do Boletim de Ocorrência relacionado ao furto dos CRLVs de n. 834789036 a 824790700 e do número 935215662 a 935217300 encontra-se acostado às fls. 173-4 e cópia do B.O. n. 659/2015, relativo aos dois veículos (caminhão placa DBL8178 e semirreboque placa EWT3771) foi juntado às fls. 197-8. Resta comprovada a materialidade do delito do artigo 180 do CP, na medida em que o caminhão e o semirreboque utilizados para o transporte dos cigarros eram objeto de crime (furto/roubo).2.2.1. Trata-se de delito qualificado pelo 1º do artigo 180, uma vez que os cigarros transportados nos veículos (337.500 maços) eram, sem dúvida, destinados à venda, ou seja, os veículos eram usados no exercício da mercancia.Ao contrário do que sustenta a defesa, para a aplicação da qualificadora, exige-se que o produto do crime seja utilizado pelo agente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, ou seja, não há a exigência de que o próprio agente seja o comerciante da mercadoria.Confirmam-se, a seguir, os seguintes julgados:Tipo:AcórdãoNúmero5000217-79.2015.4.04.7017ClasseACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a)MÁRCIO ANTÔNIO ROCHARevisor(a)MÁRCIO ANTÔNIO ROCHARevisor(a)GERSON LUIZ ROCHAOrigemTRIBUNAL - QUARTA REGIÃOÓrgão julgadorSÉTIMA TURMADData04/07/2017Data da publicação07/07/2017Fonte da publicaçãoD.E. 07/07/2017EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, 1º E 2º, CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu pelo crime de receptação qualificada (artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal), consistente na aquisição e utilização de veículo de origem ilícita para exercer atividade comercial clandestina de contrabando de cigarros. 2. O dolo na prática do crime de receptação deve ser aferido do contexto e das circunstâncias do cometimento do delito. DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, e dar parcial provimento ao apelo da acusação, julgando-o prejudicado quanto ao pedido de reforma da sentença no tópico relativo à prisão preventiva do réu, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.AcórdãoNúmero5001693-46.2010.4.04.7206ClasseACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a)MARCELO DE NARDIRevisor(a)MARCELO DE NARDIRevisor(a)SALISE MONTEIRO SANCHOTENEOrgão julgadorTRIBUNAL - QUARTA REGIÃOÓrgão julgadorSÉTIMA TURMADData17/09/2013Data da publicação19/09/2013Fonte da publicaçãoD.E. 19/09/2013EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA CAUTELAR. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A interceptação telefônica é espécie de prova cautelar. Embora colida no curso do inquérito policial, é apta a lastrear a condenação, quando autorizada judicialmente e submetida ao contraditório na instrução da ação penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos de contrabando de cigarros, mantêm-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. 3. Reconhecimento da prática dos delitos de contrabando em continuidade delitiva, tendo em vista serem crimes da mesma espécie e cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos de importação irregular de DVDs contrafeitos, com violação dos respectivos direitos autorais, mantêm-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 184, 2º, do Código Penal. 5. O delito de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, não exige a produção de resultado naturalístico para sua consumação. Comprovada a instalação dos equipamentos rádiotransceptores, sem autorização, nos veículos utilizados para a prática criminosa, configura-se o crime tipificado no aludido dispositivo legal. 6. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do réu em

receptar veículo que sabia ser oriundo de crime anterior, visando sua utilização para o transporte de cigarros de procedência estrangeira importados ilegalmente, mantém-se a condenação pelo delito tipificado no artigo 180, 1º, do Código Penal. 7. A utilização de placas clonadas configura o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311, caput do Código Penal. 8. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, em desacordo com a regulamentação da ANVISA e sem o registro exigido nesse órgão, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, a) dar parcial provimento às apelações para reduzir as penas aplicadas; b) de ofício, reconhecer a continuidade delitiva em relação aos crimes de contrabando de cigarros, para ambos os réus, e desclassificar a conduta da ré Sirllei quanto à imputação do delito tipificado no artigo 273 para o artigo 334 do Código Penal; e c) não conhecer do recurso da ré Sirllei quanto ao pedido de restituição dos veículos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade dos crimes de contrabando e de recepção qualificada. 3. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito de contrabando encontra-se bem caracterizada e provada. As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foi o responsável pelo delito narrado na peça acusatória. Em Juízo, a testemunha Marcos Roberto Rosa informou (fl. 427): que abordado o caminhão em fiscalização de trânsito, o denunciado informou que transportava uma carga de cavaco. Que foi possível verificar a existência de caixas de papelão ocultadas entre o material, momento em que o denunciado assumiu que transportava cigarros desde o Município de Mundo Novo/MS com destino a São Paulo/SP e que, para tanto, receberia a quantia de R\$ 3.000,00. Disse que não observou adulterações nos veículos. A testemunha Adriano Ribeiro (fl. 427), em Juízo, afirmou (fl. 277): abordado o caminhão conduzido pelo denunciado, ele informou que transportava cavaco de madeira, apresentando nota fiscal. A equipe não se convenceu e verificou a existência de caixas de papelão entre a carga. Com isso, o denunciado confessou que transportava carga de cigarros, que pegou o caminhão com os cigarros e o transportaria até São Paulo. Em seu interrogatório na Polícia (fls. 08 a 10), o denunciado não nega a prática do delito de contrabando. QUE há uns 3 ou 4 dias atrás estava abastecendo um outro caminhão em que transportava lajota num posto de combustíveis conhecido como Posto Jacaré, na cidade de Iguatemi/MS, quando um desconhecido se aproximou e puxou conversa no sentido do interrogado efetuar uma viagem para a cidade de São Paulo, oferecendo a quantia de R\$ 3.000,00 pelo serviço; QUE o interrogado indagou que transporte seria esse e o desconhecido disse que era cigarro contrabandeado, mas que deixaria uma carga pronta de uma forma camuflada e com a documentação em ordem para não despertar confiança de possíveis fiscalizações no decorrer do trajeto; QUE o interrogado estando desempregado e com o aluguel atrasado, e ainda faltando alimentos dentro de casa para sua filha de 11 anos de idade, resolveu aceitar a proposta; QUE ficou combinado que na data de anteontem, ou seja, 20/07/2015, o interrogado deveria estar à disposição em sua residência pois um táxi iria pegá-lo com destino à cidade de Mundo Novo/MS, local em que o caminhão e os documentos seriam entregues para que prosseguisse a viagem; QUE por volta das 20h30 o táxi chegou em sua residência e seguiu viagem para Mundo Novo/MS, lá chegando por volta das 21h20. QUE o motorista do táxi nada falava a respeito do transporte que iria realizar e nem citava o nome de pessoas, tendo deixado o interrogado no Posto TIO SAM naquele município; QUE passado cerca de meia hora o mesmo desconhecido que abordou anteriormente chegou no posto entregando-lhe os documentos do caminhão, uma nota fiscal, um telefone celular e a quantia de R\$ 1.500,00 em dinheiro, sendo todas as cédulas de R\$ 50,00; QUE em nenhum momento das conversas este desconhecido disse seu nome ou apelido, dizendo apenas que era para conduzir o caminhão até um posto de combustíveis na cidade de São Paulo, mas que logo que estivesse próximo iria receber um telefonema indicando o local exato para estacionar o caminhão; QUE segundo este desconhecido, assim que estacionasse o caminhão, alguém iria lhe procurar e entregar o valor combinado complementando o que restasse dos R\$ 1.500,00, pois parte seria utilizada para despesas de alimentação, abastecimento e pagamento de pedágio; QUE o interrogado saiu de Mundo Novo/MS por volta das 23h do dia 20/07/2015, sendo que por volta das 20h30 de ontem recebeu ordem de parada na Rodovia Castelo Branco; QUE atendeu a ordem dos policiais estacionando o caminhão no acostamento; QUE os policiais pediram os documentos pessoais e do veículo e perguntaram o que estava sendo transportado; QUE respondeu dizendo que transportava cavaco de madeira e apresentou uma nota fiscal que o desconhecido havia lhe entregue; QUE os policiais conferiram os dados, seus documentos e em seguida pediram para retirar parte da lona que cobria o basculante pois queriam conferir a mercadoria transportada; QUE ao atender esse pedido dos policiais um deles disse que havia visto uma caixa de papelão, momento em que o interrogado confessou que embaixo da madeira moída haviam caixas de papelão com cigarros contrabandeados; QUE os policiais deram voz de prisão em flagrante, algemando-o em seguida; QUE o interrogado contou toda a versão aqui narrada aos policiais rodoviários, pois não tem nada a esconder, sendo esta a primeira vez que realizou esse tipo de transporte, alegando necessidades de sobrevivência; QUE o desconhecido disse ao interrogado que embaixo do cavaco de madeira tinha entre 500 e 700 caixas de papelão com cigarro dentro, não mencionando a quantidade total de pacotes; QUE o interrogado tem ciência de que essa conduta é considerada crime; QUE em seu poder os policiais apreenderam dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 1869,00; QUE um dos celulares é de seu uso privado, sendo o terminal de n. (67) 9669-1949 e o outro recebeu do desconhecido não tendo sido fornecido o nº do terminal e por este motivo desconhece... Em Juízo, assumiu a responsabilidade pela carga de cigarros. Disse que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 para realizar o transporte dos cigarros até São Paulo. Que o valor apreendido havia sido entregue pela pessoa que o contratou para as despesas com a viagem. Alegou que aceitou o trabalho porque estava desempregado e passava por necessidades. Que não conhecia a pessoa que o contratou. Negou ter conhecimento acerca das adulterações nos veículos e respectivos documentos (fl. 427). Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este Juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, apenas confirmam a versão apresentada pelo denunciado na Polícia e em Juízo, quanto ao cometimento do crime de contrabando: transportava os cigarros, a mando de terceiros, sendo que receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço, sabendo exatamente que se tratava de cigarros contrabandeados e sabendo que sua conduta era considerada crime. Em relação à alegação de que passava por necessidades financeiras, não justifica a conduta criminosa. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. A aplicação de exclutivos de culpabilidade exige a inequívoca demonstração, por quem alega (=pela defesa), da situação que merecia ser resguardada e, assim, justificaria o comportamento delituoso verificado, o que não é o caso dos autos. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento de crimes. No caso em tela, não existe qualquer elemento de prova que demonstre ter sido a conduta do denunciado plenamente motivada e que outra não se poderia exigir, naquelas circunstâncias. Comprovado, portanto, que o denunciado cometeu o delito do artigo 334-A, 1º, I, do CP. 3.1. No que diz respeito ao delito do art. 180, 1º, do CP, o denunciado não admite o cometimento deste crime, aduzindo que não tinha conhecimento das adulterações levadas a efeito nos veículos. Ainda que existam indícios de que o denunciado sabia da origem espúria dos veículos, não há prova suficiente para a sua condenação. Os depoimentos das testemunhas nada esclareceram a respeito. Os policiais militares rodoviários que fizeram a abordagem do caminhão disseram em Juízo que não constatarem as adulterações nos veículos. A testemunha Osvaldo Teixeira da Silva informou em Juízo que era o proprietário de fato do caminhão e da carreta apreendidos nestes autos. Que o veículo completo foi furtado em frente à sua residência no município de Tietê/SP, onde estava estacionado. Que dois ou três dias antes, tinham tentado comprar o caminhão, tendo estranhado o fato, porque o veículo não estava à venda. Que só veio a ter conhecimento de que localizaram o caminhão quando recebeu intimação da Polícia Federal, mas que já havia recebido as indenizações das seguradoras pelo sinistro. Não conhece o denunciado (fls. 426-7). O denunciado, após lhe ter sido concedido o benefício da liberdade provisória nesta ação, voltou a ser preso em flagrante delito, por pelo menos mais duas vezes, conduzindo veículos com sinais de adulteração. Consta dos autos, às fls. 300-3, ofício oriundo da Procuradoria da República de Campo Grande/MS noticiando a prisão em flagrante de LEANDRO, ocorrida em 08/03/2018, quando conduzia o caminhão SCANIA JBB0480, de Garibaldi/RS, acoplado aos reboques placas BSG 3355 e BSG 3356, ambos de Itapeva/SP, todos apresentando sinais de adulteração; CRLVs dos veículos também com sinais de adulteração; cavalo mecânico objeto de roubo no Estado do Paraná; reboque fruto de extravio/furto/roubo, sendo que o próprio denunciado alegou aos policiais que o prenderam que havia transportado uma carga de cigarros contrabandeados para Iturama/MG e estava retornando com os veículos para Ponta Porã/MS (Ação Penal n. 000627-94.2018.4.013.6000 - 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS). Em 31.08.2017 o denunciado também foi preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo, corrupção de menores, crime contra as telecomunicações e maquinismo para tráfico de drogas (ação penal n. 0001827-58.2017.403.6005 - fls. 308-12). Todavia, ainda que os elementos supracitados indiquem a personalidade voltada para o cometimento de crimes e que o denunciado, mesmo após ter sido preso em flagrante, continuou praticando atividades delituosas relacionadas à recepção de veículos roubados ou furtados, nada há nos autos que comprove a sua inequívoca ciência quanto aos fatos tratados nesta ação penal, qual seja, de que os veículos placas MJL-0444 e MLV-9977 eram, na verdade, os veículos placas DBL-8178 e EWT-3771, que haviam sido furtados no município de Tietê/SP. Os dois episódios acima mencionados referem-se a fatos ocorridos em momentos posteriores ao flagrante do dia 22/07/2015, aqui tratado, e não servem para provar a responsabilidade do denunciado pela recepção em tela. Os indícios apresentados nos autos, por não constituírem prova cabal de que o denunciado sabia que os veículos eram proveito de furto, não podem servir para a sua condenação. Sem a prova de que o denunciado possuía plena ciência da ilicitude da sua conduta em relação ao delito de recepção, não se comprova a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo do agente), devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Não é possível admitir, como pede o Ministério Público Federal, apenas pelas circunstâncias do delito, que o denunciado deveria saber que o veículo caminhão Volkswagen, tipo cavalo mecânico, placa MJL-0444, e o reboque basculante a ele acoplado, placa MLG-9977, eram produtos de crime. Em face do exposto, concluiu pela ausência de prova da responsabilidade do denunciado pelo cometimento do delito do artigo 180, 1º, do CP. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pelas condutas tipificadas no artigo 334-A, 1º, I, do CP c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena. De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de 337.500 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros, tenho por aumentar a sua pena-base em um inteiro e um meio (1 e 1/2), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base. A pena-base totalizará: 5 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta) 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, para o caso do crime de contrabando, a atenuante da confissão, posto que o denunciado, quando ouvido na Polícia e em Juízo, admitiu a prática deste delito. Sua pena, então, para o contrabando, deve ser diminuída de 1/6 (um sexto) 4.1.2.1. Existe agravante que deve ser considerada. O denunciado informou que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (disse não saber o nome) e que receberia pelo serviço (R\$ 3.000,00 - este valor, ademais, foi confirmado pelas testemunhas, em Juízo). Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afiançados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. A pena merece ser fixada em 5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) - 1/6 (=confissão)] 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP. 4.2.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva. De todo modo, não cabe a este Juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe este Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da a progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: 5.1. ABSOLVER O DENUNCIADO LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, DN 03/09/1985, qualificado à fl. 293, do cometimento do delito tratado no artigo 180, 1º, do CP (recepção qualificada), com fundamento no artigo 386, V, do CPP, ante a ausência de prova de que concorreu para o cometimento da infração penal. 5.2. CONDENAR LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, DN 03/09/1985, qualificado à fl. 293, por ter cometido, em 22 de julho de 2015, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 (=contrabando), à seguinte pena: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto. Custas, nos termos da lei. 5.3. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, determino a perda, em favor da UNIÃO, do valor apreendido com o denunciado (fl. 13, item 1, e fl. 33), haja vista que, comprovadamente, tem relação com o crime de contrabando - como o próprio denunciado afirmou, foi-lhe entregue para a realização (=despesas do serviço espúrio). 5.4. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, fundamentos, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos aparelhos desta natureza apreendidos (fl. 13, itens 2 e 3). 5.5. Quanto aos chips apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fl. 13, itens 2 e 3). Mesmo destino deverá ser dado às placas mencionadas à fl. 253.5.6. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo caminhão Volkswagen, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 5.7. Confirmando, nesta sentença, as decisões que proferi determinando a restituição dos veículos às seguradoras (fls. 226 a 252). 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado LEANDRO encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 305-7), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tendo por manter o encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para

cumprimento do art. 15, III, da CF/88,b) cumpram-se os itens 5.3 a 5.6 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas.7.2. Independentemente do trânsito em julgado(a) expeça-se a guia de recolhimento provisório, remetendo-a ao Juízo competente para a execução penal.b) desentranhem-se os documentos de fols. 356 a 364, tendo em vista que não possuem relação com a presente demanda.c) encaminhe-se cópia da presente sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para instrução do processo mencionado à fl. 334.9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ALEXANDRE MOUTSOPoulos(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Marco Alexandre Moutsopoulos (fls. 167-70), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta do acusado de maneira detalhada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas duas testemunhas em comum pela acusação e defesa (fls. 159 e 170).2. Designo o dia 25 de fevereiro de 2019, às 16 horas (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa - (fls. 159 e 170) Ulisses Kleber Oliveira Guimarães e Dante Cursi Sanchez e também será realizado o interrogatório do denunciado MARCO ALEXANDRE MOUTSOPoulos. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e para o denunciado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-60.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP081850 - CARLOS CONCATO) X GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

(...) Na sequência, intime-se o defensor do denunciado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO para alegações finais no prazo de cinco dias, via imprensa oficial. (...)

Informe que os autos estão disponíveis nos termos acima descritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-91.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MARCAL IZIDRO PEREIRA(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA E MARÇAL IZIDRO PEREIRA, qualificados à fl. 136, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, e 2º, ambos do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Segundo a denúncia (fls. 136-7v):1. Em 23 de janeiro de 2018, no município de Porto Feliz, SP, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA praticaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao concorrer para importar e transportar cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.2. Na ocasião, policiais militares em fiscalização de rotina na praça de pedágio da rodovia Marechal Rondon, altura do km 137, abordaram a Van Iveco Daily branca, placas DFY-2710, de propriedade de MARÇAL IZIDRO PEREIRA, conduzida por JEFFERSON, que aparentou grande nervosismo aos policiais e estava transportando cigarros de origem paraguaia, tendo sido apreendidos nesta Van 75.000 maços de cigarros de origem estrangeira (fl. 15).3. No mesmo contexto, durante a abordagem da Van conduzida por JEFFERSON, os policiais observaram outra Van sair do pedágio em velocidade acima do normal e foi abordada, em seguida, por outra equipe policial. Esta segunda Van, Fiat Ducato Cargo, de placas CUB-0594, de propriedade de RODRIGO BORGES DA SILVA, era conduzida por JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, que estava transportando cigarros de origem paraguaia e receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte. No interior da Van conduzida por JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA foram apreendidos 49.990 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 13).4. Apesar de estarem em dois veículos, ambos se conheciam e viajavam juntos. JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA eram apenas contratados para fazer o transporte da mercadoria, de propriedade de terceiro até então não identificado, e os veículos por eles conduzidos são de propriedade de RODRIGO BORGES DA SILVA, que por sua vez tem diversas anotações criminais por delitos da mesma natureza, e MARÇAL IZIDRO PEREIRA. A participação dos dois últimos na conduta se deu à medida em que forneceram o veículo, as chaves e o certificado de registro e licenciamento (fl. 14) utilizado para o transporte.5. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/0025/2018 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 117/119) indicou que os cigarros de origem estrangeira apreendidos na Van conduzida por JEFFERSON estavam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo avaliados em R\$ 240.750,00, e o montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 245.188,13 (fl. 116).6. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/0023/2018 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 121/123) indicou que os cigarros de origem estrangeira apreendidos na Van conduzida por JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA estavam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução irregular no país, sendo avaliados em R\$ 160.467,90, e o montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 163.426,06 (fl. 120).7. Assim, o total de tributos iludidos corresponde à quantia de R\$ 408.614,19.8. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA.9. Ao serem identificados como responsáveis por transportar os cigarros importados clandestinamente, mercadoria que depende de registro de órgão público competente, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA praticaram a conduta prevista nos Artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal.. Os denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA foram presos em flagrante em 23 de janeiro de 2018 (fls. 02 a 12). O flagrante foi distribuído para a 4ª Vara Federal em Sorocaba. Em audiência de custódia, foi concedido o benefício da liberdade provisória aos dois denunciados, mediante o cumprimento de condições fixadas nas decisões de fls. 49-50 e 51-2 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso. Alvarás de Soltura cumpridos em 24 de janeiro de 2018 (fls. 54 e 55). Decisão de fls. 111-2 decretou a prisão preventiva do denunciado JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, a pedido do MP (fl. 108), haja vista a notícia de que o denunciado foi novamente preso em flagrante no dia 17/02/2018 pela prática do delito tratado no artigo 334-A do CP (Ação Penal n. 000416-22.2018.403.6109 - 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP). O mandado de prisão foi cumprido em 10 de abril de 2018 (fls. 127 e 140-2). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Planilhas - Valores dos Tributos Federais não Recolhidos, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 115 a 123). Recebimento da denúncia em 13 de abril de 2018 (fl. 138). Ofício 215/2018 noticiando a existência de relação de conexão probatória entre esta demanda e a Operação Homônimo (fls. 180-1). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba (fl. 183). Laudos de perícia criminal federal relacionados aos veículos apreendidos (fls. 195 a 200 e 201-6). Defesas prévias dos denunciados RODRIGO (fls. 234 a 242), JOSÉ ALEUDO (fls. 255-8) e JEFFERSON (fls. 271-7). Decisão de fls. 282-3v decretou a prisão preventiva dos denunciados RODRIGO BORGES DA SILVA e JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, para a garantia da ordem pública. Cumprimento dos Mandados de Prisão em 30.05.2018 (fls. 333 e 334). Laudos de perícia criminal federal (fls. 290 a 304). Defesa prévia do denunciado MARÇAL (fls. 336-8). Termo da audiência destinada à oitiva das testemunhas Natalino Ribeiro de Moura e Rodrigo Rafael Correa, arroladas na denúncia; Roney Oliveira Silva, arrolada pela defesa do denunciado JEFFERSON; da testemunha do Juiz Leandro Efísio da Silva e ao interrogatório dos denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, RODRIGO BORGES DA SILVA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA (fls. 371 a 383). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 373). Alegações finais do MPF (fls. 386-9). Memorais apresentados pelas defesas dos denunciados RODRIGO (fls. 394 a 400), JOSÉ ALEUDO (fls. 401-2), MARÇAL (fls. 403-4) e JEFFERSON (fls. 406-9). É o sucinto relato. Passo a decidir.2. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES.2.1. A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada na defesa prévia do denunciado RODRIGO já foi afastada na decisão de fls. 340-4, que ora ratifico integralmente.2.2. Oportuno consignar que esse processo é um dos derivados da chamada Operação Homônimo, onde se apura a existência de organização criminosa voltada para a prática do delito de contrabando, baseada na região de Sorocaba. Após a instauração do Inquérito Policial n. 0000043-90.2015.403.6110, distribuído para esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo e a interceptação das comunicações telefônicas de membros da organização criminosa, medida que restou deferida por este Juízo. A representação foi autuada sob o nº 0004681-98.2017.403.6110, dando início à denominada Operação Homônimo. No decorrer das investigações da Operação Homônimo, foram realizadas 17 (dezessete) apreensões de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, que derivaram diretamente dos fatos apurados nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, entre eles, o IPL n. 0011/2008, ora analisado. Observo que a Comunicação da Prisão em Flagrante relacionada à presente demanda foi originalmente distribuída para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a deflagração da Operação, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, em decorrência da conexão probatória fixada entre o flagrante e a Operação Homônimo, com fundamento nos artigos 82 e 399, 2º, do CPP. O auto de prisão em flagrante objeto desta ação penal foi derivado da existência de interceptações telefônicas autorizadas pela 1ª Vara Federal de Sorocaba e envolve a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva. Por conseguinte, em sendo o flagrante decorrente das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, resta patente a prevenção do juízo que deferiu as medidas para o julgamento da ação penal, em razão da evidente conexão probatória firmada. Destarte, o motivo da reunião dos processos ocorre por conta da existência de crime de organização, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sendo certo que toda a compreensão da matéria fática que envolve a organização - inclusive para fins de caracterização do número de participantes - só será plenamente viável a partir da decretação da competência por conexão e análise conjunta das provas obtidas a partir das interceptações autorizadas pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 71 C/C 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Em regra, a competência no processo penal é fixada pelo lugar da infração - locus commissi delicti - (art. 70 do CPP) e, em se tratando de hipótese de crime continuado ou permanente, o Código de Processo Penal apresenta regra específica no art. 71. II - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71). III - Em se tratando da prática, em tese, do crime de formação de quadrilha (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. IV - Assim, o delito de formação de quadrilha, como se sabe, é crime permanente e, havendo vários juízos de Estados diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 c/c art. 83, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, prevento estará aquele juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. V - Note que essa regra trata especificamente da hipótese de prática de crime permanente ou continuado, não havendo, portanto, razão para afastar, no caso, a sua incidência e possibilitar a aplicação do disposto no art. 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, com pretendem os impetrantes. Ainda que haja conexão em relação aos crimes em tese praticados pelos pacientes, a imputação da prática do crime de quadrilha (crime de natureza permanente) é bastante, no caso, onde não existe qualquer critério funcional em confronto, para justificar a fixação da competência pela prevenção nos exatos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, em relação à regra do art. 78, inciso II, alínea b, do mesmo Codex, é norma especial. Habeas corpus denegado. STJ, HC nº 95.428/GO, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 20/04/08. Portanto, por força da conexão existente, as ações penais e inquéritos policiais instaurados, em razão dos fatos verificados por meio das interceptações telefônicas autorizadas nos autos da Operação Homônimo, são da competência desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba. O caso em apreço corresponde à apreensão de 124.990 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, ocorrida no dia 23 de janeiro de 2018 em Porto Feliz/SP, envolvendo membros da organização criminosa investigada. 3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PROVAS PRODUZIDAS. 3.1. Juntos importantes algumas considerações acerca das provas produzidas e que serão usadas por este juízo para análise dos fatos. Todos os documentos produzidos na Operação Homônimo, pertinentes à elucidação do presente caso e que serviram para fundamentar a denúncia, encontram-se acostados aos autos (fl. 192). As comunicações entabuladas entre os investigados na Operação Homônimo foram realizadas, essencialmente, por meio de ligações telefônicas e mensagens de texto, sendo que aquelas pertinentes ao evento constam do DVD de fl. 192. Entendo que se aplica ao caso em apreço a decisão do STF, relacionada às comunicações telefônicas ou telemáticas, no sentido de que não existe a obrigação da transcrição integral de todos os áudios (ou mensagens de texto), tão somente daquelas excertos que, se o caso, serviram de fundamento à denúncia apresentada, como aconteceu no caso em apreço: AI-Agr 685878-AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 05.05.2009. Descrição- Acórdão citado: HC 91207 MC. Número de páginas: 6. Análise: 18/06/2009, IMC. Revisão: 22/06/2009, JBM. .DSC PROCEDENCIA. GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO. ELEMENTO: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (realce) Ainda, no âmbito do STF: HC 117000 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 13/08/2013 Órgão Julgador: Primeira

chegou?CLAUDIO - Oi!LIGEIRO - Era grande a bicha que chegou?CLAUDIO - O quê? a carreta? não, tava esperandoLIGEIRO - Ah! tava esperando chegar ainda né!CLAUDIO - Era,tava, ia passar pro dois que tava vindoLIGEIRO - Ah! não tinha chegado ainda não, a carretaCLAUDIO - O que tinha chegado era de ROBERTO, mas o ROBERTO já tinha tirado, pegaram duas Vans de Roberto no caminho, não foi?LIGEIRO - FoiCLAUDIO - Então, tava esperando chegarLIGEIRO - Ah! tava esperando chegar, não chegaram não, aí o que pegaram no caminho, acho que entregaram né!CLAUDIO - Hum! hum!LIGEIRO - O que pegaram no caminho acho que entregaram né!CLAUDIO-Hum!, hum!LIGEIRO -Aí o que levaram então, levaram, quem perdeu lá foi as...[inaudível]...os deles lá...Para que não parem dúvidas de que os cigarros pertenciam à ORCRIM, importante salientar que o investigado Edinaldo Sebastião da Silva é conhecido pelos seus comparsas como Roberto (aliás, a origem do nome da Operação - Homônimo - decorre justamente dos dois principais alvos da investigação: Roberto do Parque São Bento, alcunha de José Roberto de Oliveira e Roberto do Cajuru, alcunha de Edinaldo Sebastião da Silva), como bem esclareceu a autoridade policial no Relatório Final da Operação Homônimo (DVD de fl. 192)20. O Roberto do Cajuru se chama EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Trata-se de pessoa conhecida nos meandros policiais. Foi preso em 2007 pela Polícia Federal por ocasião da deflagração da Operação Mandrill, que tinha por objeto descortinar uma associação criminosa destinada ao contrabando de cigarros. EDINALDO era o chefe dessa quadrilha...27. Por outro lado, Roberto do Parque São Bento é José Roberto de Oliveira, reside no condomínio Residencial Golden Park, situado na Avenida Ipanema e possui duas lojas de venda de variedades e importados.O cabo da polícia militar rodoviária, Natalino Ribeiro de Moura, afirmou em Juízo que no dia dos fatos foi acionado por outros policiais para que fizesse a abordagem de uma Van branca na Rodovia Marechal Rondon, em Porto Feliz/SP. Que abordou o veículo e constatou que estava lotado de cigarros estrangeiros, sendo que o motorista afirmou que não era o proprietário da mercadoria (fl. 383).A testemunha Rodrigo Rafael Correa, cabo da polícia militar rodoviária, afirmou em Juízo que estava em serviço no dia dos fatos quando abordou a Van Iveco, que era conduzida pelo denunciado JEFFERSON. Que o motorista da van admitiu que transportava uma carga de cigarros. Que lhe chamou a atenção o fato de que logo atrás desse veículo trafegava outra Van, modelo Ducato. Disse, ainda, que as características dessa segunda Van foram passadas via rádio e o veículo foi abordado por outra equipe policial, tendo obtido conhecimento de que o mesmo também estava carregado de cigarros. Que, segundo JEFFERSON informou no momento da abordagem, as duas vans tinham sido carregadas com cigarros no mesmo local (uma chácara próxima a um calçário) e as cargas pertenciam à mesma pessoa. Que JEFFERSON afirmou que o proprietário da carga fornecia os veículos e que receberia uma quantia pelo serviço prestado (fl. 383).A testemunha Roney Oliveira Silva alegou que somente teve conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia após terem ocorrido. Alegou que o conhece o denunciado JEFFERSON, tendo conhecimento de que ele morava com a esposa e que trabalhava. Disse que não conhece os demais denunciados (fl. 383).A testemunha do Juízo, Leandro Eféio da Silva, escrivão da Polícia Federal que atuou na Operação Homônimo, afirmou que não transcorrer das investigações foram realizadas diligências tendentes a obter a exata localização dos depósitos utilizados pela organização para o armazenamento de cigarros. Que mediante o monitoramento judicialmente autorizado das comunicações telefônicas do investigado José Nicácio, foi possível obter a localização de um imóvel que poderia ser um dos depósitos de cigarros. De posse desses elementos, equipe policial esteve nas proximidades do sítio, quando foram visualizadas duas vans deixando o local. A testemunha passou a seguir veladamente os dois veículos e, como pretendia confirmar se o local era, efetivamente, um depósito de cigarros, acionou a polícia militar rodoviária, solicitando que fosse feita a abordagem. Que estava logo atrás da primeira van abordada pela polícia rodoviária, podendo constatar, no momento em que foram abertas as portas do veículo, que o mesmo estava carregado de cigarros. A testemunha afirmou que não presenciou a apreensão dos cigarros na segunda Van, mas soube que também continha grande quantidade da mercadoria. Posteriormente, foi feita nova diligência no sítio, também resultando na apreensão de cigarros estrangeiros, confirmando que se tratava de depósito utilizado pelos investigados. A testemunha disse, também, que o denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA, um dos investigados na Operação Homônimo já se encontrava preso desde possivelmente o final do ano de 2017, quando teria sido flagrantado na Rodovia Raposo Tavares transportando cigarros contrabandeados. Disse que, pelo que se recorda, RODRIGO possuía outros veículos e que já havia ocorrido outras situações em que ele era o dono do carro, mas não estava transportando a mercadoria. Disse que, pelo que se verificou durante as investigações, as pessoas que tinham o veículo em seu nome também participavam dos fatos. Segundo o depoimento da testemunha, os levantamentos efetuados pela polícia federal demonstraram que a organização possuía cerca de 50 (cinquenta) veículos destinados ao transporte de cigarros, sendo que em alguns casos tais veículos eram adquiridos em leilões da Receita Federal (veículos anteriormente utilizados pelos próprios investigados no transporte de contrabando e que haviam sido objeto da pena de perdimento).O denunciado JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, no interrogatório judicial (fl. 383), alegou que o veículo era de sua propriedade, que o tinha adquirido da esposa do denunciado RODRIGO, quando este já estava preso, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo pagamento seria efetuado da seguinte forma: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada mais 08 (oito) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma. Que, para pagar a dívida, decidiu comprar cigarros para revender em bares e mercados na cidade de Sorocaba. Que adquiriu 100 caixas de cigarros de uma pessoa conhecida por Ceará, no município de Boituva, pelo valor de R\$ 800,00 a caixa. Que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada e que o restante que pretendia pagar com a venda carga dos cigarros. Afirmou que conheceu a pessoa que lhe vendeu os cigarros numa feira e que este teria sido o primeiro negócio realizado entre eles. Disse que, apesar de ter efetuado o pagamento apenas de parte do débito, o vendedor não lhe pediu garantias no momento da entrega dos cigarros. Disse que não estava junto com o motorista da outra van apreendida. Que conhece o denunciado RODRIGO da feira da barganha, em Sorocaba. Que conhece os demais denunciados, mas não mantém contato com eles. Ocorre que o denunciado, no depoimento que prestou perante a autoridade policial (fl. 8), havia apresentado versão diferente para os fatos: na delegacia, alegou que, por estar desempregado, aceitou a proposta de um cidadão que encontrou no Parque São Bento, em Sorocaba, para transportar uma carga de cigarros de origem paraguaia. Que aquela era a quinta vez que prestava esse tipo de serviço e que, para tanto, receberia a quantia aproximada de R\$ 1.000,00. Que nas vezes anteriores havia recebido o pagamento diretamente das pessoas para quem entregava as cargas. Afirmou que JEFFERSON, o motorista que foi preso na outra van, havia carregado a mercadoria no mesmo lugar em que o interrogado, mas que não forneceria os detalhes sobre o local por ter receio pela sua vida. Afirmou que estava arrependido, mas que o deslize tinha sido cometido para sustentar a família (fl. 08).O denunciado JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, perante a autoridade policial (fl. 10), afirmou que recebeu mensagem de um indivíduo conhecido como Gordo para fazer o transporte de cigarros do Paraguai, tendo aceitado a proposta por estar desempregado e sem dinheiro. A versão foi ratificada em Juízo, quando alegou, também, que recebeu a Van já carregada com os cigarros em Cesário Lange/SP, onde deixaria num posto de gasolina. Que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 pelos serviços. Negou que estava viajando junto com a Van Ducato e disse que quando pegou os cigarros não havia outra van no local. Que foi a primeira vez que fez o transporte de cigarros. Disse, também, que não conhece os demais denunciados. As versões apresentadas pelos dois denunciados, especialmente destinadas a demonstrar que emprendiam viagens isoladas e que a apreensão das duas cargas em momentos próximos foi mera coincidência, não se coadunam com as provas colhidas nos autos. As contradições verificadas entre os interrogatórios do denunciado JOSÉ ALEUDO colhidos nos autos (perante a autoridade policial x perante o juízo) já indicam que as suas alegações não correspondem à verdade dos fatos. Além disso, conforme depôs o policial federal Leandro Eféio da Silva, as duas Vans (Iveco placa DFY-2710 e Ducato placa CUB-0594) foram vistas saindo do depósito de cigarros dos investigados na Operação Homônimo, qual seja, um sítio localizado no Município de Cesário Lange/SP, sendo que a abordagem pela polícia militar rodoviária foi feita a pedido da Polícia Federal. Ainda, conforme se depende do depoimento da testemunha Rodrigo Rafael Correa, cabo da polícia militar rodoviária que participou da apreensão, o denunciado JEFFERSON, ao ser abordado pela polícia, informou que as duas vans tinham sido carregadas com cigarros no mesmo lugar e que as cargas pertenciam à mesma pessoa. JEFFERSON teria informado, também, que viajava junto com o motorista da Van Ducato e que os veículos para o transporte eram fornecidos pelo proprietário da carga. Não resta dúvida, portanto, que os dois denunciados concorreram para a prática dos delitos relacionados a toda a apreensão, ou seja, pelos 124.990 maços de cigarro. Em relação à alegação de que os denunciados estavam passando por necessidades financeiras, não justifica a conduta criminosa. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. A aplicação de excludente de culpabilidade exige a inequívoca demonstração, por quem alega (=peça defesa), da situação que merecia ser resguardada e, assim, justificaria o comportamento delituoso verificado, o que não é o caso dos autos. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento de crimes. No caso em tela, não existe qualquer elemento de prova que demonstre terem sido as condutas dos denunciados plenamente motivadas e que outra não se poderia exigir dos denunciados, naquelas circunstâncias. O denunciado JEFFERSON alegou perante o Juízo que não conhecia os demais denunciados. Ocorre que a pericia realizada no aparelho celular com ele apreendido (fl. 15) mostra que foram efetuadas ligações telefônicas e trocas de mensagens com o contato ALEUDO (fls. 299 a 304). Tudo indica que declarações de JOSÉ ALEUDO e de JEFFERSON perante o Juízo, assumindo isoladamente a responsabilidade pelas condutas (JOSÉ ALEUDO assumiu, inclusive, a propriedade do veículo e dos cigarros), têm a finalidade de: a) afastar a responsabilidade dos proprietários dos veículos, os denunciados RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA, pela prática dos atos delituosos; b) afastar o concurso de pessoas; e c) blindar os reais proprietários das cargas ilícitas. O denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA negou veementemente a prática das condutas. Alegou que somente soube dos fatos após a prisão do denunciado JOSÉ ALEUDO. Que a Van Ducato havia sido de sua propriedade, mas que a havia vendido, por meio de sua esposa, para o denunciado JOSÉ ALEUDO. Disse que não tinha conhecimento de que o comprador estava transportando cigarros contrabandeados. Negou conhecer os demais denunciados. O denunciado MARÇAL IZIDRO PEREIRA afirmou em Juízo que havia vendido a van Iveco para pessoa de nome Marcos José há cerca de 24 (vinte e quatro) meses. Que não ficou com qualquer documento comprobatório do negócio. Que somente soube dos fatos após ter recebido a intimação do processo. Que já houve outras situações em que vendeu o veículo sem que fosse feita a transferência da propriedade e que trabalhava com compra e venda de veículos. Alegou que não sabia da necessidade de comunicar ao DETRAN, quando da transferência de propriedade dos veículos. Que sempre transferia os carros que comprava para o seu nome. Nota-se que as versões apresentadas pelos denunciados RODRIGO e MARÇAL são muito próximas: venderam os veículos, mas não formalizaram a transferência junto ao DETRAN. Ocorre que, como mencionou o Procurador da República nas alegações finais (fl. 385v), essa prática vem sendo utilizada pelos investigados em outras ações penais a que respondem. A título de exemplo, informou que o denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA foi preso quando transportava cigarros contrabandeados no veículo Fiat Ducato, placa EWL-2976, de propriedade de Elielson Ferreira da Silva que, por sua vez, possui diversas anotações penais relacionadas a delitos da mesma natureza. Noticiou o MPF que tanto RODRIGO quanto ELIELSON alegaram em juízo que RODRIGO havia comprado o mencionado veículo, mas que como não o tinha quitado, ainda permanecia no nome de Elielson (autos n. 0008735-10.2017.403.6110). O denunciado RODRIGO, como se mencionou, já havia sido preso pelo cometimento do delito do artigo 334-A do CP. Ocorre que estas não foram as únicas situações envolvendo o denunciado por fatos da mesma natureza. Confira-se o trecho abaixo transcrito, extraído do Relatório Final da Operação Homônimo elaborado pela autoridade policial (DVD de fl. 192)2. Tudo começou porque no dia 06 de dezembro de 2014, por volta das 09h, policiais militares abordaram o condutor do veículo Fiat Dobló, placas GJH-0025, quando trafegava na Avenida Walter Edgard Maffei, altura do número 399, na cidade de Salto/SP e encontraram, em seu interior, a quantia aproximada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de vários cheques e um bilhete com os dizeres nota fiscal de cigarreiro. 3. O veículo, registrado em nome da empresa ALTAIR DE LIMA ME, estava sendo conduzido por Rodrigo Borges da Silva, o qual alegou que os valores encontrados pertenceriam a seu irmão Ribamar Borges da Silva.4. O fato de o condutor ter ficado nervoso no momento da abordagem, aliado a todo o contexto da ocorrência, fez com que os policiais militares desconfiassem que o dinheiro pudesse ser oriundo da venda de cigarros contrabandeados, razão pela qual o caso foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Salto/SP, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 3460/2014 e tomou algumas providências de polícia judiciária, conforme se verifica a fls. 05/22 do IPL 687/2014. 5. Nessa ocasião, os irmãos Borges foram ouvidos e apresentaram uma versão pouco crível, no sentido de que os valores apreendidos pertenceriam a um deles, no caso, a Ribamar Borges da Silva e seriam provenientes da venda de mercadorias em sua loja AG Games.6. Altair de Lima compareceu na Polícia Civil e afirmou que havia vendido o veículo a Ribamar Borges da Silva, porém, não forneceu maiores detalhes do negócio entabulado.7. O expediente confeccionado pela Polícia Civil de Salto/SP foi encaminhado para esta Delegacia de Polícia Federal, tendo em vista que a atribuição investigativa desta espécie de delito (contrabando) é da Polícia Judiciária da União, nos termos do art. 144, 1º, inc. II, da CF/88. 8. Foram levantadas informações acerca dos irmãos Borges (fls. 30/72 do IPL 687/2014). Ambos ostentam passagens criminais pelo delito de contrabando, sendo que a Rodrigo também já foram imputados outros delitos graves, como os crimes de corrupção ativa e corrupção de menores. Em relação a Ribamar, há duas empresas cadastradas em seu nome na JUCESP, tendo por objeto social a venda de artigos importados, provavelmente oriundos do Paraguai. 9. Observa-se, ainda, que os irmãos Borges possuem diversos veículos utilizados para transporte de cargas registrados em seus nomes, a exemplo de caminhões e furgões.(grifei)As folhas de antecedentes constantes do apenso mostram que RODRIGO responde a diversas ações penais pelo crime de contrabando. Além disso, o Ofício da Receita Federal do Brasil e os documentos de fls. 306 a 314 indicam que RODRIGO possui, pelo menos, mais três (03) processos administrativos referentes à infração de apreensão de cigarros, além de outros dois (02) referentes a auto de apreensão de veículos que realizavam o transporte de cigarros contrabandeados. Em outras palavras, há nos autos ampla demonstração de que RODRIGO sobrevive de atividades ilícitas, especialmente relacionadas ao contrabando. RODRIGO, como se conclui pelas provas produzidas durante o transcorrer da Operação Homônimo (DVD de fl. 192), é pessoa próxima ao investigado Edinaldo e de importante participação nas atividades do grupo, sendo, inclusive, o proprietário de vários dos veículos utilizados pela organização criminosa para o transporte de cigarros. O fato de que RODRIGO encontrava-se preso no momento da apreensão não afasta a sua participação nos fatos delituosos, tendo em vista que, inobstante seu encarceramento, concorreu para a prática do delito fornecendo o meio de transporte da carga. Aliás, não se cuida de nenhuma novidade o fato de membro de organização criminosa poder continuar gerindo seus negócios ilícitos, mesmo se encontrado preso. A respeito da tese da defesa, calcada no art. 1267 do Código Civil (fl. 396), não tem pertinência para o caso em tela, haja vista o conjunto probatório legitimamente produzido, atestando o sério envolvimento do denunciado RODRIGO em situação atinente à comercialização e ao transporte de cigarros contrabandeados. Do mesmo modo, encontra-se evidenciada a responsabilidade do denunciado MARÇAL IZIDRO PEREIRA. Não é plausível a alegação do denunciado de que vendeu o veículo para pessoa de nome Marcos José, sendo que não trouxe aos autos quaisquer dados de qualificação dessa pessoa ou informação sobre a venda. Essa afirmação restou ainda mais fragilizada quando o denunciado sustentou que não sabia da necessidade de comunicar ao DETRAN sobre a transferência da propriedade de veículos, mas, por outro lado, alegou que trabalhava com compra e venda de veículos e que sempre os registrava em seu nome, quando da aquisição. Além disso, a afirmação do denunciado MARÇAL de que não conhece os demais denunciados contraria a informação apresentada pelo denunciado JOSÉ ALEUDO que, em seu interrogatório, assumiu que o conhecia, mas que com ele mantinha pouco contato. Ainda, os informes da Receita Federal de fls. 319 a 326 trazem a notícia de fls. 319 a 326 trazem a notícia de 02 (dois) processos administrativos em nome de MARÇAL IZIDRO PEREIRA, ambos relacionados à apreensão de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no país, além de, pelo menos, mais um (01) processo relacionado à apreensão de veículo que realizava o transporte de cigarros. Evidenciado, portanto, que os denunciados RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA forneceram, de vontade consciente, os veículos utilizados para o transporte da carga ilícita. Como salientou a autoridade policial na fl. 1273 dos autos da interceptação (DVD de fl. 192), a alegação de venda do bem, pela pessoa em cujo nome está registrado o veículo, é prática usual dos investigados na Operação Homônimo, destinada a evitar a pena de perdimento. Pelas análises efetivadas até o momento, foi possível verificar, também, que os motoristas integrantes da ORCRIM, apesar de possuírem veículos em seus nomes, sempre quando são presos, estão conduzindo veículos que estão em nomes de outros motoristas e integrantes da ORCRIM. Exemplo disso, pode ser verificado no caso das prisões de DANIEL MARCELINO BRANCO, oportunidades em que ele conduzia veículos em nome de ELIELSON FERREIRA DA SILVA, também motorista da ORCRIM, já preso anteriormente em razão das investigações consubstanciadas neste apuratório. Aliás, por ocasião da prisão de RODRIGO BORGES DA SILVA (IPL 800/2017 - DPF/SOD/SP), o veículo conduzido por tal cidadão para transporte dos cigarros contrabandeados, também estava em nome de ELIELSON. Por outro lado, por ocasião da prisão de JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA (IPL 11/2018- DPF/SOD/SP), o veículo (CUB-0594) conduzido por tal integrante da ORCRIM para transporte dos cigarros contrabandeados estava em nome RODRIGO BORGES DA SILVA. Em suma, os motoristas não transportam as cargas de cigarros nos veículos que são colocados em seus nomes, s.m.j., por

uma questão premeditada, qual seja, a de dificultar o perdimento dos veículos (caminhões, vans, etc) de forma célere, seja na via judicial, seja na via administrativa (RFB).A lista completa com as correlações, será apresentada oportunamente, de modo a viabilizar os perdimentos mencionados de forma rápida, na medida em que, conforme demonstrado, trata-se de ORCRIM, que, até neste ponto (transporte e logística), coordena as suas para evitar maiores prejuízos.Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade dos denunciados em relação aos cigarros estrangeiros apreendidos nos veículos Iveco Daily, placa DFY2710, e Fiat Ducato, placa CUB0594.Todo o conjunto probatório produzido nos autos (documentos, prova pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos denunciados), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados sob a posse dos denunciados JOSÉ ALEUDO e JEFFERSON, em veículos de propriedade dos denunciados RODRIGO e MARÇAL, atestam a responsabilidade pelo crime que lhes é imputado.Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que os denunciados cometeram o crime tratado na denúncia. 5.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que os possuíam. São notórias as campanhas, propagandas e quejandas a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai.Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a dos quatro denunciados, certeza de que sabiam do caráter ilícito do seu comportamento.Aliais, o denunciado RODRIGO já responde a outros processos criminais e administrativos relacionados a contrabando de cigarros e o denunciado MARÇAL já teve cargas de cigarros e veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, de modo que não podem alegar que não tinham ciência da ilicitude das suas condutas.O denunciado JOSÉ ALEUDO, aliás, poucos dias após ter obtido o benefício da liberdade provisória neste processo (fls. 49-50v dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito), foi novamente preso em flagrante no dia 17.02.2018 pelo cometimento do delito tratado no artigo 334-A do CP (fl. 106), quebrando compromisso assumido, motivo pelo qual restou decretada a sua prisão preventiva nesta ação (fls. 111-2).Ademais, nos moldes do apurado na Operação Homônimo, todos os denunciados supostamente trabalhavam com a organização criminoso voltada para o contrabando de cigarros, não restando margem para acreditar que não tinham conhecimento da ilicitude das suas condutas.Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que os denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA E MARÇAL IZIDRO PEREIRA praticaram a conduta descrita na denúncia, porquanto os dois primeiros levavam consigo e os dois últimos forneceram o transporte da mercadoria proibida (=os cigarros estrangeiros), para fins de comércio - revenda na região de Sorocaba.Por conseguinte, atestadas suas responsabilidades criminais pelas condutas e a materialidade delitiva, afirmo que os denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 3º do Decreto-lei 399/68.Provado que os denunciados praticaram fatos típicos, passo à dosimetria das penas.6. DAS PENAS.Responsáveis os denunciados, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I, do CP e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, E 68 DO CP).A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).6.1.1. DA PENA-BASE.6.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, alçadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base, para todos os denunciados:Até 1.000 maços - sem aumento de pena:De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.No caso em tela, na medida em que os denunciados foram responsáveis, de igual forma, pelo carregamento de 124.990 maços de cigarros estrangeiros, tenho por aumentar a pena-base dos quatro denunciados em um inteiro e um meio (1 e 1/2), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta.As penas-base totalizaram, assim, para os quatro (4) denunciados:5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelos denunciados. 6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.6.1.2.1. Deve ser aplicada, apenas para o denunciado JEFFERSON, a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que, apesar de haver algumas discrepâncias em seu interrogatório, especialmente no tocante ao fato de que atuou em conjunto com o denunciado JOSÉ ALEUDO, o denunciado confessou espontaneamente a responsabilidade pela comercialização das mercadorias, tanto perante a autoridade policial quanto perante este Juízo.Entendo, assim, que a sua pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto).A atenuante da confissão, todavia, não se aplica ao denunciado JOSÉ ALEUDO. No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime.No caso dos autos, o denunciado assumiu a responsabilidade pelos cigarros e pelo veículo, conforme as provas produzidas nos autos, mas, consoante os elementos de prova constantes dos autos, a versão apresentada não se coaduna com a veracidade dos fatos. Suas declarações, ao afirmar que era o proprietário dos cigarros e da van tiveram o intuito de afastar a responsabilidade que deveria recair sobre o denunciado RODRIGO e sobre o real proprietário da carga de cigarros.Isto é, de forma incoerente, não assumiu os fatos conforme tratados na denúncia e, por conseguinte, suas declarações não configuram confissão.6.1.2.2. Aplica-se ao denunciado JEFFERSON a atenuante do art. 65, I, do CP, porquanto, à época dos fatos, nascido em 26.11.1999, tinha menos de 21 anos de idade. Sua pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto).6.1.2.3. Existe agravante que deve ser considerada.Há demonstração nos autos de que os denunciados JOSÉ ALEUDO e JEFFERSON realizaram o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (o investigado na operação Homônimo, Edinaldo Sebastião da Silva) e que receberam pelo serviço (R\$ 1.000,00), conforme declarações de JOSÉ ALEUDO perante a autoridade policial e de JEFFERSON em Juízo. Estas informações foram confirmadas pelas testemunhas em Juízo.Nada obstante o proprietário da mercadoria não figurar no polo passivo da demanda, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminoso, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando.Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, os quatro denunciados e o proprietário dos cigarros.Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e de uma delas delinquir mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobre dita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).No caso em apreço, os denunciados JOSÉ ALEUDO e JEFFERSON aceitaram o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. As penas do crime de contrabando, pois, para os dois denunciados, merecem recrutamento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante, observado, contudo, o máximo legal.Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. Para o denunciado JEFFERSON, compensam-se a atenuante de confissão e a agravante relacionada ao concurso de agentes. Sua pena, portanto, será reduzida em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante do artigo 65, I, do CP.As penas, então, totalizaram:Para o denunciado JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (realização mediante pagamento)], observado o máximo legal da pena:Para o denunciado JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA4 anos e 2 meses de reclusão [5 anos - 1/6 (=idade do agente)]Para o denunciado MARÇAL IZIDRO PEREIRA5 anos de reclusão:Para o denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA5 anos de reclusão:6.2. DO REGIME DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.6.2.1. Os denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, RODRIGO BORGES DA SILVA e MARÇAL IZIDRO PEREIRA deveriam, em princípio, iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, b, do CP), uma vez que suas penas superam 4 (quatro) anos de reclusão. Contudo, os denunciados comprovadamente sobreviveram de atividades delituosas, conforme explanai no item 5, supra.Chego a tal conclusão pelo fato de que, segundo os informes da RFB e do apenso de antecedentes, os três denunciados, sem qualquer receio de sofrer as consequências pelo seu comportamento ilícito, facilmente se envolvem em situações, como a presente, tida como conduta criminoso - contrabando.Nada obstante as informações de fls. 306 a 326 e do Apenso de Antecedentes não constituírem motivo para aumento da pena-base, conforme estabelece a Súmula n. 444 do STJ, certo que tais informes podem ser utilizados pelo julgador para a formação de convicção acerca do melhor regime para início do cumprimento da pena (não o melhor para o denunciado, mas o mais adequado à sociedade e à manutenção da ordem pública).O comportamento dos denunciados mostra que não têm preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos.Não existe, ademais, comprovação idônea no sentido de que, atualmente, exercem trabalho lícito.Ou seja, devidamente cientes dos seus comportamentos ilícitos, os três denunciados não mediram esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, sua facilidade em delinquir. Tais situações, alçadas ao fato de que os denunciados integram organização criminoso, fazem-me concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime semiaberto. Por conseguinte, devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.Para fazer jus ao regime semiaberto, os denunciados deveriam mostrar senso de responsabilidade e disciplina, na medida em que tal regime permite a saída da prisão, a fim de que sejam realizados trabalhos externos.Ocorre que, pelo que consta, soltos, os três denunciados sobreviveram da atividade criminoso, situação que os afasta das benesses propiciadas pelo semiaberto.Acrescente que, segundo consta no Apenso de Antecedentes, o denunciado RODRIGO responde às seguintes ações penais: ação penal n. 0006015-12.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que foi proferida sentença condenatória;b. ação penal n. 0003088-68.2016.4.03.6110 (IPL 196/16), em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em fase de instrução processual;c. ação penal n. 0008735-10.2017.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba, com sentença condenatória. Além das ações supramencionadas, o denunciado RODRIGO, consoante documento de fls. 307 a 314 possui processos administrativos junto à Receita Federal do Brasil pela apreensão de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no país e pela apreensão de veículos utilizados para o transporte de cigarros contrabandeados, situação que caracteriza seu comportamento habitual nessa seara.Sua conduta social, pois, mostra que andou envolvido em situações criminosas, nada obstante ter conhecimento do seu comportamento ilícito. Mostrou, portanto, conduta social inadequada.Há nos autos demonstração de que o denunciado MARÇAL IZIDRO PEREIRA também se dedica ao contrabando de cigarros, especialmente porque possui processos administrativos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionados à apreensão de cigarros e de veículos utilizados para o contrabando (fls. 319 a 326).Em relação ao denunciado JOSÉ ALEUDO, mostra comportamento habitual relacionado ao contrabando de cigarros. Ainda que não haja nos autos informações acerca de processos penais anteriores, o denunciado, menos de um mês após ter sido preso em flagrante por esta ação penal, voltou a transportar cigarros estrangeiros, tendo sido novamente preso em flagrante no dia 17.02.2018 por fatos da mesma natureza (fls. 11-2 do apenso de antecedentes). E o próprio denunciado, ainda que tenha alterado sua versão perante o Juízo, no interrogatório na fase policial havia assumido que era a quinta vez que realizava transportes de cigarros paraguaios (fl. 08). Mostram, assim, os denunciados MARÇAL e JOSÉ ALEUDO, personalidades voltadas para o envolvimento, de maneira fácil, em situações delituosas. Demonstram, pois, comprovada falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arejado às normas penais.Posso concluir que vivem desse tipo de atividade ilícita, vendendo cigarros oriundos Paraguai, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal.Por tais motivos, entendo que o regime inicial mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelos três denunciados, é o fechado.6.2.2. O denunciado JEFFERSON iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP, uma vez que não existem situações comprovadas que atestem ser regime inadequado ao sentenciado.6.2.3. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora coninada deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva.De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da a progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados.7. DA PARTE DISPOSITIVA.7.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA)A) CONDENAR JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, DN 22/08/1988, qualificado à fl. 136, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2018, na cidade de Porto Feliz/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena:5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechadob) CONDENAR JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, DN 26/11/1999, qualificado à fl. 136, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2018, na cidade de Porto Feliz/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena:4 anos e 2 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiabertoc) CONDENAR RODRIGO BORGES DE SOUSA, DN 30/09/1991, qualificado à fl. 136, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2018, na cidade de Porto Feliz/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena:5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechadod) CONDENAR MARÇAL IZIDRO PEREIRA, DN 28/05/1982, qualificado à fl. 136v, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2018, na cidade de Porto Feliz/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena:5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechadoCustas pelos denunciados.7.2. Nos termos do art. 91, II, a, e, b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos aparelhos desta natureza apreendidos (fls. 13, item 3, e 15, itens 3, 5 e 7).7.3. Quanto aos chips e processadores apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fl. 13, item 4, e fl. 15, itens 4 e 6).7.4. Na medida em que existe comprovação no sentido de que os denunciados JOSÉ ALEUDO e JEFFERSON eram os motoristas das Vans apreendidas, isto é, conduziam veículos carregados de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usavam os veículos para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação dos dois denunciados para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS DENUNCIADOS JOSÉ ALEUDO, RODRIGO e JEFFERSON.Os denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, RODRIGO BORGES DA SILVA e JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram as prisões preventivas (fls. 111-2 e 282-4), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título.9. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE (DENUNCIADO MARÇAL).O denunciado MARÇAL, na medida em que permaneceu em liberdade durante o trâmite processual, pode apelar nesta situação. Ainda que a pena tenha sido fixada em prazo superior a 4 anos, com início do cumprimento no regime fechado, não há motivos, neste momento, para a sua detenção provisória. 10. Com o trânsito em julgado(a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida:b) cumpram-se os itens 7.2 a 7.4.11. Independentemente do trânsito em julgado:a) especiem-se as guias de recolhimento provisório em relação aos denunciados que se encontram presos, remetendo-as aos Juízos competentes para a Execução Penal.b) cumpram-se o determinado na audiência de fls. 371-2, expedindo-se a requisição de honorários da advogada ad hoc.12. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000377-22.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

DECISÃO MANDADOS/OFÍCIOS após a citação e resposta à acusação por parte do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, há que se analisarem as questões pendentes. Inicialmente, aduz-se que a exceção de suspeição aforada pelo réu em face do magistrado condutor do feito, ou seja, Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares, já foi apreciada no procedimento próprio em apenso e, como este Juiz não reconheceu a sua suspeição, não interrompe a instrução processual, nos termos expressos do artigo 111 do Código de Processo Penal. Quanto à preliminar de exceção de suspeição endereçada ao Juiz Titular, há que se aduzir que incumbirá a ele se manifestar nos autos próprios e, ademais, tal questão não irá influenciar esta ação penal neste momento processual. Isto porque, após a distribuição dos autos livremente à 1ª Vara Federal de Sorocaba, como se trata de ação penal número ímpar, nos termos de resolução do CJF, a atribuição para analisar a ação penal é do Juiz Substituto, não havendo qualquer remessa do processo ao Juiz Titular Luís Antônio Zanluca, que atuará eventualmente nestes autos somente nos casos de ausências legais do Juiz Substituto. Em sendo assim, observa-se que todas as decisões proferidas nesta ação penal foram proferidas pelo Juiz Substituto, que, inclusive, deverá instruir a ação penal e proferir sentença. Portanto, não havendo qualquer decisão do duto Juiz Titular nestes autos, entendo que a preliminar de exceção de suspeição endereçada a sua pessoa deve ser respondida nos autos em apenso, e não influencia o andamento do processo neste momento processual. Por outro lado, as demais questões elencadas pelo acusado na resposta à acusação devem ser descartadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano. Inclusive, de forma correta, o defensor não requereu a absolvição sumária do acusado, haja vista que todas as questões por ele levantadas são de mérito e só podem ser analisadas após a instrução processual, por ocasião da sentença. Até porque, somente é possível a absolvição sumária quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Neste caso, a apreciação da tipicidade do fato depende da instrução probatória, tendo a defesa arrolado sete testemunhas para comprovar suas alegações. Note-se ainda que a denúncia não imputa somente a assinatura de petições processuais, mas também de contratos de prestação de serviços advocatícios, pelo que as alegações no sentido de que petições não são consideradas documentos para fins penais, uma vez que se sujeitam à conferência, além de terem que ser analisadas com acuidade, não se referem a todas as imputações inseridas na denúncia. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Em obediência ao comando do artigo 221 do Código de Processo Penal este Juiz entrou em contato pessoal com os dois magistrados arrolados como testemunhas de defesa, ou seja, Dr. Luís Antônio Zanluca e Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, que exercem suas funções nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, acertando previamente a data da realização da audiência de instrução. Dessa forma, designo o dia 28 de Fevereiro de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comité, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das testemunhas comuns (acusação e defesa), oitiva das testemunhas de defesa (incluindo os dois Juizes Federais) e realização do interrogatório do acusado JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Destarte, já tendo havido consenso prévio sobre a data e local da audiência, determino que se oficie aos doutos Juizes Federais Dr. Luís Antônio Zanluca e Dr. Marcelo Lelis de Aguiar acerca da data designada para a audiência, que será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO. Outrossim, no que se refere à testemunha de acusação e defesa Elisa Maria Giannola de Pontes, servidora da 2ª Vara Federal de Sorocaba, deve ser requisitada junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba para comparecimento à audiência na data acima apazada na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO DA SERVIDORA PÚBLICA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ademais, no que se refere à testemunha de acusação e defesa Jainaia Baptista Tente, CPF nº 958.237.510-87, filha de Jorge Baptista e Maria Emília Correa Baptista, determino a sua intimação para comparecimento à audiência acima apazada, no seguinte endereço: Alameda Austrália, nº 1203, Quadra 06, lote 32, Alphaville 01, Votorantim/SP, fone 15 3019-7001 ou 45 99932-9828; ou na Rua Paulo Antônio do Nascimento, nº 145, sala 86, bairro Jardim Portal da Colina, CEP 18047-400, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA. Por outro lado, em relação às testemunhas de defesa, ou seja, Marcelo Mattiazio, Joana Meri Correa Martins e Dorcieli de Sousa dos Santos, todos servidores da 2ª Vara Federal de Sorocaba, devem ser requisitados junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba para comparecimento à audiência na data acima apazada na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ademais, intime-se a testemunha de defesa, Delegado de Polícia Federal Jerry Antunes de Oliveira, lotado em Sorocaba, em seu endereço profissional, para comparecer na audiência acima designada, devendo também ser requisitado junto ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em relação à testemunha Renato Tente, qualificado como advogado, não sendo possível sua intimação por desconhecer este juízo seu endereço profissional, deverá a defesa fornecer seu endereço para que possa ser intimado acerca da data da audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, intime-se o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, RG nº 59.548.376-8, CPF nº 058.712.539-03, nascido em 27/01/1986, residente na Rua Dr. Nogueira Martins, nº 443, Centro, Sorocaba/SP, telefone 15 3229-3985, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil para que a entidade atue como assistente de defesa (fls. 391). Isto porque, incumbe à OAB/SP exercer o juízo prévio relacionado ao fato desta ação penal ter liame com alguma atuação profissional de inscrito, até porque, ao que consta, o réu não estava inscrito como advogado no momento em que assinou as petições e os contratos de honorários advocatícios. Ao ver deste juízo, compete à Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil exercer juízo de valor soberano em relação à eventual assistência a inscritos nos quadros da ordem, ou seja, incumbe somente a ela prover todas as medidas e diligências que entender necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia. Em sendo assim, não cabe a este juízo determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil atue como assistente do réu, sob pena de intromissão indevida nas atribuições discricionárias da autarquia profissional, cabendo ao réu efetuar requerimento em seu favor junto à OAB. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-47.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E CE031481 - JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO)

FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 132, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 149 e 207 do CP. Segundo a denúncia (fls. 132-5), em síntese, o denunciado teria cometido o delito tratado no artigo 149 do CP: supostamente praticado em 24 de abril de 2018 e há, pelo menos, 8 anos antes, no município de Salto/SP, pois o denunciado teria mantido, em condição análoga a de escravo, 32 (trinta e dois) trabalhadores (relacionados à fl. 7), sujeitando-os a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, conforme narradas na peça acusatória (fls. 132, verso, a 135), sendo certo que foram resgatados por equipe do Ministério do Trabalho. O sistema empresarial mantido pelo denunciado, envolvendo tais trabalhadores naquelas condições, era conhecido como CREDIÁRIO. b) cometido o crime tipificado no artigo 207 do CP: na mesma época, o denunciado teria aliciado trabalhadores do interior do Ceará para a região de Salto, com a finalidade de para ele trabalhar no sistema CREDIÁRIO, prometendo-lhes emprego e bons salários, bem como alojamento adequado e lhes custeou o deslocamento desses trabalhadores e as despesas de viagem. Contudo, conforme teria sido apurado, as promessas embuladas não se teriam concretizado e, segundo a denúncia, o aliciamento por parte do denunciado ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios, para movimentar mão de obra de um estado para outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força do trabalho humano, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão de obra análoga à de escravo. 1.1. Foi decretada a prisão temporária do denunciado, conforme decisão proferida às fls. 10-3 dos autos n. 0001225-09.2018.403.6110, tendo sido preso em 24/04/2018. A temporária foi convertida em preventiva, consoante a decisão proferida às fls. 53-8 dos autos n. 0001224-24.2018.403.6110 (cópia às fls. 109 a 119 dos autos da ação criminal). Encontra-se nesta situação até a presente data. 1.2. Bens apreendidos (fls. 95-7 e fl. 33 do Apenso 1). 1.3. Auto de Constatação e Análise do Material Apreendido (fls. 148 a 175). Laudo da perícia realizados nos aparelhos celulares (fls. 285 a 289). 1.4. Denúncia recebida em 17 de maio 2018 (fls. 138 a 140). Audiência realizada, em 13/9/2018, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e ao interrogatório do denunciado (fls. 316 a 330). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, nos termos da denúncia (fls. 352 a 361). Memórias da defesa do denunciado (fls. 375 a 382) pedindo a sua absolvição, porquanto os fatos tratados na inicial são atípicos. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE PELOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA. Há provas suficientes nos autos que atestam pelo menos um dos fatos típicos narrados na denúncia. Em juízo, as testemunhas declararam (fl. 330): Giuliana Cambativa Orlandi Cassiano: auditora fiscal do trabalho há 12 anos; participou de uma fiscalização do trabalho envolvendo o denunciado; iniciamos o trabalho no dia 27 de março de 2018 e no dia 28 de março nós nos apresentamos no galpão onde realizamos as atividades e iniciamos entrevistas com os trabalhadores; já, em 29 de março, retomamos com o Ministério Público do Trabalho ao local, ocasião em que foi realizado um TAC com o denunciado e este tomou ciência de que lhe estávamos imputado a situação de responsável por trabalho em situação análoga a de escravo; fico ciente, ainda, da necessidade de cessar aquela atividade, de forma imediata, mas em momento algum o denunciado se mostrou interessado em resolver a situação, mantendo a situação, mesmo com a realização do TAC; ou seja, tendo recebido, naquela ocasião a notificação do Ministério do Trabalho no sentido de que tinha de parar a atividade e realizar os pagamentos das verbas trabalhistas aos trabalhadores e tendo assinado o TAC, com conteúdo do mesmo teor, o denunciado não os cumpriu; se não me engano, as verbas trabalhistas devidas pelo denunciado, naquela ocasião, totalizavam R\$ 185.000,00; consideramos que ele mantinha 28 trabalhadores em situação mais grave, equiparada ao trabalho escravo; além dos 28, ele empregava mais 4, sendo uma cozinheira, e 3 fiscais, sendo que esses quatro nós tínhamos o mesmo sistema remuneratório apresentado pelos outros 28; os 28 recebiam por comissão e assumiam o risco da atividade, ou seja, se os consumidores não pagavam, a responsabilidade era do trabalhador; os outros 4 tinham rendimento fixo; esse sistema vem sendo adotado há anos pelo denunciado, segundo as informações obtidas, no mínimo, há 4 anos; todos os trabalhadores, durante a fiscalização, são ouvidos, além de todas as pessoas que se encontram, durante a fiscalização naquele ambiente, contudo, nem todas as declarações são reduzidas a termo, porquanto isto demandaria muito mais tempo e extrapolaria os prazos que temos que cumprir; de todo modo, todos são devidamente qualificados, incluído aqui, informes relativos à origem do trabalhador e ao tempo do vínculo; no caso, três auditores, em equipes separadas, dividiram as oitivas dos 32 trabalhadores; de todo modo, todos os trabalhadores ouvidos relataram situação análoga, ali vivenciada; nem todos os trabalhadores ali encontrados vieram do Ceará, os que vieram do Ceará, de ônibus clandestinos e com passagem paga pelo denunciado, foram mencionados no relatório da fiscalização; uma vez que o sistema remuneratório envolvendo tais trabalhadores era extremamente confuso, os trabalhadores não sabiam informar se o valor da passagem, adiantado pelo denunciado, era descontado do trabalhador ou não; esses trabalhadores vieram do Ceará para cá com promessas realizadas pelo denunciado, como: boas condições de moradia, de alojamento; alimentação - café da manhã e janta - e receberiam valor livre de R\$ 3.000,00; o denunciado informava que eles podiam vir, pois garantiria tais benefícios; constatamos que nenhum trabalhador entrevistado teve essas promessas cumpridas pelo denunciado; uma parte dos trabalhadores entrevistados encontravam-se no alojamento fornecido pelo denunciado; outros, porque estavam com família, tinham suas residências; outros, ainda, mesmo solteiros, procuravam outro local para morar, devido às péssimas condições do alojamento; quando fui em péssimas condições do alojamento, concluí dessa maneira tendo por fundamento normas de segurança do trabalho; nem todos os trabalhadores tinham cama e colchão para dormir; alguns colchões estavam com ninho de carrapato; ambiente extremamente sujo, com odores horríveis; segundo narrado, o denunciado não providenciava a higienização do local e os próprios trabalhadores, no único dia de folga, às segundas, deveriam limpar o alojamento; não tinham armários individuais, há botijão de gás dentro do quarto; havia infestação de insetos, a casa não tinha ventilação adequada e apresentava problemas de fiação elétrica; a atividade comandada pelo denunciado era chamada de CREDIÁRIO; o trabalhador carrega uma caixa, que pesa em torno de 50kg - carrinho e caixa - com produtos laticínios, embutidos e biscoitos; a venda de tais produtos é realizada de porta em porta; o trabalhador chegava a andar de 15 a 25 km por dia, empurrando o carrinho com a tal caixa; o consumidor pode adquirir os produtos, comprando fiado, para pagar depois, daí o CREDIÁRIO; o trabalhador anota, em uma ficha, o valor devido pelo comprador e a suposta data do pagamento; o mesmo trabalhador que vendeu fica responsável pela cobrança e só vai receber sua comissão se houver o pagamento, isto é, a comissão é calculada com base no pagamento realizado; se não ocorrer pagamento, o empregado não recebe a comissão e, ainda, deve arcar com parte do prejuízo (se foi de R\$ 80,00 a R\$ 100,00) ou com o prejuízo total (caso ultrapassasse os R\$ 100,00); assim, o trabalhador assumia o risco do negócio do denunciado; isso acontecia na região de Salto, nesta cidade e municípios próximos; os trabalhadores chegavam cedo ao galpão do denunciado, assim como os fiscais, arrumavam a mercadoria em caixas de isopor e eram levados em Kombis, adaptadas para o transporte dos trabalhadores; os veículos tinham apenas um banco e levam de 8 a 10 trabalhadores, sem qualquer segurança, além dos carrinhos e das caixas com as mercadorias; eram levados para municípios da região, para percorrer determinada área, empurrando o carrinho, com mais de 50kg, por muitos quilômetros e sujeitos às intempéries; as Kombis, à noite, iam buscá-los, voltavam ao galpão para prestar contas perante o denunciado - apresentar as fichas anotadas e entregar os valores dos pagamentos recebidos - e jantar; era comum muitos trabalhadores passarem o dia sem almoçar ou beber água potável, pois não tinham dinheiro para isso e não lhes eram fornecidos pelo empregador; alguns até se endividavam com o empregador, pedindo vale, para que pudessem comer e beber algo durante a jornada de trabalho; houve relatos, aliás, de trabalhadores que chegaram a passar mal, porque empurravam carrinho sol sem se alimentar ou se hidratar; recebiam o café da manhã e a janta, no mesmo galpão; a jornada de trabalho, assim, era de aproximadamente 13 horas diárias, iniciando-se e se terminando no mesmo galpão, conforme relatei; todos os empregados estavam em completa informalidade, ou seja, sem qualquer registro em CTPS; 9 deles, aliás, não tinham sequer o documento, a CTPS; não havia ponto de apoio para que fizessem suas necessidades fisiológicas, faziam no mato ou pediam para usar o banheiro de algum estabelecimento comercial, os trabalhadores não sabiam quanto iriam receber, por conta de compensações feitas pelo denunciado, que eles não compreendiam; muitos dos trabalhadores tinham se arrependido de terem vindo para São Paulo; a fiscalização estava, todo o tempo, monitorando a situação dos trabalhadores; o denunciado ignorava e desobedecia sistematicamente as determinações das Autoridades do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho; ainda, o denunciado bravatava aos trabalhadores que não ia pagar ninguém e que o Ministério do Trabalho não determinava nada; as Kombis de transporte dos trabalhadores foram consideradas totalmente inadequadas para tal fim, pois não tinham bancos, cintos de segurança, extintor de incêndio; a prioridade para reduzir a termo as declarações dos trabalhadores foi o critério daqueles que estavam no alojamento, pois este se mostrava degradante; de todo modo, todos foram ouvidos, conforme já expliquei; o denunciado até chegou a fazer pagamentos aos trabalhadores, de valores irrisórios, cerca de R\$ 300,00 por trabalhador, totalizando R\$ 16.000,00; a quilômetros diários percorrida por trabalhador, em torno de 15 km, foi aferida por acompanhamento da fiscalização, dentre outros critérios objetivos considerados, esclarecidos no auto de infração lavrado; eu cheguei a entrevistar 8 ou 9 trabalhadores, como, por exemplo, Antonio Lasaro e Jefferson, sendo que este não estava trabalhando, apareceu apenas no dia 28 de março, durante a fiscalização, não estava trabalhando para o denunciado, quando iniciamos a fiscalização; a jornada de 13 horas diárias veio dos próprios trabalhadores; a atividade do denunciado apenas foi efetivamente paralisada no dia em que foi preso; havia um galpão, onde ficava o escritório de denunciado e na parte de cima desse galpão ele residia com a família; o alojamento ficava em outro imóvel; no alojamento, ficavam, se não me engano, 11 trabalhadores; no que diz respeito à eventual assistência médica aos trabalhadores, relato que no dia da fiscalização havia um trabalhador acidentado que permaneceu no alojamento e nenhum socorro, pelo denunciado, foi providenciado; aliás, nem a assistência para o trabalhador tinha sido providenciada pelo denunciado; ele estava há mais de 24h sem comer; o denunciado se recusou a fornecer, inclusive, o café da manhã e o jantar, pois o trabalhador não tinha ido trabalhar; o café da manhã e o jantar eram

fornecidos, mas não havia um refeitório, no galpão ou no alojamento, para realizar as refeições, sendo que eram feitas na rua, na calçada; no presente caso, foi o próprio denunciado quem entrou em contato com os trabalhadores e fez as promessas, para que viessem para cá; eu ouvi os trabalhadores Antônio Lasaro Souza da Silva e Luiz Pinto de Lima, tomei diretamente seus depoimentos; Daniela Aparecida Barboza era a cozinheira; Josiana da Silva não conheço; ficamos sabendo que inclusive havia produtos vencidos que eram destinados à venda; ratifico, nesse momento, toda a manifestação da minha lavra que consta no relatório de fl. 298. - Hiroshi Tamura Neto: sou delegado da Polícia Federal e estive a primeira vez no local dos fatos, a fim de dar segurança aos servidores do Ministério do Trabalho, que estavam fiscalizando; já nesse primeiro momento, vislumbrei indícios fortíssimos de trabalhadores submetidos à situação de escravidão moderna; na segunda vez, já fui munido com mandado de busca e apreensão; a materialidade, para mim, na primeira visita, já estava bem caracterizada, pela situação de muita miséria apresentada; após a realização da busca, depois de ter entrado na casa do denunciado, tive certeza da autoria do crime; pelo denunciado, pois o padrão de vida deste era totalmente discrepante das condições vivenciadas pelos trabalhadores, era uma vida de classe média, além de ter o poder de mando; percebi que ela estava em uma posição acima dos trabalhadores, submetendo as demais pessoas; na segunda vez, a impressão da existência da materialidade ficou confirmada, robustecida, já era forte no primeiro momento; foram arrecadados documentos, havia iogurte estragado no frigorífico; em termos de materialidade, concluí desta maneira pelas péssimas condições do alojamento verificadas - superlotado, sujo, havia mofo, não batia sol, cheiro ruim, feição exposta, bichos nos quartos, um banheiro bem precário e sujo -, pela situação de ter de empurrar um carrinho de ferro com isopor, pesado; as Kombis que levavam os trabalhadores estavam em estado ruim; não havia refeitório no galpão; no galpão ficava uma cozinha, sem refeitório, o escritório do denunciado e uma câmara frigorífica onde, aliás, foram encontrados produtos vencidos; no dia do cumprimento do mandado de busca e de apreensão o pessoal da fiscalização do MAPA fez o devido acompanhamento e verificou a ocorrência de alimentos vencidos; muito embora a fiscalização do trabalho tenha atuado o denunciado, a sua atividade não havia cessado, por isso eu pedi a inutilização da câmara fria, com a apreensão dos veículos, de modo que a atividade do denunciado fosse cessada. - Jefferson Felipe Mendes Marreiro: trabalhei para o denunciado, por dois anos, de 2015 a 2016; saía às 9h para trabalhar e voltava às 5h da tarde; trabalhava quando quisesse; tirava de 2,5 a 3 mil; se o cliente não pagasse, eu não arcaava com o prejuízo; o denunciado dava dinheiro para almoçar; não consegui ser ouvido pelo Ministério do Trabalho, quando foi realizada a fiscalização; vim do Ceará em outubro de 2007; o denunciado pagava em dinheiro e não tinha a carteira de trabalho assinada; em 2015/6 o denunciado tinha 12 funcionários; o denunciado nos levava de Kombi para trabalhar, eu era o motorista e efetuada venda, também; eu trabalhava das 10h30min às 15h30min, pois levava 1h30min do galpão até o local das vendas e depois eu começar a pegar o pessoal 1h30min antes das 5h da tarde; no alojamento, dois trabalhadores ficavam em cada quarto; havia cama e colchão para todos; na minha época, 8 dormiam no alojamento; eram duas Kombis para levar os trabalhadores, sendo que eu não me lembro do nome do motorista da outra Kombi - Daniela Aparecida Barboza: trabalhei como cozinheira para o denunciado entre 2015 e 2016 e depois voltei em 2018, em janeiro; o café era servido às 9h e a janta estava pronta às 6 da tarde, sendo que os trabalhadores voltavam, em geral, do trabalho antes das 6 da tarde; recebia R\$ 1.300,00 e não era registrada; chegava por volta das 8 da manhã para fazer o café; acho que eram 23 trabalhadores; os trabalhadores não comentavam quanto ganhavam por mês, até porque não tinham salário fixo. - Josiana da Silva: trabalhei como faxineira para o denunciado, durante dois anos e meio e três; passava na casa do denunciado, por volta das 8h30min, tomava café, pegava a chave do outro imóvel, onde ficavam os trabalhadores, e fazia a limpeza, três vezes por semana, começando a limpeza por volta das 9h; não tinha carrapato no imóvel; a limpeza ia até umas 3 e meia ou 4 da tarde; o denunciado dava assistência médica aos trabalhadores; trabalhei desde 2016 até março de 2018, um pouco antes da data da prisão dele; no alojamento havia dois banheiros e três quartos; havia cama para seis pessoas; não havia colchões fora dos beliches; na hora em que eu ia tomar café, às 8h30min, os trabalhadores já estavam saindo para o trabalho; a pintura no alojamento estava boa, não havia mofo, banheiros arrumados, tinha tampa na privada em um dos banheiros; confirmo que as fotos de fls. 31 e 33 correspondem ao local do alojamento onde eu limpava; as de fls. 32 e 34 não. - Leonardo Pimentel Barbosa: vim de São Paulo para trabalhar com o denunciado; trabalho com ele há 4 anos; saía por volta das 9, 9 e meia, e voltava por volta das 5 e meia; não residia no alojamento; tirava em torno de 2.500 por mês; se o cliente não pagasse, eu não era o responsável pelo prejuízo e o denunciado não cobrava tal valor; a gente podia pegar valor para almoçar; uma leva levava a gente para trabalhar; tinha banco para todo mundo; o denunciado me dava uma ajuda de custo, no valor de R\$ 250,00, para pagar aluguel, fora o salário; outros recebiam ajuda de custo, todos recebiam ajuda de custo, mesmo os que moravam em alojamento, mas alguns usavam a ajuda de custo para pagar aluguel; o denunciado não assinava minha Carteira de Trabalho; chegava por volta das 8 e meia do galpão, como os demais; não sei se todos os trabalhadores recebiam a ajuda de custo; sei que só os casados recebiam a ajuda de custo; não tive conhecimento de problema, desavença, bate-boca envolvendo Antônio Lasaro Souza da Silva, Francisco Jairo Silva Saraiva e Elton Jonh e o denunciado; fiquei sabendo de algum desentendimento envolvendo o denunciado e Luiz Pinto de Lima, mas não me lembro do envolvimento; a comissão era calculada sobre o valor recebido da venda, se fosse recebido o valor, não tinha comissão; quem arcaava com o prejuízo era o denunciado; acho que todo mundo assinava recibo do que tinha sido pago pelo denunciado; eu assinava. - Francisco Gleivan Santos da Silva: trabalhei dois anos para o denunciado, desde 2016 até a prisão do denunciado; recebia por vendas, uma percentagem, sobre o valor recebido; não arcaava com qualquer tipo de prejuízo; saía às 9h e 40 e voltava às 5 ou 6 da tarde do trabalho; fui entrevistado por Fiscal do Trabalho, mas me fizeram poucas perguntas; vi que a Polícia tinha ido até lá e no dia seguinte tudo estava fechado, não procurei o denunciado para saber o que tinha acontecido; com o carrinho, acho que não chegava a percorrer 20km por dia; a gente pegava um tanto em dinheiro com o denunciado para almoçar e pagava final do mês; não tinha carteira assinada; fiquei uns seis meses no alojamento; era limpo duas ou três vezes por semana; tinha três quartos; cerca de dez pessoas moravam no alojamento, na época em que morei lá; quando recebia a comissão, eu assinava recibo, ficava uma cópia comigo e outra com o denunciado; ia trabalhar de Kombi, o estado dela era normal; tinha Kombi só com o banco de trás; os carrinhos e a mercadoria iam tudo em cima da Kombi, seis ou sete carrinhos e seis ou sete caixas de produtos tudo ia em cima da Kombi; não tive conhecimento de problema, desavença, bate-boca envolvendo Antônio Lasaro Souza da Silva, Francisco Jairo Silva Saraiva e Elton Jonh e o denunciado; fiquei no alojamento em 2016, por uns cinco ou seis meses; há dois banheiros e cozinha no alojamento; recebia uma ajuda de custo fixa no valor de R\$ 250,00, além das comissões, do denunciado; não sei dizer se os outros também recebiam. - Elaine dos Santos Rafael: trabalhei há um ano e meio para o denunciado, de 2014 a 2016, como cozinheira; entrava às 7 para fazer o café; os trabalhadores tomavam o café por volta das 9 e meia; eles voltavam por volta das 6 da tarde; recebia em torno de R\$ 1.200,00; na época, eu fazia 20 maminitas; não tinha carteira assinada. E o denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA informou (fl. 330): vim para São Paulo em 2002 do Ceará; em Capão Redondo e em Cotia fazia o mesmo serviço, vendendo danone de porta em porta; em Capão Redondo trabalhei para duas pessoas; em Cotia trabalhei por conta; em Salto, trabalhei por cinco anos para Raimundo Nonato, nesse mesmo serviço, sendo gerente dele, depois assumi em Salto o negócio; moro em Salto com minha esposa e meu filho, em uma casa comprada do Raimundo Nonato, ainda estava pagando; nada tenho contra as testemunhas; trabalhei, nesse mesmo ramo, para outros, assim, se eu fiz o meu povo de escravo, eu também fiz escravo; apenas dei uma oportunidade para eles; a situação tratada na denúncia não corresponde à verdade; nunca fiz ninguém de escravo; nunca trouxe ninguém da minha terra para trabalhar aqui, já comprei o comércio com as pessoas assim; nunca paguei passagem para que eles pudessem vir de lá para cá; trabalhei para o Raimundo de 2006 a 2011, depois comprei o comércio dele; o trabalhador chegava às 8 e meia, tomava café, saía umas nove e voltava às cinco da tarde; tinha a janta; eles recebiam comissão de 20% do que recebiam; se a pessoa não pagava, eu arcaava com o prejuízo; alguns ficavam no alojamento; a ajuda de custo de R\$ 250,00 ia para todos os solteiros que não moravam no alojamento; por casado, era de R\$ 400,00; o alojamento era normal; moravam 10 trabalhadores lá, todos tinham cama; a limpeza era feita três vezes por semana; tinha cozinha no alojamento e dois banheiros; quanto aos pagamentos que realizava, dificilmente eu podia para que assinassem recibo, só de vez em quando; eu assino o TAC e foi cumprido; não tive problemas com os fiscais do trabalho que realizaram a fiscalização; nunca tive problemas com os trabalhadores; fui ouvido na Polícia Federal e tudo o que eu disse lá eu confirmo nesse momento. Além das testemunhas ouvidas, a prova documental, momento o Relatório de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de fl. 298 e aqueles obtidos, em função das medidas de busca e de apreensão determinadas judicialmente (Auto de Apreensão de fls. 95-7 e análise de fls. 148 a 175), mostram-se absolutamente aptos para comprovar o cometimento, pelo denunciado, de um dos delitos tratados na peça acusatória. O Relatório de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de fl. 298, fruto da fiscalização desenvolvida, a partir de março de 2018, na empresa do denunciado (FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA LATICINIOS), situada na Rua Geraldo Sérgio Fabri, 52, Salto/SP, com a participação de, pelo menos, cinco (5) Auditores Fiscais do Trabalho, Polícia Federal e membros do Ministério Público do Trabalho, já se mostra, por gozar de presunção de legitimidade, prova apta à condenação do denunciado, especialmente anotando que a defesa não conseguiu, por meio das oitivas das suas testemunhas, demonstrar que a situação ali relatada não seria real. Em Juízo, as detalhadas declarações das testemunhas Guiliana, Auditora Fiscal do Trabalho, e do Delegado da Polícia Federal, Hiroshi Tamura Neto, acima transcritas, confirmam, na íntegra, o constatado pela Equipe Interinstitucional de Fiscalização. Antes de prosseguir, observo que a defesa, às fls. 376-7, tenta retirar a credibilidade das declarações prestadas pela Auditora Guiliana, chamando seu depoimento de tendencioso. Não me parece ser esta a situação, na medida em que suas declarações têm fundamento no apurado durante o transcurso da fiscalização que, com os demais servidores públicos federais, executou na empresa do denunciado. No mais, a Auditora explicou e esclareceu, de forma clara, os critérios e métodos da fiscalização atinentes, no caso, à caracterização da prestação de trabalho em regime degradante. Não tenho, portanto, qualquer dúvida acerca da lisura das suas declarações. Por outro lado, não existe qualquer motivo comprovado no sentido de que a testemunha estaria agindo com o intuito de prejudicar o denunciado, até porque o próprio denunciado, quando ouvido em juízo, disse nada ter contra as testemunhas e não tive problemas com os fiscais do trabalho que realizaram a fiscalização. Ou seja, ausente qualquer situação comprovada que possa desabonar a conduta da testemunha Guiliana, suas declarações constituem, evidentemente, prova apta à condenação do denunciado. No que diz respeito à testemunha Hiroshi Tamura, informa a defesa, às fls. 377-8, que informou ter tido dúvidas em relação ao crime. Ora, o depoimento da testemunha foi muito explícito no sentido de que: na primeira vez em que esteve no local, já vislumbrei prova da materialidade dos delitos; na segunda oportunidade, com a autorização judicial para entrar na casa do denunciado, teve robustecida a sua conclusão acerca da materialidade e não teve dúvidas sobre a autoria dos crimes, pelo denunciado. Convém relembrar suas palavras: já nesse primeiro momento, vislumbrei indícios fortíssimos de trabalhadores submetidos à situação de escravidão moderna; na segunda vez, já fui munido com mandado de busca e apreensão; a materialidade, para mim, na primeira visita, já estava bem caracterizada, pela situação de muita miséria apresentada; após a realização da busca, depois de ter entrado na casa do denunciado, tive certeza da autoria do crime, pelo denunciado, pois o padrão de vida deste era totalmente discrepante das condições vivenciadas pelos trabalhadores, era uma vida de classe média, além de ter o poder de mando; percebi que ela estava em uma posição acima dos trabalhadores, submetendo as demais pessoas; na segunda vez, a impressão da existência da materialidade ficou confirmada, robustecida, já era forte no primeiro momento; Assim, ao contrário do alegado pela defesa, as declarações da testemunha Hiroshi atestam, sem dúvida, a ocorrência de parte dos fatos tratados na denúncia. Alega a defesa, ainda, à fl. 378, que a acusação está sendo baseada na informação de 3 trabalhadores, que não prestaram informação para a Polícia Federal e não foram ouvidas em juízo. Na verdade, a denúncia faz referência às declarações de quatro (4) trabalhadores e não três (3), à fl. 133, verso: Helton John da Silva Martins, Antônio Lázaro de Sousa da Silva, Luís Pinto de Lima e Francisco Jairo de Lima. Basta dizer que os 4 (quatro) foram ouvidos pela Fiscalização realizada, sendo que dois (2) deles, Antônio Lázaro e Luís Pinto, foram ouvidos, também, pela Auditora Guiliana, que prestou depoimento em Juízo neste sentido. Ela própria cuidou, também, de tomar seus depoimentos, conforme disse, e, por conseguinte, uma vez que confirmadas, em juízo, pela pessoa que ouviu os trabalhadores, atestando que os trabalhadores prestaram tais declarações, naqueles moldes, sem dúvida que a prova, nestes termos produzida, mostra-se legítima à condenação do denunciado. Sem razão a defesa, ainda, quando assevera que ninguém em lugar algum tem assinatura desses trabalhadores informando essa situação ou gravação dessas acusações. As declarações dos quatro (4) trabalhadores, em âmbito administrativo, encontram-se juntadas a estes autos, às fls. 57 a 69. Mais, no que diz respeito à dispensa, pelo MPF, dos depoimentos desses trabalhadores, nada obstante terem sido arrolados como testemunhas da acusação, ele o fez simplesmente pelo fato de que as testemunhas não teriam sido localizadas em seus endereços existentes nos cadastros oficiais e, caso o MPF insistisse na oitiva das mesmas testemunhas, a situação poria em risco a celeridade processual, momento considerando que o denunciado encontra-se preso. De todo modo, ainda, poderia a defesa ter arrolado tais trabalhadores, uma vez que mencionados na denúncia, como suas testemunhas, mas não o fez. Assim, por tais motivos, insisto que as declarações prestadas em juízo, especialmente pela Auditora Guiliana, merecem total credibilidade. No mais, conforme será adiante visto, as declarações dos trabalhadores, confirmadas em juízo pela Auditora Guiliana, não destoam do conjunto probatório, do apurado pela Fiscalização e até dos depoimentos prestados, em juízo, pela Auditora e pelo Delegado Tamura, mais uma razão para que tenham credibilidade. Por fim, tenho por observar que as declarações dos trabalhadores, inicialmente prestadas perante a Fiscalização do Trabalho, merecem credibilidade até pelo fato de que o próprio denunciado, em audiência, ter afirmado que nunca tive problemas com os trabalhadores. Ou seja, não haveria qualquer razão para que os trabalhadores ouvidos criassem estórias como o único propósito de prejudicar o denunciado. 2.1. Feitas tais considerações, passo à questão do provado exercício de trabalho em condição análoga à de escravo. Segundo restou comprovado, o denunciado, há alguns anos (ele próprio informou que está nesse ramo de atividade há muito tempo; há 7 anos por conta própria, quando comprou o negócio do tal de Raimundo Nonato), dedica-se ao negócio denominado CREDIÁRIO. Trata-se, no caso, da venda, porta-a-porta, de embutidos, laticínios e biscoitos. O denunciado é o comandante da atividade. Recruta trabalhadores para que façam a venda porta-a-porta, isto é, a fim de que, diariamente, seis vezes por semana (o dia de folga seria às segundas-feiras), empurrem um carrinho de ferro, com uma caixa de isopor cheia dos produtos postos à venda, pelas ruas de Salto e de municípios da região, oferecendo as mercadorias de casa em casa. Os trabalhadores, nos dias de trabalho, encontram-se, na manhã, no galpão onde está o escritório de denunciado (observando-se que, no andar de cima do imóvel, vive o denunciado com sua família, em um ambiente de classe média, conforme declarou minuciosamente a testemunha Hiroshi), tomam um café da manhã e são transportados, juntos com os carrinhos de ferro e as mercadorias postas nas caixas, aos locais onde deverão oferecer os produtos. O transporte de ida e de volta, ao final do expediente, para o mesmo galpão, é feito por Kombis do denunciado. Quando retornam da jornada diária de trabalho, ao galpão, recebem o jantar. Alguns dos trabalhadores vivem em um alojamento fornecido pelo denunciado. Outros, segundo consta, até por já terem família construída em Salto, optam por não usar o alojamento. A estória acima até poderia ser considerada normal, se não fossem as condições apuradas pela Fiscalização, confirmadas em juízo, pertinentes ao desempenho do trabalho realizado. Foram resgatados 28 (vinte e oito) trabalhadores em situação de risco, pois - os trabalhadores tinham que empurrar um carrinho de ferro com uma caixa cheia de produtos para venda, conjunto pesando cerca de 50kg, pelas ruas das cidades, durante toda a jornada de trabalho, isto é, durante horas e horas, situação extremamente desgastante, exaustiva, mormente quando se consideram as altas temperaturas da região, em dias ensolarados. O denunciado não fornecia aos trabalhadores quaisquer equipamentos de proteção contra o sol ou chuva, por exemplo, submetendo-se, assim, a riscos de enfermidades diversas. Fotografias apresentadas pela fiscalização, nas diligências efetuadas, bem mostram tal situação: fls. 3 e 11 do Relatório já mencionado (fl. 298). b- durante a jornada de trabalho, os trabalhadores não dispunham de apoio, fornecido pelo denunciado, para almoçar, para tomar água e para fazer suas necessidades fisiológicas, dependendo os trabalhadores de favores de terceiros. A degradância da execução do trabalho (considerando o fato de o trabalhador ter de empurrar o carrinho durante a jornada) foi muito bem caracterizada pela Fiscalização, inclusive com fundamentos em normas técnicas. Assim, consta às fls. 26-7 do Relatório de fl. 298: VII. DEGRADANCIA. EXECUÇÃO DO TRABALHO. Foi constatado pela fiscalização que a atividade executada pelos vendedores cobradores era realizada em condições extremas, exigindo do trabalhador um esforço físico superior ao que pode ser suportado, o que comprometia sua saúde e segurança. As condições ergonômicas são evidentemente desfavoráveis, com exigência máxima do sistema músculo-esquelético, sob intempéries, além de condições nulas de segurança e saúde, como ausência de fornecimento de água e refeição, jornadas extensas, ausência de intervalos, inexistência de locais para descanso, alimentação insatisfatória de necessidades fisiológicas. Nenhuma das medidas obrigatórias para avaliação das condições necessárias à garantia da higiene na execução das tarefas laborais foi cumprida pela empresa. Ausente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA-NR 9), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO - NR 7), Atestados de Saúde Admissional e Periódico, Análise Ergonômica do Trabalho (NR 17). A degradância na execução do trabalho, além de constatada in loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores: - os trabalhadores eram transportados em veículos, Kombis, sem qualquer preocupação com a segurança - banco rasgado, inexistência de cinto de segurança, problema de iluminação etc,

isto é, correndo sério risco de acidentes. Fotografias apresentadas pela fiscalização, nas diligências efetuadas, bem mostram tal situação: fls. 12 a 15 do Relatório já mencionado (fl. 298). Quando da remoção judicial dos veículos, consoante determinada por este juízo, Oficiais de Justiça procederam à constatação e à avaliação de tais bens, sendo que dois (2) deles foram classificados em estado de sucata (fls. 70-3 dos autos 0001224-24.2018.403.6110). As quatro (4) Kombis foram avaliadas em, aproximadamente, R\$ 22.000,00. As várias fotos de fl. 73 atestam a deplorável situação dos veículos, sendo que os quatro (4) vinham sendo utilizados, pelo denunciado, para o transporte diário dos trabalhadores. Alguns trechos do Auto de Constatação: 1) placa DUA 9209 quatro pneus em mau estado de conservação (carecas) placa BSF-1078 péssimo estado de conservação de uma forma geral 3) placa BPU-0497 Veículo em estado de sucata 4) placa CKH-9082 Veículo em estado de sucata. a jornada de trabalho, nesses moldes, chegava a ser de 13 horas diárias e de 6 dias por semana, tudo conforme ficou demonstrado pela Fiscalização do Trabalho e, por conseguinte, confirmado em juízo, pela Auditoria Giuliana. De acordo com fls. 43-5 do Relatório de fl. 298: XI. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS. DA JORNADA EXAUSTIVA. Em entrevistas com os trabalhadores, as jornadas praticadas e relatadas por eles correspondiam a uma média de 13 (treze) horas diárias, de terça-feira a domingo, com folgas nas segundas-feiras, e sem intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Nos dias friacos, ou seja, aqueles apontados pelos trabalhadores em que as vendas e cobranças eram menos intensas, em virtude do período do mês - por exemplo, no final de mês, antes do recebimento de salários pelos clientes - a atividade se iniciava por volta das 08:00h e terminava por volta das 19:00, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, de terça a domingo. Portanto, nessa jornada de trabalho, de 11 horas diárias no mínimo, havia extrapolação de 1 (uma) hora do limite legal de 2 (duas) horas extras por dia. De se dizer que essa era a jornada mínima desses trabalhadores, típica dos dias friacos. Entretanto, nos dias fortes, ou seja, aqueles com vendas e cobranças intensas, os relatos noticiam jornadas até as 21:00h, podendo até mesmo chegar às 23:00h. A jornada média, portanto, se iniciava às 08:00h e terminava às 21:00h, o que representa uma prática de 78 (setenta e oito) horas semanais, o que equivale a 312 (trezentos e doze) horas mensais. Considerando que os trabalhadores laboravam, durante 6 (seis) dias da semana, em atividade (a) que é realizada em vias públicas, sem acesso livre a instalações sanitárias, a água fresca e potável, expondo-os a intempéries, calor e frio, chuva, vento e insolação extrema; (b) que demanda grande esforço físico, pois carregavam carrinhos cheios de produtos lácteos (cerca de 50 kg somando produtos, caixa de isopor e o carrinho de metal), chegando a percorrer até 15 (quinze) km ao longo de 1 (um) dia de trabalho, em vias com aclives e declives íngremes, asfalto irregular e buracos; (c) que apresenta condições psicológicas adversas, pois realizada em completa informalidade contratual, sem garantia de qualquer cobertura previdenciária ou de seguro para eventualidade de adocimento ou acidentes de trabalho, sendo obrigado a assumir o risco da atividade econômica, nada recebendo na hipótese de inadimplência dos compradores; AFIRMA-SE que essa extensa jornada de trabalho apresenta características que levam ao esgotamento das capacidades corpóreas do trabalhador, indicativo da JORNADA EXAUSTIVA. A jornada exaustiva, além de constatada in loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores: Luis Pinto de Lima (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): QUE inicia as atividades às 08:00h no galpão, quando tomam café, saindo deste para a rua às 08:40h; QUE não têm hora certa para retornarem QUE após o dia 5 (cinco) do mês, costumam retornar ao galpão às 21:00h; QUE às vezes a Kombi, que os levam aos locais de trabalho, quebram no curso do caminho; QUE no final do mês, até o dia 5 (cinco) de cada mês, quando têm de correr para cobrarem a maior quantidade possível e terem uma remuneração melhor, chegam no galpão às 22:00h para o jantar; Antônio Lasaro Sousa da Silva (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): QUE chega no galpão às 08:00h e costuma retornar ao galpão às 22:30h/23:00 nos dias de cobrança, e nos dias normais chega ao galpão por volta das 20:00h; QUE todos trabalham de terça-feira a domingo, sendo segunda-feira o dia de folga; - nenhum dos trabalhadores dispunha de carteira assinada; F os trabalhadores assumiam o risco do negócio. As vendas poderiam ocorrer a fiado, ou seja, o comprador poderia receber o produto e o pagar dias depois (daí o nome do negócio: CREDIÁRIO). O trabalhador que efetuasse a venda seria o responsável pela cobrança da mercadoria vendida (o controle era feito por meio de fichas, anotadas pelo trabalhadores e conferidas e controladas pelo denunciado) e, caso não conseguisse receber o valor, arcaria com o prejuízo total, se superior a R\$ 80,00 ou R\$ 100,00, ou pela metade, se não ultrapassasse tais valores. Fotografias apresentadas pela fiscalização, nas diligências efetuadas, mostram as fichas de controle: fls. 16, 17, 18 e 34 do Relatório já mencionado (fl. 298). Tais fichas, quando da busca e da apreensão, foram apreendidas (fls. 148 a 150). Além de arcar com o prejuízo, o trabalhador nada receberia em troca do trabalho que prestou, pois, conforme apurado, sua remuneração seria uma comissão calculada sobre o valor recebido (não o valor da venda; mas o valor efetivamente recebido, a título de pagamento). Não havia, por outro lado, remuneração fixa; apenas se baseava naquela comissão. Observada tal situação, o trabalhador passaria a ser um sócio do denunciado, pois responsável pelo risco da atividade de mercancia. O tipo de remuneração adotada, aliada ao fato de o trabalhador assumir o risco do negócio, configura efetivo indicador da submissão de trabalhadores a condições degradantes, com fundamento na IN/SIT/MTE n. 139/2018, conforme os Auditores fizeram constar no Relatório de fl. 298 (=fls. 28 a 30 e 33 do Relatório): VIII. DEGRADANÇA. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE PARA O TRABALHADOR. METAS. PRESSÃO DE TRABALHO. Estabelece a Instrução Normativa SIT MTE n. 139/2018, como indicadores de submissão de trabalhadores a condições degradantes: 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 2.19 Retenção parcial ou total do salário; 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias; 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; A remuneração desta prestação laboral corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Além disso, o empregador estabelece metas a serem cumpridas. Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. A utilização do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu pagamento. Por utilização considera-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta. Pela execução da atividade laboral, o empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação (quando é aceita pelo patrão), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador deve correr o risco do negócio. Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados, estes NÃO recebem o percentual sobre as vendas a partir da utilização da transação, condicionando o recebimento à realização de tarefa adicional, a cobrança, E DESDE QUE ESTA SEJA BEM SUCEDIDA (que ocorre o efetivo pagamento). O lapso temporal entre o trabalho realizado e o efetivo pagamento da contraprestação frequentemente passa dos 30 dias, podendo chegar até a anos, ou mesmo nunca se efetivar, nos casos de inadimplência definitiva ou mudança de endereço do devedor. Assim, ocorre com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas se dá em competência diversa da que o empregado teria direito de receber seu salário, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento. O sistema de vendas CREDIÁRIO SILVA, diz respeito ao fato gerador do pagamento da remuneração dos trabalhadores vendedores ambulantes. Estes seriam comissionistas puros, ou seja, recebem exclusivamente parcela variável de acordo com a comissão estipulada pelo gestor da atividade, que vem a ser parcela de 20% dos valores COBRADOS E EFETIVAMENTE RECEBIDOS dos clientes. Nenhuma parcela de remuneração fixa é garantida aos trabalhadores em contrapartida à realização das vendas. APENAS E TÃO SOMENTE O EFETIVO RECEBIMENTO DAS VENDAS EFETUADAS A PRAZO E A CRÉDITO (OU FIADO) GERAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. Além da ausência de garantia de valor mínimo em parcela fixa, pela realização do trabalho, o sistema combinava a remuneração variável com a exigência de metas. O risco da atividade econômica, portanto, é arcado quase que integralmente pelos empregados. O trabalhador não recebe a partir da efetivação da venda, mas apenas com o efetivo recebimento da dívida contraída pelo cliente. Além disso, se o cliente der um calote que ultrapasse o valor de R\$ 100,00, o prejuízo que deveria ser do empresário, pela perda do produto, era integralmente arcado pelo trabalhador, mediante desconto de seus haveres. (realce) Sobre a política de remuneração, destaca-se o depoimento do trabalhador Antônio Lázaro, confirmado em audiência pela testemunha Giuliana (fl. 35 do Relatório de fl. 298): QUE nos primeiros 2 (dois) dias, trabalhou junto com o Sr. Menezes, trabalhador do crediário que estava passando as fichas de crediário para o depoente; QUE nesse dois primeiros dias, toda a cobrança realizada resultou em comissões para o Sr. Menezes, nada tendo o depoente recebido pelo trabalho; QUE nesse dois dias pegou vales para almoçar e beber água durante a jornada de trabalho; QUE não precisou ser treinado porque já havia trabalhado em outros crediários e já conhecia o sistema; QUE o limite de crédito (endividamento) do cliente com o sistema de vendas é de R\$ 80,00 (oitenta reais), caso esse limite seja ultrapassado e o cliente devedor desapareça, sem possibilidade de cobrança por parte do vendedor, o trabalhador tem que suportar esta perda; QUE no mês passado o depoente cobrou mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e recebeu de remuneração R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) líquidos, e afirma que só conseguiu alcançar esta remuneração porque fez poucos vales; QUE esse mês já deve ter tirado cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de vales, conforme suas anotações/controles; QUE toda dia anota os valores cobrados e os vales retirados como vales com o Sr. NEIVAN, a fim de poder saber ao final do mês quanto tem para receber; QUE o Sr. NEIVAN não apresenta demonstrativo de pagamento e o depoente não assina recibos de salários; QUE o combinado com o Sr. NEIVAN é de que este só ajudará a pagar o aluguel caso o depoente e o sobrinho consigam cobrar, pelo menos, a quantidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um; QUE o depoente nunca conseguiu cobrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas o sobrinho costuma conseguir; g- os trabalhadores não dispunham de local adequado (=refeitório) para a realização das refeições fornecidas pelo denunciado (café da manhã e janta), situação apontada no Relatório de fl. 298 e confirmada, em juízo, por testemunhas. Conforme as fotografias de fls. 38 a 41, atesta-se a duvidosa boa qualidade da refeição fornecida e se comprova que os trabalhadores realizavam tais refeições em pé, sentados na calçada, no chão do galpão ou mesmo dentro das Kombis; h- o alojamento oferecido pelo denunciado era totalmente impróprio ao trabalhador exercer seus direitos básicos de higiene, repouso, alimentação sadia, lazer etc. Banheiro imundo; sem camas ou colchões para todos os que ali residiam; sem refeitório; sem ventilação e iluminação natural inadequada; com muito mofo e infestação de parasitas (carapatos, por exemplo). A partir do momento em que o empregador disponibiliza alojamento aos seus trabalhadores, deve fazê-lo de uma forma digna, de modo que os direitos básicos do trabalhador sejam efetivamente respeitados. Certo que o trabalhador poderia dispensar o alojamento e ir para outro lugar, se o desajuste (hotel, alugar uma casa ou apartamento etc.) Contudo, dadas as circunstâncias em que desempenhado o trabalho, especialmente pelo fato de que não tinham ganho fixo (e, até mesmo, qualquer ganho mensal, como comumente poderia acontecer), estavam desprovidos de condições para deixar o alojamento. De uma certa forma, mantido o esquema remuneratório, pelo denunciado, os trabalhadores não tinham outra escolha, senão a de permanecer no local indicado pelo denunciado. Abaixo, o trecho do Relatório de fl. 298 (=fl. 19 do Relatório) descrevendo as condições do alojamento: VI. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO. As condições de moradia fornecida por FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA eram precárias e incompatíveis com a dignidade humana. O imóvel onde funcionava o alojamento encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor, e com paredes molhadas pela unidade. Elementos relacionados à segurança e saúde do ambiente encontravam-se em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e gambiarras elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança. O risco de incêndio e explosão ficou evidente com a constatação de que ali também havia botijão de gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - estocado dentro de um dos quartos onde dormiam trabalhadores. Não havia armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal-conservadas, montadas de maneira improvisada e causadoras de queda. Uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas. Não havia água corrente nas pias dos dois banheiros existentes no local. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores. Os colchões encontravam-se rasgados, molhados e com uma espuma deteriorada. Alguns colchões tinham ninhos de carapatos, e estavam manchados de sangue, provenientes das picadas dos insetos sofridos pelos trabalhadores, o que pode transmitir doença grave como a Febre Maculosa. Em resumo, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho constatou alojamento lotado, em condições precárias e indignas, com risco de incêndio, infestação de insetos e risco de contágio de doenças. A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados os trabalhadores permite afirmar que estavam submetidos a condições degradantes, visto que estas não são compatíveis com a dignidade humana. (realce) Fotografias de fls. 20 a 25 do Relatório ilustram tais situações, assim como os depoimentos dos trabalhadores resgatados (fls. 25-6), Antônio Lázaro e Luis Pinto de Lima, confirmados, em juízo, pela Auditoria Giuliana. LUIS PINTO DE LIMA (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): QUE quando iniciou o treinamento, o Sr. Neivan o convidou a morar no alojamento; QUE o alojamento estava muito cheio, que não havia como ele e o primo, que também chegou junto, morarem no local; QUE no primeiro dia dormiu na garagem da casa, com o primo, em uma beliche adquirida pelo Sr. NEIVAN; QUE ficou dois dias dormindo na garagem da casa; (...). QUE não voltou para o alojamento após este ficar com menos pessoas, porque lá tem muita sujeira, bacia e ainda muito besouros que os picam constantemente; ANTONIO LASARO SOUSA DA SILVA (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): QUE antes de morar no alojamento oferecido pelo Sr. NEIVAN, já tinha ficado sabendo de problemas que havia no local, como a infestação de insetos que ferrovam os que ali viviam, portanto resolveu morar com a irmã, cunhada e sobrinho; QUE o cunhado e o sobrinho também trabalham no crediário do NEIVAN; Os fatos acima relatados, devidamente provados, mostram diversas situações, pertinentes ao trabalho executado pelos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados, que caracterizam a redução à condição análoga à de escravo, sob a modalidade da exigência de jornada exaustiva e degradante de trabalho. As testemunhas arroladas pela defesa, e ouvidas em juízo, de modo algum conseguem desmerecer as conclusões apresentadas pelo grupo de Fiscalização, inseridas no Relatório de fl. 298. Anoto, ademais, que todas as testemunhas da defesa, adiante citadas, trabalharam em algum período para o denunciado, contudo nenhuma delas com carteira assinada. Jefferson Philippe Mendes Marreiro trabalhou com o denunciado de 2015 a 2016. Na época da Fiscalização, agora em 2018, seguramente não mais prestava serviços ao denunciado, motivo pelo qual não tem conhecimento acerca do trabalho desempenhado pelos 28 trabalhadores resgatados. Apareceu no local da empresa do denunciado, em um dos dias da fiscalização, mas não foi sequer ouvido pela Fiscalização (e com razão!), pois não fazia parte do grupo de trabalhadores resgatados e que vinham prestando serviço ao denunciado. Suas declarações, portanto, posto que não dizem respeito à época da situação aqui debatida, são impertinentes e, por conseguinte, não interferem no que foi dito pelas testemunhas Giuliana e Hiroshi. A mesma situação vale para a testemunha Elaine dos Santos Rafael, porquanto prestou serviços ao denunciado de 2014 a 2016, apenas. A testemunha Daniela, na época do ocorrido, trabalhava como cozinheira. Nada soube dizer sobre a execução do trabalho (=condições de trabalho), pelos trabalhadores resgatados. O horário de saída dos trabalhadores, pela manhã, não destoa do verificado pela própria Fiscalização. No que diz respeito ao retorno dos trabalhadores, em geral ocorria antes das seis da tarde, afirmação que não desmerece o apurado pela Fiscalização, no que diz respeito à ocorrência de retorno dos trabalhadores em horário mais adiantado, especialmente na época em que deveriam realizar as cobranças - e, sobre estas, conforme visto, dependia o recebimento da remuneração. Disse que os trabalhadores não tinham rendimento fixo, circunstância confirmada pela Fiscalização. As declarações da testemunha Josiana, posto que em desconformidade com as provas existentes nos autos, não merecem credibilidade. Segundo consta, a testemunha era a responsável por fazer limpeza, três vezes por semana, no alojamento, inclusive na época dos fatos aqui tratados. Segundo ela, o alojamento era um local aseado, arrumado, pintura boa e livre de mofo. Das quatro fotos do alojamento, tiradas pela Fiscalização e que se encontram às fls. 31-4, reconheceu duas delas, apenas, como sendo do local que limpava. Afirma que mostrou incoerentes suas afirmações, uma vez que se conhece bem o local diria que as quatro correspondiam ao alojamento ou diria que as quatro não correspondiam. Por outro lado, as fotos provam exatamente o contrário do dito pela faxineira: muito mofo nas paredes, pintura descascando e privada sem tampa e imunda, como se não visse limpeza há muito tempo. Dadas essas sérias inconsistências, suas declarações não se prestam a desmerecer as conclusões da Fiscalização do Trabalho. Finalmente, no que diz respeito às testemunhas Leonardo e Francisco, relataram que alguns dos trabalhadores recebiam uma ajuda de custo - fato efetivamente constatado até pela Fiscalização; informaram horário de saída e retorno; disseram quanto conseguiram receber por mês; fatos que não afastam as demais irregularidades apontadas e comprovadas pela Fiscalização, caracterizadoras da jornada exaustiva e degradante de trabalho assumida pelos trabalhadores, a mando do denunciado. No que diz respeito à afirmação de que não arcam com eventual prejuízo das vendas,

plenamente o recrudescimento das suas penas em 1/2 (um meio). Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base. As penas-base totalizarão 5 anos de reclusão [2 anos (mínimo) + 1/2 (=personalidade do agente) + 1/2 (circunstâncias do crime - números de situações degradantes) + 1/2 (circunstâncias do crime - número de trabalhadores envolvidos)] e 25 dias-multa [10 dias (mínimo) + 1/2 + 1/2 + 1/2]. 3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem ocorrências dessa natureza, as penas são mantidas, conforme o item anterior. 3.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 6º, III, da Lei n. 9.605/98), especialmente narrada às fls. 36-9 (tem um imóvel praticamente quitado e possui veículo), existindo sinais de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um cinco avos (1/5) do salário mínimo vigente em abril de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 3.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Pela quantidade de pena que lhe foi atribuída, deveria iniciar o cumprimento no regime semiaberto, contudo, o denunciado comprovadamente não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime semiaberto, uma vez que, neste caso, o denunciado pode deixar o estabelecimento prisional para exercer trabalho externo. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar a pena-base (item 3.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP. Na medida em que apontei (e, por conta disto, incrementei a pena-base) que a personalidade do denunciado não se amolda ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais, concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime semiaberto: sóto, vem auferindo sua renda desse tipo de atividade ilícita; desonra compromisso assumido perante o Poder Judiciário e debocha das legítimas determinações de outras Autoridades Constituídas. Assim, de acordo com o exposto no item 3.1.1, concluo que o comportamento do denunciado mostra que não tem preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos. Tais situações me fazem concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime semiaberto: autodisciplina e senso de responsabilidade, uma vez que o sentenciado pode sair da prisão para trabalhar. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. 3.4. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, osterar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 4. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, V, do CPP, o denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, DN 09.03.81, qualificado à fl. 132, no que diz respeito ao crime tratado no art. 207 do CP; e b) CONDENAR o denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, DN 09.03.81, qualificado à fl. 132, por ter cometido até, pelo menos, 24 de abril de 2018, no município de Salto/SP, o delito tipificado no artigo 149, caput, do CP, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 25 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/5 do valor do salário mínimo vigente em abril de 2018). Custas, nos termos da lei 4.1. Com exposto pedido do MPF (fl. 361, item 25) e fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo, a título de reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores resgatados (materiais e morais), a cargo do denunciado e conforme apurado pela Fiscalização do Trabalho, de R\$ 511.445,67 (quinhentos e onze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2018 (fl. 96 do Relatório de fl. 398, já descontado o valor coberto pela empresa DANONE). 4.2. Decreto, com fundamento no art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da União, dos veículos apreendidos (item 18 de fl. 96 e daquele encontrado em nome do denunciado - fl. 68 dos autos n. 0001224-24.2018.403.6110), uma vez que, não tendo o denunciado outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, senão a aqui analisada, tais bens constituem proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. 4.3. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, dos celulares apreendidos (fl. 96, itens 15 e 16). 4.4. Acerca dos percursos encontrados no local dos fatos, quando da busca e da apreensão, mantenho o decidido às fls. 57, verso, e 58 dos autos n. 0001224-24.2018.403.6110.5. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva (fls. 53-8 dos autos n. 0001224-24.2018.403.6110), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 6.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade. b) translate-se cópia da presente sentença para os autos pertinentes à alienação antecipada dos bens do acusado. c) encaminhe-se cópia, preferencialmente digitalizada, de fls. 316 a 318, 330 e desta sentença para instrução dos IPLs mencionados pela decisão de fl. 139, item 5. d) encaminhe-se cópia, preferencialmente digitalizada, de fls. 31 a 34, 297-8, 316 a 318, 330 e desta sentença ao Delegado Chefe da DPF/Sorocaba, a fim de que instaura IPL destinado a verificar suposto cometimento do crime de falso testemunho pela pessoa ouvida em juízo, Josiana da Silva. Conforme asseverei no tópico próprio, as declarações da testemunha Josiana, posto que em desconformidade com as provas existentes nos autos, não merecem credibilidade. Segundo consta, a testemunha era a responsável por fazer limpeza, três vezes por semana, no alojamento, inclusive na época dos fatos aqui tratados. Segundo ela, o alojamento era um local asseado, arrumado, pintura boa e livre de mofo. Das quatro fotos do alojamento, tiradas pela Fiscalização e que se encontram às fls. 31-4, reconheceu duas delas, apenas, como sendo do local que limpava. A já se mostram incoerentes suas afirmações, uma vez que se conhecesse bem o local diria que as quatro correspondiam ao alojamento ou diria que as quatro não correspondiam. Por outro lado, as fotos provam exatamente o contrário do dito pela faxineira: muito mofo nas paredes, pintura descascando e privada sem tampa e imunda, como se não visse limpeza há muito tempo. Dadas essas sérias inconsistências, suas declarações não se prestam a desmerecer as conclusões da Fiscalização do Trabalho. 7. Fls. 387 a 394: Prejudicada a análise, em razão da prolação da sentença e do que nela contido, acerca do regime inicial para cumprimento da pena aplicada. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se os dois defensores que se apresentaram em nome do denunciado (fls. 382 e 395). Encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, para ciência da Autoridade Policial e da Fiscalização do Trabalho. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO, observando que, quando da sua intimação, deverá esclarecer quem o representa atualmente: se o Dr. Nestor José de França Filho, com escritório em Salto/SP, ou o Dr. José Valdir de Castro Moura Neto, com escritório em Fortaleza/CE.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003187-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO LIBERATO, JOSE CARLOS FRANCISCO, JOSE DONIZETE FAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa, uma vez que as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA & COTRIM MOVEIS E ELETRONICA LTDA - EPP, VIVIAN ELLEN COTRIM FERREIRA, MARCELO MACIEL FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2019 159/276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, CLEBER AUGUSTO BASTIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000392-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 13419800 e 13420102.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000926-29.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SUDARIO DE PAULA BERNARDO NETO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETO, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 44.819.957-SSP/SP, nascido aos 01/05/1989, natural de Fernandópolis/SP, filho de Gilberto de Paula Bernardo e de Vera Lúcia Alves, residente na Avenida dos Minel, nº 34, Coester, Fernandópolis/SP, fone 17 99615-7544.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 235/236-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 13h30 (horário de Brasília), para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Sudário de Paula Bernardo Neto.

Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para que se proceda, com a possível urgência, à INTIMAÇÃO de SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETO, acima qualificado, para comparecer em audiência, NESTE JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, no dia 24/01/2019, às 13h30min acompanhado de advogado e, pessoalmente, manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições propostas pelo MPF, devendo a precatória ser instruída com cópia da cota ministerial de fls. 235/236.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 732/2018 para uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para intimação de SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETO, nos termos acima exarados.

Instrui a Carta Precatória cópia da cota ministerial de fls. 235/236.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00819089620054036301, vez que naqueles autos o pedido de restabelecimento do benefício 31/548.143.968-5 cessado em 07/08/2013 foi julgado improcedente em ação que tramitou JEF São Paulo/SP.

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à:

- 1) designação de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe o Sr. Perito se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médico da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse.

Por fim, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

EXECUCAO FISCAL

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-13.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001447-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000156-62.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

Despacho de f. 419:Tendo em vista a nota de devolução de f. 379, determino-I- A expedição de mandado para a retificação da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 2.589 do CRI de Ourinhos-SP, para que incida somente sobre a fração ideal de 7/8 do imóvel, devendo ser realizado o registro, intimação e avaliação.II- A expedição de mandado para o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 5/10 do imóvel matriculado sob n. 6.085 do CRI de Ourinhos, a fim de que a Sra. Oficial Registradora proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel mencionado, consoante já determinado por este Juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficial Registradora ao argumento de que é necessário primeiro apurar o remanescente (retificação do imóvel), pois conforme noticiado na averbação n. 1, uma parte do imóvel foi alienada, ficando um remanescente descaracterizado, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a construção seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica.De outro norte, observa-se da matrícula 6.085 (f. 293-296) que, após o aludido destaque, o imóvel sofreu outra averbação (Av. 12), de forma que não se justifica tal negativa pelo Cartório.No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial.III- Após, com o cumprimento do quanto determinado, diante da designação de leilão (f. 364), comunique-se à CEHAS, encaminhando-se as peças necessárias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE RETIFICAÇÃO E REGISTRO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000183-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000617-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000993-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUCAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001916-46.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ INTERNET LTDA ME(SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE RIBEIRA O DO SUL

DESPACHO

I- Tendo em vista a manifestação da executada (Id. 12239382), converto em renda em favor do(a) exequente o valor depositado na conta 2874.635.00001605-4 (Id. 12239382), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pelo(a) credor(a) (Id. 12591444).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SALLES JUNIOR

DESPACHO

Id. 12642388: tendo em vista que não foi possível a localização do devedor para fins de citação (Id. 9850846), defiro o pedido de expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IDALECIO ARCHANGELO

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito a falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito. A concessão ou não da gratuidade da justiça pode ser apresentada a qualquer momento e não está ligada à lide propriamente dita.

Entretanto, tal pedido não foi apreciado no decorrer do processamento da ação. Assim, **acolho** os embargos e defiro a gratuidade à impetrante. Anote-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

DESPACHO

ID 9402704: assiste razão à CEF.

Proceda a Secretária à expedição de nova carta, observando-se o endereço constante na petição ID 8581812.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 9402703: assiste razão à CEF.

Proceda a Secretaria à expedição de nova carta, observando-se o endereço da exordial em Vargem Grande do Sul.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-57.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MA YARA BIANCA ROSA - SP317193

DESPACHO

ID 9158065: defiro, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 5344017), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

DESPACHO

ID 9158064: defiro, como requerido.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação do executado acerca da penhora ocorrida (ID 8496154), bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, JOSE RICARDO SUKADOLNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 35.124.360-7, 35.124.361-5, movida pela Fazenda Nacional em face de **Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda**, CNPJ 59.275.107/0001-95 e **Jose Ricardo Sukadolnik**, CPF 060.703.538-20.

O sócio se insurge, alegando prescrição em exceção de pré-executividade (ID 10996865 e anexo).

A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão (ID 11300447 e anexo).

Decido.

A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou os débitos em 25.04.2001, 16.08.2013 e 27.11.2009, porém houve rescisão, sendo a última em 13.02.2016 (ID 11300856). Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela a inoccorrência da prescrição.

A exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inoccorrência da aduzida prescrição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário para efetivação de livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para a penhora de bens da parte executada.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-71.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARMORARIA OLIVEIRA & MARQUES LTDA - ME, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO MARQUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 8668250: inicialmente, expeça-se Carta Precatória objetivando a citação dos executados nos endereços constantes da cidade de Mococa/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGO FAVARO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-94.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-78.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANGELA CENZI DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-18.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GENESIS S/S LTDA - ME, MARIA MARCIA MELONI COSTA, RAQUEL MELONI COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 11589150: defiro, parcialmente.

Considerando-se que a exequente, em sua petição, indica imóveis para constrição situados noutras Comarcas e, tendo em vista que necessário se faz a avaliação deles, determino a expedição de carta precatória para tal mister.

Assim, expeçam-se as competentes cartas precatórias para a penhora de bens indicados.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 11584191: defiro, parcialmente.

Considerando-se que a exequente, em sua petição, indica imóveis para constrição situados noutras Comarcas e, tendo em vista que necessário se faz a avaliação deles, determino a expedição de carta precatória para tal mister.

Assim, expeçam-se as competentes cartas precatórias para a penhora de bens indicados.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-81.2018.4.03.6127
AUTOR: RONALDO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANES - SP91571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 21.538,92 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054, ALINE DA SILVA REIS - SP262567
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Não é possível, no mesmo processo, a acumulação da ação proposta contra a União e contra o Banco do Brasil, pois, no caso, a situação narrada na inicial, à míngua de concreta definição de fatos atribuídos a cada réu, revela, além da ausência de litiscônsórcio passivo necessário, que os pedidos são independentes, tendo causa de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para o autor esclarecer se persiste o interesse na ação em face do Banco do Brasil, devendo, se positivo, justificar a causa de pedir e pedido em face de tal instituição.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos (ID 12060834), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI

DECISÃO

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos - ID 10895361), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **deiro a tutela de evidência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

MAUá, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEOVANI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto os autos para publicação do ato ordinatório ID 13418652, pag. 9, para os devidos fins.

MAUá, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVELLYN VICENTE EMILIANO DA SILVA, ANDERSON IZAQUE VICENTE EMILIANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, procedo a publicação da r. sentença retro (ID 13417143, pag. 109/117), para os devidos fins.

MAUá, 7 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação retro, intimo o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, instrumento público ou particular de procuração, bem como para que informe se concorda com os cálculos apresentados à fl. 128.

MAUÁ, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALLAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que em 29/06/2018 foi expedido alvará de levantamento nº 3848934 (fl. 130) em favor da ré com prazo de validade de 60 dias, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), conforme certidão de fl. 129.

Contudo, embora devidamente intimada para retirada do alvará em 20/07/2018 (fl. 128), a ré permaneceu inerte.

Tal procedimento se deve ao fato de a ré ter cumprido a obrigação duas vezes; uma sem a correção monetária e outra com o valor total devidamente corrigido (fls. 98/99 e 116/117).

Assim sendo, de forma derradeira, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em favor da ré, intimando-a, em seguida, da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-44.2014.403.6139 - PAULO DA SILVA LARA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-14.2014.403.6139 - JUNIOR CESAR RUIVO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000052-96.2014.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000169-87.2014.403.6139 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a

assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000446-06.2014.403.6139 - SHIRLEY VERNEQUE PINHEIRO X ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO X VALDIR MORAES DE OLIVEIRA X CUSTODIO PEDROSO GONCALVES X JORGE GONCALVES DE CAMPOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)Mérito:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000456-50.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)Mérito:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária

dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-35.2014.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA LEITE/SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-20.2014.403.6139 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA/SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-05.2014.403.6139 - JOAO BENEDITO PROENÇA DE CARVALHO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-87.2014.403.6139 - ROBERTO DOS SANTOS(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-72.2014.403.6139 - CARLA GIOVANNA TORTELLI PEDROSO MARROCCO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento

no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-77.2014.403.6139 - CRISTIANO FRANCISCONI (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000671-26.2014.403.6139 - JANES AMELIA NUNES DA SILVA (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que

também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000685-10.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO BOCHINAL/SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-92.2014.403.6139 - MARCIA REGINA BORGES/SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações

veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-77.2014.403.6139 - LEANDRO BORGES(SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-62.2014.403.6139 - ANDREIA CARNEIRO DA CRUZ(SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-47.2014.403.6139 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA CRUZ/SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, do OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-32.2014.403.6139 - CELSO LOPES LEITE/SP171230 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, do OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-76.2016.403.6110 - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA/SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

Ante o julgamento do Conflito de Competência nº 150164/SP (2016/0319385-6), remetam-se os presentes ao suscitado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito - SP, com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1513

CARTA PRECATORIA

0008300-10.2016.403.6130 - JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X JOCELANDIO LEOPOLDINO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Trata-se de precatória para fiscalização de execução penal.

O condenado não vinha cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade nem adimplindo a prestação pecuniária mensal.

Passou por audiência de justificação acompanhado de advogado constituído aos 24/09/2018.

Verifico que não foi comprovado o pagamento da prestação mensal nos meses de outubro e dezembro/2018, de sorte que ainda pendem o pagamento de 22 parcelas mensais de R\$100,00, cada.

Quanto à pena de serviços à comunidade, a CPMA encaminhou os relatórios apenas até outubro/2018, tendo o condenado cumprido 650:55 horas do total de 1095 horas. Contudo, verifico que, mesmo após a audiência de justificação, o condenado tem trabalhado menos que o mínimo estabelecido de 07 horas semanais.

Isto posto, determino:

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, a regularizar os pagamentos atrasados e passar a cumprí-los mensalmente (22 parcelas de R\$100,00 cada), bem como que, a partir da data da intimação, não será tolerado o cumprimento de menos que sete horas de serviços à comunidade por semana. O descumprimento das medidas ensejará a devolução da precatória e eventual conversão da pena em prisão.

Em caso de não regularização do cumprimento da pena no prazo de 40 dias após a publicação, intime-se o condenado pessoalmente.

Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002369-89.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. A exordial acusatória foi recebida em 19/01/2012 (fls. 02). O trânsito em julgado da ação penal se deu em 30/03/2017 (fls. 02). O processo de execução correu normalmente, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença. Por decisão de fls. 11, prolatada em 19 de Março de 2018, foi designada audiência admonitória. Expedido mandado (fls. 12), sobreveio informação de que a condenada teria falecido (fls. 15/16). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 18/19, requerendo a declaração de extinção da punibilidade da executada. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Verifico que a condenada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA faleceu em 07 de março de 2018, conforme certidão de óbito acostada à fl. 19. Dessa forma, conclui-se que a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado está irremediavelmente extinta. Posto isso, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, portadora do RG nº 10.150.513-9, em virtude do óbito ocorrido em 07/03/2018, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Cência ao MPF. Após, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004046-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

Vistos.

Trata-se de execução penal.

Aos 20/06/2018, em sede de audiência admonitória, o condenado comprovou o pagamento da pena de multa. Foi concedido o prazo de 30 dias para pagamento da prestação pecuniária (R\$954,00).

Fl. 20: Por meio de advogado sem procuração, o condenado requereu o parcelamento da prestação pecuniária em dez vezes.

Fl. 22: Aberto prazo de dez dias para regularização da representação processual e juntada de documentos para que se verificasse a possibilidade de parcelamento.

O patrono não juntou a procuração nem juntou documentos (fl. 28). Foi determinada a intimação pessoal do condenado.

Fl. 34: Novamente sem procuração, os patronos do condenado informam que: o condenado é isento de imposto de renda, está desempregado e não dispõe de conta em banco.

De outro giro, a CPMA juntou diversos comprovantes de prestação de serviços em que se verifica o cumprimento IRREGULAR da pena de prestação de serviços à comunidade. Em diversos meses, o condenado trabalhou menos que quatro semanas por mês.

DECIDO.

Há indícios de que o condenado não tem interesse em cumprir a pena aplicada. Por oportuno, registro que se trata de pena restritiva de direito, não sendo um benefício qualquer concedido por mera liberalidade, mas obrigação que, se não cumprida a contento, impõe a conversão da pena em prisão.

Assim sendo, considerando que não se pode nem mesmo conhecer da manifestação da defesa pela ausência da regularização da representação processual, designo audiência de justificação, a ser realizada aos 11/03/2019, às 15h15.

No ato, o condenado deverá justificar a impossibilidade de cumprimento da pena nos moldes determinados.

Ainda, considerando o longo decurso desde a data do pedido de parcelamento até a data da audiência de justificação, deverá o condenado comprovar em audiência o pagamento da prestação pecuniária devida, ou apresentar prova concreta da impossibilidade de fazê-lo.

Advirta-se que o descumprimento da pena e a ausência injustificada à audiência são causas para conversão da pena em prisão.

Conforme precedentes, a audiência admonitória é ato meramente administrativo, de forma que a participação de defensor constituído é dispensável. Desejando participar do ato, os advogados deverão fazer juntar a competente procuração.

Expeça-se mandado de intimação.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCIA DONIZETE CARDOSO, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3, do CP. A denúncia de fls. 429/431 descreve, em síntese, que a denunciada obteve para si vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento indevido de parcelas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20.09.2016 a 23.10.2007, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante meio fraudulento (uso de atestados e relatórios médicos falsos). A denúncia foi oferecida em 03 de novembro de 2016 (fls. 429/431) e recebida em 17 de novembro de 2016 (fls. 432/433). Resposta à acusação foi apresentada às fls. 447/450. Audiência de instrução e julgamento foi realizada na data de 27 de março de 2017 (fls. 519/520). Por decisão de fls. 602/603, foi homologado exame pericial que concluiu pela imputabilidade da acusada. Memórias escritas foi apresentado às fls. 607/610 pelo MPF. Em suas razões finais, manifestou-se a defesa da acusada (fls. 618/629), pugnano pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela mércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos que a acusada no período de 20.09.2006 a 23.10.2007 (data do último pagamento) teria praticado o delito de estelionato majorado. A denúncia foi recebida nove anos depois, em 16 de novembro de 2016 (fls. 432/433). Tendo-se em vista que a pena abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 171 do CP é superior a 6 (seis) anos, diante da causa de aumento previsto em seu parágrafo 1, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, a pena concreta a ser aplicada seria a mínima, diante das circunstâncias do caso concreto (um ano e quatro meses aproximadamente- mínimo legal acrescido do percentual referente à causa de aumento), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito, além disso, consoante informações constantes dos autos, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes (fls. 439/443). Assim sendo, tendo-se em vista que no caso em concreto a pena da ré indubitavelmente não seria superior a 2 (dois) anos, o marco interruptivo da prescrição seria o de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, incisos V do CP. Esclareço que in casu seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do fato (2007) e a possibilidade de aplicação do artigo 2 do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei n 12.234/2010). Com efeito, da data do fato (23.10.2007- data da cessação dos pagamentos indevidos) até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição- art. 117, I, do CP), em 17 de novembro de 2016, transcorreu lapso superior a 09 (nove) anos. Cumpre ressaltar que é tão flagrante a ocorrência da prescrição retroativa in casu que mesmo que a ré fosse condenada ao dobro da pena cabível (o que só se admite por hipótese), ou seja, a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda assim já estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é ineável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Assim sendo, ausente uma das condições da ação penal (interesse de agir), em razão da manifesta extinção da punibilidade da acusada, ABSOLVO SUMARIAMENTE MARCIA DONIZETE CARDOSO, qualificada nos autos, da imputação formulada na exordial acusatória, nos termos dos artigos 3, 397, IV, c.c o artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3, do CP. Narra a denúncia acostada às fls. 144/146, que o réu concedeu indevidamente benefício previdenciário a Paulo Roberto Camargo da Silva. Relata a exordial que o acusado ROGERIO, na qualidade de servidor do INSS (mesmo afastado à época dos fatos, mais precisamente em 21 de maio de 2003), habilitou e formatou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Paulo Roberto Camargo da Silva na Agência do INSS, em Cotia-SP, mediante a inserção falsa de enquadramento de vínculos empregatícios, fictícios. Nos termos da denúncia, em razão da fraude perpetrada pelo acusado, o titular do benefício previdenciário recebeu indevidamente o montante de R\$ 23.933,34, em prejuízo dos cofres da Previdência Social. A denúncia (oferecida em 17 de abril de 2012 - fls. 144/146) foi recebida em 11 de maio de 2012 (fls. 175). Citado, por meio de sua curadora (fls. 177), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 204. Instaurado incidente de insanidade mental, concluiu-se pela imputabilidade de Rogério (fls. 279/283), determinando-se o regular trâmite processual. Por decisão de fl. 287 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiências de instrução e julgamento foram realizadas nas datas de 18/04/2018 (fls. 304/306) e 14/06/2018 (fls. 307/309). Em memórias escritas, requereu o MPF a readequação da capitulo típica para o delito previsto no artigo 313-A do CP, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal (fls. 311/320). Em suas razões finais, manifestou-se a defesa do acusado (fls. 325/333), requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, sustentando, em síntese, a ausência de provas que respaldem a acusação de estelionato ou de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação para o exercício da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos (cf. descrição narrada da denúncia) que o acusado em 21 de maio de 2003 habilitou e concedeu indevidamente benefício previdenciário a Paulo Roberto Camargo da Silva, mediante inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social. Assim sendo, entendo escoreita a readequação típica promovida pelo MPF, em sede de memórias escritas, uma vez que o réu se defende dos fatos; e estes (conduta do réu voltada à inserção indevida de dados falsos em Sistema informatizado da Previdência Social) estão devidamente narrados na exordial acusatória e seu aditamento. Entretanto, a denúncia foi recebida há praticamente 9 (nove) anos (fl. 175) da data da consumação do delito. Tendo-se em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 313-A do CP é de 12 (doze) anos, o lapso prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, a pena concreta a ser aplicada seria próxima da mínima diante das circunstâncias do caso concreto (pouco mais de dois anos), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito, além disso, consoante informações constantes dos autos, o réu é tecnicamente primário, embora ostente mais antecedentes (fls. 163/164). Assim sendo, tendo-se em vista que no caso em concreto a pena do réu indubitavelmente não seria superior a 4 (quatro) anos, o marco interruptivo da prescrição seria no máximo o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV do CP. Esclareço que in casu seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do fato (2003) e a possibilidade de aplicação do artigo 2 do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei n 12.234/2010). Com efeito, da data do fato (21 de maio de 2003) até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição - art. 117, I, do CP), em 11 de maio de 2012 (fls. 148), transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Cumpre ressaltar que é tão flagrante a ocorrência da prescrição retroativa in casu que mesmo que o réu fosse condenado ao dobro da pena cabível (o que só se admite por hipótese), ou seja, a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda assim já estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; Acr 70027753086; Rosário do Sul, Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, da imputação formulada na exordial acusatória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas indevidas. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO e ADÃO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3, do CP. Narra a denúncia acostada às fls. 168-v/170, que os réus foram investigados, juntamente com Cláudio Aparecido Zanin, no bojo dos autos do Procedimento Disciplinar nº 35664.000060/2008-69. Relata a exordial que o acusado ROGERIO, na qualidade de servidor do INSS (à época dos fatos, mais precisamente em 07 de abril de 2003), habilitou e formatou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Cláudio Aparecido Zanin juntamente com ADÃO, representante do beneficiário perante a Agência do INSS, em Barueri-SP, mediante a inserção falsa de vínculos empregatícios inexistentes, fictícios. Nos termos da denúncia, em razão da fraude perpetrada pelo acusado, o titular do benefício previdenciário recebeu indevidamente, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, valores referentes às competências de abril de 2003 até a cessação do pagamento do benefício (em novembro de 2007), uma vez evidenciada a fraude por meio de auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária. A denúncia (oferecida em 19 de agosto de 2013 - fls. 168-v/170) foi recebida em 04 de junho de 2014 (fls. 170-v/171). O feito (autos n 0016961-97.2008.403.6181) foi desmembrado em relação a Rogério Aguiar, em razão de sua interdição (fls. 179), formando-se assim os presentes autos. Instaurado incidente de insanidade mental, concluiu-se pela imputabilidade de Rogério (fls. 187/191), determinando-se o regular trâmite processual. Citado, por meio de sua curadora (fls. 214), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 218/224. Audiência de instrução e julgamento foi realizada na data de 14/05/2018 (fls. 238/240). Em memórias escritas, requereu o MPF a readequação da capitulo típica para o delito previsto no artigo 313-A do CP, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal (fls. 243/248). Em suas razões finais, manifestou-se a defesa do acusado (fls. 252/268), requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, sustentando, em síntese, a ausência de provas que respaldem a acusação de estelionato ou de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação para o exercício da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos (cf. descrição narrada da denúncia) que o acusado em 07 de abril de 2003 habilitou e concedeu indevidamente benefício previdenciário a Cláudio Aparecido Zanin, mediante inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social. Assim sendo, entendo escoreita a readequação típica promovida pelo MPF, em sede de memórias escritas, uma vez que o réu se defende dos fatos; e estes (conduta do réu voltada à inserção indevida de dados falsos em Sistema informatizado da Previdência Social) estão devidamente narrados na exordial acusatória e seu aditamento. Entretanto, a denúncia foi oferecida e recebida há mais de 10 (dez) anos da data da consumação do delito. Tendo-se em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 313-A do CP é de 12 (doze) anos, o lapso prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, a pena concreta a ser aplicada seria próxima da mínima diante das circunstâncias do caso concreto (pouco mais de dois anos), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito, além disso, consoante informações constantes dos autos, o réu é tecnicamente primário, embora ostente mais antecedentes (fls. 202/209). Assim sendo, tendo-se em vista que no caso em concreto a pena do réu indubitavelmente não seria superior a 4 (quatro) anos, o marco interruptivo da prescrição seria no máximo o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV do CP. Esclareço que in casu seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do fato (2003) e a possibilidade de aplicação do artigo 2 do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei n 12.234/2010). Com efeito, da data do fato (07 de abril de 2003) até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição - art. 117, I, do CP), em 04 de junho de 2014 (fls. 170-v/171), transcorreu lapso superior a 10 (dez) anos. Cumpre ressaltar que é tão flagrante a ocorrência da prescrição retroativa in casu que mesmo que o réu fosse condenado ao dobro da pena cabível (o que só se admite por hipótese), ou seja, a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda assim já estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; Acr 70027753086; Rosário do Sul, Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, no tocante à imputação formulada na exordial acusatória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas indevidas. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3, do CP. Narra a denúncia acostada às fls. 73/75, que o réu foi denunciado, juntamente com Luiz Carlos Rodrigues, no bojo dos autos do processo criminal n 0008463-07.2011.403.6181. Relata a exordial que o acusado, na qualidade de servidor do INSS (à época dos fatos, mais precisamente em 14 de janeiro de 2004), habilitou e formatou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Luiz Carlos na Agência do INSS, em Barueri-SP,

mediante a inserção falsa de vínculos empregatícios inexistentes, fictícios. Nos termos da denúncia, em razão da fraude perpetrada pelo acusado, o titular do benefício previdenciário recebeu indevidamente, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, valores referentes às competências de janeiro de 2004 até a cessação do pagamento do benefício (em outubro de 2004), uma vez evidenciada a fraude por meio de auditoria realizada por Autarquia Previdenciária. A denúncia (oferecida em 12 de fevereiro de 2013- fls. 70/71) e seu aditamento (em 28 de agosto de 2013- fls. 73/75) foram recebidos em 04 de junho de 2014 (fls. 76/77). O feito (autos n. 0008463-07.2011.403.6181) foi desmembrado em relação a Rogério Aguiar, em razão de sua interdição (fls. 76/77), formando-se assim os presentes autos. Instaurado incidente de insanidade mental, concluiu-se pela imputabilidade de Rogério (fls. 91/95), determinando-se o regular trâmite processual. Citado, por meio de sua curadora (fls. 111/112), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 118/123. Por decisão de fl. 126 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência de instrução e julgamento foi realizada na data de 14/05/2018 (fls. 134/136). Em memorias escritas, requereu o MPF a readequação da caputação típica para o delito previsto no artigo 313-A do CP, pugando pela procedência da pretensão punitiva estatal (fls. 138/154). Em suas razões finais, manifestou-se a defesa do acusado (fls. 161/168), requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, sustentando, em síntese, a ausência de provas que respaldem a acusação de estelionato ou de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. São haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação para o exercício da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos (cf. descrição narrada da denúncia) que o acusado em 14 de janeiro de 2004 habitou e concedeu indevidamente benefício previdenciário a Luiz Carlos Rodrigues, mediante inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social. Assim sendo, entendendo escorreita a readequação típica promovida pelo MPF, em sede de memorias escritas, uma vez que o réu se defende dos fatos; e estes (conduta do réu voltada à inserção indevida de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social) estão devidamente narrados na exordial acusatória e seu aditamento. Entretanto, a denúncia foi oferecida e recebida mais de 10 (dez) anos após a data da consumação do delito. Tendo-se em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 313-A do CP é de 12 (doze) anos, o lapso prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, a pena concreta a ser aplicada seria próxima do mínimo diante das circunstâncias do caso concreto (pouco mais de 10 anos), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito, além disso, consoante informações constantes dos autos, o réu é tecnicamente primário, embora ostente mais antecedentes (fls. 103 a 110). Assim sendo, tendo-se em vista que no caso em concreto a pena do réu indubitavelmente não seria superior a 4 (quatro) anos, o marco interruptivo da prescrição seria no máximo o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV do CP. Esclareço que in casu seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do fato (2004) e a possibilidade de aplicação do artigo 2 do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei n. 12.234/2010). Com efeito, da data do fato (14 de janeiro de 2004) até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição- art. 117, I, do CP), em 04 de junho de 2014 (fls. 76/77), transcorreu lapso superior a 10 (dez) anos. Cumpre ressaltar que é tão flagrante a ocorrência da prescrição retroativa in casu que mesmo que o réu fosse condenado ao dobro da pena cabível (o que só se admite por hipótese), ou seja, a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda assim já estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZÃOVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falce interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Otava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DE. 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; Acr 70027753086; Rosário do Sul, Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheberry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, no tocante à imputação formulada na exordial acusatória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas indevidas. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL SOARES CANDIDO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 09 de março de 2013, o acusado, de maneira livre e consciente, por conta própria, guardou e tentou introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa. Relata a denúncia que, na data dos fatos, o denunciado guardou 04 (quatro) cédulas falsas contrafeitas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), que supostamente teria encontrado na rua e, posteriormente tentou introduzi-las em circulação, tendo ciência das falsificações, ao depositá-las na conta da empresa Casa Grande Colchões Ltda, na qual trabalhava como vendedor. Narra a exordial que Rafael, na data dos fatos, estava realizando cobranças de quantias devidas à empresa por clientes que efetuavam compras parceladas no estabelecimento, recebendo o montante de R\$ 1.082,00 (hum mil e oitenta e dois reais), que foi por ele depositado na conta da empresa em 09 de março de 2013, por volta das 18h28min. Nos moldes da denúncia, na data de 13 de março de 2013, ao conferir o extrato da conta bancária de sua empresa, Solon Reis da Fonseca (proprietário da referida empresa) verificou que havia uma diferença de R\$ 300,00 nos valores depositados; razão pela qual dirigiu-se ao banco, onde foi informado de que no montante depositado haviam três cédulas de R\$ 100,00 falsas. Ao continuar, ao questionar o seu funcionário (ora réu), este afirmou ter recebido as notas de Sílvia Carla Albuquerque Bastos. Contudo, a cliente afirmou ter deixado com o porteiro seis cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o pagamento da referida empresa (fato este confirmado pelo porteiro do prédio onde mora a referida cliente). A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2016, conforme a decisão de fls. 104/106, que também determinou a citação do réu. Por decisão de fls. 133/134 foi decretada a prisão preventiva do réu, bem como determinada a sua citação por edital. Em 14 de agosto de 2017, o réu compareceu em juízo, apresentando defesa escrita e requerendo a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 147/154). Por decisão de fl. 167 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Na audiência de instrução realizada em 18 de setembro de 2017 (fls. 199/203), foram ouvidas as testemunhas SOLON REIS DA FONSECA, SILVIA CARLA ALBUQUERQUE E JOSÉ FERNANDES DA SILVA, procedendo-se ao interrogatório do réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fls. 204. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Foi aberta vista às partes para a apresentação de memorias escritas. A acusação apresentou os seus memoriais (fls. 212/216), requerendo, diante das provas coligidas, a procedência da pretensão punitiva, uma vez que inconstituiu a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em suas alegações finais (fls. 223/226) requereu absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a ausência de provas que autorizem um decreto condenatório em desfavor do acusado, uma vez que os testemunhos obtidos em juízo são suspeitos, na medida em que as testemunhas são os próprios ofendidos da conduta imputada ao réu na exordial acusatória. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena; bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07); Laudos Periciais Documentoscópicos de fls. 30/33, 58/62 e 89/92, bem como pelas cédulas apreendidas, encartadas à fl. 63. Não há dúvidas de que a falsificação das cédulas em questão possuem aptidão para enganar o homem médio, concluindo expressamente o laudo documentoscópico n. 2918/2015 que: as falsificações não são tão grosseiras (resposta ao questionamento n. 3, fl. 91). Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que teria encontrado 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em uma via pública, próxima ao Posto de Saúde da Vila Yolanda; e que trocou as notas recebidas do porteiro do prédio da loja em que trabalhava (6 notas de R\$ 50,00) por 3 destas, depositando-as no banco e rasgando a quarta cédula encontrada (fl. 20). Em juízo, em interrogatório registrado no 4º arquivo da mídia eletrônica de fl. 204, o acusado afirmou que: não deu certeza a Solon que teria recebido 3 notas de R\$ 100,00 de Sílvia, mas apenas que ela teria pago o montante de R\$ 300,00 naquele dia (a partir de 3min10seg). Inquirido a respeito de seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia (a partir de 7min50seg), confirmou que teria encontrado 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em uma via pública, próxima ao Posto de Saúde da Vila Yolanda, mas que não sabia quem eram falsas; e que 3 destas notas trocou com as cédulas de R\$ 50,00 recebidas da cliente, rasgando a quarta nota (9min27seg). Afirmou ter encontrado as notas, dobradas, no chão, próximas a um oratório do Posto de Saúde, bem de manhãzinha, quando estava indo trabalhar, no mesmo dia em que realizou a cobrança (a partir de 10min03seg). Inquirido, esclareceu que não trocou os valores de má-fé, mas que estes estavam todos misturados em seu bolso, conforme os valores eram recebidos durante o dia (a partir de 11min38seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que não desconfiou da falsidade das notas (13min23seg). Esclareceu que a nota que ficou com o declarante, ele rasgou (13min38seg). Afirmou ter rasgado a cédula quando Solon lhe contou da falsidade das notas (13min42seg). Em resposta ao questionamento a respeito do fato de que logo que soube da falsidade já teria rasgado a nota, confirmou que não parou para olhar a nota, rasgando-a assim que foi comunicado de sua falsidade (a partir de 16min13seg). Inquirido a respeito de como sabia que estava rasgando uma nota falsa e não uma verdadeira (já que havia afirmado que tinha na data dos fatos, em seu bolso, além das cédulas encontradas, mais uma de R\$ 100,00 verdadeira e que no fim de semana não a tinha gastado), afirmou que depois que Saulo lhe avisou, passou no comércio em frente à sua sogra e pediu que passassem uma caneta, que acusou que a nota era falsa (a partir de 24min15seg). Ouvida em sede policial, a testemunha SOLON REIS DA FONSECA (fl. 201) afirmou que: é proprietário da empresa Casa Grande Colchões Ltda; e que contratou Rafael, inclusive, para realizar o recebimento de pagamentos em nome da empresa, uma vez que a empresa também realiza a venda de mercadorias porta a porta. Afirmou ter orientado Rafael a receber os valores das parcelas dos clientes e depositá-las em conta corrente da empresa no Banco Itaú. Narrou que na data dos fatos, Rafael foi realizar o recebimento dos créditos da empresa e, posteriormente, efetuou depósito através de envelope em terminal eletrônico do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.082,00. Porém, poucos dias depois, ao consultar os depósitos realizados na conta da empresa constatou que parte dos valores depositados foi considerada irregular, uma vez que dentre estes valores constavam 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) indôneas. Aduziu que ao questionar Rafael, esse nervoso, alegou que teria recebido as três cédulas de Sílvia Carla A. Bastos; razão pela qual o declarante contactou a cliente, e esta lhe informou que teria deixado 6 (seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o porteiro do prédio, que entregou os valores a Rafael (fato este confirmado ao declarante pelo referido porteiro) (fls. 13/14). Em juízo, SOLON (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia digital de fl. 204 dos autos), corroborou as suas declarações prestadas em sede policial (a partir de 3min12seg do 1º arquivo da mídia de fl. 204 dos autos). Em resposta a questionamentos da defesa, esclareceu que ao final do dia faz um acerto com todos os empregados, escrevendo no recibo bancário de cada depósito o nome do funcionário responsável (7min04seg). Confirmou que Rafael lhe tinha dito que teria recebido as notas falsas de R\$ 100,00 de Sílvia (a partir de 8min04seg). A testemunha SILVIA CARLA ALBUQUERQUE BASTOS (fl. 202), ouvida em juízo, afirmou que comprou um armário na loja Casa Grande Colchões, parcelando o valor da compra; e que, ao efetuar o pagamento das parcelas mensais, deixou em poder do porteiro Sr. José, 6 (seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais (totalizando o montante de R\$ 300,00), a fim de este as entregasse ao representante da loja, que iria até a sua residência para receber o pagamento (fl. 15 dos autos). Ouvida em juízo, corroborou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia (a partir de 1min46seg do 2º arquivo da mídia de fl. 204). Em resposta a questionamentos da defesa, afirmou que sempre costumava deixar dinheiro com o porteiro, Sr. José, sendo este uma pessoa de sua confiança (3min18seg). Por sua vez, a testemunha JOSE FERNANDES DA SILVA (fl. 203), que era porteiro do prédio, onde reside a testemunha Sílvia, corroborou as declarações prestadas em sede policial (fl. 16), no sentido de ter entregado ao representante da empresa Casa Grande Colchões, na data dos fatos, 6 (seis) cédulas de R\$ 50,00, a pedido da Sílvia (a partir de 2min20seg do 3º arquivo da mídia digital de fl. 204). Inquirido, disse não se lembrar do rosto da pessoa para quem entregou o dinheiro, afirmando que seria um rapaz mais ou menos assim como ele (referindo-se ao réu presente na audiência) (a partir de 4min40seg). A prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que o acusado guardou e tentou introduzir em circulação três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, duas delas com a mesma numeração de série (BB016757362) (fl. 91 dos autos). Não há controvérsia de que RAFAEL mantinha as notas falsas em seu poder, tendo tentado coloca-las em circulação ao depositá-las em uma instituição financeira em nome da empresa onde trabalhava à época dos fatos. Há apenas que verificar, na espécie, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se o réu sabia ou não da falsidade da nota antes de introduzi-la em circulação. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Primeiro porque duas das notas de R\$ 100,00, que alega simplesmente ter encontrado na rua tinham a mesma numeração de série. Em segundo lugar, porque restou comprovado nos autos que em vez de averiguar a idoneidade das notas que praticamente caíram do céu, ele inicialmente alegou ter trocado as cédulas de R\$ 100,00 com os valores com os recebidos da cliente (notas de R\$ 50,00), porque precisava de troco (fl. 15); e depois em juízo, apresentou versão diversa, contraditória, no deliberado intuito de furtar-se da responsabilidade penal. Assim sendo, o conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. A conduta de tentar introduzir em circulação mediante depósito cédulas de procedência, no mínimo duvidosa, denota ter agido o acusado, pelo menos com dolo eventual. Pela prova coligida aos autos, restou plenamente demonstrado que o réu agiu, no mínimo, com dolo eventual, posto que, alertado da provável falsidade da nota, buscou, incontinenti, introduzi-la em circulação, substituindo-se por cédulas verdadeiras. Neste sentido, merecem destaque o julgamento da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOLO EVENTUAL.

CONDENAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), é de rigor reformar a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Em tema de moeda falsa, age com dolo direto aquele, tendo adquirido cédula de dinheiro por valor inferior ao nela estampado, tanta recolca-la em circulação mediante compra de valor significativamente inferior, a fim de auferir troco em moeda autêntica. 3. O crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal admite a modalidade de dolo eventual, configurada na situação em que, mesmo alertado da possível falsidade da cédula já no instante em que a recebe, o agente, ainda assim, tenta colocá-la em circulação. 4. Sentença absolutória reformada (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25040, Rel Des. Federal NELTON DOS SANTOS, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 337) - (grifos nossos).Ademais, cumpre observar que o acusado já foi absolvido pela mesma imputação nos autos do processo n.º 0003981-04.2013.6130, onde apurou-se fatos ocorridos em fevereiro de 2013, perante este mesmo Juízo, consoante pesquisa processual realizada no Sistema SIAPRIWEB da Justiça Federal e cópias da sentença, em anexo.Naqueles autos do processo n.º 0003981-04.2013.6130, conquanto não demonstrada de modo suficiente a autoria do réu, esteve ele envolvido em fatos referentes à introdução em circulação de uma nota falsa com a numeração BD000522656; e curiosamente, nestes autos, uma das notas indíoneas depositadas pelo réu na conta corrente da empresa Casa Grande Colchões Ltda tem justamente a mesma numeração de série BD000522656 (cf. laudo de fl. 91 dos autos), consoante documentos anexos (cópia da sentença-fl. 231-v e pesquisa processual-fl. 227). Ademais, na 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, tramita contra o réu mais um processo envolvendo fatos similares, a respeito da posse de cédulas falsas (autos n.º 0000838-70.2014.403.6130) (cf. pesquisa anexa-fls. 229/230). Assim sendo, não é crível que o réu, que teve outras experiências envolvendo notas falsas, não tivesse o cuidado e a diligência de aquilatar a procedência de notas que teria encontrado na rua, antes de tentar introduzi-las em circulação.De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu RAFAEL não agiu de boa-fé, ao guardar nota falsas, tentando ainda introduzi-las em circulação, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria.A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, guardou notas falsas, mantendo-as em seu poder, com a consciência de sua falsidade.O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a introdução em circulação de nota sabidamente falsa, antecedida de sua guarda, já consuma o crime de moeda falsa.Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do tipo típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de má-fé, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgamento e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgamento, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecisse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida.(TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos)Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de guardar nota falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa impede de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12, STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11).Passo à dosimetria da pena.B) dosimetria da pena.Pena a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Não constam dos autos notícias de antecedentes criminais do réu, tampouco acerca de sua conduta social ou personalidade.As consequências do crime não foram graves, tendo em vista que a moeda falsa foi apreendida logo após ter sido colocada em circulação pelo réu.Tendo em vista este quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal.No que tange à fase intermediária, diante da ausência de circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, mantenho a pena mínima estabelecida. Considerando ainda a ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a da pena corporal final em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos (art. 45, CP).Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º, e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL SOARES CANDIDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos (art. 45,CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º, e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004398-49.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X KLEBERSON JEFFERSON DA SILVA(SPI05344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

RELATÓRIOTrata-se de ação penal decorrente de denúncia oferecida contra KLEBERSON JEFFERSON DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos I a III, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 22/10/2015, em Osasco, o denunciado, empregando arma de fogo e em concurso com terceiro não identificado, abordou o carteiro Gilmar Ribas de Souza, que realizava entrega de encomendas pelos Correios.Kleberson teria desido de um veículo Astra azul, dirigido por seu companheiro, e ordenado a Gilmar que o seguisse até a Rua Vitória. Lá, Kleberson teria trasladado as encomendas da viatura dos Correios para o Astra.A vítima reconheceu Kleberson como um dos autores do delito após dar vista nos albuns fotográficos mantidos pela Polícia Civil.A denúncia foi recebida em 07/04/2017 (fls. 73/74), mesma ocasião em que indeferiu-se o pedido de prisão preventiva do acusado.Folhas de antecedentes juntadas às fls. 76/800 réu foi devidamente citado (fls. 105/106).Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 109/110.Afastada a possibilidade de absolvição sumária à fl. 111.Na audiência de instrução (fls. 135/141), foi ouvida a testemunha comum GILMAR RIBAS DE SOUSA - vítima. No mesmo ato o réu foi interrogado. Registre-se, também, que procedeu-se a reconhecimento de pessoa.Apresentando alegações finais orais (fl. 141), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado pela não comprovação da autoria. A manifestação foi ratificada à fl. 155. A defesa constituída apresentou seus memoriais à fl. 154.E o relatório.FUNDAMENTAÇÃO) Da materialidade delitiva)No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) boletim de ocorrência indicando as mercadorias subtraídas (fls. 03/04) ii) termo de declarações da vítima (fl. 06).B) Da autoria e da qualificação jurídica dos fatos)Consoante reconhecido pela acusação, não há provas seguras que demonstrem a participação do réu Kleberson na conduta a ele imputada na denúncia. A vítima Gilmar Ribas de Souza não reconheceu Kleberson como o responsável pelo crime em tela, esclarecendo que, por ter sofrido diversos assaltos, não se recorda da fisionomia dos melantes (vide termo de reconhecimento de pessoa negativo à fl. 138 e gravação de depoimento à fl. 141).Interrogado, o réu negou os fatos que lhe foram imputados (fl. 141).Consoante a prova oral colhida em juízo, e notadamente tendo-se em vista que o reconhecimento fotográfico do acusado e gravação de depoimento não foi confirmado em juízo, não há como reconhecer que o acusado participou do crime em tela com a necessária segurança. Assim sendo, a despeito dos elementos informativos colhidos no curso da investigação, reputo temerária uma condenação no caso concreto, diante das dúvidas que recaem sobre a autoria do delito imputado ao réu na denúncia.Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavado um boletim de ocorrência imputando uma conduta delituosa a alguém seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão.A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório é insuficiente para comprovar a autoria do crime imputado ao réu, pairando fundadas dúvidas a respeito da acusação formulada.Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação.O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que:A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Poies do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452).

DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado KLEBERSON JEFFERSON DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-88.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO CALIXTO(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de MARCOS PAULO CALIXTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de funcionário da agência da dos Correios em Cotia-SP, em 19 de junho de 2015, no setor de triagem do depósito da referida agência, violou correspondência destinada a particular, apropriando-se do conteúdo da embalagem (CD de música) para proveito próprio.Consta da exordial acusatória que Marcos, na data dos fatos, separou uma embalagem de papelão destinada a Juliana Diolina Oliveira e, ao invés de separá-la para a entrega a ela e se apropriou do seu conteúdo, consistente em um CD de música do cantor Milton Nascimento, de valor aproximado de R\$ 30,00 (trinta reais), colocando-o em bolsa de sua propriedade. Contudo, ao tentar sair dos correios foi detido por policiais que o surpreenderam em posse do objeto apropriado ilícitamente.Esclarece ainda a denúncia que o fato foi testemunhado por outro funcionário dos correios, tendo sido o acusado preso em flagrante no local dos fatos. A exordial foi recebida em 25 de maio de 2017 (fls. 65/66), seguindo-se a citação do réu (fl. 75). A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 84/85, reservando-se o direito de se manifestar ao término da instrução processual. Arrolou testemunhas.Na fase do art. 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 86).Em audiência realizada no dia 18 de outubro de 2017, (fls. 265/271) foram colhidos os depoimentos das testemunhas: SALOMÃO VIEIRA FILHO (fl. 94) e AMAURI DA CRUZ BATISTA (fl. 95); bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 98.Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa foi requerido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos (voltados à comprovação dos sucessivos afastamentos do acusado em razão do uso de entorpecentes) (fl. 93).Em suas razões finais (fls. 104/106), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de peculato consumado, requerendo a condenação do acusado. A defesa do réu apresentou memoriais escritos às fls. 108/116, requerendo, em síntese: i) a absolvição do acusado, sustentando não haver provas suficientes para a acusação, tendo-se em vista que a acusação se respalda em meros indícios colhidos em sede policial; ii) alega ainda que a atipicidade do fatos imputados, que não passam de meros atos preparatórios inpuníveis; iii) que não há provas nos autos de que o acusado tenha se apossado do objeto material, notadamente tendo-se em vista que o CD

não saiu do recinto da agência dos Correios; e iv) a desclassificação para a modalidade culposa do delito, uma vez que o acusado não obteve nenhuma vantagem ilícita com sua conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime inicial aberto de cumprimento de pena, assegurando-se ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 108/116). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (AOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A conduta incriminada na denúncia consiste em apropriar-se o funcionário público (conceito que engloba o empregado público, nos moldes do artigo 327 do CP) de dinheiro, bem ou valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tenha a posse em razão do cargo (artigo 312, caput do Código Penal, 1 parte - peculato-apropriação). Os documentos que lastreiam a denúncia são: i) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06); ii) boletim de ocorrência (fls. 08/10); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); iv) laudo pericial de fls. 45/46; e v) cópia do processo administrativo n.º 53172.012251/2015-16 (fl. 73). Inicialmente verifico que conforme consta dos autos do processo administrativo disciplinar voltado à dispensa por justa causa do empregado (ora acusado) que: no dia 09 de junho de 2015, nas dependências da agência dos Correios em Cotia, o gestor da unidade, Amauri da Cruz Batista notou atitude suspeita de Marcos Paulo, uma vez que este saindo do local onde exercia suas atribuições dirigiu-se à bancada de outro setor (onde não trabalhava), retirando do local uma caixa remetida pela Editora Abril. Ao contrário, levou o objeto dentro da bolsa dos correios até a sua posição de trabalho, onde rasgando a caixa retirou o seu conteúdo. Após, levou o invólucro vazio até a sessão de refúgio para ser dispensado e voltou ao seu local de trabalho, onde preparou a bolsa para sair para a distribuição. Posteriormente, voltou ao setor de refúgio e pegou novamente o invólucro, recolocando-o na bolsa. No momento da pesagem de sua bolsa, Marcos foi abordado pelo gestor, que solicitou que ele abrisse a sua bolsa, verificando o gestor (e também a testemunha presente ao ato, (carteiro Wilson Donizete Crezcencio) no interior da bolsa de Marcos, o invólucro amassado e o objeto violado. Inicialmente, Marcos afirmou que se tratava de refúgio, porém logo depois, desmentiu o fato, confirmando a prática do delito (mídia de fl. 73). Consta ainda do termo de ocorrência 005/2015, que após ser o acusado detido por guarda civil, o policial Salomão Vieira Filho, após tomar conhecimento dos fatos e da própria confissão do acusado, o apresentou à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante do funcionário (fl. 05 do processo administrativo n.º 53172.012251/2015-16 - mídia de fl. 73 dos autos). No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Amauri da Cruz Batista em sede policial (fl. 06). Em sua defesa, em sede administrativa, o acusado afirmou que na data dos fatos estava embriagado e sob o efeito de entorpecentes; e que acabou por abrir a mala direta para restauração, pois a mesma já estava em partes violada. Afirmou que logo que terminou de abri-la, o gerente ao vê-la sendo aberta não esperou a conclusão do declarante. Informou que outro funcionário viu a caixa amassada na bolsa; e que escreveu um relato dizendo que havia aberto a caixa, esperando que fosse a mesma condicionada; e para evitar transtornos deixou que o levassem até a Delegacia de Polícia (fl. 30 do processo administrativo disciplinar - fl. 73 dos autos). Em sede policial, o acusado negou ter se apropriado do CD, afirmando que a referida correspondência seria um brinde promocional, uma caixa de papelão que já se encontrava violada há alguns dias pelo local, que na data dos fatos apenas pegou a caixa e a colocou em sua bolsa, quando foi abordado pelo gerente (...) (fl. 13). Interrogado em Juízo (cf. depoimento gravado no terceiro arquivo da mídia digital de fls. 98), MARCOS negou a prática do ilícito. Afirmou que a caixa de papelão já estava aberta quando o encontrou e que pegou o conteúdo da caixa, porém com a intenção de levá-la para o setor de refúgios dentro da própria agência dos correios para a devida reparação da embalagem. E que em momento algum teve a intenção de se apossar do seu conteúdo. Informou que a bolsa na qual colocou o invólucro não era sua bolsa particular e sim, uma bolsa funcional, usada por funcionários dos correios, onde são colocadas as encomendas para ser entregues. Inquirido, esclareceu ainda que colocou o pacote sobre a sua bolsa e não dentro de sua bolsa (a partir de 1min50seg). Ouve em juízo, a testemunha SALOMÃO, policial que atendeu à ocorrência, (cf. depoimento registrado no primeiro arquivo da mídia digital de fl. 98 dos autos) afirmou que na data dos fatos quando chegou ao local o acusado já tinha sido detido pelos colegas de trabalho e que apenas o conduziu até à Delegacia de Polícia (a partir de 34 seg). Por sua vez, a testemunha AMAURI (gerente da agência dos correios à época) narrou os fatos de modo similar ao depoimento prestado em sede policial (fl. 06); bem como em sede administrativa (cf. termo de ocorrência 005/2015), corroborando os referidos depoimentos. Inquirido, respondeu que Marcos nunca tinha sido envolvido em fatos semelhantes antes do ocorrido (3min26seg); e que ele é dependente químico, tendo passado por inúmeras interações (4min24seg). Confirmou que o CD foi apreendido dentro da bolsa do acusado ainda dentro das dependências da agência dos correios (5min35seg). Esclareceu que a referida bolsa era de trabalho (e não pessoal). Pela prova oral colhida aos autos aliada aos elementos informativos não há provas efetivas que demonstrem o dolo do acusado de se apropriar ou ainda subtrair o conteúdo da embalagem. Com efeito, tendo-se em vista o pequeno volume do objeto material se a intenção do acusado fosse, de fato, se apropriar do objeto seria mais fácil escondê-lo sobre as próprias vestes. Conforme leciona a doutrina: A consumação do crime de peculato-apropriação se dá no momento em que o agente adopera-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel que tem a posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (uti dominus); dispondo do objeto material como se dono fosse, v. g., retendo-o, alienando-o, etc. (SANCHES, Rogério Cunha, Manual de Direito Penal, Parte Especial, 6 Edição, Editora Juspodivim, Bahia-2014, pg. 742 e 744). O momento consumativo do crime de peculato, portanto, coincide com aquele em que o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando dela a dispor como se sua fosse. Uma vez operada a inversão verifica-se estar o crime perfeito e acabado. Pelas circunstâncias do caso concreto, não é possível se extrair com a necessária segurança a real intenção do agente no sentido de se apropriar da coisa alheia. Não se pode olvidar que o réu, cujo processo administrativo disciplinar foi arquivado, desde o primeiro momento negou a sua intenção de se apropriar do objeto material em apreço. Alegou, desde o início, que antes de deixar o recinto dos correios tinha a intenção de deixar o invólucro do CD no setor responsável para a sua restauração, consoante depoimentos acima transcritos. Assim sendo, a despeito de haver procedido de modo diverso do protocolo, buscando efetuar a pesagem de sua bolsa funcional antes mesmo de encaminhá-la a mercadoria com invólucro danificado para a reparação não significa que de fato tinha a intenção de se apropriar de mercadoria, cujo valor é irrisório. Ademais, consoante afirmou a testemunha Amauri, o réu, a despeito de suas faltas injustificadas e afastamentos para tratamento da dependência química, jamais se envolveu em fato semelhante em seu ambiente de trabalho. Conquanto envolvido no fato, não há provas suficientes de haver atuado com intenção e vontade dirigidas à conduta incriminada no artigo 312 do Código Penal, pois não demonstrado ter agido no intuito de tomar-se dono da coisa, uma vez que não é possível se extrair a segura ilação de que não possuía intenção de devolvê-la, restituí-la, a fim de que fosse devidamente entregue à sua legítima destinatária. Não se pode olvidar que, consoante o conceito da doutrina clássica, o dolo consiste na consciência e vontade de realizar os elementos do tipo penal. Consoante os ensinamentos da doutrina clássica: É o dolo, vontade livre e consciente de concretizar os elementos objetivos do tipo. Exige-se o animus rei sibi habendi, i. e., a intenção definitiva de não restituir o objeto material e de obter um proveito, próprio ou de terceiro, de natureza moral ou patrimonial. Assim, além do dolo, o tipo requer um fim especial de agir, o elemento subjetivo contido na expressão em proveito próprio ou alheio. Esse elemento é exigido nas duas modalidades (peculato-apropriação e peculato-desvio) (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Parte Especial. Vol. 4, ed., São Paulo: Saraiva, p. 109). Assim sendo, uma vez não demonstrado, de modo seguro, que o agente agiu no deliberado intuito de se apropriar de coisa alheia, valendo-se de sua condição de empregado público, não há que se cogitar da existência de uma conduta dolosa; e sem esta (elemento do tipo típico) não há crime. Assim sendo, não caracterizado o dolo, elemento subjetivo da conduta, imperiosa é a absolvição do acusado, pela atipicidade dos fatos imputados na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO MARCOS PAULO CALIXTO, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da atipicidade da conduta a este imputada na exordial acusatória. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-63.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP310098 - ALBERTO RODRIGUES DE BARROS)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 142/146, apontando contradição e erro material em relação à pena mínima abstratamente cominada no artigo 334-A, I, do CP e a pena mínima do mesmo crime constante do dispositivo da sentença (fl. 152). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 382 CPP, cabem embargos de declaração para corrigir contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Ademais, não há óbice à correção pelo magistrado, inclusive de ofício, de evidentes erros materiais constantes do pronunciamento judicial. Com efeito, verifico que a decisão merece ser corrigida. De fato, o equívoco da sentença é de ordem material, na medida em que consoante se extrai da dosimetria da pena, foi fixada ao réu (processado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, I, IV, do CP.) a pena mínima cominada ao delito. Contudo, por mero equívoco, foi considerada a pena mínima prevista no artigo 334 caput (1 ano) e não pena prevista no 334-A, I, IV do CP (dois anos de reclusão). Em decorrência da retificação da pena aplicada, impõe-se a retificação da pena restritiva convertida, uma vez que a aludida conversão foi realizada com base na pena de um ano (por apenas uma pena restritiva) e não por duas, nos moldes do artigo 44, 2, do Código Penal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o tópico da dosimetria da pena, bem como o dispositivo da sentença de fls. 142/146, com fundamento no artigo 382, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Onde se lê (página 146): (...) 01 (um) ano de reclusão (...). Leia-se: (...) 02 anos de reclusão (...). Ademais, retifico o dispositivo da sentença (fl. 146-v) para que passe a constar o seguinte: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS MAGNO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, Iº, IV, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, convertida, nos termos do artigo 44, 2, do CP, em duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal; bem como na prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo, nos moldes do artigo 45, I, do CP. Considerando que o equívoco de ordem material é evidente, entendendo desnecessária a apresentação de contrarrazões ao presente recurso; não se cogitando de qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Dê-se vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na condição de responsável legal pela pessoa jurídica GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, suprimiu tributos no ano-calendário de 2007, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. Segundo a peça acusatória, o denunciado apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica falsas referentes ao ano calendário de 2007, omitindo dolosamente as receitas auferidas nesse período, suprimindo os seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição sobre Lucro Líquido (CLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP). Consta da denúncia que foi iniciada uma ação fiscal (PAF n.º 10.882.723812/2011-63) contra a empresa supramencionada, uma vez constatados indícios de sonegação fiscal ante a expressiva divergência entre a movimentação financeira (com base na COMF) e as receitas efetivamente declaradas das respectivas DIPJ e os pagamentos declarados por terceiros através da Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte-DIRF. Narra a exordial acusatória que o PAF instaurado (digitalizado em mídia de fl. 86) culminou na constituição de créditos tributários, cujos valores somam o montante de R\$ 189.735.755,73 (fls. 34/44, 45/52, 53/60 e 61/68 do Inquérito Policial); os quais foram definitivamente constituídos em 04.08.2015 (fl. 77). A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2017 (fls. 217/218). Devidamente citado (fls. 229/230), o réu apresentou resposta à acusação, sem alegação de preliminares (fls. 231/232). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fl. 235). Na audiência realizada em 22 de novembro de 2017, foram ouvidas as testemunhas ALITHEIA DE OLIVEIRA, LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR e MARCIO CORDEIRO DA SILVA, bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 244/249). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu; pugnando a defesa pela juntada de documentos (fl. 244). As fls. 250/294 a defesa juntou documentos visando a comprovação: i) do processo de recuperação judicial da empresa em questão; ii) da existência de ações sumárias voltadas à rescisão contratual da empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda, TOTVS S/A; iii) do não enriquecimento ilícito do acusado, etc; pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da inexistência de conduta dolosa por parte do acusado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 296/301, reiterando os termos da denúncia, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em alegações finais de fls. 305/341, preliminarmente requereu: i) o reconhecimento da nulidade do processo, diante da quebra de sigilo sem autorização judicial, que configura vício insanável da denúncia e demais provas derivadas; ii) a suspensão do processo, uma vez pendente execução fiscal em face da empresa executada, nos moldes do artigo 93 do CPP; iii) a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil voltada a apurar a abusiva materialidade do delito demanda prova de difícil solução. No mérito sustentou a ausência de materialidade em razão da atipicidade da conduta, diante da absoluta falta de dolo na conduta do acusado; bem como a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa do réu. Por fim, pleiteou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VI, do CPP; e subsidiariamente, a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 2, I, da Lei 8.137/90. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: i) nulidade do processo, diante da quebra de sigilo sem autorização judicial; ii) suspensão do processo; e iii) necessidade de realização de perícia contábil. No tocante à alegação de vício processual, em razão da ilegitimidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, anoto que em primeiro lugar estas não teriam o condão de invalidar o processo, uma vez que os vícios decorrentes do inquérito policial, em regra, não contaminam a ação penal. De qualquer sorte, a possibilidade de quebra de sigilo bancário determinada pelas autoridades fazendárias extrai seu fundamento de validade da Lei Complementar n.º 105/2001; não havendo que se cogitar de qualquer ilegitimidade. Não se pode perder de vista ainda que o réu em nenhum momento apresentou válida contraprova aos elementos colhidos pela Receita Federal, sendo certo que o crédito tributário foi constituído após o trâmite regular do processo administrativo fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez. É incabível, por óbvio a rediscussão do crédito tributário em sede penal; tampouco a suspensão do processo em razão da aventada questão prejudicial (artigo 93 do CPP), pois não há in casu qualquer dúvida no tocante à constituição definitiva dos créditos tributários em cobro; tampouco no que toca à materialidade delitiva. Com efeito, não existe no caso concreto questão prejudicial, na medida em que os créditos tributários em apreço já foram validamente constituídos (fl. 77 do Inquérito Policial), nos moldes do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, a contrario sensu. No tocante às alegações de impossibilidade de acesso às informações do sistema contábil exigidas pelos agentes fiscais (fls. 250/205), consigno que estas evidentemente não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez que reveste os créditos tributários em questão. Ademais, não é cabível, neste momento, o questionamento no que atine ao montante dos créditos tributários validamente constituídos sob as alegações genéricas de abusividade ou ilegitimidade. Não se pode olvidar que a pendência de execução fiscal não constitui óbice à ação penal, tendo-se em vista a independência das instâncias; momento tendo-se em vista que sequer foram apresentados embargos pelo executado (consoante restou apurado durante a instrução processual - cf. depoimentos abaixo transcritos) ou há notícias nos autos acerca da apresentação da ação anulatória do débito regularmente inscrito. Além disso, não há necessidade de suspensão do trâmite processual para a realização de perícia contábil, uma vez que não perde validade as respeito dos valores em cobro, notadamente tendo-se em vista a regular constituição dos créditos tributários (fl. 77) e a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os créditos tributários. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA DE

INFORMAÇÃO PELO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC N. 105/2001. ILEGALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO INJUSTIFICADA EM CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Ré condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter omitido em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003 informações à Secretaria da Receita Federal a respeito de valores creditados/depositados em sua conta corrente que deveriam ter sido tributados. 2. Indevida quebra de sigilo bancário. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancários e de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). Decidiu, ainda, que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Ação fiscal teve início em 12/02/2004. Inexistência de vícios. Preliminar afastada. 3. Materialidade comprovada. Desnecessidade de perícia contábil. Crédito tributário foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Corte Superior (AgRg no HC 198.590/SP; REsp 664.826/SC; HC 17.771/SE). A autoridade tributária é que detém competência para verificar a compatibilidade das declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. A ré caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal (art. 156 do CPP). 4. Autoria e dolo comprovados. Dever do contribuinte de prestar informações corretas ao fisco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 5. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Continuidade delitiva e grave dano à coletividade (artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90). Aplicado o artigo 68 do Código Penal. Mantida a incidência de apenas uma causa de aumento à falta de recurso da acusação. 6. Mantidos o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a regime inicial de cumprimento de pena no aberto e a substituição do artigo 44 do Código Penal. 7. Recurso da defesa desprovido (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48156, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2018) (Grifos e destaques nossos).a) Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos dos autos do processo administrativo fiscal n. 10.882.723812/2011-63 (digitalizado em mídia de fl. 86): i) representação fiscal para fins penais (fs. 02/04); ii) declarações de IRPJ ano-calendário de 2007 e DIPJ ano-calendário de 2007 (fs. 1053/1065 e 1411/2379); iii) Autos de Infração (fs. 2726/2768); iv) termo de encerramento da ação fiscal (fs. 2761/2766); v) informações da DRFB em Osasco e da PFN em Osasco acerca dos créditos tributários em questão (fs. 75/78 e 180/197 do IPL). Conforme se depreende dos documentos acima relacionados, houve evidente omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, posto que o acusado apresentou declarações de imposto de renda de pessoa jurídica com valores falsos. A aludida omissão de valores nas declarações prestadas decorreu da prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, uma vez que o contribuinte, no intuito de reduzir tributo, omitiu grande parte das receitas auferidas no período nas Declarações apresentadas à Receita Federal e, por conseguinte, os tributos foram informados em DCTF, em valores menores aos efetivamente devidos em relação aos fatos geradores ocorres no ano-calendário de 2007. Do termo de verificação fiscal de fs. 2712/2725 do processo administrativo fiscal em questão, cuja cópia digitalizada encontra-se acostada à fl. 86 dos autos, inclusive o inquérito policial, se extrai que, a despeito do que alega a defesa, não houve uma arbitrária atuação fundada na movimentação bancária da contribuinte. Com efeito, as informações que respaldam os indícios de sonegação foram extraídas da própria documentação apresentada pelo réu, não havendo qualquer arbitrariedade no tocante às atuações fiscais. Consta do termo de verificação, que em 11 de fevereiro de 2011, o contribuinte apresentou um arquivo digital das notas fiscais emitidas no ano calendário de 2007. No arquivo, denominado pelo contribuinte como Relatório de Faturamento do ano de 2007 (fs. 18 a 547 do arquivo pdf, digitalizado na mídia de fl. 86), foram apresentadas apenas as notas fiscais de 34 de suas filiais, sendo certo que a época, conforme demonstrado inclusive pela prova oral colhida em juízo, a GELRE possuía mais de 100 filiais. Além disso, verificou-se (mesmo com relação a apenas parte das empresas do grupo) um faturamento de R\$ 94.626.123,62, sendo que na DIPJ foi informado um faturamento de R\$ 45.298.659,70; o que, por si só, já demonstra de modo claro a falsidade das informações prestadas ao Fisco. Ademais, constou expressamente do termo de verificação fiscal que o contribuinte foi intimado para demonstrar a origem de depósitos bancários individualizados individualmente em planilha resumida após a conciliação dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras, excluindo-se os créditos não sujeitos à tributação, tais como resgate de aplicações, transferências de mesma titularidade, empréstimos, financiamentos, estornos de débitos, etc., consoante fl. 2716 do arquivo digital de fl. 86 dos autos. Além disso, em razão das alegações da contribuinte no tocante a dificuldade de obtenção de dados que estavam em poder da empresa terceirizada Prado Chaves, que cuidava da organização de sua documentação, inclusive fiscal, os auditores fiscais realizaram diligência junto a esta empresa que afirmou que a empresa GELRE foi notificada a retirar a documentação armazenada pela contratada, mas se negou a fazê-lo, obrigando a empresa Prado Chaves a ingressar com ação em face da GELRE (fl. 2714). Assim sendo, as alegações do réu no sentido de não ter tido condições de prestar informações ao Fisco não se sustentam, demonstrando, ao revés, o seu deliberado intuito de sonegar documentos, que se encontram convenientemente em poder de terceiros; notadamente tendo-se em vista que teve várias chances de se manifestar a partir dos vários termos de intimação e reintimação a ele dirigidos durante todo o ano de 2011; sendo certo que as atuações só foram realizadas em 29 de novembro de 2011 (fs. 2726/2760). Em razão da referida omissão de valores, o acusado eximiu-se do pagamento de vários impostos e contribuições; razão pela qual foram lavrados os autos de infração referentes aos seguintes impostos e contribuições: i) ao IRPJ, no valor de R\$ 20.793.927,01 (fl. 34/44 do Inquérito Policial); ii) CSLL (R\$ 4.956.532,70 - fs. 45/52); COFINS (R\$ 3.608.334,27 - fs. 53/60); iv) PIS/PASEP, no valor de R\$ 780.295,76 (fl. 61/68). Assim sendo, restou plenamente demonstrada a materialidade do ilícito. Igualmente, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, que atesta que o réu era, de fato, o dono e único responsável pela empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A; bem como pela prova oral colhida na fase de instrução. Em sede policial, o acusado afirmou que é fundador da empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A; e que sempre esteve à frente da empresa, inclusive no tocante à tomada de decisões administrativas e tributárias. Afirmando ainda que seu filho JAN MARIA nunca atuou na empresa, constando apenas formalmente do quadro social (fs. 107/108). Extrajudicialmente, no mesmo sentido foram as declarações de JAN MARIA (fl. 178). Ouvida em juízo, a testemunha ALITHEIA DE OLIVEIRA (fl. 245) (cf. depoimento gravado no primeiro arquivo da mídia eletrônica, acostada à fl. 249 dos autos) afirmou que trabalhou na empresa GELRE de 2000 até o ano passado (2016), tendo integrado o departamento de cobrança e também o jurídico (a partir de 29seg). Esclareceu que em 2008, em razão do problema da bolha nos EUA, que influenciou diretamente a empresa (que contratava empréstimos bancários para financiar folhas de pagamentos de clientes, ganhando uma comissão em cima de tais valores adiantados às empresas clientes), os bancos retiveram os créditos e com isso a empresa não conseguiu honrar os seus contratos; o que ensejou muitas rescisões contratuais a partir de 2008 e 2009 (a partir de 1min59seg). Afirmando que a empresa também começou a rescindir seus contratos por falta de pagamento, inclusive com empresas terceirizadas que cuidavam do arquivo e documentação da empresa, tal como a Prado Chaves; razão pela qual a GELRE não conseguiu obter e prestar as informações necessárias e os documentos contábeis à fiscalização; o que culminou em atuações (a partir de 3min55seg). Em resposta a questionamentos formulados pela defesa, asseverou que os diretores e administradores da empresa não retiram pro labore desde a atuação até o ano passado (9min11seg). Afirmando que as atuações são indevidas na medida em que foram contabilizados, para tanto, os valores decorrentes dos créditos de mútuo (e toda a folha de pagamento) e não a receita da empresa, que era apenas a taxa de administração (a partir de 10min17seg), enfatizando a existência de tese jurídica a respeito do tema. Inquirida, afirmou que há execução fiscal em curso e que só não foram apresentados embargos, porque a empresa não tinha como apresentar garantia para dívida tão volumosa (12min40seg). Respondeu ainda que em 2007, o responsável pela gestão tributária da empresa era o Sr. Albino, diretor tributário; e que o Sr. Johannes (acusado) era quem acompanhava essa gestão tributária (a partir de 14min46seg). Ouvido em juízo, LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR (fl. 246) (cf. depoimento registrado em mídia de fl. 249-2 arquivo) afirmou que trabalhou na GELRE de 1994 a 2008 (a partir de 29seg). Em resposta a questionamentos afirmou que jamais foi instruído a realizar sonegação ou mesmo qualquer outra licitude (a partir de 43seg). Afirmando que não teve conhecimento da fiscalização. Confirmou que chegou a finalizar a contabilidade do ano de 2007 (1min18seg). Esclareceu no tocante à questão do PIS e COFINS, o SINDPREST obteve linhar em favor de empresas prestadoras de trabalho temporário, a fim de que estas fossem autorizadas a pagar tributos apenas sobre a taxa de administração e não sobre o total da nota fiscal, pautando-se a contabilidade da GELRE nesta linhar (1min31seg). Respondeu que o grupo GELRE na época tinha em torno de 20 empresas coligadas e mais de 100 filiais (3min05seg). Afirmando que as informações a respeito de tributo federal eram sempre centralizadas na matriz (4min33seg). Inquirido, afirmou que era comum a realização de contrato de mútuo entre empresas do grupo (7min25seg). Informou que em anos anteriores não houve maiores problemas com fiscalização (12min15seg); e que teve um ano em que a empresa sofreu fiscalização justamente no tocante à questão aqui discutida. O fiscal fez o levantamento, mas houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; posteriormente não sabe como foi julgada a ação principal (a partir de 12min29seg). Afirmando que uma fiscalização realizada tendo como base a movimentação financeira da empresa é arbitrária, pois só podem ser contabilizadas as receitas (8min15seg). Inquirido a respeito da documentação relativa à contabilidade da empresa, afirmou que fazia a contabilidade mensal e os dados eram importados para um arquivo geral da empresa (14min46seg); e que não sabe informar nada a respeito da organização destes arquivos que era realizada pela Empresa Prado Chaves à época (16min37seg). A respeito dos contratos de mútuo, informou que estes ficavam no departamento de controladoria da empresa (e não na Prado Chaves) (a partir de 17min). Inquirido, afirmou que os lançamentos já vinham parametrizados da empresa para que ele realizasse a contabilidade (17min40seg). Respondeu ainda que o acusado sempre foi muito atuante e acompanhava a gestão tributária da empresa (18min27seg). A testemunha MARCIO CORDEIRO DA SILVA (fl. 247) (cujo depoimento foi colhido e gravado no 3º arquivo da mídia digital de fl. 249), afirmou que trabalhou em escritório que presta serviços para a GELRE de outubro de 2008 a dezembro de 2009; e que não acompanhou a fiscalização. Esclareceu questões referentes à dificuldade da GELRE em obter documentos necessários à fiscalização em razão dos atrasos no pagamento da empresa Prado Chaves, responsável pelo armazenamento e organização de dados e documentos da empresa (a partir de 24seg). Inquirido, respondeu que era comum as empresas do mesmo grupo e filiais realizarem contrato de mútuo entre si; os quais não poderiam ter sido considerados como receita da empresa, segundo conceitos técnicos-contábeis (8min20seg). Inquirido, respondeu que não tinha como a empresa não declarar os tributos devidos pelas filiais, uma vez que as informações eram prestadas de modo centralizado pela matriz (a partir de 9min42seg). Interrogado em juízo, o réu (fl. 248) negou os fatos imputados na denúncia, afirmando, em síntese, ter havido uma confusão entre receita e entrada de caixa da empresa; o que levou um equívoco de interpretação da fiscalização (1min58seg); notadamente tendo-se em vista que, em 2007, a empresa administrava o trabalho de 47 mil funcionários por mês (3min06seg). Ressaltou que não houve prestação falsa de informações; tampouco sonegação fiscal (a partir de 1min58seg). Afirmando que sempre acompanhava a gestão tributária da empresa (a partir de 6min49seg) e que nunca teve qualquer outro problema envolvendo sonegação fiscal (10min08seg) (último arquivo da mídia digital de fl. 249). Consoante depoimentos acima transcritos, a prova oral colhida é certa no sentido de comprovar que o acusado exercia, de fato e de direito, a gestão financeira da empresa, sendo certo que as deliberações administrativas mais importantes, inclusive as atinentes às questões tributárias, eram tomadas por ele sozinho, como único responsável pela empresa, auxiliado por seus inúmeros prepostos. É patente que, pelas provas acostadas aos autos, ao contrário do que alega a defesa, a conduta do réu foi muito além do simples inadimplemento de obrigações tributárias por motivo de dificuldades financeiras, posto que deliberadamente prestou informações falsas em Declarações de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, com objetivo claro de, ao praticar a omissão dos rendimentos, reduzir substancialmente o montante tributário a ser repassado mensalmente à União Federal, apoderando-se de valores fiscais para sustentar o caixa financeiro da empresa. Houve, portanto, flagrante omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, com a intenção deliberada de suprimir o montante tributário devido, sendo certo que desta omissão apurou-se os seguintes valores de impostos e contribuições: i) ao IRPJ, no valor de R\$ 20.793.927,01 (fl. 34/44 do Inquérito Policial); ii) CSLL (R\$ 4.956.532,70 - fs. 45/52); COFINS (R\$ 3.608.334,27 - fs. 53/60); iv) PIS/PASEP, no valor de R\$ 780.295,76 (fl. 61/68). As alegações defensivas no sentido de que os valores cobrados pela fiscalização não eram devidos, não tendo havido qualquer omissão, mas indevida cobrança de tributos, não encontra qualquer respaldo probatório, sendo certo que a opinião de prepostos que sequer acompanharam a fiscalização tributária, obviamente não têm o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os créditos tributários. Ademais, comprovado de forma inequívoca que houve a movimentação de consideráveis montantes em conta bancária de titularidade da empresa, ao seu responsável cabe confrontar minuciosamente cada um dos aludidos valores dos extratos bancários com os apontamentos fiscais, comprovando a origem de todo o numerário que alega não ser tributável. E só deste modo poderá desincumbir-se de tal ônus probatório. A jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que a presunção relativa da omissão de valores deve ser afastada pela defesa, é ônus da prova atribuído à defesa, e não à acusação. Neste sentido merece destaque o seguinte julgado emanado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - RETROATIVIDADE DA LEI 10174/2001 - IRPF SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VULTO VALOR DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA (...). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos autos da Representação Criminal (Pedido de Quebra de Sigilo) n. 2002.61.81.00086-4 em 3 volumes apensos, no qual se destaca: o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração n. 08190000-2553/3, o Demonstrativo de Apuração no valor de R\$2.181.056,82 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), pelas cópias das Declarações de Ajuste Anual, além do farto material consistente em extratos bancários, cópias dos cheques emitidos pelo acusado, dando conta da movimentação financeira em sua conta bancária, e, nestes autos, também a informação de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, além dos depoimentos colhidos nos autos (...). O acusado juntou aos autos cópias dos cheques emitidos de sua conta bancária do ano de 1998. Da prova juntada não é possível aferir se todos os valores são de fato referentes a atividade comercial do acusado, eis que muitos cheques tem como destinatário pessoa física e, como bem observado pelo órgão ministerial, os valores apostos nos cheques são relativamente baixos, não sendo hábeis a justificar uma movimentação cuja incidência tributária é superior a dois milhões de reais (vide base de cálculo no procedimento fiscal anexo). Ainda pelos extratos em questão, não é possível averiguar se as vultosas movimentações financeiras tratavam-se de valores depositados em sua conta corrente por compradores de frutas, tratando-se de valores saídos de sua conta. 8. Pelos cálculos do procedimento fiscal, verifica-se os créditos/depositos em suas contas correntes dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA, considerados como receitas auferidas nos períodos de 1998 a 2001, os quais não levaram em conta o valor descontado de CPMF, cuja incidência, como se sabe, se dá com a saída valores da conta, o que faz cair por terra a tese de defesa de que teria ocorrido tributação. 9. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que esses valores lhe pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual pelo acusado (...). 11. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido os seguintes precedentes: ACR 20028161000712 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - 2ª TURMA - DJF3 - DATA 05/03/2009 - PAG.489; ACR 200472080061175 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR JUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - TRF4 - 8ª TURMA - D.E. 02/05/2007; ACR 200350010047113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 21/11/2008, PAG. 205; HC 200603000152559/SP - TRF3 - 1ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ DATA 19/09/2006,

PAG. 319; ACR1 200403990378011/SP - TRF3 - 5ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - DJ - DATA 06/09/2005, PAG. 266; ACR1 2001171020046725/RS - TRF4 - 8ª TURMA - RELATOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ DATA 02/08/2006 - PAG.269.. (ACR 00081912320054036181, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e DJF3 Judicial I DATA07/11/2012). (Destaque nossos)A despeito das alegações defensivas, a conduta típica perpetrada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inserido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O dolo de sonegar os referidos tributos e contribuições é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado efetivamente era o único administrador da empresa, estando sob o absoluto controle do acusado todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de preposto (contador), que nada mais fazia do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. É certo que as inequívocas omissões que geraram a redução dos tributos devidos partiram de deliberação do próprio réu, que se encontrava no comando administrativo da empresa, não sendo crível que um terceiro elaborasse fraudes documentais ou omissões em proveito e à revelia do acusado. Não se pode olvidar que o próprio réu afirmou que era ele quem acompanhava as questões tributárias da empresa. Assim sendo, é evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade das informações prestadas ao fisco. No tocante à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, cumpre observar que no crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, há a prática de falsidade ou omissão documental para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patencia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralégal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indevida de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A ação preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPJ, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.(...) 5- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 6- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...)-(RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESP 201102467107, Rel.Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 14- Apelos parcialmente providos (TRF 3, ACR -APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2015) (grifos nossos).A consumação do crime somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto n. 70.235/72), que ocorreu em 04.08.2015 (fl. 77), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. A despeito da aplicação em caso do artigo 115 do CP, não se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato; tampouco pela pena em concreto, tendo-se em vista que a consumação delitiva ocorreu apenas em 04.08.2015 (fl. 77). Além disso, a interrupção da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 06 de julho de 2017, com o recebimento na denúncia, nos moldes do artigo 117, I, do CP. (fls. 217/218). Por fim, cumpre ressaltar ser incabível a desclassificação do delito em questão para o previsto no tipo legal do artigo 2, I, da Lei n. 8.137/90, tendo-se em vista ter havido no caso concreto considerável redução do pagamento de tributo decorrente das falsas informações prestadas às autoridades tributárias. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena do acusado. b) Da dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos, o réu é primário e não possui mais antecedentes (fls. 224/227). Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade e as consequências do delito são comuns aos delitos desta natureza. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a ser ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Ausente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal, tendo-se em vista tratar-se de prática de sonegação por apenas um ano fiscal. Diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos, em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações atuais sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido desde a consumação da infração penal, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, 2, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias multa, arbitrada cada uma, em 1/30 do salário mínimo; e (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal; bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações atuais sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo valores estes corrigidos desde a consumação da infração penal em 04.08.2015 (fl. 77), nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo certo que a vítima, no caso a União, já promoveu a competente execução fiscal, como meio para reposição do prejuízo suportado no caso concreto. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva do réu neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARREIRA BARCA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X HENRIQUE GALDINO DA COSTA NETO

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo o defensor constituído do réu Renato Carreira Barca para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-08.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Fls. 130/139: Ciência às partes acerca da juntada do laudo contábil para eventuais requerimentos no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, as partes poderão requerer diligências do art. 402, CPP. Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução processual, devendo a Secretaria intimar as partes à apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias.

Fl. 140: O perito solicita o pagamento de seus honorários. Aguarde-se a manifestação das partes. Nada sendo requerido acerca do laudo, solicite-se o pagamento nos termos de fl. 127.

Vista ao MPF.

A seguir publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Fls. 452/455: Verifico que a defesa de José Martins juntou alegações finais antes da abertura de prazo para sua manifestação.

É certo que é direito do réu manifestar-se apenas após o MPF e que as alegações finais constituem peça essencial do processo penal. Contudo, considerando que seu teor é remissivo às provas produzidas e a impossibilidade de prolação de sentença fora dos limites da denúncia, assevero que a ausência de nova manifestação de José Martins após a efetiva abertura de prazo não constituirá nulidade, uma vez que certamente não se observa prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, vista ao MPF para alegações finais em 5 dias.

A seguir, por meio da publicação deste despacho, abre-se o prazo de 5 dias para que as defesas juntem suas alegações finais.

A defesa de José Martins poderá ratificar ou retificar sua manifestação, sendo certo que, no silêncio, a peça já apresentada será conhecida como suas alegações finais.

O prazo das defesas é comum, de sorte que os autos só poderão ser retirados mediante carga rápida. Anote-se na capa dos autos.

Vista ao MPF, a seguir publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-09.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS, FABIO GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, c.c o artigo 29, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 08 de setembro de 2017, por volta das 15h, na Estrada São José, 363, São Marcos, no Município de Embu das Artes-SP, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal em poder da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, circunstância conhecida pelos agentes. Nos moldes da denúncia, nas circunstâncias de tempo e local supra mencionadas, os denunciados, com prévio e ajuste e unidade de designios, abordaram o carteiro Denivaldo Jesus de Matos, enquanto ele realizava entregas de encomendas com o veículo da EBCT Fiat Ducato, (placas CFY 1775), anunciando o assalto e subtraindo aproximadamente 30 (trinta) mercadorias (a serem transportadas) e um celular pertencente à EBCT; evadindo-se logo após em um veículo Ford, aparentemente de cor azul. Informa ainda a denúncia que após a fuga dos denunciados, a polícia militar foi acionada, via rádio (Copom), recebendo os policiais a informação de que a carga roubada estaria na Rua Chapadão, Município de São Paulo-SP. Ato contínuo, ao realizarem as buscas nas proximidades do local, os agentes encontraram o veículo Ford Ka, ano 97, cor cinza, placas CLB 8751; o qual estava estacionado com os vidros abertos e chave no contato, em frente à casa de Tamires Moreira Seixas. Nos moldes da exordial, os policiais militares naquela ocasião, avistaram uma grande sacola dos correios em cima da laje de Tamires. Diante disto, Tamires foi indagada e respondeu que três rapazes haviam deixado a sacola em sua laje e, em seguida, dirigiram-se para a casa de um deles, que é seu vizinho. No local, a polícia se deparou com os denunciados, encontrando ainda no interior da residência de Rafael alguns objetos roubados. Após, foram os denunciados conduzidos à Delegacia, lavrando-se os respectivos autos de prisão em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 20/10/2017, conforme a decisão de fls. 98/99. Devidamente citados, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 158/164, requerendo em síntese: i) a absolvição sumária dos acusados, tendo-se em vista a ausência de justa causa da denúncia; notadamente tendo-se em vista a existência de vícios no tocante ao reconhecimento dos réus; ii) a desclassificação de delito para o crime de furto; e iii) o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas no caso concreto. Por decisão de fl. 169 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, por não se encontrarem presentes as hipóteses autorizadas do artigo 397 do CPP; bem como rejeitada a preliminar arguida pela defesa dos acusados. Na audiência de instrução de julgamento realizada em 17 de janeiro de 2018 foi colhido o depoimento das testemunhas: WAGNER APARECIDO CUNHA JUNIOR, CICERO DE SOUZA SILVA, DENIVALDO JESUS DE MATOS, TAMIRES MOREIRA SEIXAS, ELENY ALVES DE OLIVEIRA, ELAINE SILVA DE LIMA E EDSON CLEMENTE PEREIRA, e em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 209/220). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 210-v). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais (fls. 241/247), o Ministério Público Federal, requereu, com filero no artigo 383 do CPP, a desclassificação do delito de roubo para furto, tendo-se em vista as provas colhidas durante a instrução probatória. Pugnou pela absolvição dos acusados RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS e CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Requereu ainda a condenação do acusado FABIO GONÇALVES DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. Por decisão de fls. 226, proferida em 23 de janeiro de 2018, nos moldes do requerimento formulado pelo MPF, foi revogada a prisão preventiva do acusado RAFAEL, concedendo-se ainda liberdade provisória ao acusado FABIO. A defesa dos acusados, em seus memoriais (fls. 241/247), requereu, em síntese, a absolvição dos acusados RAFAEL e CARLOS, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, em razão da ausência de provas que demonstrem a prática de qualquer crime pelos acusados. Pugnou pela desclassificação do delito para o crime de furto, nos

moldes do artigo 383 do CPP. No tocante ao réu FÁBIO, requereu ainda a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; bem como para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos moldes do art. 44, I, do CP. Após, vieram os autos à conclusão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos inicialmente, no tocante à qualificação jurídica dos fatos, se extrai do contexto probatório a prática do delito de furto (artigo 155 do CP) e não roubo, uma vez não demonstrado, no caso concreto, que a subtração efetuada foi realizada mediante a prática de violência ou grave ameaça, consoante prevê o artigo 157 do CP (cf. prova oral abaixo transcrita). Cumpre esclarecer que embora a capitulo legal contida na denúncia seja diversa (art. 157, do Código Penal), não há impedimento para se reconhecer outra definição jurídica do fato, uma vez estando ele narrado de forma clara na denúncia, nos moldes do art. 383 do CPP (emendatio libelli). Cumpre salientar, na esteira de abalizada doutrina, que no caso concreto, a despeito de haver certa alteração dos fatos narrados na denúncia trata a hipótese de emendatio libelli por supressão de elemento (grave ameaça) e não mutatio libelli (que ocorre quando durante o curso da instrução processual surge prova de elementar ou circunstância não contida na exordial acusatória). Ademais, tendo-se em vista o requerimento expresso formulado tanto pela acusação quanto pela defesa (voltado à readequação típica), não há que se cogitar de qualquer ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença; bem como aos princípios do contraditório em ampla defesa. No que se refere à materialidade delitiva do crime de furto, encontra-se comprovada documentos a seguir relacionados: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02); ii) termos de declarações das testemunhas WAGNER, TAMIRES e CÍCERO em sede policial (fls. 03/05); os quais foram confirmados em juízo; iii) termo de interrogatório do corréu FÁBIO em juízo; iv) auto de exibição e apreensão (fls. 18/20); v) lista de objetos transportados pelos correios, na qual foram indicados os objetos furtados (fls. 21/41); e vi) informação da EBCT (fl. 118). Consoante se extrai das provas amealhadas aos autos a autoria do delito do réu acusado FÁBIO esta cabalmente demonstrada. Por outro lado, não há provas seguras, aptas a comprovarem a participação dos demais corréus no delito. Com efeito, confira-se o teor dos depoimentos colhidos: Em sede policial, FÁBIO declarou que: na data dos fatos não deu voz de assalto; e que percebeu a porta do furgão aberta; razão pela qual furtou o malote; tendo praticado sozinho a subtração das mercadorias transportadas pelos correios (fl. 09). Ouvido em juízo (cf. depoimento gravado no 10º arquivo da mídia digital de fl. 209) afirmou que foi acusado de haver praticado o crime de roubo, mas na verdade praticou um furto (a partir de 10seg). Relatou que estava vendendo ovos na rua, quando se deparou com um carro dos correios aberto, e resolveu subtrair as mercadorias. Afirmou que não deu voz de assalto (2min14seg). Alegou que eles (réus) foram encontrados pela polícia a partir da localização do chip das mercadorias dos correios. Inquirido, disse não ter visto o agente dos correios (4min34seg). Afirmou que após ter subtraído a mercadoria foi até a residência de Rafael para perguntar para este quem poderia adquirir os objetos (4min55seg), deixando a mercadoria próxima da laje da vizinha (Tamires). Esclareceu que não levou nada para dentro da casa de Rafael (5min46seg); e que quando estava na casa de Rafael, uns cinco a dez minutos antes de serem presos pela polícia, chegou Carlos, que pediu a Rafael um jogo de videogame emprestado (9min08seg). Confessou que toda a ação criminosa foi por ele (Fábio) realizada, não havendo qualquer envolvimento dos corréus (11min24seg). Inquirido, respondeu que momento do furto não chegou a estabelecer qualquer contato com o carteiro, que estava realizando uma entrega de encomendas (12min44seg). Os policiais militares que atenderam à ocorrência na data dos fatos (CÍCERO DE SOUZA SILVA-fl. 214 e WAGNER APARECIDO CUNHA JUNIOR-fl. 217), em juízo, prestaram depoimento de modo similar ao prestado em policial (1 e 5 arquivos da mídia de fl. 218), afirmando que por volta das 17h15, receberam informações a respeito de um crime de roubo praticado nesta cidade, por volta das 15h50, por três indivíduos que fugiram em um veículo ford Ka, cor azul claro; e que a carga estaria na Rua Chapadão, em São Paulo. Dirigiram-se ao local, onde localizaram um veículo ford Ka cor cinza, com vidros abertos e chaves no contato estacionado em frente da casa de Tamires Moreira Seixas. Após, a equipe avistou uma sacola dos correios em cima da laje da casa de Tamires; e que esta teria indicado a casa de RAFAEL (para onde os suspeitos teriam ido); onde os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 03 e 05 dos inclusos autos de inquirição policial). A vítima, DENIVALDO DE JESUS DE MATOS (fl. 215), ouvido em juízo, prestou depoimento de forma similar ao prestado em juízo, afirmando, contudo, não terem sido três, mas duas as pessoas envolvidas no fato criminoso. Além disso, não confirmou o reconhecimento realizado em sede policial (fl. 06) (a partir de 1min15seg do 2º arquivo da mídia de fl. 218). Ouvida em juízo, a testemunha de defesa ELENY ALVES DE OLIVEIRA (fl. 218) afirmou que é vizinha de Rafael; e que na data dos fatos a polícia entrou em algumas casas da vizinhança (da Rua Chapadão); estavam com uma antena e foram subindo a rua, parando de casa em casa (1min31seg). Afirmou que autorizou a entrada da polícia em sua casa (1min47). Após, viu a polícia entrando na casa de Rafael. Disse que antes que a polícia chegasse, Rafael estava sozinho, lavando a motocicleta do pai dele na rua, por volta das 2h30, 2h45 aproximadamente (2min30seg). Por sua vez, a testemunha TAMIRES MOREIRA SEIXAS (fl. 216), tanto em juízo (cf. depoimento registrado no 4º arquivo da mídia de fl. 218) quanto em sede policial (fl. 04), afirmou que apenas após a chegada da polícia é que teve ciência que as encomendas dos correios estavam em cima de sua laje. Inquirida, respondeu que nada viu; e que na data dos fatos não falou para a polícia que teria visto seu vizinho colocando nada em sua laje (a partir de 1min49seg). Interrogado em juízo, RAFAEL (último arquivo da mídia de fl. 218) negou qualquer participação nos fatos imputados na denúncia. Afirmou que naquele dia estava esperando Carlos chegar quando, logo depois, Fábio chegou perguntando para ele sobre venda de mercadorias; se ele conhecia alguém que poderia comprar (a partir de 3min). Inquirido, afirmou não ter visto qualquer mercadoria com Fábio; e que não havia qualquer mercadoria ilícita em sua casa (a partir de 4min51seg). Esclareceu que logo após a chegada de Fábio (e depois Carlos), em poucos minutos, os policiais entraram em sua casa (6min07seg). Por sua vez, CARLOS (cf. depoimento registrado em 9º arquivo da mídia de fl. 218) afirmou que poucos minutos após ter chegado à casa de Rafael (para pegar emprestado o jogo de videogame) a polícia chegou, efetuando a prisão dos acusados. As testemunhas de defesa ELAINE SILVA DE LIMA e EDSON CLEMENTE PEREIRA (fls. 219/220) (arquivos 6 e 7 da mídia de fl. 218), ouvidas em juízo, nada esclareceram de relevante a respeito dos fatos. Quanto à autoria delitiva dos corréus CARLOS e RAFAEL inicialmente urge ressaltar que não há qualquer prova nos autos de que os réus, de alguma forma, tenham concorrido para a prática do crime de furto, ou que tenha aderido à conduta de FÁBIO, autor do crime. Consoante se extrai das provas colhidas nos autos e notadamente dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (acima transcritos) nenhum dos corréus foi preso em flagrante praticando a subtração (mas em momento posterior dentro do interior da residência de um dos acusados); nenhum deles foi reconhecido em sede judicial; e nem sequer foi apreendida em poder dos mesmos a res furtiva. Os elementos informativos colhidos em sede policial pareciam indicar a participação dos acusados no ilícito perpetrado, porém não foram confirmados em juízo. O reconhecimento realizado em sede policial (realizado com certa dúvida) (fl. 06) não foi confirmado em juízo (consoante depoimento da vítima acima transcrito). Assim sendo, a despeito dos elementos informativos que pesam contra os acusados, reputo temerária uma condenação no caso concreto, diante das dúvidas que recaem sobre a autoria dos delitos imputados aos réus na denúncia. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavado um boletim de ocorrência imputando uma conduta delituosa a alguém seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório é insuficiente para comprovar a autoria dos crimes imputados aos réus, pairando fundadas dúvidas a respeito da acusação formulada. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Nestes termos, imperiosa é a absolvição dos acusados CARLOS e RAFAEL. Quanto à autoria delitiva do réu FÁBIO as provas colhidas em juízo aliadas aos elementos informativos e à confissão do réu (tanto em sede policial quanto em juízo) tornam incontroversas a autoria delitiva do acusado. Não há dúvidas de que na data dos fatos o acusado Fábio subtraiu para si ou para outrem coisa alheia móvel, consistente nas mercadorias transportadas pelo veículo dos Correios. Pela colheita da prova oral plenamente ajustada aos demais elementos de prova, vê-se que o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o delito de furto, subtraindo para si ou para outrem parte da carga contida no veículo pertencente aos Correios (30 encomendas- fls. 18/42). Nesta trilha, o réu agiu com vontade e consciência de praticar o crime. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado. De fato, este se encontrava ciente da ilicitude dos atos praticados, assumindo o risco consciente de causar lesão a outrem e ao Estado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Ademais, está presente ainda o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois não há dúvidas de que o acusado ao praticar a conduta delitiva tinha consciência de que agia movido pela intenção de apoderar-se da carga contida no veículo de propriedade dos Correios, pois as mercadorias eram transportadas pelos Correios, em carro da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consoante informações prestadas pelos correios (fl. 118), dessume-se não tratar-se de mercadorias de pequeno valor ou de valor insignificante. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal, nos moldes das razões finais da acusação, para condenar o réu como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. A fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, consta dos autos informações de que o acusado possui mais antecedentes, ostentando, inclusive, mais de uma condenação com trânsito em julgado na prática de crimes patrimoniais (cf. certidão de fls. 120/121). Não constam dos autos dados acerca de sua personalidade ou conduta social. As circunstâncias, motivo e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. Diante disto, fixo a pena no mínimo legal de 1 (um) ano, acrescida de 1/6 em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável (mais antecedentes- em razão de condenações pretéritas- fls. 120/121), fixando a pena corporal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na fase intermediária de aplicação a pena, verifico que o réu é reincidente, uma vez que praticou outro crime (doloso) após o trânsito em julgado pela prática de delito anterior, nos moldes do artigo 63 do código penal. Com efeito, em 27 de julho de 2016, transitou em julgado o acórdão que confirmou a condenação do acusado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, em razão da prática de crime de roubo qualificado tentado (fl. 121). Assim, considerando a agravante da reincidência incremento a pena de 1/4 (um quarto); resultando em uma pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena corporal definitiva em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo-se em vista ser o réu reincidente (artigo 33, 2, a, do CP). Com base no mesmo critério utilizado para a aplicação da pena corporal, fixo a pena de multa em 13 dias multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Ausentes os requisitos subjetivos do artigo 44, incisos II e III, do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Pelas mesmas razões, é incabível, no caso concreto, a suspensão condicional da pena (artigo 77, I, do Código Penal). Mantenho a decisão que concedeu a liberdade provisória do acusado (fl. 226), notadamente tendo-se em vista que não subsistem razões que autorizem nova decretação de prisão cautelar, nos moldes do artigo 312 do CPP. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (cf. readequação típica formulada em razões finais) para: I. CONDENAR o réu FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, sujeitando-o a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (dias) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos moldes do artigo 3, 2, a, do CP; bem como na pena de multa que fixo em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. 2. ABSOLVER os réus RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS e CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, das imputações formuladas na presente ação penal, nos termos do artigo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei (artigo 804 do CPP). Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de prejuízos concretos causados com a conduta criminosa; notadamente tendo-se em vista a restituição dos bens subtraídos (fl. 75). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu Fábio o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Nos moldes do artigo 283 do Provimento n 64 COGE, autorizo a devolução, após o trânsito em julgado, do celular pertencente ao acusado Rafael, indicado no item I do auto de apreensão de fl. 18 dos autos. Nestes termos, determino à serventia que promova a intimação pessoal do acusado, a fim de que este no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse na devolução do objeto, apresentando requerimento formal por escrito. Após o prazo, não formalizado o referido pedido, aguarde-se o trânsito em julgado do processo em relação ao acusado, promovendo-se, incontinenti, a destruição do objeto, em razão de seu precário estado de conservação (fl. 18). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenado e absolvidos). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA)

Em cumprimento ao determinado em audiência (fl. 186), intimo a defesa do réu Guilherme Azevedo Rodrigues dos Santos para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-60.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRA DA SILVA MUNARIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certificado no ID, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Trata-se de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2575

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001205-65.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 471-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004380-67.2012.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 537-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/432: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008213-88.2015.403.6130 - DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 173/175: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2997

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.

Em requerimento formulado em audiência, a corrê ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA. reitera pedido de liberação dos valores incontroversos depositados em juízo.

Por sua vez, tanto o autor, quanto o MPF, também em audiência, manifestaram-se contrários ao levantamento dos valores por ainda, segundo os mesmos, pairarem dúvidas quanto à propriedade do bem expropriado, bem como em relação ao valor da avaliação.

O INCRA está devidamente inido na posse desde 19/07/2014, conforme auto de fls. 632/634.

De outra parte, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, também em audiência, reitera sua ausência de interesse no feito, requerendo sua exclusão do processo. Pois bem, quanto à propriedade do bem, não restam dúvidas que o imóvel pertença, em sua integralidade, à corré ITAQUAREIA, conforme instrumento contratual constante dos autos e várias vezes reafirmado pela SANTA CASA.

Já em relação ao valor da avaliação, este será objeto de perícia, para que seja fixado o montante definitivo em sentença. Convém ressaltar que o valor da indenização foi apurado pelo próprio INCRA, com base em critérios técnicos-legais, não podendo, no atual estágio, insurgir-se sobre tal cálculo sem apresentar qualquer justificação.

Ademais, acerca do levantamento dos valores depositados a título de pagamento prévio da indenização devida em caso de desapropriação, reza o art. 6º, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93:

1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. Assim, tendo em vista que a corré ITAQUAREIA comprovou a quitação dos débitos fiscais da propriedade, resta apenas a publicação dos editais exigidos por lei para conhecimento de terceiros, cuja expedição fica desde já determinada, competindo à exproprianda providenciar sua retirada e publicação na imprensa local e à Secretaria sua publicação na imprensa oficial.

Posto isso, a fim de conjugar os princípios relacionados ao interesse público e o direito constitucional de propriedade, defiro parcialmente o pedido de liberação da prévia indenização e autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos títulos da dívida agrária emitidos.

Expeça-se o competente edital e, decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente Alvará de Levantamento dos Títulos de Dívida Agrária, encaminhando-o à Caixa Econômica Federal.

No mais, prossiga-se regularmente, intimando-se as partes para os fins do decidido em audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004250-63.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X DURVAL DE SOUZA BRANCO(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X MARINETE DA SILVA BRANCO X DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR X ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO X DJAIR DE SOUZA BRANCO(SP325917 - ORLANDO PIRES MACIEL)

Tendo em vista tratar-se de cópia, desentranhe-se e devolva-se ao subscritor a petição e os documentos de fls. 1802/1803.

Intime-se os petionários de fls. 1728/1735 e fls. 1804/1810 a regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, o que fica desde já determinado em caso de descumprimento.

Regularizado, abra-se vista à autora e ao MPF, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e COM URGÊNCIA, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 1706 e 1725.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: VALTER FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLINDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos em regime de plantão judiciário. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de LUCAS GEGLIO DA SILVA, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em síntese, requer novamente a revogação da prisão preventiva do denunciado, sob alegação de estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. (fls. 486/488). Com vista ao Ministério Público Federal, este manifestou pelo não conhecimento do pedido, por se tratar de mera reiteração de pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o pedido do requerente não merece ser conhecido, em razão de se tratar de mera reiteração de pedido anterior de revogação de prisão preventiva, o qual já foi analisado anteriormente, conforme decisão proferida às fls. 321/323. Assim, impõe-se a manutenção do decreto prisional, mesmo após considerável lapso temporal transcorrido, quando satisfatoriamente alicerçado em fundamentos concretos dos autos, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal, requisitos esses que ainda subsistem, mormente porque não restaram demonstradas quaisquer circunstâncias ou fatos novos, capazes de ensejar a modificação da situação fática anterior. Cabe consignar, mais uma vez, que as eventuais condições pessoais favoráveis, como profissão definida ou residência fixa, por si só, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, nos termos da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado LUCAS GEGLIO DA SILVA, eis que permanecem intactas as razões fático jurídicas que a fundamentaram. Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA, LUCIANA ORMENESE TREVISAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ORMENESE E ORMENESE COMERCIO DE MAR e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 8550785 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 12996470 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e do trânsito em julgado do acórdão proferido no AI n. 5024814-73.2017.4.03.0000.

Retifique-se a representação processual do exequente no sistema.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores controversos, vez que mantida a decisão proferida por este juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERTE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Peticionou a parte autora requerendo a correção de erro contido na sentença, uma vez que não foi efetuado o cálculo do melhor benefício, conforme consignado no Termo de Audiência.

Decido.

Tem razão a parte autora, na data do atendimento no INSS, 09/11/2015 (id10738346, p.77), o autor – feita a contagem correta – já havia alcançado 41 anos e 2 meses de tempo de contribuição.

Naquele momento já estava em vigor a Lei 13.183, de 2015, que inseriu o artigo 29-c na Lei 8.213/91, instituindo a aposentadoria sem o fator previdenciário quando o homem atingir 95 pontos, até 31/12/2018.

Lembro que nos termos dos artigos 687 a 690 da IN 77, 2015, o INSS deve conceder o melhor benefício ao segurado e “se durante a análise do requerimento” for verificado que o segurado preencheu os requisitos em momento posterior poderá/deverá ser reafirmada a DER, se no interesse do segurado.

Assim, no caso, tendo o autor nascido em 30/05/1961, na data do atendimento (09/11/2015), já havia atingido os 95 pontos necessários para a aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Dispositivo.

Desse modo, o dispositivo da sentença deve passar para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 09/11/2015 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, TC 41 anos e 2 meses (Lei 13.183/15, 95 pontos).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

RESUMO

- Segurado: Laerte Araujo de Souza

- NB: 1729637903

- DIB: 09/11/2015

- DIP: 06/12/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/03/1982 a 17/09/1982, 01/12/1982 a 30/12/1988, 01/10/2008 a 31/07/2011, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CESAR MAZO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “assegurar a não inscrição do débito, na dívida ativa, visto que o mesmo pode prejudicar o recebimento de verba pública por parte da autora, colocando em risco, a prestação dos serviços de saúde, à população”.

Ao final, requer a procedência do pedido para o “reconhecimento da nulidade do presente auto de infração, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa. Caso assim Vossa Excelência não entenda, requer alternativamente, a revisão dos valores da multa administrativa, dado o teor confiscatório da mesma, e o risco iminente às atividades da autora.”.

Junta procuração e documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entreveja a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida. Com efeito, o cotejo dos eventuais pagamentos das verbas rescisórias feitos diretamente aos trabalhadores face o auto de infração ora combatido exige o aprofundando e regular revolver dos fatos em exame.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade justiça pretendida, ante a comprovação da situação financeira da pessoa jurídica autora.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intím-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Thiago da Silva Rocha**, representado por sua curadora Talita da Silva Rocha, em face do **INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido quando do falecimento de seu pai (NB n.º 118.609.386-0).

Defende que a cessação do benefício, ocorrida quanto completou 21 (vinte e um) anos de idade em 06/08/2010 se mostrou indevida, na medida em que, desde a concessão, a parte autora já apresentava quando de incapacidade absoluta decorrente de problemas mentais. Acrescenta que, no interregno compreendido entre 16/10/2013 e 16/06/2015, sua mãe recebeu o referido benefício de pensão por morte.

Pugna pelo restabelecimento do benefício e pelo pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida em 06/08/2010. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8400995).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 8481619).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual trouxe aos autos nova procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante atualizado de endereço e cópia do RG de sua curadora (id. 8530470).

Réplica apresentada (id. 8074221). Na mesma oportunidade, juntou documentos relativos ao acompanhamento que realiza junto à APAE de Várzea Paulista.

Por meio da decisão sob o id. 9671868, foi determinada a realização de perícia médica.

Honorários periciais requisitados (id. 9693602).

Novos documentos apresentados pela parte autora (id. 10758448).

Laudo pericial juntado aos autos (id. 11151468).

Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (id. 11276032). Formulou quesitos complementares.

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id. 11776763).

Resposta aos quesitos complementares (id. 12351186).

Manifestação do INSS sobre os quesitos complementares (id. 12483523)

Certidão de juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais (id. 13185818).

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é procedente.

A morte do instituidor está comprovada pela cópia da certidão de óbito juntada sob o id. 8385989 – pág. 6. Além disso, há nos autos comprovante de que a pensão por morte fora concedida à parte autora, com cessação programada por motivo de idade.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.

No caso em pauta, como já destacado, a parte autora já recebera a pensão por morte, inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Assim, a controvérsia cinge-se à condição de dependente da parte autora.

O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos **ou inválido, na data do óbito do instituidor**.

A perícia médica (laudo sob o id. 11151469), submetida ao regular contraditório nestes autos, **atestou que a parte autora apresenta quadro de retardo mental leve, que a incapacita total e permanentemente, desde meados de 1995.**

O termo inicial da incapacidade foi fixado em momento anterior ao do falecimento do instituidor, sendo incontestado, portanto, sua contemporaneidade ao evento morte.

Dito isso, verifico que **Thiago da Silva Rocha** preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: *a)* dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, § 4º) e *b)* condição de segurado do falecido, quando do óbito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte devido à parte autora, observando-se, quanto aos atrasados, o desconto dos valores pagos aos demais dependentes., corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.

Requisite-se, se pendente, o pagamento dos honorários periciais.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOCIMAR MARCOS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ALLIED TECNOLOGIA S.A. e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e (iii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, excluindo-se as demais autoridades incluídas no sistema PJE.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anote que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Mantenha-se no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, excluindo-se as demais autoridades. Cumpra-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DALVA AKIKO HIGA YAKUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA RIBEIRO DI MICHELE

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do acordo judicial homologado, **Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID12641901), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003361-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDNA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o acordo homologado incluiu o débito constante no Proc 0002849-49.2012.4.03.6128, traslade-se cópias do acordo e da sentença homologatória naqueles autos, certificando-se.

Após, sobrestem-se os autos, em razão do parcelamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente uma vez que já foi expedido mandado executivo para pagamento e o Executado não possui advogado constituído nos autos.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Exequente se manifestar quanto ao prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VANDERLEI DE ARAUJO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício e conversão em **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS MARCOS FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadora por tempo de contribuição desde a DER.

Ao emendar a inicial, conferiu-se à causa o valor de R\$ 12.351,75, confirmando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 ficou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILSON SALVADOR ABBATE em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual requer “*seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE confirmando a tutela de urgência para declara nulo o leilão realizado no dia 03/10/2018 e a arrematação do bem diante dos argumentos acima alegados, bem como a condenação da ré nos danos morais gerados ao autor e sua família no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), danos materiais que deverá ser levantado na fase de liquidação ou por perícia a ser realizada nesses autos e por fim condenando-se a ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual. Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, que a ação seja julgada totalmente PROCEDENTE confirmando a tutela de urgência para declara nulo o leilão realizado no dia 03/10/2018 e a arrematação do bem diante dos argumentos acima alegados, condenando a ré ao pagamento nas perdas e danos determinados em lei no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e por fim condenando-se a ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual*”.

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu, ao que tudo indica, posteriormente à publicação da Lei nº 13.465/2017.

Desse modo, no caso dos autos, aplica-se o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende-se que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada e a intenção de quitar o débito, **a parte autora não concretizou sua pretensão em um efetivo depósito** que, notadamente nesta via antecipada, pudesse viabilizar sua pretensão antecipatória. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Acrescente-se a isso o fato de haver presunção decorrente da averbação pelo R.I. da consolidação da propriedade de que a Caixa seguiu os trâmites previstos na referida lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como para que esclareça o termo de prevenção apontado.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, ERICA BRUNO - SP211213
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, ERICA BRUNO - SP211213

DESPACHO

ID 12201784: Indefiro por ora.

Em consulta à ordem de bloqueio realizada nestes autos, verifico que os valores bloqueados não foram transferidos para uma conta a ordem deste juízo, desse modo, proceda-se à transferência dos valores e em seguida intime-se a CEF para apropriar-se dos valores depositados, comprovando-se nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo junte o exequente planilha atualizada de saldo remanescente do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou interposição de embargos monitoriais, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se mandado executivo para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor exequendo (principal mais 5% de honorários, acrescidos das custas), incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento de sentença (art. 523, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 12210309), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à autora para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5002090-87.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JULIANA DEVECCHI PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA JOÃO RAMALHO, 2633 - AP.2 - MAITINGA - BERTIÓGA/SP - CEP: 11251-450

VALOR DA CAUSA : R \$67.230,44

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo oficial de justiça ID 12470904, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32241D68F>

Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

O presente despacho serve como carta precatória.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, REINALDO BETTI FILHO, LEANDRO LICHMANN BETTI

Endereço para citação:

Nome: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Endereço: AVENIDA JOSE GOTHARD, 68, MEDEIROS, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: REINALDO BETTI FILHO

Endereço: ANGELO STECK, 260, 42 CS GDE I VILA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: LEANDRO LICHMANN BETTI

Endereço: ANGELO STECK, 260, 42 CS GDE I VILA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA: R\$74,992,18

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CC6AF0B0>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ANGELO AUGUSTO FERRARI

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos do juízo estadual.

Verifico que a executada foi devidamente citada e que há bens penhorados nos autos, conforme certificado às fls. 16 do documento ID 12481073.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma oportunidade, apresente planilha atualizada do valor exequendo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799
Advogado do(a) RÉU: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

DESPACHO

Tendo em vista o termo de revogação de mandato acostado aos autos no ID 10989522, bem como a constituição de novo patrono na audiência de conciliação (ID 12488182), exclua-se do sistema o nome da advogada CLECI ROSANE LINS DA SILVA e inclua-se como representante processual da requerida o advogado Ricardo Antunes da Silva - OAB/SP 188.182.

Em havendo o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitorios, altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito assim totalizado: valor exequendo (principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523, CPC).

Tendo em vista que até a presente data o patrono constituído não juntou procuração original nos autos, determino o prazo adicional de 5 (cinco) dias para regularização.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

DESPACHO

Vistos.

Regularize-se a representação processual do executado nos termos do substabelecimento sem reservas ID 11980860.

Em consulta à ordem de bloqueio realizada nestes autos, verifico que os valores bloqueados não foram transferidos para uma conta a ordem deste juízo, desse modo, proceda-se à transferência dos valores e em seguida, intime-se a CEF para apropriar-se dos valores depositados, comprovando-se nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo junte o exequente planilha atualizada de saldo remanescente do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002519-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS PAULO BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: USISTELLA FERRAMENTARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002517-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AZEVEDO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002739-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDEIR CREMA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002736-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002730-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIVIANE SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NADIA LUCIA SARAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
ESPOLIO: APARECIDA VALDIRENE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003377-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDVALDO FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:DESIGNO para o dia 10/01/2019, às 14h, a audiência para interrogatório do réu THIAGO ALVES BIGHI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 12102801: Indefiro por ora. Junte a exequente planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-57.2018.4.03.6128

AUTOR: ESTER LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.338.873-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EURIPEDES RODRIGUES ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo que teria comprovado sua incapacidade, em 28/08/2014.

Afirma que, diante de problemas na coluna lombar, ficou impossibilitado de realizar seu trabalho, tendo sido dispensado da empresa em agosto/2013. Relata que ingressou com ação acidentária junto ao Juízo Estadual, sob o n. 1003309-70.2014.8.26.0309, em que foi reconhecida sua incapacidade para atividade habitual, mas a ação foi julgada improcedente por não ter sido comprovado o nexo causal com sua ocupação.

O autor foi intimado a juntar cópia das decisões e trânsito em julgado da ação acidentária (ID 10895532), o que cumpriu (ID 11712023 e anexos).

Os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, o laudo pericial realizado em processo anterior, em que pese atestar incapacidade para atividade habitual do autor, é antigo, datado de mais de 4 anos.

Ocorre que para a concessão da tutela antecipada, deve estar comprovada a permanência atual da incapacidade laborativa da parte autora, o que **não** se infere isoladamente dos poucos documentos recentes apresentados (ID 11712039), consistente em laudo de ressonância magnética, que deve ser interpretado por um perito, e demais atestados médicos ilegíveis.

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa **ATUAL, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gabriel Carmona Latorre, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à APS-ADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Houve agravamento ou atenuação da doença desde a realização da perícia anterior? O perito concorda com o laudo anterior?

05 – As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 – A condição clínica do autor o incapacita para a realização de sua atividade de inspetor de qualidade? Por qual motivo?

07 – Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

08- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

09 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

10 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

11 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

12 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

13 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

14 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Solicite-se à APS-ADJ os laudos periciais administrativos (NB 607.899.580-8 e 610.795.487-6).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Atente-se a Secretaria para **prioridade** dos processos que versam sobre benefício por incapacidade.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Ante o equívoco constante no cabeçalho do despacho proferido no ID 11250453, republique-se o despacho proferido no ID 10157599, com o seguinte teor:

"Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos (ID's 4908876 e 4982695), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004403-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados no processo 0010217-12.2012.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Remetam-se os autos para a correspondente Vara para conhecimento do pedido.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-76.2018.4.03.6128
AUTOR: AIRTON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.625.074-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...., à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURDES LEANDRO MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DIAS QUEIROZ - SP378956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MANOEL JOSE DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por idade.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12682494, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-35.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FAUSTO NORBERTO DE PAULA SALGADO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12686723, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-68.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LIANA NUNES ROSA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12690060, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-07.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIA BORGES CARRARA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12683450, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RAFIC ZAKE SIMAO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12689707, designo audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Conforme depreende-se da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, o endereço do executado é divergente daquele constante no mandado/carta de citação. Sendo assim, expeça-se o necessário, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice.
5. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: EXPEDITO DE CAMPOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12691356, designo audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Conforme depreende-se da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, o endereço do executado é divergente daquele constante no mandado/carta de citação. Sendo assim, expeça-se o necessário, devendo ser observado também o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice.
5. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-35.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: W. S. REABILITA FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12682488, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 29/01/2019, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRIELLA DE OLIVEIRA VALE PINTO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 12376071, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.

2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 24/01/2019, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRIELLA DE OLIVEIRA VALE PINTO

DESPACHO

Diante da informação de ID 12984434, reconsidero o r. despacho retro em relação à data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 29/01/2019, às 13:30 horas, para sua realização.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3153

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a CEF em face da juntada das vias originais do resultado da 207ª Hasta Pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-06.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO DONIZETTI FERREIRA MARCAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE** – em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto, em conformidade com as Leis Municipais nºs 6.199/69 e 10.255/89, estampados na CDA nº 1.690/2008.

Intimado o exequente a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 10882770), sobreveio petição de ID 11615695, no sentido de ser reconhecida a prescrição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente em relação à prescrição do crédito em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição e julgo extinto o processo de execução.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-55.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: ELISA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Certifica a Sra. Oficial de Justiça a notícia de óbito da executada no ano de 2015.

Sendo assim, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a manutenção desta execução, uma vez que o óbito teria se dado em data anterior ao ajuizamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALVO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

SÃO CARLOS, 30 de novembro de 2018.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-16.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE

DESPACHO

Considerando a condenação do EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (ID nº 11317907), intime-se a UNIÃO para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

1. Com a atualização, intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001098-08.2008.4.03.6115
EMBARGANTE: DOUGLAS JOSE COPI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11361

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório - Fls. 751/760: Intime-se a CEF a que complemente o valor devido aos exequentes, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 633 em favor dos exequentes/advogado no percentual indicado à fl. 752, quadro 1.3- Atendida a determinação do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado, no percentual indicado à fl. 752, quadro 2.4- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.JF).

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CLAUDETE FIGUEIREDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE FIGUEIREDO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios com as empresas CALÇADOS DALTENE IND. COM. LTDA (30/06/1986 a 30/09/1986), SOCIEDADE HOTELEIRA COTÊ d'AZUR S/A, (20/02/1989 a 01/06/1989), JORGE E SALVADOR LTDA (TOMÉ & BEZERRA LTDA) (17/02/1994 a 01/07/1997), MARIA NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS ME (17/07/2001 a 04/07/2004) e DORA MORAIS DE RESENDE GRISOLIA (01/11/2005 a 31/01/2011).

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 2767477).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 3835855).

Réplica às fls. 151/168.

O despacho de ID 4425973 acolheu a preliminar de prescrição, arguida pelo INSS, em relação às parcelas que antecedem os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, em 17/11/2011, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 19/07/1951, cumprindo-se o requisito etário.

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS, em contestação, não se opôs ao reconhecimento do vínculo de 01/11/2005 a 31/01/2011, uma vez que foi realizado o acerto administrativo. Tal período, portanto, resta incontroverso.

Em relação aos períodos de 30/06/1986 a 30/09/1986, 20/02/1989 a 01/06/1989 e 17/02/1994 a 01/07/1997, não obstante as CTPS estejam um pouco esmaecidas, os vínculos estão corretamente anotados, em ordem cronológica, com anotações de:

- contribuição sindical e opção pelo FGTS, em relação ao vínculo de 30/06/1986 a 30/09/1986;
- contribuição sindical, alteração salarial e opção pelo FGTS, em relação ao vínculo de 20/02/1989 a 01/06/1989;
- contribuição sindical, alteração salarial, anotações de férias, anotações gerais e opção pelo FGTS, em relação ao vínculo de 17/02/1994 a 01/07/1997.

Quanto a esse último interregno, ainda foi anexado o termo de rescisão do contrato de trabalho, confirmando as datas de admissão e demissão.

Anoto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registros em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Entretanto, deixo de reconhecer o período de 17/07/2001 a 04/07/2004, pois, além do vínculo estar anotado fora da ordem cronológica, não há qualquer anotação de férias, alteração salarial ou qualquer outra referente ao período.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo e extrato do CNIS aos períodos que ora se reconhecem, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (17/11/2011), 180 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 17/11/2011, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de trabalho de 30/06/1986 a 30/09/1986, 20/02/1989 a 01/06/1989 e 17/02/1994 a 01/07/1997, e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 17/11/2011 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora CLAUDETE FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF 068.578.638-22, RG 25.201.510-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6792

DESAPROPRIACAO

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)

1. Dê-se ciência ao expropriado do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Requisite-se via email ao Banco do Brasil, informações sobre a existência de saldo nas referidas contas judiciais:

- 1) 1400131561973 - Antonio Ceccato Netto
- 2) 1500131561929 - Sebastião Bicudo

Requisite-se, também, informações sobre a existência de saldo em conta judicial aberta em nome de Sebastião Bortoletto (CPF nº 134.506.978-20) e vinculada a estes autos n 0605885-23.1992.403.6105 (nº antigo 92.0605885-1).

Caso referidas contas estejam zeradas, deverão informar se encontram-se sem saldo em razão de saque ou de estomo aos cofres públicos pela Lei 13.463/17, anexando-se, para tanto, os extratos das referidas contas. Caso tenha havido estomo aos cofres públicos, determino desde já a expedição de novo RPV em nome dos autores acima identificados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Caso tenha havido o saque das referidas contas, fica desde já indeferido o pedido de fls. 471 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado será processada nos autos eletrônicos nº 5010146-81.2018.403.6105.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

CERTIDÃO DE FLS. 311:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/310). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014506-52.2015.403.6105 - ALVARO AFONSO FERREIRA FILHO X MEIRE RIGHETTO JURADO AFONSO FERREIRA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 224:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/223). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0614332-87.1998.403.6105 (98.0614332-9) - GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014058-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014058-1) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004105-67.2010.403.6105 - RONALDO LOPES VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007456-48.2010.403.6105 - MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X PRES BANCA PROC SELET CURSO ESPECIALIZ SEG PUB E SOCIEDADE SENASP-PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO PINESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do v. Acórdão proferido na ação rescisória, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 212. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006689-3) - CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP Cuida-se de execução promovida pela União - Fazenda Nacional, contra Cesar Francisco Brusco Campinas - EPP, para satisfazer crédito decorrente de dos honorários fixados em sentença, transitada em julgado em 08 de março de 2018 (fls. 388 - verso). À fl. 391 a União apresentou o valor atualizado dos honorários fixados na sentença. Às fls. 395/397, a parte autora, ora executada, comprovou o depósito do valor apresentado pela União. Oficiada, a CEF - PAB comprovou a conversão em renda da União do valor depositado (fl. 405/407). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 285:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283/284). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do **artigo 535** do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por **Joaquim José dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2387327 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a emenda da inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando documentos (ID nº 2656277).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 3117243).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 3657478) e promoveu a juntada de PPP (ID nº 4815859).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos períodos especiais não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 24/07/2017, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Rogério Luis Adorno dos Santos Tonhi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do grau de sua deficiência como moderado, a aplicação dos fatores de conversão próprios deste grau de deficiência aos períodos de labor anteriores à caracterização desta, bem como à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico (LC n.º 142/2013) desde a DER (NB 167.635.983-1 – 09/12/2013), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, ID 1308746 e anexos.

Pelo despacho de ID 1599848 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designadas data e profissional para realização de perícia médica para avaliação do autor.

Quesitos do autor no ID 1695698. Procedimento Administrativo, ID 2115829.

Laudo pericial no ID 2347311, sobre o qual se manifestou o autor no ID 2567554.

Citado, o réu ofereceu sua defesa no ID 2580510, esclarecendo que, quando dos requerimentos administrativos, o autor não logrou preencher o tempo mínimo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência física em grau leve. Aduziu, também, que o laudo confeccionado pelo “expert” nomeado pelo Juízo confirma a deficiência do autor, mas é inconclusivo sobre o seu grau.

Solicitação de pagamento de honorários, ID 2593364.

Cópia do segundo Procedimento Administrativo (NB 178.515.969-8) nos IDs 2613990 e 2613999.

Esclarecimentos complementares do sr. perito no ID 3533222.

Nova manifestação do autor no ID 3689704.

É necessário a relatar. Decido.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, a teor propedêutico, para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém sumariar algumas considerações acerca da legislação que rege o benefício pretendido.

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a **Lei Complementar n.º 142**, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nos termos da referida lei, reconhecida a deficiência, está será classificada por “expert” da área médica como **leve, moderada ou grave**. Para cada nível de intensidade da deficiência, haverá uma condição específica, relativa à idade e/ou ao tempo de contribuição mínimo, para que o deficiente faça jus ao benefício em questão, *in verbis*:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.” (grifei)

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da vacatio legis (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 09/12/2013, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

No caso concreto, pleiteia o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 142/2013, pois alega sofrer de **deficiente auditiva moderada**.

De modo diverso, em âmbito administrativo o INSS reconheceu a deficiência do autor no lapso entre 18/07/1995 e 04/06/2014 e a classificou como grau leve.

Assim, considerando que tal análise é deveras específica, foi necessária a realização da perícia por médica ortopedista para averiguação do real estado de saúde do autor e, havendo de fato deficiência, qual seu grau.

Do grau de deficiência do autor

Aduz o autor na peça exordial sofrer de *otosclerose com perda auditiva bilateral* ou *otospongiose bilateralmente* (CID H89.0) até os dias atuais, que lhe torna mais vulnerável em sua vida diária e que caracterizariam sua deficiência ao menos como **moderada**, nos ditames da LC n.º 142/2013 supracitada.

Na entrevista pericial, afirmou que em 1991 teve pneumonia e como consequência passou a ouvir um zumbido em ambos os ouvidos e perda de audição. Realizou, então, tratamento médico que o diagnosticou com otosclerose e indicou cirurgia, que optou por não fazer. Procurou outro profissional que indicou o uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), do qual faz uso desde 2001. Relata que mesmo assim sente dificuldades na audição em locais muito barulhentos.

Segundo a perícia realizada pelo profissional nomeado por este Juízo, o autor sofre de perda auditiva moderada – severa bilateral derivados de doença otosclerótica, podendo ser considerada uma deficiência **moderada**. Conclui, baseado nos documentos apresentados pelo autor, que a deficiência remonta ao ano de 1999 e entende que não há possibilidade de reversão espontânea.

Intimado a responder os quesitos do Juízo, o “expert” apenas reiterou que a incapacidade do autor é parcial e permanente, em grau **moderado**.

Em que pese o sr. perito não ter extraído a pontuação a que se refere a Portaria Interministerial n.º 01/2014, que em seu art. 2º, §1º determina que a avaliação seja feita com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), seus exames clínicos associados às informações do autor a fizeram classificar a deficiência do autor como moderada:

4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência **Grave** quando a pontuação for **menor ou igual a 5.739**.

Deficiência **Moderada** quando a pontuação total for **maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354**.

Deficiência **Leve** quando a pontuação total for **maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584**.

Pontuação **Insuficiente para Concessão do Benefício** quando a pontuação for **maior ou igual a 7.585**.

Logo, o grau de deficiência do autor se subsume à hipótese do inciso II, do art. 3º da LC 142/2013, c/c inciso II do art. 70-B, do Decreto n.º 3.048/99, que exigem 29 anos de tempo de contribuição na condição de deficiente para o homem que tenha deficiência considerada moderada faça jus ao benefício.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que há ligeira divergência entre a conclusão pericial, que a fixou em 1999, e a análise da autarquia, que entendeu ter iniciado em 18/07/1995. Logo, se o próprio INSS reconheceu o autor como deficiente em data anterior, em respeito ao princípio do *in dubio pro misero*, reconheço a incapacidade do autor como iniciada na data indicado pela autarquia ré.

Tal definição é crucial para se saber se o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício. Considerando que o “expert” foi claro ao afirmar que o mal que lhe acomete não é reversível, pode se dizer que o autor ainda sofre com a deficiência. Assim, entre a data de início da deficiência até a DER o autor já havia contribuído por 18 anos, 4 meses e 22 dias na condição de pessoa com deficiência, em que pese a contagem do INSS ter contabilizado tempo menor, por não considerar com laborado como deficiente o lapso entre 05/08/2009 a 30/04/2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Por outro lado, o art. 70-E prevê ao segurado que se tornou deficiente após a filiação ao RGPS a possibilidade de conversão de períodos em que não era deficiente ou que teve grau de deficiência alterado, conforme a tabela anexa. Logo, considerando que o autor não atingiu os 29 anos de contribuição na condição de deficiente (art. 70-B, II, Dec. 3.048/99), é possível a conversão do período anterior à deficiência pelo fator 0,83, correspondente ao tempo mínimo de contribuição comum (35 anos) convertido para o tempo de contribuição da pessoa com deficiência de grau moderado (29 anos).

Assim, aplicando os fatores correspondentes a cada período, inclusive o anterior ao reconhecimento da deficiência, o autor laborou na condição de pessoa com deficiência moderada por **28 anos, 2 meses e 14 dias**, aquém do necessário para a obtenção do benefício acima citado:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Santander	0,83	Esp	23/09/1983	17/07/1995		-		3.531,65			
Santander			18/07/1995	09/12/2013		6.622,00		-			
Correspondente ao número de dias:						6.622,00		3.531,65			
Tempo comum / Especial :						18	4	22	9	9	22
Tempo total (ano / mês / dia :						28	2	14	ANOS	mês	dias

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência na DER original (09/12/2013), por não ter atingido tempo mínimo de contribuição correspondente ao seu grau de deficiência, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil,

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Eunice Maria Bezerra da Purificação**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/08/1983 a 07/01/1985, 15/06/1992 a 12/01/2004, 18/12/2002 a 07/10/2003, 01/10/2003 a 13/05/2005, 01/02/2006 a 09/10/2008, e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,2), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/12/2014 – NB 42/172.760.973-2), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3269084).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3269094).

Pela decisão de ID nº 3269107 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora justificou o valor atribuído à causa (ID nº 3269135).

Pela decisão de ID nº 3269167 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, determinando a redistribuição para esta Justiça Federal.

A autora opôs embargos de declaração (ID nº 3269179).

A decisão embargada foi mantida (ID nº 3269184).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, e aqui recebidos dando-se ciência às partes, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinando a sua intimação para manifestar-se quanto à contestação, além da especificação das provas.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 3565656) e informou não ter provas a produzir (ID nº 3594466).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº- SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjettivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **01/08/1983 a 07/01/1985**, **15/06/1992 a 12/01/2004**, **18/12/2002 a 07/10/2003**, **01/10/2003 a 13/05/2005**, **01/02/2006 a 09/10/2008**, e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,2), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/12/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 02 meses e 29 dias**, de tempo total de contribuição, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
				Período				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
				01/08/1983	07/01/1985		517,00	-
				01/08/1983	07/01/1985			
		1,2	esp	11/01/1985	01/08/1985		-	241,20
		1,2	esp	01/11/1985	08/10/1986		-	405,60
				20/10/1986	12/08/1988		653,00	-
		1,2	esp	23/08/1988	01/11/1993		-	2.242,80
				02/11/1993	31/12/1995		780,00	-
				09/01/1996	31/12/1996		353,00	-
				13/01/1997	31/12/1997		349,00	-

Prefeitura de Santos			03/01/1998	31/12/1998		359,00	-				
Prefeitura de Santos			16/01/1999	19/01/2002		1.084,00	-				
Hospital e Maternidade			01/08/2002	29/10/2002		89,00	-				
Hospita de Caridade			18/12/2002	07/10/2003		290,00	-				
Fundação Dr. Jayme			08/10/2003	13/05/2005		576,00	-				
Irmandade da Santa Casa Itatiba			01/02/2006	09/10/2008		969,00	-				
Clean Wave			03/01/2011	28/02/2011		56,00	-				
Período de Contribuição CNIS			01/08/2013	08/12/2014		488,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						6.559,00	2.889,60				
Tempo comum / Especial:						18	2	19	8	0	10
Tempo total (ano / mês / dia):						26	2	29			
						ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de **01/08/1983 a 07/01/1985** (Maternidade Cid Perez Ltda), a autora trouxe aos autos a CTPS de ID nº 3269094, fl. 40, onde consta que exerceu a função de enfermeira.

Tanto no Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.3, quanto no Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.3, vigentes à época da prestação do labor, estava prevista a função de enfermeiro como categoria profissional ensejadora do reconhecimento do caráter especial da atividade.

Desse modo, reconheço a especialidade aventada quanto à atividade desempenhada pela autora no lapso de **01/08/1983 a 07/01/1985**.

Em relação ao período de **15/06/1992 a 12/01/2004** (Prefeitura Municipal de Santos), a autora apresentou a certidão de tempo de contribuição (regime estatutário) de ID nº 3269094, fls. 88/89, emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Santos, que comprova o exercício da função de enfermeira, naquele período.

No aludido documento foram excluídos do tempo de contribuição os dias de falta e os períodos em gozo licença remunerada e não remunerada.

A contagem de tempo recíproca está disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, o art. 94, dispõe o seguinte:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (grifei).

Analisando os autos, verifico que a parte ré calculou corretamente o tempo de contribuição da autora.

Isso porque, o tempo de serviço concomitante não pode ser, de fato, computado, cabendo excluir um dos períodos, como restou demonstrado na tabela acima. É o que se extrai da interpretação dos incisos II e III do art. 96, veja-se:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Ademais, os períodos em que a autora esteve em licença, com ou sem vencimentos, só poderiam ser computados como tempo de contribuição diante da comprovação de que houve, de fato, recolhimento de contribuição previdenciária, o que não restou demonstrado nos autos.

Quanto à especialidade aventada pela autora em relação ao período em tela, observo que, com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissioigráfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

Assim, só é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento na categoria profissional de enfermeiro, até o advento daquela lei, ou seja, 28/04/1995.

No que tange ao período remanescente, a partir de 29/04/1995, à mingua da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a juntada de formulários próprios e PPPs, não há como reconhecer a especialidade.

Portanto, excluídos os períodos concomitantes e de licença, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no lapso de **02/11/1993 a 28/04/1995**.

Relativamente aos períodos de **18/12/2002 a 07/10/2003** (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), **01/10/2003 a 13/05/2005** (Fundação Dr. Jaime Rodrigues – Hospital Universitário) e **01/02/2006 a 09/10/2008** (Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), apresentou a autora os PPPs correspondentes, com informação de exercício da função de enfermeira, com exposição a agentes nocivos biológicos, como microorganismos, doenças infecto-contagiosas, vírus, bactérias, etc., (PPPs de ID nº 3269094, fl. 28/30, fls. 31/33 e fls. 35/36).

Nota-se dos PPPs apresentados que a autora laborou em contato, habitual e permanente, com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ela exercida, de enfermeira, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição dirta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade nos lapsos de **18/12/2002 a 07/10/2003**, **08/10/2003 a 13/05/2005** e **01/02/2006 a 09/10/2008**.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no períodos acima apontados, convertidos em tempo de labor comum e somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, a autora conta com **27 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Maternidade Cid Perez	1,2	esp	01/08/1983	07/01/1985		-	620,40
Irmandade do Hosp São João	1,2	esp	11/01/1985	01/08/1985		-	241,20
Irmandade da Santa Casa	1,2	esp	01/11/1985	08/10/1986		-	405,60
Magister Ad Est Serviços Médicos			20/10/1986	12/08/1988		653,00	-
Secretaria do Estado de Saúde	1,2	esp	23/08/1988	01/11/1993		-	2.242,80
Prefeitura de Santos	1,2	esp	02/11/1993	28/04/1995		-	644,40
Prefeitura de Santos			29/04/1995	31/12/1995		243,00	-
Prefeitura de Santos			09/01/1996	31/12/1996		353,00	-
Prefeitura de Santos			13/01/1997	31/12/1997		349,00	-
Prefeitura de Santos			03/01/1998	31/12/1998		359,00	-
Prefeitura de Santos			16/01/1999	19/01/2002		1.084,00	-
Hospital e Maternidade			01/08/2002	29/10/2002		89,00	-
Hospita de Caridade	1,2	esp	18/12/2002	07/10/2003		-	348,00
Fundação Dr. Jayme	1,2	esp	08/10/2003	13/05/2005		-	691,20

Irmandade da Santa Casa Itatiba	1,2	esp	01/02/2006	09/10/2008	-	1.162,80	
Clean Wave			03/01/2011	28/02/2011	56,00	-	
Período de Contribuição CNIS			01/08/2013	08/12/2014	488,00	-	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					3.674,00	6.356,40	
Tempo comum / Especial :					10 2 14	17 7 26	
Tempo total (ano / mês / dia) :					27 ANOS	10 mês	10 dias

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora na inicial, julgando o feito **com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/08/1983 a 07/01/1985, 02/11/1993 a 28/04/1995, 18/12/2002 a 07/10/2003, 08/10/2003 a 13/05/2005, 01/02/2006 a 09/10/2008;

b) declarar o tempo total de contribuição da autora de **27 anos, 10 meses e 10 dias**, até a DER (08/12/2014).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, (artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012823-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

ID: 13125187: Conforme determinado no despacho anteriormente proferido (ID 12996267) a quantia bloqueada na conta salário da executada foi desbloqueada (ID 13244558) e referida conta bancária não se encontra bloqueada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109

AUTOR: RUBENS BELETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: INDALECTO RIBAS - SP260156

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVA**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/181.170.704-9 (DER 14.12.2016)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Houve o adifamento da inicial para a inclusão da ex-esposa do segurado no polo passivo; juntada de documentos e requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (fs. 58/72).

Recebida a petição como emenda da inicial, e determinação de adequação do valor da causa (fs. 73/75), o que foi feito pela parte autora às fs. 76/78.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de instrução e julgamento (fs. 80/81).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela citação da beneficiária Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, titular do benefício de pensão por morte – NB 178.256.538-5, como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fs. 82/92).

Citada, a corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva ofereceu contestação às fs. 93/95, juntando documentos, pugrando pela improcedência do pedido.

Em 24.10.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e informante e colhido o depoimento da parte autora (fs. 113/124).

Alegações finais por escrito apresentadas pela parte autora e pela corré (fs. 129/134).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi posterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) **João Gonçalves dos Anjos**, em 02.08.2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 33 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do segurado falecido (fls. 45/46), em que consta que na época do falecimento ele estava trabalhando na empresa “Serviços Autônomos de Água e Esgoto - SAAE” (com início em 18.08.1993 e término em 08.2016).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas e informante ouvidas em Juízo.

A autora Aricelha Pereira da Silva disse que *conheceu o João no ônibus; que eles estavam indo trabalhar; que ele trabalhava na SAAE de Guarulhos e ela num mercado; que eles se conheceram em 2012; que ele foi morar com ela em 2014; que ele dizia que tinha uma esposa no papel; que antes de ir morar com ela, João morava num quarto no fundo da casa da corré; que ele continuou trabalhando na SAAE até o dia do falecimento; que o salário dele variava muito, que tinha mês que ele ganhava cerca de R\$ 4.000,00; que residia na Rua Gaivota Preta até a data do óbito; que era separada; que nunca se separou dele desde 2014; que ele faleceu após passar mal em casa; que teve um infarto em casa; que no hospital teve mais uma parada cardíaca no Hospital HBC em Guarulhos; que não foi a declarante do óbito, pois estava passando muito mal no dia do óbito; que avisaram a família dele; que entregou o documento dele para a filha de João; que conhecia a filha por fotos, mas, nunca havia conversado com ela; que conheceu apenas Luciana e João Paulo; que Lucy chegou a ver no hospital, mas, não conversaram; que o velório foi no Cemitério Primavera; que moravam ela, João e o filho; que ele pagava o condomínio; que as despesas eram divididas entre os três; que atualmente não trabalha; que João pagava pensão para Lucy; que chegou a ver os extratos; que ela acha que ele também pagava pessoalmente a pensão para Lucy; que começaram a morar juntos em 10.03.2014.*

A testemunha da autora, Creuza Maria Pinto, mencionou que a autora viveu com o segurado por cerca de dois anos e meio a três anos; que é vizinha da autora e via sempre o casal de mãos dadas; que no dia do óbito ouviu choros da autora e socorrendo o segurado; que mora no térreo, em frente ao estacionamento; que a autora mora no mesmo bloco, nos fundos; que se recorda desse período específico, pois a autora fazia reuniões na casa dela para vender coisas e se lembra que ocorreram num prazo de dois anos e meio a três anos; que apenas via o Sr. João entrando e saindo; que nunca os viu fora do condomínio; que via João e saindo de carro; que não sabe quem arcava com as despesas do lar; que foi ao velório do segurado; que ficou sabendo que ele faleceu de infarto; que a autora foi ao velório; que nunca soube de separação do casal; que sabia que João era casado; que não chegou a conhecer a família dele.

A testemunha da autora, Aparecida Conceição de Souza Brasileira, mencionou que a autora viveu com o João de dois anos e meio a três anos; que mora no mesmo prédio em que a autora vive; que ela vive no térreo e a autora no segundo andar; que via o casal entrando e saindo, pois seu apartamento era passagem; que no dia do óbito ouviu barulho nas escadas, entre 10 a 11 horas para socorrer o segurado; que depois ouviu a autora chorando e deduziu que ele teria falecido; que via diariamente ele entrando e saindo; que não frequentava a casa da autora; que mora lá há 16 anos; que foi ao velório; que soube que foi um infarto; que o velório foi no Cemitério Primavera; que a autora estava lá; que sabe dizer se ele era ou não casado; que a autora vivia com o filho Júnior; que depois João passou a viver com ela; que ele tinha um uniforme do SAAE; que a autora fazia bicos; que não lembra que houve qualquer tipo de rompimento; que via os dois durante a semana e aos finais de semana, juntos no prédio e fazendo mercado juntos.

A informante da corrê, Luciana Gonçalves dos Anjos, disse que João saiu de casa em março de 2014; que continuou mantendo contato com o pai; que ele disse que estava indo morar dozinho; que apenas tinha contato quando ele ia visitar os filhos e netos; que não sabia o endereço em que ele estava; que ele prestava assistência financeira à genitora da informante; que souberam, depois, que ele iniciou um relacionamento; que essa pessoa estava presente no velório; que no hospital estava a pessoa com quem ele estava convivendo; que soube pelo irmão acerca do óbito do pai; que não sabe precisar o início do outro relacionamento do pai; que souberam por terceiros do relacionamento, mas, não sabe quando foi o início; que declarou o óbito com a CNH do pai, mas, não se recorda quem entregou o documento; que declarou o endereço dela no óbito, pois não sabia onde o pai morava; que no período em que ele estava ausente, continuou contribuindo com a genitora dela, até a data do óbito.

De fato, os documentos e a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora e da informante da parte corrê demonstraram que Aricelha viveu com o segurado por cerca de dois a três anos antes do óbito dele, como marido e mulher, tendo iniciado o relacionamento em março de 2014 (e óbito em agosto de 2016). As duas testemunhas ouvidas são vizinhas da parte autora, e afirmaram, com convicção e segurança, que o casal permaneceu como marido e mulher por cerca de dois anos e meio a três anos. Disseram que o casal vivia no apartamento da parte autora, eram vistos diariamente juntos, e nunca se separaram. A filha do segurado falecido, ouvida como informante, também esclareceu que o pai deixou a casa em que viviam em março de 2014, afirmando que iria morar sozinho, porém, ela nunca teve conhecimento do endereço em que ele fora viver efetivamente. Tempos depois, soube por terceiros que o pai estava em outro relacionamento, tendo conhecido a companheira do genitor no hospital e no velório. A parte autora, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o segurado passou a viver no endereço dela em 10.03.2014.

Ademais, ficou provado, pela oitiva das testemunhas da autora e da informante, que o segurado estava separado de fato de Lucy, tendo iniciado processo de divórcio, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos – autos nº 1009889-12.2016.8.26.0224 (fls. 24). A autora, por sua vez, também era divorciada (fl. 35).

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Avenida Gaivota Preta nº 181, bloco Y, apto 34, Jardim Valéria, CEP 07124-700, Guarulhos-SP, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em períodos próximos ao óbito do segurado (fls. 14/17; 37/44; 68/72). Há, inclusive, documentos de folhas 17/18, datados de 30.06.2014 e de 30.05.2014, nos quais consta como endereço do segurado o mesmo da autora, indicando que o relacionamento deles durou mais de dois anos.

A parte autora acostou, ainda, declaração da Assembleia de Deus Nova Aliança em Cristo, de 2016, e fotografias do casamento religioso do casal (fls. 19/23).

Com efeito, ficou provada a união estável de mais de dois anos (de março de 2014 a 02.08.2016), bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (fls. 166), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14.12.2016, ou seja, após mais de 90 dias da ocorrência do falecimento (em 02.08.2016), a implantação (DIB) deverá ocorrer desde a DER. Ademais, a pensão será vitalícia, haja vista que na data do óbito, a parte autora, nascida em **19.09.1964**, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à corrê Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, observa-se pela documentação acostada aos autos, e em consonância com a oitiva da parte autora, que o segurado pagava pensão para a ex-esposa, razão pela qual a dependência econômica se demonstra (fls. 100/110). Por conseguinte, deverá continuar sendo pago o benefício para a corrê (NB 21/178.256.538-5 - DIB 02.08.2016), com rateio em partes iguais do benefício de pensão por morte entre as dependentes.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS (a) a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/181.170.704-9, desde a data da entrada do requerimento (DER 14.12.2016), de forma vitalícia, devendo haver o rateio em partes iguais com a titular do benefício – NB 21/178.256.538-5 (DIB 02.08.2016), Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, ex-esposa do segurado.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 14.12.2016 (DER). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condene o corrêu INSS ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condene a corrê Lucy Gonçalves dos Anjos Silva ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à corrê, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	João Gonçalves dos Anjos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14.12.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13122673: Arquivem-se os autos, nos termos da manifestação da PFN.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004181-17.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MICHEL SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Michel Silva de Jesus, visando receber R\$ 143.927,77, relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, agência 2927, conta corrente 2374, e do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.2927.105.00000014-74.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4660866).

Ante a ausência de prova da citação, foi determinada a expedição de mandado de citação do requerido (ID 10796928). O mandado não foi cumprido, tendo em vista a não localização do requerido (ID 12334276).

A CEF foi intimada a apresentar o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito (ID 12357328), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 12357328e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004523-91.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME, JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA, RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra J S T dos Anjos Ferreira ME, Joelma Sá Teles dos Anjos Ferreira e Renan Jadir Souza Ferreira, visando receber R\$ 203.401,37, relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3231.690.0000025-22.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos requeridos (ID 10074885). O mandado não foi cumprido, tendo em vista a não localização dos requeridos (ID 12221877).

A CEF foi intimada a apresentar o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito (ID 12238117), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 12238117 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação dos requeridos.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-16.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Conjunto Residencial Cidade Brasília contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a receber R\$ 6.577,25, relativos a despesas condominiais referentes à unidade 43 – bloco F, do Condomínio Residencial Petrópolis I, dos meses de setembro/2013; outubro/2013; novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014; fevereiro/2014; março/2014; maio/2014; junho/2014; julho/2014; agosto/2014; outubro/2014; novembro/2014; dezembro/2014; janeiro/2015; fevereiro/2015; março/2015; junho/2015; agosto/2015; outubro/2015, bem como, despesas extraordinárias, todas aprovadas por meio de Assembleia.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 8432180).

O Espólio de Zezito Machado Da Silva requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado (ID 10517719).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 12715830).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que o documento juntado pela exequente (ID 12715836) não foi firmado pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Conjunto Residencial Cidade Brasília contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a receber R\$ 6.577,25, relativos a despesas condominiais referentes à unidade 12 – bloco A, do Condomínio Residencial Petrópolis I, dos meses de julho/2016; agosto/2016; setembro/2016; outubro/2016; novembro/2016; dezembro/2016; janeiro/2017; fevereiro/2017; março/2017; abril/2017; maio/2017; junho/2017; julho/2017; agosto/2017, bem como, despesas extraordinárias, todas aprovadas por meio de Assembleia.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 8432198).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 12717319).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que o documento juntado pela exequente (ID 12717326) não foi firmado pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-37.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MMC COMERCIAL LTDA - ME, MARCIO MACHADO CAPARROZ RODRIGUEZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra MMC Comercial Ltda. ME e Marcio Machado Caparroz Rodriguez, visando receber R\$ 170.753,82, relativos aos Contratos de Concessão/Empréstimo n.º 21.2198.734.0000495-31 e 21.2198.734.0000523-20.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4654511).

Os requeridos foram citados (ID 7803741)

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 12689334).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 12967753).

O mesmo pedido foi apresentado pelos requeridos (ID 13176565).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Ambas as partes notificaram a existência de acordo para quitação da dívida. Há prova da emissão de boleto, com autenticação da instituição financeira acerca do pagamento (ID 13178343). Entendo que esses elementos são suficiente para comprovar a existência de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 48&, III, b, do CPC.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista o caráter consensual e disponível da transação, cada parte arcará com os honorários do seu advogado.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111

AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela ré Caixa Seguradora S/A à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

É, em resumo, do que se trata.

DECIDO:

Improperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se dessume claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Note-se que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FAUSTO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MG135245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Perseguem as impetrantes ordem judicial que as autorize a não incluir o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promovam a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defendem, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, o que faz, ao encetar atividade plenamente vinculada. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS (e por extensão o ISSQN), pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

Supportados pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, trata-se (ICMS e ISSQN) de impostos indiretos, arrecadados pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual e municipal tributantes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que também há de se estender para o ISSQN impactando a base impositiva do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angustia via do mandato de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandato de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, para reconhecer o direito das impetrantes de:

i) promoverem os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS/ISSQN;

ii) reconhecer indevidos os recolhimentos promovidos segundo a sistemática atacada, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandato de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverão as impetrantes atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente *decisum* inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação ou restituição do indébito gerado em função da sistemática oburgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu as custas faltantes.

A impetrante juntou documento.

A ordem liminar não foi deferida, ao não se apresentarem presentes seus requisitos.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, o que faz, ao encetar atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, não existem decisões com força vinculante a observar. Terminou dizendo que "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal".

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar postulada.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão -- não é despidendo relembrar -- pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide "por dentro". Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados obtém o importe daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a percipiente dos recursos, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para esta, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas fímbrias do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludiu transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é "receita líquida", base impositiva que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96, daí por que não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida".

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, curvando um outro não previsto no regramento tributário, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A 'receita bruta' desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada 'receita líquida', que com a 'receita bruta' não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a 'receita bruta' e não sobre a 'receita líquida'. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2014)"

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de 'receita bruta', esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(AMS 00187065420144036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida."

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) (grifei)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 07 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002869-84.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO VIEIRA GOMES(BA044369 - ANDRE DA SILVA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 250.

Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [3084584](#) e documentos com ela anexados.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [3084584](#) e documentos com ela anexados.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte documento da sucessora CÉLIA APARECIDA DA SILVA, sob pena de prosseguimento apenas com relação as demais sucessoras) Certidão de Nascimento ou Casamento Ficam TODOS os habilitantes intimados para que no mesmo prazo apresentem declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI X ARLINDO ARDUVINI X SIMARA ARDUVINI DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA ARDUVINI DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo em vista o estorno do depósito do ofício requisitório por ausência de saque (fs. 220-220/v), fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000275-91.2010.403.6138 - WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE FUSCO DIAS formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Waldemar Ribeiro Dias, ocorrido em 14/07/2015 (fl. 177). Não obstante ser a única beneficiária da pensão por morte (fl. 178/v), razão assiste a Autarquia Previdenciária com relação à cota feita à fl. 179. Considerando que o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, providencie o advogado constituído (fl. 170), para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF), a certidão de casamento ou de nascimento, conforme o caso, as procurações, o contrato de honorários e as declarações de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça dos filhos JANAÍNA, CLEBER, VIVIAN, MAYRA e DIEGO presentes na Certidão de Óbito de fl. 177. Com a documentação completa dos referidos sucessores, cite-se novamente o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a advogada intimada para que, caso queira, promova a habilitação da sucessora informada na Certidão de Óbito (fl. 193), com apresentação, no prazo de 3 (três), meses dos seguintes documentos: a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF); b) Certidão de casamento ou Certidão de nascimento; c) Procuração; e d) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-08.2015.403.6138 - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA X NELSON DOMINGOS DE LIMA X DECIO DOMINGOS DE LIMA X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X PATRICIA APARECIDA MORGADO X VANESSA APARECIDA MORGADO X VITOR LIMA MORGADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR LIMA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica de TODAS as sucessoras de NELSON DOMINGOS DE LIMA para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica intimada a autora ANITA LOURENCO NEVES (CPF/MF 054.750.868-93) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

Expediente Nº 2829

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fs. 105/113).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-96.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Considerando que o auto de penhora data de julho/2013 (fl. 121), expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não obstante, tendo em vista os termos da Resolução nº 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 21ª Hasta Pública a ser realizada na data de 8 de maio de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2019, a partir das 11 horas. Intime-se a exequente (CEF) e o executado ADALBERTO SOUZA GOUVEIA, por publicação (fl. 64), e a executada REGINA ROXO GOUVEIA, por meio do Oficial de Justiça, nos termos do art. 889, I e art. 895, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000700-50.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-90.2011.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO B A ALI MINIMERCADO X TIAGO BERNARDO ABON ALI X FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fs. 79/86).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001399-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MAURICIO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fs. 90/97).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001708-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE PAULA SOUZA X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA

Preliminarmente, providencie a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias a averbação da penhora feita no imóvel sob a matrícula nº 1.755 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP (fl. 164). Com a comprovação da averbação, tomem-se conclusos para análise da petição de fl. 171. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001968-08.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Não obstante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 159, depreende-se dos autos que os executados foram regularmente citados (fl. 73). Desta forma, indefiro o pleito de fl. 149. Considerando a penhora infrutífera de fl. 85, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carreado aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Vistos. Tendo em vista que houve a contratação de advogado pela parte executada (fs. 35/36) e que o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal é condicionado à renúncia da devedora às verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente se anui aos termos de desistência da petição de fs. 85. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000698-12.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA FRANCISCA MUZETI ALVES

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000710-26.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN ROSA RODRIGUES DO PRADO

O arresto cautelar através de bloqueio financeiro e de veículos via sistemas BACENJUD e RENAJUD, de que trata o artigo 830 do Código de Processo Civil, consubstancia a constrição de bens em nome da executada,

quando não encontrada para citação. Porém, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar de arresto, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela exequente (CEF), somado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36, que a executada não está se furtando em receber a citação ou que está alienando seus bens, o que impossibilita, neste momento processual, a concessão do arresto. Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto, visto que não foi oportunizada a parte executada o pagamento voluntário da obrigação, bem como a citação por edital, uma vez que a executada não se encontra em local incerto. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000778-73.2014.403.6138 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Considerando que o auto de penhora data de novembro/2016 (fl. 115), expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não obstante, tendo em vista os termos da Resolução nº 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 212ª Hasta Pública a ser realizada na data de 8 de maio de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2019, a partir das 11 horas. Intimem-se a exequente (CEF) e o executado EVARISTO MARCOS CAPUCHO, por publicação (fl. 79), e a executada MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO, por meio do Oficial de Justiça, nos termos do art. 889, I e art. 895, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000696-08.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME X PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fls. 50/70).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000697-90.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREMIER BARRETOS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA (SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 161/163, intime-se os executados para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001494-66.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO

Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos não foram suficientes para saldar o débito exequendo, bem como o Termo de Audiência de fls. 74/75, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, considerando as apropriações de fls. 71/72, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000412-63.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDRE BORHER MELLO - ME X JOAO ROBERTO MELLO X ANDRE BORHER MELLO

Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos não foram suficientes para saldar o débito exequendo, bem como o Termo de Audiência de fls. 83/84, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, considerando as apropriações de fls. 80/81, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001433-74.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME X REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ (SP363496 - FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA)

Preliminarmente, dê-se ciência à exequente (CEF) da declaração de renda de fl. 91-91/v. Quanto ao pleito de fl. 98, nada a deferir visto que não consta nos autos informações de imóveis em nome dos executados. No mais, aguardem-se as novas diligências a serem promovidas pela CEF, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 88. Cumpra-se.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 402)

(...) Fica a sucessora intimada através do advogado constituído, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que o silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Fica a advogada SIMONE APARECIDA GOUVEIA (OAB/SP 122.469) intimada para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 236). Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 348)

Fica o advogado intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 344/345), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 239)

Fica o advogado intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 236), ficando desde já autorizada a expedição do alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 265)

Ficam os advogados intimados para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 254/257), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-73.2010.403.6138 - NELSON RIDEIO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 146)

Fica o advogado intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 143), ficando desde já autorizada a expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam o advogado intimado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 229/230), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 307)

Fica o advogado intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 301/302), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 289)

Fica o advogado intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 285), ficando desde já autorizada a expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E)

Tendo em vista a documentação carreada aos autos pela cessionária primitiva LF CONSULTORIA EIRELI (fls. 402/403), bem como a manifestação da parte autora, ora cedente primitiva, de fl. 398, reconsidero em parte a decisão de fl. 395 para deferir a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO (CNPJ/MF 23.956.975/0001-93) da quota parte de 70% (setenta por cento) do valor depositado à disposição deste Juízo, conforme extrato de fl. 362 e cálculos de fls. 376, prosseguindo-se nos termos da referida decisão. Após, intimem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, cientes de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-06.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: ALVARO DE ASSIS PIMENTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-14.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação.

No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MURILO ROBERTO DA VOLI DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede no Rio de Janeiro-RJ (evento 12615527), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ILTON VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIACAO CANARINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Viação Canarinho Ltda.** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. No mérito, busca a declaração da *“(1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal “Minha Casa Minha Vida”, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12;”*.

O Feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência a este Juízo (ID 10891260). Redistribuídos os autos, este Juízo determinou procedesse a impetrante emenda à inicial (ID 11458610), o que foi cumprido por meio do ID 11836869.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, embora notificada, deixou decorrer o prazo in albis (ID's 12187563 e 12586990).

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 12305865) – o que desde logo admito.

É o necessário. **DECIDO.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

Atualmente, o dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE.878.313, com repercussão geral e, de igual modo, pendente de julgamento.

Pois, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, em encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.

E, ainda, que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandato de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandato de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende contrariar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandato de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandato de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandato de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJ. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJ. 21.08.2018).

Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIOMAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Considerando que a data prevista para a consulta médica da parte autora era 27 de junho de 2018, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para informar se foi agendado o procedimento cirúrgico pretendido na inicial e, caso negativa a resposta, para informar qual foram as medidas tomadas pelo médico responsável pelo atendimento.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar as contestações apresentadas e, na mesma oportunidade, indicar os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DE OLIVEIRA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1545795425.

Alegou, em breve síntese, que em 27/02/2018 protocolou pedido de concessão de benefício de prestação continuada, distribuído sob o n. 1545795425, com previsão de análise até 13/04/2018. Passados mais de três meses da data prevista para decisão, ele não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal pleiteou o ingresso no feito, quando arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito, a insuficiência de funcionários frente à imensa quantidade de processos a serem decididos, o que não caracteriza ilegalidade (fls. 52/56).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que seu pedido administrativo de aposentadoria foi analisado e indeferido por ausência de comprovação dos requisitos (fls. 69/70).

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1545795425.

Concedida a liminar, seu intento de ver analisado o pedido administrativo foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 52/56 e 69/70.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVA TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO SILVA TREVISAN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS nesta capital**, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 2062509021.

Alegou, em breve síntese, que em 17.10.2017 protocolou pedido de concessão de benefício de prestação continuada, distribuído sob o n. 2062509021. Passados mais de nove meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/49, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que seu pedido administrativo de aposentadoria foi analisado e indeferido por ausência de comprovação dos requisitos (fls. 54/55).

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 2062509021.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 54/58.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 19/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001000-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: MUNICÍPIO DE VICENTINA

DESPACHO

Indefere-se o pedido de produção de prova pericial pois a alegada insuficiência de enfermeiros nas unidades de saúde do Município de Vicentina pode e deve ser provada mediante prova documental (CPC, 370). A prova deste fato não depende de conhecimento especial de técnico (CPC, 464, § 1º, I e II). O autor, inclusive, trouxe prova documental anexa à inicial.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7983

INQUERITO POLICIAL
0002063-87.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº 0055/2015
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, como desdobramento do IPL 0288/2014-DPF/DRS/MS, que visava identificar a coautoria de outras pessoas, além de Cipriano Teago Ferreira, nos crimes previstos no art. 288, 273, 1º-B, inciso I, art. 334 e 334-A, do Código Penal
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há elementos que possibilitem identificar outros envolvidos no crime, bem como que não há outras diligências idôneas para tanto.
Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0001430-08.2017.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº. 0045/2018
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, e art. 297, 3º, II, ambos do Código Penal, supostamente praticado por ILSON GRIEP JUNIOR.
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os fatos objeto do presente inquérito já foram objeto de apuração nos autos do IPL 0183/2016.
Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.
Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000639-05.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº. 0083/2013
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para apurar eventual conduta típica de desobediência, em face de suposto descumprimento de ordem judicial acerca das informações que deveriam ser prestadas pela Empresa Seara nos autos 0001603-71.2011.4.24.0021 e 0001515-33.2011.5.4.0021.
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que entre a eventual consumação do crime e a presente data se passaram mais de 06 (seis) anos, restando prescrito o direito de punir em relação ao mencionado fato.
Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.
Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000839-12.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº. 0004/2018
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 157 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de Nova Andradina/MS.
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando que, embora haja materialidade delitiva, não há elementos que possibilitem identificar a autoria criminosa, não havendo outras diligências possíveis de serem realizadas com esse objetivo.
Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000847-86.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº. 0105/2018
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para apurar eventual ocorrência do crime previsto no art. 335 do Código Penal, supostamente praticado por LUIZ PAULO ECKER.
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que entre a eventual consumação do crime e a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, restando prescrito o direito de punir em relação ao mencionado fato.
Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.
Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000889-38.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL
IPL nº. 0158/2014
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 96, incisos I e V, do Código Penal, em razão de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União nos processos licitatórios das Tomadas de Preço n. 04/2012 e 03/2012, da Prefeitura Municipal de Douradina/MS.
O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ocorrência de litispendência, uma vez que os fatos objeto do presente inquérito são objeto da ação penal n. 0800519-30.2014.8.12.0038, em

trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Itaporã/MS, sendo que as provas encontradas na mencionada ação são muito mais robustas que as do presente feito. Ademais, destacou que a verba oriunda do Ministério da Saúde consiste em repasse fundo a fundo, vale dizer, repasses constitucionais cuja verba se incorpora ao patrimônio do município, não havendo, portanto, interesse da União.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000978-61.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0106/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 171 do Código Penal, supostamente praticado por Nadiole Vieira Braga.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório verifica-se que, a partir das declarações colhidas, não foi identificado dolo ou má fé, nem intenção de lesar o erário, tendo o benefício previdenciário sido usado em benefício do menor Darlan.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF

INQUERITO POLICIAL

0001122-35.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0199/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão de suposta irregularidade em licitação ocorrida no município de Nova Alvorada do Sul/MS.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 21/22, verifica-se que não há elementos mínimos de autoria e materialidade.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF

INQUERITO POLICIAL

0001186-45.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0113/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a eventual ocorrência dos crimes previstos nos art. 298 e 304 do Código Penal, supostamente perpetrados por funcionário(a) da empresa Monteverde Agro-Energética S.A.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há elementos que possibilitem identificar a autoria criminosa.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001198-59.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0228/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a eventual ocorrência do crime de estelionato tentado (art. 171, 3º, CP), supostamente perpetrado por pessoa identificada como Tiago Mota Fontenele e Silva na Caixa Econômica Federal em Maracaju/MS.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando que, em que pese a materialidade do crime esteja bem delineada, não há elementos que possibilitem identificar a autoria criminosa.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001253-10.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0255/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 342 do Código Penal, supostamente praticado pela testemunha Ercílio Pereira dos Santos nos autos do processo trabalhista 0024067-50.2015.5.24.0021.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 10/11, verifica-se que, a partir das declarações prestadas por Ercílio Pereira dos Santos, não há elementos suficientemente robustos a confirmar que tenha agido com dolo de faltar com a verdade perante a Justiça.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF

INQUERITO POLICIAL

0001264-39.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0168/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 289 DO Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 24/25, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Quanto à moeda falsa, verifico que há apenas uma nota falsa apreendida (fls. 13/17). Assim, considerando o disposto no art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005, que determina que algumas notas falsas deverão ser juntadas aos autos, deixo de encaminhar a cédula falsa ao Banco Central do Brasil para custódia e determino que permaneça juntada no feito (f. 17).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000828-80.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000181/2018-16, instaurada em razão da possível prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho), tendo em vista a introdução em território nacional de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos decorrentes da importação.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o valor dos tributos iludidos no presente caso não ultrapassa o parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para a incidência do Princípio da Insignificância (R\$ 20.000,00), motivo pelo qual a conduta supostamente praticada deve ser considerada atípica.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001028-87.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000234/2018-07, instaurada em razão da possível prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho), tendo em vista a introdução em território nacional de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos decorrentes da importação. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o valor dos tributos iludidos no presente caso não ultrapassa o parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para a incidência do Princípio da Insignificância (R\$ 20.000,00), motivo pelo qual a conduta supostamente praticada deve ser considerada atípica. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001133-64.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente ao Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.001.000221/2018-20, instaurado em decorrência do IP 02/2017-DP-Maracaju, para apurar eventual ocorrência do crime de contrabando de cigarros.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não foi possível apurar a autoria e sequer a materialidade delitiva.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001163-02.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000289/2018-17, instaurada em razão do recebimento de representação anônima formulada através da Sala de Atendimento do Cidadão, notificando suposto crime de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de elementos de informação que demonstrem materialidade e indícios de autoria delitiva.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001164-84.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000293/2018-77, instaurada em razão da possível prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho), tendo em vista a introdução em território nacional de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos decorrentes da importação.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o valor dos tributos iludidos no presente caso não ultrapassa o parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para a incidência do Princípio da Insignificância (R\$ 20.000,00), motivo pelo qual a conduta supostamente praticada deve ser considerada atípica.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001165-69.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000269/2018-38, instaurada em decorrência do Ofício n. 3764/2018, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, no qual é sugerido o arquivamento de processo SEI referente à denúncia anônima versando sobre um depósito no qual estariam sendo estocados agrotóxicos de origem ilícita.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, após diligências, não restaram demonstrados elementos mínimos de materialidade delitiva.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001175-16.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000298/2018-08, instaurada em razão do recebimento de representação formulada por DAYANE ALVES DOS SANTOS, através da Sala de Atendimento do Cidadão, notificando suposto crime de preconceito cometido por intermédio dos meios de comunicação social.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de elementos de informação que demonstrem materialidade e indícios de autoria delitiva.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7984

ACAO PENAL

0001090-30.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VILSON GUDAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. O Wilson Gudas, apresentou resposta à acusação às f. 130/143. Requer absolvição sumária ou suspensão condicional do processo, e revogação do decreto prisional. 2. Os pedidos de suspensão condicional do processo, e pedido de revogação da prisão preventiva, serão analisados após a manifestação do Ministério Público Federal. 3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2019, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Pedro Cruz de Paiva Ribeiro e Newton Quinzani, bem como o interrogatório do réu. 6. 1. As testemunhas Pedro Cruz de Paiva Ribeiro e Newton Quinzani serão inquiridas pelo método de videoconferência com o Juízo de Rio Brilhante/MS. 7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. 8. Providencie a Secretaria a intimação e solicitação de escolha do réu, para que compareça neste juízo, no dia e horário acima designados. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 11. Demais diligências e comunicações necessárias. 12. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Intimação de VILSON GUDAS, brasileiro, nascido aos 23/03/1980, filho de Hercílio Gudas e Alzira Padilha Gudas, RG 3704572 SSP/SC, CPF 004.310.869-58, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b) Ofício nº 880/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: VILSON GUDAS. Endereço: Custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados - PED;c) Ofício nº 881/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Brilhante/MS.

Expediente Nº 7985

ACAO CIVIL PUBLICA

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO X UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNÍCIPIO DE DOURADOS-MS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS-HU.

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 719, intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- 1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEPR 79040-010.
 - 2 - Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1995, Dourados-MS.
- Mandado de Intimação de Hospital Universitário de Dourados-MS - Rua João Rosa Goes, 1761 - Dourados-MS
Mandado de Intimação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH - Av. Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.
2,10 Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul- Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA)

A Caixa Econômica Federal informou às fls. 344 que promoverá distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe.

Entretanto, a autora foi vencida, portanto, não há que se falar de cumprimento de sentença em face da parte ré.

Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

ACAO MONITORIA

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, dê-se vista à DEFENSORIA DA UNIÃO para promover a defesa do réu citado por edital.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000653-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000653-5) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a decisão do AREsp 114910505/MS proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e a certidão do E. Supremo Tribunal Federal de fls. 552, manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Considerando a decisão proferida pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no ARESp N° 13442250, (fls. 209/216, manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001726-98.2015.403.6002 - LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Às fls. 218/231 a IMPETRANTE informou que interpôs Agravo de Instrumento (nº 5029056.41.2018.403.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 203.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Suspenda-se o feito até o julgamento do referido Agravo de Instrumento, e se improvido até julgamento do RE n. 603.604/SC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nestes autos.

Em seguida, atenda-se o pedido de fls. 126 da Impetrante, considerando a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, e apresentação de contrarrazões por parte do IMPETRANTE, sendo que transcorreu o prazo para a IMPETRADA apresentar as suas, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a IMPETRANTE para retirada dos autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142. De 20/07/2017.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a Secretária as providências contidas no artigo 4º da aludida Resolução, em relação ao processo eletrônico, bem como em relação ao presente feito, remetendo-se, após as anotações necessárias, ao arquivo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREALIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREALIS LTDA

Intím-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende sobrestar o presente feito até o desfêcho dos autos de Inventário, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados-MS, onde se realizou penhora de eventuais direitos que o réu JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA possui.

Nada requerido, no prazo acima assinalado, SOBRESTE-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Considerando que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 292, aguarde-se por 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, sobreste o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Ações Diversas - Cumprimento de Sentença

Partes: Caixa Econômica Federal X ETore Volpato e Sirene Zeneratti Volpato.

DESPACHO // OFÍCIO N. 474/2018-SM-02

Tendo em vista que as partes notificaram o pagamento da dívida (fls. 524 e 527), determino o levantamento das restrições inseridas pelo sistema RENAJUD referentes aos seguintes veículos: PLACA DWT 9950, PLACA 8081 SP, PLACA DTN 4022.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, solicitando a devolução da carta precatória - autos 5001165.51.2018.403.6109, na situação em que se encontra.

Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA 3ª VARA FEDERAL DE PRACICABA-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Considerando a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, (fs. 333/336), transitada em julgado, em 29/10/2018, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o réu não quitou o débito espontaneamente, portanto, foram penhorados os seguintes bens:

1 - Imóveis matriculados sob nºs. 23.169 e 23.270 no CRI de Nova Andradina-MS, (TERMO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO - fs. 202). Os imóveis foram avaliados em 30/03/2017, (fs. 327), sendo o da matrícula 23.169 por R\$132.500,00 e o da matrícula 23.270 por R\$103.000,00. Foram levados a leilão, em 30/10/2017 e 09/11/2017, com resultado negativo.

2 - Bloqueados os valores de R\$318,87 e R\$36,27 pelo sistema BACENJUD, levantados a favor da Caixa Econômica Federal.

Os autos se encontram aguardando designação para leilão dos imóveis acima mencionados.

A Caixa Econômica Federal requereu a inserção do feito no sistema PJe, com utilização da ferramenta digitalizador.

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Desde já, fica a Caixa Econômica Federal que doravante deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após sua digitalização.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, pelos motivos expostos no despacho de fs. 111.

Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitoria, que se encontra em fase de penhora de bens, sendo que até a presente data foram encontrados dos seguintes bens:

1 - Fs. 92/97 - restrição de transferência e licenciamento para os seguintes veículos: PLACAS: HRV6862, HRS5636 e HTF2689.

2 - Fs. 125 foi expedida carta precatória de penhora dos referidos veículos, retornou com diligência negativa, os bens não foram encontrados.

3 - Fs. 163 - foi expedida carta precatória de penhora e avaliação (Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Nova Andradina-MS, processo n. 0002703.47.2017.8.12.0017), devolvida e juntada às fs. 186/195. Auto de Penhora/Avaliação, fs. 194 - imóvel-matricula n. 15.958 - valor da avaliação R\$260.000,00; imóvel-matricula 24.368 - valor da avaliação R\$9345.000,00; imóvel-matricula n. 10.844 - valor da avaliação R\$155.000,00; imóvel-matricula n. 11.532 - valor da avaliação R\$548.750,00. Total da avaliação: R\$1.308.750,00.

Foi nomeado depositário o Sr. WILSON ALVES SOBRINHO, CPF 454.126.429-34, o qual não foi intimado do encargo.

Os réus não foram encontrados, portanto, não foram intimados da penhora e avaliação. Segundo o Oficial de Justiça, há notícia no Sistema SAJ que mudaram para SINOP-MT.

A Caixa Econômica Federal requereu a inserção do feito no sistema PJe, com utilização da ferramenta digitalizador.

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se.

Desde já fica a Caixa Econômica Federal que doravante deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após sua digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO CAMPANHA

Tendo em vista que o feito deverá seguir como cumprimento de sentença, nos termos do despacho de 86, altere-se a classe processual.

A Caixa Econômica Federal requereu a inserção do feito no sistema PJe, com utilização da ferramenta digitalizador.

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Desde já, fica a Caixa Econômica Federal que doravante deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após sua digitalização.

Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003726-42.2013.403.6002 - JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Joselma Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, A FIM DE OBTER A LEGITIMAÇÃO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO LOTE N. 30 DO Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados/MS.À fl. 161 a parte autora informou que os autos 0000901-23.2016.403.6002 possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.À fl. 171, o réu pediu a extinção do feito por ausência de pressuposto processual extrínseco, em razão da triplíce identidade com os autos 0000901-23.2016.403.6002.É o relatório. Fundamento e decido.Determino a juntada do extrato processual dos autos 0000901-23.2016.403.6002.Conforme se observa o extrato anexo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ajuizou a ação 0000901-23.2016.403.6002 em face de Fabio Iwasaki de Lima e Joselma Ferreira de Lima, requerendo a reintegração de posse da parcela 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Glória de Dourados/MS.Observa-se ainda que a 1ª Vara Federal de Dourados julgou PROCEDENTE a demanda; resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, CPC, para acolher a postulação realizada na inicial. O autor será reintegrado na posse da parcela 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Dourados/MS.Nos termos do 4º do art. 337 do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.Não obstante a presente ação ter sido ajuizada primeiro, outra ação idêntica, 0000901-23.2016.403.6002, já teve o mérito julgado por decisão transitada em julgado.Diante da triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a existência de coisa julgada.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.À vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

000520-51.2017.403.6002 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO X KAZUTAMI ISHY(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recursos Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de

crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do e. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0001868-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE PAULO SEIBEL

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os autos em Secretária.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10285

ACAO CIVIL PUBLICA

0001718-44.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS X LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI

Considerando que o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PJ-e (conforme certidão em anexo), arquive-se o presente processo físico, dando-se continuidade ao julgamento nos autos virtuais.
Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA(TIPO M - PROV. Nº 73/2007 - COGE)Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela OI S/A - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL às f. 867-873, apontando omissões na sentença de f. 853-861. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Nesse sentido, transcrevo trecho dos embargos em que a embargante se manifesta claramente contra o entendimento deste juízo e não levantando eventual hipótese de omissão: "Veja-se que em nenhum momento deixou a ANATEL de regular determinada situação. Ao contrário, previu em resolução a adoção de critérios objetivos para estabelecer a divisão das áreas, os quais não podem ser revistos pelo judiciário apenas pelo fato de a Administração empregar parâmetros técnicos diversos ao entendimento deste juízo. (Destaque) Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

Processo n.º 0001847-30.2009.403.6005 Autor: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ/MS UNIAO FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº

/2018NO LIVRO Nº 01/2018 AS FLS. Nº .EM / Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO proposta pelo MUNICIPIO DE PONTA PORÁ/MS em face da UNIÃO, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB; FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETEMS; e SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ/MS - SIMTED. Narra, em síntese, que: a) foi notificado pelas entidades requeridas com o fito de que este efetuasse na folha de pagamento do mês de março de 2009, desconto do valor equivalente a um dia de trabalho de todos os servidores públicos (estatutários, celetistas, comissionados, contratados em regime especial, sindicalizados e não sindicalizados) a título de contribuição sindical; b) o CSPB embasou seu petição na instrução normativa n. 01 de 30 de setembro de 2008 e instrução normativa n. 01 de 06 de março de 2002, ambas emitidas pelo Ministro do Estado, Trabalho e Emprego, artigo 8Q, inciso IV, in fine e artigo 149 da Constituição Federal, artigo 578 e seguintes da CLT, Decreto Lei Federal n. 27 de 14 de novembro de 1966 e artigo 217 da Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional); c) a FETEMS, fundamentou sua notificação de repasse de contribuição sindical, nos artigos 579, 589, inciso I e 591 da CLT, trazendo explicitações acerca da instrução normativa n. 01 de 30.09.2008; d) o SIMTED, por sua vez, pleiteou o repasse da contribuição sindical, ao argumento de que preenche os requisitos estampados no artigo 589, inciso I da CLT, por ser filiado a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, merecendo preferência a qualquer outra entidade sindical congênera que represente a categoria genérica dos servidores públicos civis; e) o valor correspondente a um dia de trabalho dos 2.600 (dois mil e seiscentos) servidores que se encontram lotados nas mais diversas secretarias do Município, perfaz o montante de R\$ 59.360,95 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos); f) há dúvidas justificáveis sobre o credor do considerável valor de contribuição sindical compulsória, merecendo intervenção do judiciário para dirimir as controvérsias e atribuir aos legítimos os créditos que lhe competem; g) por não haver dúvidas quanto a sua regularização e quanto ao percentual cabível a CSPB (5%), única confederação a postular o repasse desta verba, procedeu ao recolhimento administrativo do valor de R\$ 2.968,04 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em guia de recolhimento fornecida pelo MTE, em conta aberta junto a Caixa Econômica Federal, e, de igual modo, por ser expressa a previsão de repasse de 10% (dez por cento) para a Conta Especial de Emprego e Salário - CEES - realizou depósito administrativo, em guia de recolhimento fornecida pelo MTE, em conta aberta junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.936,09 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e nove centavos). Pugna pelo depósito judicial no valor de R\$ 50.456,80 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), devidas por força de Lei (artigo 589 CLT), em conta judicial. Juntou documentos (f. 15-165). Deferido o pedido de realização de depósito judicial no valor de R\$ 50.456,80 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), feito às f. 171-172, e determinada a citação dos requeridos (f. 168). A CSPB apresentou contestação e documentos às f. 182-213. Alegou, em síntese, que embasou seu pedido na instrução normativa n. 01 de 30 de setembro de 2008 e instrução normativa n. 01 de 06 de março de 2002, ambas emitidas pelo Ministro do Estado, Trabalho e Emprego, artigo 8Q, inciso IV, in fine e artigo 149 da Constituição Federal, artigo 578 e seguintes da CLT, Decreto Lei Federal n. 27 de 14 de novembro de 1966 e artigo 217 da Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional); enviou notificação juntamente com os atos constitutivos e demais documentos pertinentes a atestar a legitimidade e a legalidade de sua pretensão; a requerida FETEMS somente fundamentou sua pretensão sem provar seu direito a percepção dos recursos; a requerida SIMTED abusou em seu direito de requerer, pretendendo, em sua notificação, receber valores de outras categorias; verificada a ilegalidade das duas entidades, ou seja FETEMS e SIMTED, fora notado que no momento em que o fato gerador torna a obrigatoriedade do recolhimento e repasse das contribuições, essas duas entidades não preenchiam os requisitos da legislação para o recebimento do referido tributo, pois suas inscrições junto ao Órgão Federal responsável, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal estavam com irregularidades e, portanto, não eram detentores dos códigos de levantamento, tomando-se, portanto ilegítimas para o recebimento do recurso postulado. Requer a improcedência da presente ação, em relação a ela, em especial pela confissão da consignante que reconhece a legitimidade de seu direito e regularidade junto aos órgãos competentes, sendo a única entidade sindical constante nos autos apta para receber os valores consignados. Citado, o SIMTED apresentou defesa e documentos (f. 229-285), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e pugando pela inclusão no polo passivo da ação, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e a Federação dos Trabalhadores em Educação do Mato Grosso do Sul - FETEMS. No mérito, aduziu que representa os servidores na área da educação do município de Ponta Porá; o próprio consignante afirma que é sua a representatividade, na parte que lhe compete relativa aos servidores da educação; a requerida CSPB não representa trabalhadores em educação do município de Ponta Porá; representa os trabalhadores em educação (anexa relação de filiados em março de 2009), que, por sua vez, é filiada à FETEMS e está à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; a ação de consignação deve ter como determinação que a parte ideal da contribuição sindical dos trabalhadores em educação seja revertida para a ora contestante, no percentual de 60%, assim como 15% para FETEMS e 5% para a CNTE. Por sua vez, a União apresentou contestação às f. 286-297. Alegou como preliminar, a incompetência da Justiça Federal e representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirmou, em suma, que conforme informado no Memorando n. 293/SRT/MTE as entidades sindicais consignadas tem base territorial distinta estando devidamente registradas no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNES) realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estando presente, portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados neste particular, o que aponta para inexistência de afronta ao princípio constitucional da unidade sindical; o valor depositado e que o consignante entende como controverso, revela-se muito inferior ao efetivamente devido a título de contribuição sindical; revela-se impossível indicar qual o montante que entende devido, tendo em vista que o município consignante não informou nestes autos o valor da remuneração de seus servidores, o que permitiria calcular o valor efetivamente devido a título de contribuição sindical e o percentual cabível a União. Juntou documentos (f. 298-303). Decisão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho (f. 305). Reconhecimento da incompetência pela Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual (f. 352-354). Suscitado conflito negativo de jurisdição pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ponta Porá - MS (f. 427-428). As f. 509-515, as partes informaram a realização de acordo. Comunicação da decisão do E. STJ que declarou competente o este Juízo (f. 589). Determinada ciência às partes da vinda dos presentes autos e para se manifestarem acerca da proposta de acordo (f. 603). À f. 600, o SIMTED ratificou o teor do acordo; a FESERP/MS e CSPB

concordaram com o acordo de f. 439-444, e requererem sua homologação, bem como o desentranhamento do acordo equivocado de f. 509-515 (f. 606-607); a parte autora manifestou sua não concordância com os termos da proposta de acordo, considerando que as entidades sindicais previstas na petição de f. 439-444 celebraram acordo com o Município em data posterior (f. 609). Acordo não homologado pelo Juízo em razão de a União não ter feito parte (f. 611). Juntada dos depósitos da parte incontestada, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor global de R\$ 613.095,58 (seiscentos e treze mil noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - f. 629-661. Determinada a intimação do autor para proceder a citação dos possíveis credores por edital (f. 672-673). Declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Ponta Porã (f. 678-680). Às f. 801-828, consta pedido de ingresso na demanda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã - SINDIPORÁ como terceiro interessado. Determinada a devolução dos autos a este Juízo pela Vara do Trabalho de Ponta Porã (f. 868-872). Às f. 906-916, a parte autora juntou comprovante de depósito judicial dos valores descontados a título de contribuição sindical do ano de 2017. À f. 920, foi determinada a expedição de edital, bem como a citação do SINDIPORÁ. A CSPB e FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS apresentaram defesa e documentos às f. 925-1012, pugnando, em síntese, pela improcedência da presente ação, considerando que elas representam a categoria dos servidores públicos do município de Ponta Porã, conforme registro sindical do Ministério do Trabalho. Reconsiderado o despacho de f. 920, no tocante à expedição de edital, e determinada a expedição de ofício ao MTE para que informe quais são os sindicatos com base municipal em Ponta Porã e suas respectivas federações e confederações, aptos e ativos a receber o imposto sindical dos servidores públicos municipais de Ponta Porã, inclusive o magistério municipal (f. 1015). Às f. 1023-1032, a parte autora, CSPB, FESSERPMS, SINDIPORÁ, FETEMS, SIMTED e UNIÃO informaram a realização de acordo e requereram homologação do acordo. À f. 1041-verso, foi acostada manifestação da UNIÃO. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que não há mais controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme acordo realizado às f. 1023/1032. Diante do exposto, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Portando, proceda-se o levantamento e transferência dos valores depositados na conta vinculada ao presente processo como acordado às f. 1029-1031: FETEMS - R\$185.421,38 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos); SINTED - R\$ 368.075,30 (trezentos e sessenta e oito mil e setenta e cinco reais e trinta e trinta centavos); SINDIPORÁ - R\$346.699,15 (trezentos e quarenta e seis mil seicentos e noventa e nove reais e quinze centavos); FESSERPMS - R\$346.699,15 (trezentos e quarenta e seis mil seicentos e noventa e nove reais e quinze centavos) e a ser transferido eletronicamente para ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROCURADORES DE PONTA PORÃ/MS - AMP-PP, conta ag. 0886, op. 003, c/c 1368-7, o valor de R\$138.543,88 (cento e trinta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários acordados às f. 1031. No mais, com relação à União, considerando que não há parcela de valores a ser destinada a ela, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2018. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO JUNTO A CEF - AGENCIA 0886 - PONTA PORÃ/MS - CENTROCAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZAURA DE SOUZA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - Baixa em diligência/Chamo o feito à ordem/Considerando o disposto no art. 313, 2º, II, do CPC, bem como a informação de f. 189, intime-se, por edital, o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Conclusos após a habilitação ou em caso de não atendimento das disposições anteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(1) RELATÓRIO/Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde o ajuizamento da ação. Sustenta a autora, em síntese, que encontra-se impossibilidade de trabalhar e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 09-13. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 16). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 25-37), alegando a preliminar de falta de interesse processual. Pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, com questionamento. Laudo socioeconômico juntado às f. 45-50, complementado às f. 93-100. Laudo médico encartado às f. 65-74. Réplica às f. 78-80. Os autos baixaram em diligência para determinar a realização de novo estudo social (f. 107-108), feito às f. 119-125. Às f. 128-129, o MPF manifestou-se pela não intervenção no feito. Complementação do Laudo Social às f. 146-152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, quanto à falta de interesse de agir, registro que, nos termos do que foi decidido no RE 631.240/MG pelo Supremo Tribunal Federal, não deve prevalecer a exigência de prévio requerimento administrativo no presente caso, considerando que já foi apresentada contestação pelo INSS, restando, portanto, caracterizada a resistência ao pedido e, por conseguinte, o interesse em agir. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inscrito no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fôsse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). DO CASO CONCRETO/No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos. A autora é nascida em 15/05/1965 e conta atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme Laudo Médico encartado às f. 65-74, foi constatada que a incapacidade da autora é parcial e permanente; encontra-se impossibilitada de fazer exercício de trabalho braçal; e pode ser readaptada para outra função (f. 72). Nota-se, no caso, que a incapacidade atestada pelo perito é apenas parcial, não abrangendo toda e qualquer atividade passível de ser realizada pela parte autora. Porém, para a aferição da extensão de sua limitação deve-se levar em consideração outros fatores relacionados às suas condições pessoais. Nesse sentido, o E. TRF3 firmou entendimento de que a extensão da incapacidade deve ser aferida não apenas pelos critérios médicos, mas também levando em consideração as condições pessoais da autora, para assim concluir pela incapacidade total ou parcial para o exercício de suas atividades, conforme decisão abaixo ementada: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese a conclusão da perícia médica, o julgador não está adstrito apenas ao laudo pericial para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ.2. O quadro delineado nos autos comprova que, em virtude dos males de que padece, do baixo nível de instrução e da ausência de qualificação, a autora não tem condições reais de exercer atividade laborativa para garantir a sua própria subsistência.3. O benefício almejado foi concedido administrativamente ao autor na data de 24/01/2013, corroborando, destarte, a presença dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme informações extraídas do CNIS Cidadão.4. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, estando a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; bem como verificado o estado de pobreza em que vive, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar o reconhecimento do direito às parcelas vencidas do benefício assistencial no período anterior à concessão administrativa.5. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.6. Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-19.2009.4.03.6103/SP, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Publicado em 24/06/2014) No caso concreto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora para atividades que exijam esforço físico. Esse quadro médico, aliado às condições pessoais da parte autora (53 anos, ensino fundamental incompleto e sem experiência profissional em atividade predominantemente intelectual), leva-me a concluir que o real quadro clínico da autora é de incapacidade total e permanente. Portanto, considerando ser o laudo médico meio idôneo e eficaz para firmar o convencimento deste juízo acerca da existência da patologia e o entendimento jurisprudencial acima destacado, reputo comprovada a condição de deficiente da parte autora, nos termos no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra não haver hipossuficiência financeira. Retrata o laudo que a autora possui 02 filhos, Adão Carlos Ramos de Oliveira e Luciene Ramos de Oliveira. Observo que a filha Luciene Ramos de Oliveira auxilia com o pagamento das contas de energia elétrica e água encanada e com gêneros alimentícios (f. 148-149). Anoto que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Por isso, com relação ao filho que não ajuda ou ajuda de modo insuficiente, há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Lógico que a autora tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que a própria autora insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui. Além disso relevante questão, observe, ainda, que as condições gerais de vida da autora são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, com mobiliário suficiente para atender as suas necessidades (f. 100). Embora a casa em que a autora reside seja simples e guarnecida com móveis singelos, conta com fornecimento de água e energia elétrica. Adira a isso, que há móveis em ótimo estado, sendo que a autora não autorizou a perita a tirar fotos de algumas peças da residência (f. 122). Ademais, registro que a autora não possui despesas com aluguel, já que a casa é própria e há dois salões comerciais na frente, tendo arrendado um deles, uma conveniência, para uma pessoa de Rio Branco e, inclusive, no momento da visita, a autora estava abrindo a conveniência (f. 121-122). Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentro dos destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que os familiares da parte autora, como acima elucidado, são dotados de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasi Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e segurança social. P.251-1 em Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500.9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-69.2013.403.6005 - VLADEMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VLADEMIR SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de doença da qual há distúrbios de comportamento e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com prolação e documentos de f. 08-25. Determinada a emenda à inicial (f. 28), feita à f. 31. Defêridos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 32-33). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 38-62), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Laudo médico encartado às f. 71-80. Réplica às f. 95-99. Laudo socioeconômico juntado às f. 105-108. À f. 118, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 120-verso). É o relatório do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011, f. 13) e a propositura da ação em 15/08/2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas

também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). DO CASO CONCRETO No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. O autor é nascido em 21/04/1977 e conta atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade. Conforme Laudo Médico encartado às f. 71-80, não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial: (...) exerce todas as suas atividades de vida diária sem necessidade de terceiros. (...) Não há incapacidade no momento. (...) Não houve sequelas. Tem condições de trabalhar como pedreiro normalmente (...). Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. De igual maneira, a miserabilidade não restou comprovada, conforme laudo socioeconômico de f. 105-108, devendo ser destacado que o autor reside em Ribeirão Preto, sendo casado e com filho adolescente. Assim, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo e de hipossuficiência econômica da parte autora, o pleito não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às f. 331-340, apontando contradição na sentença de f. 317-328. Instada, a União se manifestou às f. 345-347. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradições a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, uma a uma, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, parecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou à f. 134 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltare qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que o benefício aqui perseguido foi deferido com pedido, na esfera administrativa, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de transtorno psiquiátrico e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 07-26. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 29). Laudo médico e estudo socioeconômico encartados às f. 35-46 e 54-55, respectivamente. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 57-68), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 72-74. Às f. 79-84, o MPF pugnou pela realização de nova perícia social. Estudo socioeconômico complementar encartado às f. 88-98. Às f. 106, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 110). É o relatório do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (14/06/2014, f. 26) e a propositura da ação em 02/09/2014, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara aos hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que o pacificou como o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de

juizar.7. Recurso Especial provido.(REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançar sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstos. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). DO CASO CONCRETO No presente caso, a condição de portadora de deficiência da autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. O perito foi categórico ao reconhecer que a autora padece de esquizofrenia, e encontra-se incapaz total e permanente para o trabalho (f. 40). Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 21 de agosto de 2017 (f. 88-98), a autora reside com seu esposo e dois filhos. Consta, ainda, que o cônjuge da autora auferia o valor de R\$ 700,00, a casa em que a família reside é própria; possuem uma média de gastos no valor de R\$ 640,00; a família se utiliza de uma moto e um veículo para se locomover. Com esse contexto, apesar de a autora ter declarado a renda de seu cônjuge no valor de R\$ 700,00, verifico que não houve prova nesse sentido, sendo que tal valor mostra-se incompatível com a manutenção do patrimônio declarado (casa, moto e veículo). Bem por isso, imperioso reconhecer a ausência de elementos probatórios capazes de bem delinear a real situação fática. Em que pese tratar-se a autora de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado. Nesse panorama, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.- Na demanda ajuizada em 09/02/2017, a autora, nascida em 31/05/1950, idosa, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaca o extrato de pagamento de benefício de aposentadoria por idade em favor do esposo da requerente, no valor de um salário mínimo.- Veio o estudo social informando que a requerente, com 67 anos de idade reside com o esposo, com 71 anos de idade. Possuem despesas com água, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos e empréstimo bancário, totalizando R\$ 850,00. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 937,00 (um salário mínimo).- Foi realizado novo estudo social, informando o óbito do cônjuge da autora e esclarecendo que a requerente reside em casa que pertencida ao casal e é objeto de inventário. A requerente é proprietária de um carro, Volkswagen Gol, ano 1997. Possui dois filhos casados que residem em casas próximas à sua. Com o estudo social foram juntados a certidão de óbito do marido, falecido em 20/09/2017 e o documento do carro, indicando que se trata de veículo quitado e licenciado no ano de 2017.- O INSS demonstrou no recurso de apelação que desde o óbito do marido a requerente passou a receber benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não conseguiu comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.- Embora esteja demonstrado que a requerente vive modestamente, vale destacar que reside em casa própria e possui veículo automotor. Ademais, desde o óbito do marido encontra-se recebendo pensão por morte, que não pode ser cumulado com o benefício assistencial, nos termos do disposto no art. 20 4º da Lei nº 8.742/93.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.- Apelo do INSS provido, cassando a tutela de urgência.(APELAÇÃO CÍVEL 0015815-61.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2018, Data da Publicação:11/09/2018) - Grifei.Em assim sendo, nota-se que o núcleo familiar da autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbassian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, uma vez não comprovada a situação da autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO C - RES. Nº 535/2006 - C/F)SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2018NO LIVRO Nº 01/2018 ÀS FLS. Nº ____ EM ____/____/____

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCY MARY FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 06-15). Determinada a realização de laudo médico e estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18-20). Laudo médico juntado às f. 24-26. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 28-39), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinzenal, com prequestionamento. A parte autora requereu a desistência da ação (f. 62). Instado, o INSS não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ou caso a parte não renuncie, requereu o julgamento meritório da lide, com resultado improcedente (f. 67-69). Por sua vez, a parte autora disse que não renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, que como já dito, é direito social indisponível, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressalvada, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito.- Verifica-se, portanto, que a propositura de tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-70.2015.403.6005 - ROSALIA CLAAS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROSALIA CLAAS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 15-26. Determinada a suspensão do presente feito (f. 28). À f. 39, foi determinada a citação da requerida. Citada, a CEF apresentou contestação às f. 42-52. Arguiu, preliminarmente, o julgamento da matéria pelo STJ, com efeitos vinculantes. No mérito, em suma, aduziu a legalidade da aplicação da TR como indexador; inaplicabilidade das ADI's 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais; rejeição do projeto de lei que tinha como objeto a substituição da TR pelo INPC/IPCA; o redutor da TR; os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros; as inúmeras operações corrigidas pela TR; extrapolção dos limites subjetivos da demanda; os reflexos do pedido; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inviabilidade da aplicação seletiva de índices; ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Às f. 53-64 a CEF juntou nova contestação e documentos. Réplica às f. 72-102. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 105-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, reconhecgo a preclusão consumativa da contestação manejada às f. 53-64, considerando a oferta anterior de defesa (f. 42-52), bem como rejeito a preliminar suscitada nesta por se tratar de matéria de mérito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018) - Grifei.Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso.FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes . Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC).Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-40.2015.403.6005 - EDILSON CAMARGO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON CAMARGO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque.Alega, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 15-29.Determinada a suspensão do presente feito (f. 31). À f. 43, foi determinada a citação da requerida. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 46-57. Alegou, em suma, o objeto da matéria pelo STJ, com efeitos vinculantes; inexistência de questão constitucional; inaplicabilidade das ADI's 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais; rejeição do projeto de lei que tinha como objetivo a substituição da TR pelo INPC/IPCA; os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros; as inúmeras operações corrigidas pela TR; os reflexos do pedido; a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso de constitucionalidade; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; invariabilidade da aplicação seletiva de índices; ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 65-95.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 98-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes .Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-60.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA X CITER VILHALVA PERALTA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1) RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA - representado por sua genitora Citer Vilhalva Peralta - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de deficiência congênita do pé e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 06-40.Determinada a emenda à inicial (f. 43), feita às f. 45-50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 51-53).Laudo médico encartado às f. 56-58. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 62-79), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 83-86.Laudo socioeconômico juntado às f. 92-99. À f. 103, o MPF manifestou-se pela não intervenção no feito.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104)E o relatório do necessário.2) FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer retroativos ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (25/06/2014, f. 73) e a propositura da ação em 22/06/2015, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito.Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Da DeficiênciaO 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.Hipossuficiência financeira (miserabilidade)Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo com um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entende que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a um quarto de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicação legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).DO CASO CONCRETONo presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. O autor é nascido em 27/09/2012 e conta atualmente com 6 (seis) anos de idade.Conforme Laudo Médico encartado às f. 56-58, não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo a conclusão do Laudo Pericial:Apesar da existência da doença, as sequelas não impedem a realização das atividades próprias da idade, como caminhar, andar, brincar, conviver com outras crianças, etc...A doença também não gera impedimento para a realização das atividades próprias da idade e também não gera impedimento para o ingresso futuro no mercado de trabalho - Grifei.Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. De igual maneira, a miserabilidade não restou comprovada, conforme laudo socioeconômico de f. 92-99.Assim, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo e de hipossuficiência econômica da parte autora, o pleito não merece acolhimento.3) DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-21.2015.403.6005 - JOAO RIBEIRO ARMINIO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RIBEIRO ARMINIO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque.Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 15-24.Determinada a suspensão do presente feito (f. 26). À f. 38, foi determinada a citação da requerida. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às f. 41-52. Alegou, em suma, o julgamento da matéria pelo STJ, com efeitos vinculantes; inexistência de questão constitucional; inaplicabilidade das ADI's 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais; rejeição do projeto de lei que tinha como objeto a substituição da TR pelo INPC/IPCA; os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros; as inúmeras operações corrigidas pela TR; os reflexos do pedido; a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso de constitucionalidade; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inviabilidade da aplicação seletiva de índices; ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Réplica às f. 60-90. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 93-verso). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPrimeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018) - Grifei. Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseadas nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando senta nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-73.2016.403.6005 - SALVADOR MOREIRA DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/CF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que diante do óbito da parte autora, foi concedido prazo para habilitação de eventuais herdeiros (f. 44). A herdeira Regiane Vargas da Silva foi intimada pessoalmente (f. 55), e transcorreu em albis o prazo para habilitação (f. 56). Como se vê, os eventuais sucessores da autora deixaram de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento dessa determinação judicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-70.2016.403.6005 - JOAO CARLOS GLORIA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO X WAIKE LUCIO ARAUJO DA SILVA X ANA CARLA ARAUJO DA SILVA (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna hepática e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido rejeito indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 17-31. Determinada a emenda da inicial (f. 34-36), feita às f. 38-49 e 53-54. Deferiada a tutela antecipada e determinada a criação do INSS (f. 50-51). Determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 57-58). O laudo médico e o laudo socioeconômico vieram aos autos (f. 69-71 e 72-82). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 83-114), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 120-121). As f. 124-127, foi noticiado o óbito da parte autora, bem como foi requerida a habilitação dos herdeiros. Determinada a inclusão dos herdeiros no polo ativo do processo (f. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (18/03/2016, f. 54) e a propositura da ação em 26/07/2016, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 3º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou como o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade,

nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadas pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da falecida restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. O perito foi categórico ao reconhecer que a de cujus padecia de colangiocarcinoma, e encontrava-se incapaz total e permanente para o trabalho (f. 70-71). Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. O laudo socioeconômico realizado em 01/12/2016 comprovou que a falecida residia com seu marido e dois filhos, em casa cedida por uma amiga, com despesas mensais (alimentação, energia elétrica, medicamentos) do núcleo familiar girando em torno de R\$ 921,00 (f. 72-82). Segundo o laudo, para sua subsistência a de cujus contava com a ajuda de seu cônjuge que recebia salário de R\$ 857,31. Ocorre que, em consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, este Juízo verificou que o cônjuge da falecida recebeu como remuneração à época da realização do laudo socioeconômico, o valor de R\$ 2.468,26 (12/2016), e, atualmente, percebe o valor de R\$ 3.073,34. Dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos quatro integrantes que a compunham, obtém-se o valor muito superior a (um quarto) do salário mínimo. Além disso, o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar. Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse contexto, este Juízo conclui que a de cujus não se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado aqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da falecida, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbosa Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - em Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Maria Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, uma vez não comprovada a situação da falecida de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida às f. 50-51. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada (f. 17) no valor máximo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-77.2016.403.6005 - JOSE DOLORES PRIETO SANCHES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE DOLORES PRIETO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a reativação/restabelecimento do seu benefício assistencial. Sustenta a parte autora, em síntese, que teve o benefício 88/700.278.164-3 suspenso pelo INSS, por indicio de irregularidade na certidão de nascimento de sua filha, na qual constava sua nacionalidade como paraguaia. Alega que requereu a reativação de seu benefício, após a retificação do registro civil de sua filha, no entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 10-73. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela de urgência após a contestação e determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 86-87). O laudo socioeconômico veio aos autos (f. 91-97). Citado (f. 98-verso), o INSS deixou de ofertar contestação. Manifestação da parte autora acerca do estudo socioeconômico (f. 109). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (f. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade do ato de suspensão do seu benefício assistencial. Da análise do processo administrativo colacionado aos autos, verifico que foi constatada divergência em relação à nacionalidade do autor, sendo que, em sua certidão de nascimento consta como brasileira (f. 18) e na certidão de nascimento de sua filha como paraguaia (f. 19). Diante de tal constatação, foi aberto um pedido de revisão de benefício, tendo como exigência pendência de apresentação de documentos (f. 41), e expedido ofício de defesa ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa escrita e provas ou documentos de que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade do benefício, que foi recebido por ele em 01/07/2013 (f. 37). No entanto, o prazo concedido ao autor transcorreu in albis sem manifestação (f. 49), motivo pelo qual houve a suspensão do benefício em 26/06/2013. Foi expedida comunicação da decisão ao autor, informando também o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, que decorreu sem a interposição de recurso (f. 50 e 61-62). Em 16/02/2016, a parte autora requereu a reativação do benefício cessado (f. 63), que foi indeferida ante sua intertemporalidade (f. 70). Assim, do conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que o processo administrativo, que culminou com a suspensão do benefício do autor, observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, considerando que o autor foi intimado de seu direito de defesa e de recorrer, contudo, manteve-se inerte, vindo a se manifestar após aproximadamente 3 (três) anos da suspensão do benefício, por meio do pedido de reativação. Desta feita, não vislumbro vícios ou ilegalidades na conduta perpetrada pelo INSS. Nesse sentido PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015). REVISÃO DE BENEFÍCIO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA AFASTADA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.114.938/AL, sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, assentou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pelo INSS, iniciou-se a partir da vigência da Lei n. 9.784/99 (01/02/1999), sendo computado esse prazo em 10 (dez) anos, considerando que seja o advento da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. 2. A concessão de pensão por morte à ora impetrante ocorreu na data de 27/07/1983 e, em 28/06/2006 a autarquia previdenciária suspendeu seu pagamento, por identificar indicio de irregularidades. Portanto, resta patente que o benefício foi revisado antes da data de expiração do prazo decadencial (01.02.2009), motivo por o qual não há que se falar em decadência do direito da Administração rever o ato concessório. 3. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 4. Vale dizer também que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a suspensão do benefício foi efetivada por meio de processo administrativo, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. Assim, a princípio, não restou configurada qualquer ilegalidade por parte do INSS, com relação à suspensão do benefício de pensão por morte. 5. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC de 1973 (art. 1.040, II, do CPC de 2015), agravo legal do INSS provido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0010527-91.2006.4.03.6107, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, Data do Julgamento: 08/10/2018, Data da Publicação 16/10/2018) - Grifei. Ressalta-se, por fim, que o único pedido feito na petição inicial é de reativação do benefício 88/700.278.164-3 e, consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC) a determinação de concessão do benefício assistencial a partir da realização do estudo socioeconômico, não sendo matéria de conhecimento ex officio. Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marioni & Arenhart & Midler: Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 274.) - Grifei. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-23.2016.403.6005 - MOHAMAD AHMAD MANSOUR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOHAMAD AHMAD MANSOUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de doença pelo vírus HIV e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 18-46. Indeferida a tutela antecipada, determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49-51). O laudo médico e o laudo socioeconômico vieram aos autos (f. 59-61 e 62-68) e as partes puderam se manifestar a respeito (f. 71-72 e 76-78). Citado (f. 70-verso), o INSS deixou de ofertar contestação. À f. 81, o MPF manifestou-se pela não intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 83). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de

atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será dada a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar intrinsecamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicação legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. O autor é nascido em 15/11/1963 e conta atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Embora o Laudo Socioeconômico (f. 62-68) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial Médico (f. 59-61): Portanto, apesar da existência da doença, a doença não causa incapacidade para o trabalho. O tratamento da doença pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. (...) Não há incapacidade para a atividade laboral habitual. Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico (f. 62-68). Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento. 3) DISPOSTIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-18.2016.403.6005 - AHMED SALUM(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às f. 278-288, apontando erro material na sentença de f. 275. Instado, o IBAMA se manifestou à f. 292. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade, omissão de ponto de necessário exame, ou erro material. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há erro material a ser sanado. Ora, conforme se denota dos autos, a parte autora requereu a assistência da ação f. 256-257, tendo o requerido concordado à f. 273, e, por conseguinte, houve a homologação da desistência por meio da sentença de f. 275. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-29.2016.403.6005 - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BAIXA EM DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem Considerando a informação de f. 58, proceda-se a constatação no endereço da autora para verificar se a mesma, de fato, ali reside (Avenida Agudos n. 726, Bairro Parque dos Ipês). Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDA DE N. ____/2018 com a finalidade de constatação no endereço: Avenida Agudos n. 726, Bairro Parque dos Ipês, para verificar se a autora, de fato, ali reside.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-48.2016.403.6005 - ALICIO CANTERO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICIO CANTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de complicações de cardiopatias e doenças cardíacas mal definidas e trombose intracardíaca e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 14-108. Indeferida a tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 111-113). O laudo médico e o laudo socioeconômico vieram aos autos (f. 122-124 e 125-129). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 135-151), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Às f. 152-158, o INSS pugnou pela complementação do estudo socioeconômico. Réplica às f. 162-169. O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 171). Os autos baixaram em diligência para determinar a complementação do estudo socioeconômico (f. 175), feita às f. 177-178. O INSS juntou documentos às f. 180-185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (02/10/2015, f. 108) e a propositura da ação em 20/10/2016, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entende que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será dada a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, ganhando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portador de deficiência do autor restou satisfatoriamente demonstrada como o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. O perito foi categórico ao reconhecer que o autor padecer de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho (f. 123). Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra não haver hipossuficiência financeira. Consoante o referido laudo, observo que o autor afirmou que depende dos filhos para sobreviver, já que encontra-se impossibilitado de trabalhar (f. 127). Anoto que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Por isso, com relação ao filho que não ajuda ou ajuda de modo insuficiente, há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Lógico que o autor tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que o próprio autor insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui. Além desta relevante questão, observo, ainda, que as condições gerais de vida do autor são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, com mobiliário suficiente para atender as suas necessidades (f. 129). Ademais, registro que o autor não possui despesas com aluguel, já que a casa é própria. Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentro os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado aqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assentido, nota-se que os familiares da parte autora, como acima elucidado, são dotados de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, sem sentido lesiona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando senta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-41.2017.403.6005 - EMILLY AFONSO LOUVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X IVANETE AFONSO VILELA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMILLY AFONSO LOUVEIRA - representada por sua genitora Ivanete Afonso Vilela - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de deformidade congênita do pé e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 11-38. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 41-43). O laudo socioeconômico veio aos autos (f. 48-54). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 55-68), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Realizada audiência na qual foi apresentado laudo médico verbal, colhido o depoimento da representante legal da parte autora, e determinada a complementação do laudo socioeconômico (f. 70-71). Complementação do laudo socioeconômico encartada às f. 76-82. O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, totais e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (31/08/2016, f. 68) e a propositura da ação em 28/06/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de

2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (misericórdia/miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo com um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entende-se que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. A autora é nascida em 30/06/2016 e conta atualmente com 2 (dois) anos de idade (f. 20). Embora o Laudo Socioeconômico (f. 48-54 e 76-81) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Conforme Laudo Médico, não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial (...): a correção do desvio do pé torto acarretará na medida em que ela for crescendo com o uso do calçado ortopédico. Existe a probabilidade de que ao atingir a adolescência o problema venha a ser bastante reduzido, permitindo a ela competir em níveis de igualdade com outras pessoas da mesma idade (...). A autora vai conseguir andar, é provável que nos próximos meses assim que ela começar a usar o calçado ela já vai se apoiar, ficar em pé. A deformidade é somente ortopédica. - Grifei. Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico (f. 48-54 e 76-81). Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-16.2017.403.6005 - CAROLINA CONCEPCION CABRERA ALCARAZ X NARCIZO CABRERA GONZALEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico a irregularidade da representação processual da autora, vez que não consta procuração em seu nome. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Escado o prazo, IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000153-45.2017.403.6005 - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por ERCI BERTOLA SANTIN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-13). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa (f. 16-18). Às f. 32-34, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 36-64), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 68-71. À f. 72, a parte autora informou que não pretende produzir provas. O INSS juntou documento às f. 74-75. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 78). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 18.02.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 23.01.2017), a pretensão da parte autora não foi atendida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao cumprimento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 24.11.1947 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 24.11.2002. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia das Certidões de nascimento, datadas de 2002 e 2003, constando a profissão de seu cônjuge como agricultor (f. 11-12). Denota-se que todos os documentos juntados estão em nome de seu cônjuge, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVÍVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente ináptos para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e

de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho diário habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetivado na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repara-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvia atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei: Ocorre que, no caso concreto, não restou demonstrado se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Ilado Levinski: Testemunha Maria Mior Bogio: Testemunha Teresinha Mezzomo: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida indica que a autora prestava serviços rurais, porém, para terceiros, como diarista, ou seja, não desenvolvia agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Adira a isso, que a própria autora confirmou ter trabalhado como diarista desde 1968, conforme requerimento de justificação administrativa, bem como a testemunha Teresinha Mezzomo afirmou que o cônjuge da autora trabalhava como operário na Serraria Imaribo. Assim, uma vez descaracterizada a atividade campesina nesse regime, não há no presente caso substrato material mínimo do trabalho rural, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, registro que a prova oral colhida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2004 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1991 a 2002 (ano do implemento do requisito etário). Os testemunhos não trouxeram qualquer informação detalhada sobre o período em que a autora laborou como diarista, sequer indicando datas e a frequência, o que impossibilita qualquer constatação sobre sua atividade no período necessário para o deferimento do benefício pleiteado. Necessário frisar, conforme documentação juntada pela autarquia previdenciária, o esposo da parte autora é aposentado como industrial, atividade necessariamente urbana (fls. 74). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo sem exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cargo a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10286

ACAO PENAL

0004167-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MIRIAN GRACIELA ARANDA

Trata-se de ação penal por meio da qual se imputa a MIRIAN GRACIELA ARANDA, o crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, pela prática de fatos ilícitos supostamente praticados em 04/07/2009 (f. 57-59). A denúncia foi recebida em 05/05/2010 (f. 61). Declínio de competência para o Juízo Estadual (f. 151-153). Acórdão reconhecendo a competência deste Juízo Federal (f. 233). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à f. 247, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de preferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. A pena do referido crime é de reclusão de 2 a 4 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (05/05/2010) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, declaro, respaldada pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade da denunciada MIRIAN GRACIELA ARANDA, em relação ao delito investigado nestes autos. Libero os bens apreendidos. Contudo, constato que os bens apreendidos foram encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro (f. 53). Notifique-se a Receita Federal em Ponta Porã com cópia desta sentença, servindo a presente de ofício. Sem custas processuais. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SC __, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, com a finalidade de intimação de MIRIAN GRACIELA ARANDA, nascida aos 05/12/1982, em Pedro Juan Caballero/PY, residente à Rua João Pereira Hora, 2455, Jardim Guaiurus, do inteiro teor desta sentença.

Expediente Nº 10287

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001057-31.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-82.2017.403.6005 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: Trata-se de incidente de restituição promovido por RODRIGO DE MELO LARA, pretendendo a restituição do veículo Fiat Strada Working, placas PUT-2364. Aduz que esse veículo foi objeto de crime patrimonial, sendo realizado o pagamento do prêmio ao segurado Cicero Genner Soares pela Brasil Veículos Companhia Seguros, que teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Afirma, ainda, que a Brasil Veículos Companhia Seguros outorgou poderes a Vectra Seguridade Ltda., que, por sua vez, autorizou o requerente a promover a liberação e recebimento do veículo em questão. Com a inicial vieram os documentos de f. 05-28. Parecer ministerial pugnano pelo deferimento do pedido às f. 32-34, observando a comprovação suficiente da propriedade do veículo, bem como que não remanesce o interesse em diligência complementar sobre o veículo em questão, sendo atendidos os requisitos dos arts. 118 e 120 do CPP. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como já decidido pelo Pretório Excelso: Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso o princípio da economia processual, bem como da eficiência administrativa e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 32-34), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat Strada Working, placas PUT-2364, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (f. 22-28). Expeça-se autorização especial para tráfego. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de Rodrigo de Melo Lara [CPF n. 698.078.411-00], para transitar com o veículo Fiat Strada Working, placas PUT-2364 (placas aparentes PUW-2573), RENAVAM 01019972391, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data da expedição.

PETICAO CRIMINAL

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(TO003956B - MAURICIO KRAEMER UGHINI) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)
DECISÃO Trata-se de ação penal privada distribuída em 26/07/2012, proposta por GLAUCO LOPES PINHEIRO em face de SÉRGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI e FÁBIO BASÍLIO DA SILVA, pela prática, em tese, no dia 31/08/2018, do delito previsto no artigo 138, caput c/c artigo 141, II, ambos do CP (calúnia). Às f. 238-242, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. O crime de calúnia é previsto no artigo 138 do Código Penal, possuindo pena máxima em abstrato de 02 anos, motivo pelo qual é considerada infração penal de menor potencial ofensivo, cuja competência para processamento e julgamento cabe ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Pois bem. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 08/08/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal. Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000574-07.2018.4.03.6007

EMBARGANTE: ADRIANO FELIPE MULLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALEXANDER HITZ - PR55985

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **ADRIANO FELIPE MULLER** em face do **INMETRO**, visando ao desbloqueio das restrições lançadas no veículo Ford/Fiesta, placa HSY1928, por meio da execução fiscal nº 0000187-82.2015.403.6007.

Sustenta que o referido veículo foi objeto de acordo judicial em seu favor, nos autos nº 0004915-41.2014.8.16.0112 ajuizado em face do Sr. IVAN CARLOS ARF, veículo este que na época não possuía restrição judicial nem gravame junto ao CRLV que impedisse a transação. Contudo, em execução fiscal ajuizada pelo embargado INMETRO em face do Sr. IVAN CARLOS ARF, na Vara Federal de Coxim, o veículo foi bloqueado pelo sistema RENAJUD, com determinação de penhora, decorridos mais de sete meses após o acordo judicial devidamente homologado.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato desbloqueio do veículo junto aos registros do DETRAN/MS.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que os presentes embargos discutem a restrição de transferência do veículo Ford/Fiesta, placa HSY1928, pelo sistema RENAJUD, efetivada na execução fiscal nº 0000187-82.2015.403.6007, que tramita nesta Subseção Judiciária de Coxim, movida pelo INMETRO em face do Sr. IVAN CARLOS ARF.

Contudo, os embargos foram protocolados de forma virtual (pelo sistema PJe), não obstante a execução fiscal que lhe deu causa corra de modo físico.

Nesses casos, a Resolução 88/2017 do TRF3 determina que:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, **os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Logo, os presentes embargos devem ser distribuídos e processados obrigatoriamente em meio físico, não admitindo seu processamento pelo PJe, cabendo ao advogado a distribuição da ação e de todos os seus documentos no sistema correto.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto